



Consultoria
Cidade Limpa

CONCESSÃO PARA O MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO

Produto 1.2.1

Relatório de Diagnóstico da Situação Jurídico-Institucional

Contrato nº 5139/2023

Autorização de Serviço nº 0022/2023

**JUNHO
2024**



Concessão para o manejo de Resíduos Sólidos Urbano - RSU

Contratação de serviços técnicos especializados necessários à modelagem, estruturação e suporte ao processo licitatório de contrato de concessão de serviços públicos de saneamento básico, na modalidade de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) com escopo e abrangência de SISTEMA COMPLETO (coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final, exclusive varrição) ou SISTEMA PARCIAL (transbordo, transporte, tratamento e destinação final, exclusive varrição).

CONTROLE DE REVISÕES			
Rev	01	Emissão Inicial	24/06/2024
Rev	02	Atendimento a comentários PA CEVIG 182/2024	29/07/2024
Rev	03	Atendimento a comentários NT CEVIG 200_2024	23/08/2024

Declaro que realizei os serviços de revisão no Produto “1.2.1 Relatório de Diagnóstico da Situação Jurídico-Institucional” em conformidade com a norma culta da língua portuguesa, bem como executando procedimentos relativos à análise, correção, adequação gramatical, remissão de itens, de estilo de textos e de vínculo (arquivo), visando mitigar possível exposição da CONTRATANTE e do ENTE PÚBLICO perante a sociedade.

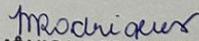
Por ser verdade, firmo a presente, contendo o ATESTE da Consultoria CIDADE LIMPA, denominado CONTRATADA, pela CONTRATANTE.

FLÁVIA DE SOUZA TAVARES
CPF: 066.229.104-21
Bacharel em Comunicação Social

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO

Certificamos para os devidos fins que FLAVIA DE SOUZA TAVARES, portador (a) do CPF N° 06622910421 graduou-se nesta Instituição de Ensino Superior no curso de Comunicação Social no período 2009.2, tendo colado grau no dia, 28/01/2010. O referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC Renovação de Reconhecimento: Portaria n° 265 de 03/04/2017, DOU n° 65 Seção 1, pág. 45 de 04/04/2017..

Caruaru, 26 de Julho de 2019.


MÔNICA RODRIGUES
Analista de Atendimento I
UNIFAVIP|WYDEN

Centro Universitário Favip WYDEN
Avenida Adjar da Silva Casé, 800, Indianópolis
CNPJ 02.738.361/0001-65

Número de autenticação: 7722c4e6-4c73-426d-afb2-af07bb1290d9

Documento emitido via portal. Pode ser autenticado no NAAF ou pelo endereço <http://dvv.to/autenticacao>

ÍNDICE

1. Sumário Executivo	12
2. Introdução	14
3. Regime jurídico do CORESAB	15
3.1. Gestão associada de serviços públicos	15
3.2. Consórcios públicos	19
3.2.1. Conceito, natureza jurídica e classificações	19
3.2.2. Protocolo de intenções	20
3.2.4. Contrato de rateio	22
3.2.5. Contrato de programa	23
3.2.6. Concessão de serviços públicos por meio dos consórcios públicos	24
3.3. Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB: Características e normas aplicáveis	24
3.3.1. Criação e natureza jurídica do CORESAB	25
3.3.2. Regras sobre entrada e retirada de membros do CORESAB	25
3.3.3. Municípios atualmente integrantes e leis municipais ratificadoras	27
3.3.4. Protocolo de intenções e contrato de consórcio do CORESAB	29
3.3.5. Estatuto Social	32
3.3.6. Governança e organograma do CORESAB: competências e arranjos que impactam no projeto	34
3.3.6.1. Assembleia Geral	34
3.3.6.2. Presidência e Diretoria	35
3.3.6.3. Ouvidoria	36
3.3.6.4. Câmara de Regulação	36
3.3.6.5. Superintendência	38
3.3.6.6. Conferência Regional de Saneamento Básico	38
3.3.7. Contratos de rateio do CORESAB	41
3.3.8. Orçamento do CORESAB	42
3.3.9. Contratos de programa do CORESAB	45
3.3.10. Controladoria	46
3.4. Concessão de serviços no âmbito do CORESAB	49
4. Arcabouço jurídico dos Municípios	54
4.1. Augusto de Lima	54
4.1.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	54
4.1.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	57
4.1.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	57
4.1.4. Legislação ambiental	62
4.1.5. Legislação urbanística e fundiária	64
4.1.6. Legislação tributária	64
4.2. Baldim	65

4.2.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	65
4.2.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	66
4.2.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	66
4.2.4. Legislação ambiental	66
4.2.5. Legislação urbanística e fundiária	67
4.2.6. Legislação tributária	69
4.3. Buenópolis	69
4.3.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	69
4.3.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	70
4.3.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	71
4.3.4. Legislação ambiental	71
4.3.5. Legislação urbanística e fundiária	73
4.3.6. Legislação tributária	73
4.4. Caetanópolis	73
4.4.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	74
4.4.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	76
4.4.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	76
4.4.4. Legislação ambiental	76
4.4.5. Legislação urbanística e fundiária	77
4.4.6. Legislação tributária	78
4.5. Cordisburgo	78
4.5.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	79
4.5.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	80
4.5.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	80
4.5.4. Legislação ambiental	80
4.5.5. Legislação urbanística e fundiária	81
4.5.6. Legislação tributária	81
4.6. Corinto	82
4.6.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	82
4.6.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	83
4.6.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	83
4.6.4. Legislação ambiental	83
4.6.5. Legislação urbanística e fundiária	84
4.7. Curvelo	85
4.7.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	85
4.7.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	87

4.7.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	87
4.7.4. Legislação ambiental	87
4.7.5. Legislação urbanística e fundiária	89
4.7.6. Legislação tributária	89
4.8. Diamantina	90
4.8.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	90
4.8.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	94
4.8.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	95
4.8.4. Legislação ambiental	97
4.8.5. Legislação urbanística e fundiária	98
4.8.6. Legislação tributária	98
4.9. Felixlândia	99
4.9.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	99
4.9.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	102
4.9.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	103
4.9.4. Legislação ambiental	103
4.9.5. Legislação urbanística e fundiária	105
4.9.6. Legislação tributária	108
4.10. Inimutaba	109
4.10.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	109
4.10.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	110
4.10.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	111
4.10.4. Legislação ambiental	115
4.10.5. Legislação urbanística e fundiária	116
4.10.6. Legislação tributária	117
4.11. Jequitibá	117
4.11.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	117
4.11.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	119
4.11.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	120
4.11.4. Legislação ambiental	120
4.11.5. Legislação urbanística e fundiária	120
4.11.6. Legislação tributária	121
4.12. Monjolos	121
4.12.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	121
4.12.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	122
4.12.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	123
4.12.4. Legislação ambiental	123

4.12.5. Legislação urbanística e fundiária	123
4.12.6. Legislação tributária	123
4.13. Morro da Garça	124
4.13.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	124
4.13.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	125
4.13.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	126
4.13.4. Legislação ambiental	126
4.13.5. Legislação urbanística e fundiária	126
4.13.6. Legislação tributária	127
4.14. Paraopeba	127
4.14.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	127
4.14.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	130
4.14.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	130
4.14.4. Legislação ambiental	131
4.14.5. Legislação urbanística e fundiária	132
4.14.6. Legislação tributária	134
4.15. Presidente Juscelino	135
4.15.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	135
4.15.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	137
4.15.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	137
4.15.4. Legislação ambiental	137
4.15.5. Legislação urbanística e fundiária	138
4.15.6. Legislação tributária	139
4.16. Santana de Pirapama	140
4.16.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	140
4.16.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	143
4.16.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	143
4.16.4. Legislação ambiental	143
4.16.5. Legislação urbanística e fundiária	145
4.16.6. Legislação tributária	146
4.17. Santo Hipólito	146
4.17.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	146
4.17.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	148
4.17.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	148
4.17.4. Legislação ambiental	148
4.17.5. Legislação urbanística e fundiária	149
4.17.6. Legislação tributária	149

4.18. Três Marias	150
4.18.1. Forma de prestação dos serviços e legislação sobre o manejo de resíduos sólidos	150
4.18.2. Contratos e ajustes existentes sobre a prestação de serviços de RSU	151
4.18.3. Legislação relacionada à estruturação e licitação de concessões e PPPs	151
4.18.4. Legislação ambiental	151
4.18.5. Legislação urbanística e fundiária	152
4.18.6. Legislação tributária	153
4.19. Avaliação dos acordos judiciais em virtude do desastre Brumadinho – Impactos jurídicos ao projeto	153
4.19.1. Município de Três Marias – Construção de Aterro Sanitário	154
4.19.2. Município de Caetanópolis – Melhoria da Logística de Transporte dos Resíduos Sólidos: Aquisição de Veículos para Gestão de Resíduos	157
4.19.3. Município de Caetanópolis – Construção de Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis	159
5. Avaliação de possíveis terrenos previstos para a execução dos serviços de manejo de RSU	160
6. Jurisprudência e posicionamentos de órgãos de controle	163
6.1. Gestão associada de serviços públicos	164
6.2. Saneamento básico e manejo de resíduos sólidos urbanos	173
6.3. Delegação de serviços por meio de concessões (comuns e PPPs)	188
6.4. Modelagem das minutas de Edital e Contrato	193
6.5. Possibilidade de cobrança de tarifa mínima	207
6.6. Destinação final e limitações de distância de aterro sanitário	209
7. Riscos jurídicos	212
7.1. Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e Processos Judiciais	212
7.2. Riscos Jurídicos inerentes ao projeto de concessão.	216
8. Mapeamento dos órgãos e entidades envolvidas	217
9. Legislação sobre a prestação de serviços públicos: modelagens e respectivos arranjos jurídicos	218
9.1. Legislação sobre os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU	218
9.1.1. Constituição Federal de 1988	218
9.1.2. Marco Legal do Saneamento Básico: Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações da Lei nº 14.026/2020	219
9.1.3. Política Nacional de Resíduos Sólido: Lei Federal nº 12.305/2010	224
9.1.4. Plano Nacional de Resíduos Sólidos - PLANARES: Decreto Federal nº 11.043/2022	229
9.1.5. Política Estadual de Resíduos Sólido: Lei estadual nº 18.031/2009	229
9.1.6. Política Estadual de Reciclagem de Materiais: Lei Estadual nº 14.128/2001	232
9.1.7. Aspectos regulatórios à obtenção de licenças e autorizações necessárias ao PROJETO.	233
9.1.7.1. Tarifa Social e Programas de regularização da situação fiscal	241
9.1.8. Plano intermunicipal de gestão de resíduos sólidos do CORESAB	242

9.1.9 Outras legislações com impactos diretos ou indiretos: ambiental, urbanística, fundiária, social, trabalhista e tributária	247
9.2. Modelagens jurídicas de prestação do serviço	252
9.2.1. Gestão direta. Contrato administrativo. Lei nº 14.133/2021.	253
9.2.2. Delegação por meio de concessões comuns e parcerias público-privadas. Características e formas de remuneração. Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004.	255
9.2.2.1. Aspectos gerais: concessões comuns e PPPs	256
9.2.2.2. Características específicas das concessões comuns	257
9.2.2.3. Características específicas das PPPs	257
9.2.2.4 Resumo da modelagem mediante concessão ou PPP	260
9.2.3 Avaliação sobre regimes de tributação aplicáveis e impactos da Reforma Tributária para o projeto	261
10. Necessidades de adequação do arcabouço jurídico	263
11. Etapas e fluxo de aprovações para a realização do projeto	266
12. Benchmarking	270
13. Conclusões	276
14. Anexo - Acordos judiciais – Compensação dos danos do Desastre de Brumadinho	277
14.1.1. Município de Três Marias – Construção de Aterro Sanitário - Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 64903849/2023	277
14.1.2. Município de Caetanópolis – Melhoria da Logística de Transporte dos Resíduos Sólidos: Aquisição de Veículos para Gestão de Resíduos - Termo de Compromisso nº SEPLAG/RAM - CB nº 59999185/2023	280
14.1.3. Município de Caetanópolis – Construção de Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis – Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 71686124/2023 e seu 1º Termo Aditivo	283
15. Tabela - Situação Atualizada dos Contratos de Prestação de Serviços	289
15.1. Anexo - Minuta de Termo Aditivo para Contratos Vigentes	290
16. Minuta - Proposta de Alteração do Estatuto do Consórcio Regional de Saneamento Básico de Minas Gerais – CORESAB	291
17. Matriz de correspondência	292
18. Declaração de conformidade	295

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Sumário Executivo	
Capítulo 2. Introdução	Contexto da estruturação do presente projeto e os objetivos do presente Relatório de Diagnóstico da Situação Jurídico-Institucional.
Capítulo 3. Regime Jurídico do CORESAB	<p>Panorama do regime jurídico aplicável ao CORESAB, com análise sobre o conceito, natureza jurídica e classificações de consórcios públicos, disposições atinentes ao Protocolo de Intenções, Contrato de Rateio, Contrato de Programa, e, por fim, a avaliação jurídica sobre a concessão de serviços públicos por meio de consórcios públicos.</p> <p>Como se destaca ao fim do capítulo, já há atualmente um arcabouço jurídico-normativo no âmbito CORESAB para que este seja enquadrado como o poder concedente da futura concessão. Existe delegação, por autorização legislativa expressa dos municípios consorciados, para a gestão, fiscalização e regulação dos serviços de RSU por meio do CORESAB. Também há autorização legislativa expressa, em relação a cada município consorciado, para a concessão dos serviços através do Consórcio.</p>
Capítulo 4. Arcabouço Jurídico dos Municípios	Visão detalhada sobre questões pertinentes ao arcabouço jurídico dos Municípios integrantes do CORESAB, contemplando, entre outros, temas como: legislação sobre resíduos sólidos urbanos, legislação sobre saneamento básico, legislação sobre licitações e contratos administrativos, legislação sobre parcerias público-privadas e concessões, contratos e ajustes existentes sobre a prestação dos serviços de manejo de RSU, legislação fundiária, legislação urbanística, legislação ambiental e, por fim, legislação tributária.
Capítulo 5. Avaliação de Possíveis Terrenos	Análise sobre possíveis terrenos previstos para as instalações para a execução dos serviços, a partir de informações fornecidas pelo CORESAB.
Capítulo 6. Jurisprudência e Posicionamento dos Órgãos	Avaliação sistematizada sobre precedentes judiciais e administrativos, quanto a temas pertinentes sobre o processo de estruturação de concessões e parcerias público-privadas, bem como a prestação dos serviços de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos urbanos.
Capítulo 7. Riscos Jurídicos	Exame sistematizado sobre possíveis riscos jurídicos inerentes ao projeto, bem como suas medidas de mitigação.
Capítulo 8. Mapeamento dos Órgãos e Entidades Envolvidas	Panorama sobre órgãos e entidades envolvidos, com destaque para os seguintes: CORESAB, Municípios consorciados do CORESAB que integram o projeto, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, Caixa Econômica Federal – CEF, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Capítulo 9. Legislação sobre a prestação de serviços públicos: modelagens e respectivos arranjos jurídicos	Apreciação dos principais diplomas normativos que regem a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos, possíveis arranjos jurídicos existentes capazes de viabilizar a concessão da prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos, características, formas de remuneração inerentes a cada modelo e requisitos para implementação.
Capítulo 10. Necessidades de adequação do arcabouço jurídico	Orientações sobre ajustes, aperfeiçoamentos e adequações do arcabouço jurídico no âmbito do CORESAB.
Capítulo 11. Etapas e fluxo de aprovações para a realização do projeto	Apresentação das etapas de tramitação do projeto e o fluxo de aprovações necessário para o sucesso do projeto, como por exemplo: elaboração de minutas de edital e anexos jurídicos, aprovação dos estudos pelo Ente Público, consulta ao Tribunal de Contas, entre outras etapas.
Capítulo 12. Benchmarking	Experiências recentes na concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Brasil.
Capítulo 13. Conclusão	Síntese dos principais achados do relatório, destacando uma visão geral das implicações jurídicas às concessões de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Brasil, bem como os passos necessários para a viabilidade jurídica do projeto.

Próximos passos - aspectos jurídicos	
CONSULTORIA	Elaboração dos Produtos elencados no Termo de Especificações Técnicas.
CEF + CORESAB	Definição das modelagens, inclusive do ponto de vista jurídico. Em especial, definição sobre a modalidade de concessão (comum ou parceria público-privada).
CEF	Aprovação das minutas de Edital, Contrato e Anexos.
CORESAB	Parecer do CORESAB com aprovação das minutas de Edital, Contrato e Anexos.
CONSULTORIA + CEF + CORESAB	Consulta Pública.
CONSULTORIA + CEF + CORESAB	Audiências Públicas.
CORESAB	Submissão do Edital, Contrato e Anexos à apreciação do Tribunal de Contas.
CORESAB	Aviso de Licitação.
CORESAB	Licitação.

2. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Diagnóstico da Situação Jurídica-Institucional integra um dos produtos previstos no projeto de Estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Manejo e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU dos municípios do Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), promovido pela Caixa Econômica Federal.

Os municípios integrantes do CORESAB são signatários do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios – FEP.

Os municípios consorciados do CORESAB, atentos às oportunidades de fomentar o desenvolvimento local, participaram do Edital de Chamamento CAIXA e BNDES Nº 01/2022. O processo seletivo culminou no anúncio dos resultados e indicou o CORESAB como habilitado.

A participação bem-sucedida do CORESAB no Edital de Chamamento e a subsequente celebração do contrato com a Caixa Econômica Federal são testemunhos da proatividade em buscar parcerias estratégicas que contribuam para o seu desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

Este relatório tem por objetivo incorporar os aspectos relacionados ao diagnóstico da situação jurídico-institucional para a viabilidade do projeto. Subsidiará a elaboração da modelagem jurídico-institucional com as premissas jurídicas a serem utilizadas como referências da elaboração das minutas de Edital da licitação e Contrato da concessão.

Assim, o presente diagnóstico consiste na análise a respeito do panorama legal aplicável à concessão com o objetivo de reunir informações para subsidiar a análise de viabilidade jurídica do projeto, inclusive quanto aos aspectos da sua licitação e contratação, e identificação das limitações legais que condicionem o seu desenvolvimento, observando as especificidades e com foco no ente público, no caso o CORESAB.

A partir deste relatório, são mapeadas e avaliadas temáticas como: a) arcabouço normativo de concessões e de RSU; b) base normativa nacional e local sobre saneamento, consórcios públicos e matérias correlatas; c) legislações dos municípios envolvidos que possam impactar, limitar ou condicionar o projeto; d) atores institucionais envolvidos e de suas respectivas competências; e) forma atual de prestação dos serviços; f) jurisprudência pertinente; g) posicionamentos de órgãos de controle, como os tribunais de contas, e; h) etapas e atores envolvidos para a execução da futura licitação para a concessão dos serviços.

3. REGIME JURÍDICO DO CORESAB

3.1. GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviço público é conceituado como “toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”, conforme definição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹.

Absorvendo esse conceito doutrinário, o Decreto Federal nº 6.017/2007 definiu serviço público como a “atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa” (art. 2º, XIV).

Para aprimorar a eficiência na prestação de serviços públicos, a EC nº 19/1998, conhecida como emenda da Reforma Administrativa, além de incluir a eficiência como princípio expresso que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF), alterou o art. 241 da Carta de 1988 para prever expressamente a possibilidade de gestão associada de serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 241 passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A gestão associada é um modelo baseado na mútua cooperação entre entes federativos para o alcance de objetivos comuns em matéria de serviços públicos. Assim, pode ser compreendida como o exercício das atividades de planejamento, regulação, fiscalização, gestão de serviços públicos, acompanhada ou não da sua efetiva execução ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 687.

Nessa linha, o Decreto Federal nº 6.017/2007 definiu a prestação de serviço público em regime de gestão associada como “a execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (art. 2º, XIII).

Há diferentes instrumentos jurídico-institucionais destinados à promoção da gestão associada de serviços públicos entre os entes da federação. Citam-se a seguir três relevantes exemplos.

Primeiro, destacam-se consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, que, por serem o foco do presente diagnóstico, serão tratados de forma detalhada em item a seguir.

Segundo, os convênios administrativos, que são acordos ou ajustes que estabelecem vínculo de colaboração entre as partes com vistas à execução conjunta de programa de governo, projeto, atividade ou evento de relevância pública e interesse recíproco. Tem como fundamento jurídico, entre outras normas, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).

Registre-se que, com a edição da Lei 14.026/2020, passou-se a prever, no art. 1º, §4º, da Lei 11.107/2005, a aplicação aos convênios de cooperação, no que couber, das disposições legais relativas aos consórcios públicos.

Terceiro, os instrumentos de governança interfederativa, por meio dos quais há o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum. Podem ser citadas as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, criadas pelos Estados, mediante lei complementar, e formadas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme dispõem o art. 25, §3º, da CF, e a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrôpole).

Ainda em relação ao exemplo dos mecanismos de governança interfederativa para a gestão associada de serviços públicos, é preciso destacar que, em relação ao setor de saneamento básico, a Lei nº 11.445/2007 prevê outros importantes instrumentos.

De um lado, têm-se as unidades regionais de saneamento básico, que são instituídas pelos Estados mediante lei ordinária e constituídas por agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos (art. 3º, VI, “b”).

De outro, citem-se os blocos de referência de saneamento básico, que correspondem a agrupamentos de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecidos pela União e formalmente criados por meio de gestão associada voluntária dos titulares (art. 3º, VI, “c”).

Ainda em matéria de saneamento básico, que abrange os serviços de manejo de resíduos sólidos, o STF, em 2013, proferiu decisão paradigmática, por meio da qual reconheceu que:

i) a função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum de diferentes entes, e;

ii) para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer por meio de gestão associada tanto de modo voluntário, através de convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como de forma compulsória, mediante lei complementar estadual instituidora de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões².

Nesse sentido, verifica-se que a gestão associada, normalmente, ocorre mediante uma adesão voluntária em um projeto de cooperação entre diferentes entes (seja por convênio ou consórcio público). No entanto, também é possível que seja implementada de forma vinculante, com a instituição, por lei complementar, de agrupamentos de municípios limítrofes, seja através de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, §3º, da Constituição).

Vale mencionar que, ainda segundo o STF, quando se identifica a gestão associada de serviços públicos de titularidade municipal, tal como os serviços de saneamento, não se aplicam eventuais normas específicas de caráter estadual sobre licitações e concessões, mas sim as

² ADI nº 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001.

normas gerais editadas pela União, inclusive em relação a prazos máximos de vigência e às cláusulas contratuais necessárias.

Sobre o tema, assim decidiu o STF:

Suspensão de liminar. Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Integração regional de Municípios limítrofes criada pelo Estado do Rio de Janeiro para a gestão de serviços públicos de interesse comum (LC nº 184/2018). Concessão regionalizada dos serviços de água e esgoto.

[...] 1. Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro contra a suspensão cautelar do Decreto nº 47.422/2020, na parte em que fixa em 35 (trinta e cinco) anos o prazo de duração do contrato celebrado pela Região Metropolitana do Rio de Janeiro para a concessão dos serviços de interesse comum de distribuição de água e saneamento básico. A medida foi decretada com fundamento na legislação estadual fluminense que estabelece a duração máxima de 25 (vinte e cinco) anos para as concessões administrativas estaduais.

2. É plenamente válida a integração administrativa municipal, para fins de coordenação da prestação associada de serviços de interesse comum, mediante instrumentos de gestão associada (convênios de cooperação e consórcios públicos) ou por meio da criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (CF, art. 24, § 3º). Precedente plenário (ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Decreto editado pelo Governador estadual na condição de Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (LC nº 184/2018, art. 10). Serviços de interesse comum dos Municípios associados cuja gestão é feita pelos órgãos diretivos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e não pelo Estado do Rio de Janeiro.

4. Incabível a aplicação da legislação estadual fluminense às licitações e concessões de serviços públicos titularizados pelos Municípios associados. Aplicabilidade, ao caso, das normas gerais editadas pela União (CF, art. 22, XXVII) e suas autarquias reguladoras federais (CF, art. 174) e das regras especiais estabelecidas pelo Conselho Deliberativo instituído para esse fim.

5. Intervenção judicial indevida no conteúdo do contrato de concessão dos serviços regionalizados de água e esgoto — mediante redução do prazo de duração (de 35 para 25 anos) —, com ruptura do equilíbrio econômico-financeiro estimado e frustração da viabilidade econômica da concessão. 6. Suspensão concedida. Prejudicado o agravo (STF – SL 1446, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023).

Portanto, dadas as características dos serviços de saneamento básico, que inclui o manejo de resíduos sólidos, a prestação dos serviços por meio de gestão associada, por meio dos diferentes instrumentos a ela relacionados, mostram-se como alternativas jurídicas viáveis à disposição da Administração para conferir eficiência ao planejamento, à gestão e à execução dos serviços.

3.2. CONSÓRCIOS PÚBLICOS

3.2.1. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÕES

Como visto, um dos instrumentos da gestão associada é a formação de consórcios públicos. Tratam-se, como leciona Rafael Carvalho, de “ajustes celebrados entre os entes federados para gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, com a instituição de pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela implementação dos respectivos objetos”³.

Os consórcios públicos se caracterizam pela sua relevância à prestação regionalizada de serviços públicos, constatada quando há necessidade de um único prestador atender a dois ou mais entes da federação, contíguos ou não, a partir de um planejamento único e mediante uniformidade de fiscalização, regulação e gestão dos serviços públicos.

Os consórcios públicos, além de terem como fundamento constitucional a gestão associada de serviços públicos prevista no art. 241 da CF, possuem, como base legal a Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

Para a formação do consórcio público, o art. 5.º da Lei 11.107/2005 requer a autorização do Poder Legislativo de cada ente integrante do consórcio.

Em relação à sua natureza jurídica, o consórcio público pode ser de duas espécies:

i) consórcio público de direito público, na forma de associação pública, hipótese em que integrará a Administração Indireta dos entes da federação consorciados – por isso, também denominado de autarquia interfederativa, cuja personalidade jurídica é constituída a partir da vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções (arts. 6º, I e §1º, da Lei nº 11.107/2005), e;

ii) consórcio público de direito privado, cuja personalidade jurídica é constituída a partir do registro civil, após a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções (arts. 6º, II, da Lei nº 11.107/2005). Nesse caso, parte dos autores entende que “a pessoa jurídica de direito privado, verdadeira associação estatal privada interfederativa, poderia ser enquadrada como

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 284.

espécie de empresa pública, prestadora de serviço público, ou de fundação estatal de direito privado”⁴.

Destaque-se que, em relação à gestão administrativa e de recursos humanos, após a edição da Lei nº 13.822/2019, o §2º da Lei nº 11.107/2005 passou a dispor que “o consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

No âmbito da gestão associada de serviços públicos, tal como o de manejo de resíduos sólidos, a Lei nº 11.107/2005 prevê expressamente que o consórcio público poderá formalizar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no Contrato de Consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor (art. 2.º, § 3º).

Para a compreensão do regime jurídico para a formação e funcionamento de consórcios públicos, é fundamental assimilar o conceito e a finalidade de importantes institutos previstos na Lei nº 11.107/2005, conforme análise a seguir.

3.2.2. PROTOCOLO DE INTENÇÕES

A formação do consórcio público se inicia com a celebração de um protocolo de intenções. Trata-se de instrumento preliminar em que os signatários manifestam seu interesse na participação em consórcio público para a gestão associada de serviços públicos.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.107/2007, regulamentado pelo art. 5º do Decreto Federal 6.017/2007, são elementos necessários do protocolo de intenções, em suma:

- i) denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- ii) a identificação dos entes da federação consorciados;
- iii) a indicação da área de atuação do consórcio;

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 301.

- iv) a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- v) critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- vi) as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- vii) a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- viii) a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação consorciado;
- ix) o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- x) condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
- xi) a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
- xii) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- xiii) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- xiv) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- xv) as condições sobre o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- xvi) os critérios para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e
- xvii) o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio público.

3.2.3. RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E SUA CONVERSÃO EM CONTRATO DE CONSÓRCIO

Salvo na hipótese de o legislador do ente respectivo já disciplinar previamente as condições de participação no consórcio, o protocolo de intenções deve ser ratificado por lei dos respectivos entes integrantes do consórcio. (art. 5.º, caput e § 4.º, da Lei 11.107/2005).

A partir de tal ratificação, conforme número mínimo previsto no protocolo de intenções, este é convertido em contrato de consórcio público, instrumento jurídico que cria o consórcio e regulamenta as relações entre os entes consorciados.

A ratificação pode ser sem ou com ressalvas. Nesse último caso, as ressalvas devem ser aceitas pelos demais membros, caracterizando o que se denomina de consorciamento condicional ou parcial (art. 5.º, § 2.º, da Lei 11.107/2005).

Quando se tratar de consórcio de direito público (natureza autárquica), sua personalidade jurídica surge a partir da ratificação do protocolo de intenções. Caso se trate de consórcio de direito privado, após as ratificações, é necessário o registro civil para a constituição da sua personalidade jurídica.

3.2.4. CONTRATO DE RATEIO

O contrato de rateio é o instrumento jurídico por meio do qual os entes consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público. Assim, representa um mecanismo de repartição de ônus financeiros para que o consórcio público possa desenvolver suas atividades e alcançar os objetivos delineados no contrato de consórcio (art. 2º, VII, do Decreto nº 6.017/2007).

Destaque-se que o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta o regime jurídico dos consórcios públicos, confere relevante tratamento sobre as condições e os requisitos para a celebração e execução do contrato de rateio.

Nesse sentido, prevê que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas (art. 13, §1º).

Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, XV, da Lei nº 8.429/1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em lei (art. 13, §2º).

Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio (art. 13, §4º).

A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites (art. 14, parágrafo único).

Ademais, é vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas (art. 15).

O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual (art. 16).

3.2.5. CONTRATO DE PROGRAMA

Instrumento que constitui e regula as obrigações de um ente da federação, inclusive de órgãos e entidades de sua Administração Indireta, com outro ente da federação ou com o consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos. Para tanto, o contrato de programa pode estabelecer a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos (art. 13 da Lei 11.107/2005).

A fim de não haver a interrupção dos serviços, a Lei 11.107/2005 estabelece a continuidade do contrato de programa “mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos” (art. 13, § 4º).

De acordo com a Lei Geral de Licitações e Contratos, é possível a dispensa de licitação “para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada

nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação” (art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, no setor do saneamento básico, que engloba serviços de manejo de resíduos sólidos, a Lei 14.026/2020 incluiu o § 8º ao art. 13 da Lei 11.107/2005, de modo que, atualmente, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da CF, que estabelece a prévia licitação para a delegação de serviços, vedada a formalização de novos contratos de programa para essa finalidade.

3.2.6. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR MEIO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Para cumprimento de seus objetivos, os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, como prevê o art. 2º, §3º, da Lei nº 11.107/2005.

Inclusive, é cláusula necessária do protocolo de intenções para a formação do consórcio público a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços (art. 4º, XI, “c”, da Lei nº 11.107/2005).

O Decreto nº 6.017/2007 regulamenta a concessão de serviços públicos por meio dos consórcios públicos. Segundo tal ato normativo, os consórcios públicos somente poderão outorgar a concessão de serviços públicos mediante: a) obediência à legislação de normas gerais em vigor; b) autorização prevista no contrato de consórcio público, e; c) prévia licitação (art. 20, caput, e art. 21).

Além disso, a referida autorização deverá indicar o objeto da concessão e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos (art. 20, §1º).

No âmbito da prestação de serviços públicos, os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado (art. 2º, §2º, Lei nº 11.107/2005, e art. 20, §2º, do Decreto nº 6.017/2007).

3.3. CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO CENTRAL DE MINAS – CORESAB: CARACTERÍSTICAS E NORMAS APLICÁVEIS

3.3.1. CRIAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO CORESAB

O Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB é um consórcio público formado por municípios da região central de Minas Gerais, com natureza de pessoa jurídica de direito público interno (associação pública), com o objetivo de prestar serviços de qualidade para alcance da gestão adequada de resíduos sólidos de seus consorciados.

O protocolo de intenções do CORESAB foi formulado em março de 2010 e, após ser ratificado por leis municipais de cinco membros⁵, deu ensejo à celebração do Contrato de Consórcio Público atualmente vigente⁶.

Em 23 de setembro de 2010⁷, em sessão da sua Assembleia Geral, houve a efetiva instituição do CORESAB, com sede na cidade de Curvelo – MG.

3.3.2. REGRAS SOBRE ENTRADA E RETIRADA DE MEMBROS DO CORESAB

Conforme determina o Contrato de Consórcio Público do CORESAB (cláusula 2ª), é considerado consorciado o ente subscritor do protocolo de intenções que o ratificar por meio de lei. Se tal ratificação tiver se dado em até dois anos da subscrição do protocolo, o município é automaticamente considerado membro do Consórcio. Nesse sentido, a maior parte dos municípios atualmente integrantes do CORESAB ratificou o protocolo dentro desse período de dois anos.

⁵ Na data de 6 de junho de 2024, o CORESAB informou, por e-mail, que, desde 2023, tramita proposta de termo aditivo, com o objetivo de ampliar as finalidades do referido contrato de consórcio, para abranger outros serviços além daqueles vinculados ao saneamento básico. Contudo, o aditivo não está vigente e não há previsão para tanto, já que depende de aprovação de leis dos municípios abrangidos.

⁶ De acordo com a cláusula 2ª do contrato de consórcio, “o protocolo de intenções, após sua ratificação mediante lei aprovada pelas Câmaras Municipais de Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções cuja soma totalize, no mínimo, 5 municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CENTRAL DE MINAS, doravante denominado Consórcio”.

⁷ Conforme ata da assembleia de constituição do CORESAB. Disponível em: <<https://coresab.com.br/wp-content/uploads/2019/07/ata.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

Porém, de acordo com o referido Contrato de Consórcio Público, se a ratificação for realizada após os dois anos, seu ingresso depende de homologação da Assembleia Geral do CORESAB.

Foi o que ocorreu, por exemplo, em 12 de junho de 2023, quando a Assembleia Geral do CORESAB homologou leis municipais ratificadoras, editadas após dois anos da respectiva subscrição ao protocolo, dos municípios de Augusto de Lima, Baldim, Buenópolis, Caetanópolis, Datas, Monjolos, Presidente Juscelino, Santana do Pirapama e Santo Hipólito, que, a partir de então, passaram a ser integrantes do CORESAB.

Além disso, na mesma Assembleia, houve a aprovação do ingresso no CORESAB do Município de Funilândia⁸, um dos subscritores do protocolo de intenções. No entanto, o ente só poderá ser considerado integrante do Consórcio após apresentar respectiva lei ratificadora, o que ainda não ocorreu, conforme informações disponibilizadas pela Superintendência do CORESAB⁹.

Destaque-se que, também como relatado pela Superintendência do CORESAB, o Município de Lassance, embora tenha ingressado no Consórcio após ter subscrito e ratificado o protocolo de intenções (Lei Municipal nº 1.059/2010), posteriormente, realizou sua retirada do Consórcio e, portanto, hoje não é mais integrante do CORESAB¹⁰.

Quanto à entrada no CORESAB de novos membros não subscritores do protocolo de intenções, faz-se necessária a manifestação formal do Município sobre tal interesse, bem como alteração do Contrato de Consórcio Público, que deve ser aprovada pela Assembleia Geral e ratificada por lei municipal de todos os membros consorciados, como regulamenta o Estatuto Social do CORESAB (art. 21).

O Contrato de Consórcio Público do CORESAB regulamenta a saída (ou retirada) dos consorciados, em conformidade à Lei nº 11.107/2004.

⁸ Conforme ata da Assembleia Geral de 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://coresab.com.br/wp-content/uploads/2023/12/ATA-DO-DIA-12-06-2023-HOMOLOGACAO-DAS-LEIS-CONSORCIOS-20231221_14531488.pdf>. Acesso em 27 de maio de 2024.

⁹ Conforme informações apresentadas por e-mail em 28 de maio de 2024, remetidas pela Superintendência do CORESAB.

¹⁰ Conforme informações apresentadas por e-mail em 28 de maio de 2024, remetidas pela Superintendência do CORESAB.

De um lado, estabelece que a saída de forma voluntária ocorrerá mediante recesso (cláusula 61ª). Nesse caso, faz-se necessária apresentação de ato formal do ente consorciado junto à Assembleia Geral do CORESAB.

O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio. Ademais, os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de: a) decisão nesse sentido de 2/3 (dois terços) dos membros do CORESAB, manifestada em Assembleia Geral; b) expressa previsão no instrumento que transferiu ou alienou o bem ao CORESAB; c) reserva expressa da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

Por outro lado, segundo o Contrato de Consórcio Público do CORESAB (cláusula 62ª), são hipóteses de exclusão de consorciado: a) a não inclusão pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio, mesmo após a aplicação prévia da pena de suspensão; b) a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis; c) a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

De todo modo, para a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a de exclusão do Consórcio, faz-se necessária a formalização de prévio procedimento administrativo, conforme regulamentado pelo art. 8º do Estatuto Social. Tal procedimento demonstra a necessidade de observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF).

3.3.3. MUNICÍPIOS ATUALMENTE INTEGRANTES E LEIS MUNICIPAIS RATIFICADORAS

De acordo com as informações disponibilizadas pelo CORESAB, dos 27 municípios inicialmente subscritores do protocolo de intenções, 20 deles ratificaram o protocolo de intenções por leis municipais e, atualmente, são considerados integrantes do referido Consórcio¹¹. São eles:

¹¹ Íntegra das leis municipais ratificadoras do protocolo de intenções disponível em: <<https://coresab.com.br/legislacao/#1619224824194-cd1904fd-d70e>>. Algumas leis também se

- 1) Araçá – Lei Municipal nº 796, de 28 de maio de 2010
- 2) Augusto de Lima – Lei Municipal nº 822, de 28 de dezembro de 2012
- 3) Baldim – Lei Municipal nº 1.191, de 28 de dezembro de 2017
- 4) Buenópolis – Lei Municipal nº 1.355, de 1 de novembro de 2012
- 5) Caetanópolis – Lei Municipal nº 1.623, de 22 de novembro de 2017
- 6) Cordisburgo – Lei Municipal nº 1.516, de 26 de outubro de 2009
- 7) Corinto – Lei Municipal nº 1.612, de 1 de julho de 2010
- 8) Curvelo – Lei Municipal nº 2.538, de 30 de novembro de 2009
- 9) Datas – Lei Municipal nº 425, de 4 de dezembro de 2012
- 10) Diamantina – Lei Municipal nº 4.012, de 12 de dezembro de 2018
- 11) Felixlândia – Lei Municipal nº 1.733, de 18 de setembro de 2009
- 12) Inimutaba – Lei Municipal nº 531, de 19 de maio de 2010
- 13) Jequitibá – Lei Municipal nº 320, de 22 de maio de 2017
- 14) Monjolos – Lei Municipal nº 810, de 18 de junho de 2012
- 15) Morro da Garça – Lei Municipal nº 686, de 5 de novembro de 2010
- 16) Paraopeba – Lei Municipal nº 2.551, de 21 de outubro de 2009
- 17) Presidente Juscelino – Lei Municipal nº 540, de 19 de março de 2012
- 18) Santana de Pirapama – Lei Municipal nº 1.194-A de 17 de abril de 2012
- 19) Santo Hipólito – Lei Municipal nº 698, de 1 de junho de 2012
- 20) Três Marias – Lei Municipal nº 2.184, de 2 de junho de 2010

Destaca-se que as referidas leis municipais foram aprovadas sem reservas e segundo os requisitos da Lei Federal nº 11.107/2005. Não foram identificadas leis municipais supervenientes revogadoras nem qualquer ação judicial em que se tenha declarada sua

encontram no Portal “Leis Municipais”, disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/>>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

inconstitucionalidade. Além disso, não foi verificada desconformidade com as respectivas leis orgânicas municipais. Portanto, as referidas leis municipais se apresentam como válidas e vigentes.

No entanto, é importante registrar que, no âmbito do CORESAB, o projeto de estruturação para a futura concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos, conforme 1º Termo Aditivo formalizado entre a Caixa Econômica Federal e o Consórcio, abrange 18 do total de 20 municípios, quais sejam: Augusto de Lima, Baldim, Buenópolis, Caetanópolis, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Diamantina, Felixlândia, Inimutaba, Jequitibá, Monjolos, Morro da Garça, Paraopeba, Presidente Juscelino, Santana de Pirapama, Santo Hipólito e Três Marias

O contrato originário entre o CORESAB e a CEF pode ser acessado, em sua íntegra, em: https://coresab.com.br/wp-content/uploads/2023/11/CONTRATO-ASSINADO-CAIXA_CORESAB-2023.pdf.

O termo aditivo, que acrescentou ao projeto o Município de Corinto, pode ser acessado em: https://coresab.com.br/wp-content/uploads/2023/12/1o_Termo_de_Aditamento_Contratual_CORESAB_MG-ass.pdf.

3.3.4. PROTOCOLO DE INTENÇÕES E CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CORESAB

O Contrato de Consórcio Público do CORESAB, decorrente da ratificação do protocolo de intenções pelas leis municipais, prevê que a vigência do Consórcio possui prazo indeterminado (cláusula 5ª). A sede do Consórcio está localizada no Município de Curvelo – MG (cláusula 6ª).

Ao analisar o Contrato de Consórcio do CORESAB, verifica-se que o instrumento jurídico está dividido em sete Títulos, da seguinte forma:

- i) Título I – Das disposições iniciais (cláusulas 1ª a 12ª);
- ii) Título II – Da organização do consórcio (cláusulas 13ª a 38ª);
- iii) Título III – Da gestão administrativa (cláusulas 39ª a 55ª);
- iv) Título IV – Da gestão econômica e financeira (cláusulas 55ª a 60ª);

- v) Título V – Da saída do consorciado (cláusulas 61ª a 63ª);
- vi) Título VI – Da extinção do consórcio (cláusula 64ª), e;
- vii) Título VII – Das disposições finais (cláusulas 65ª a 70ª).

Além disso, o Contrato de Consórcio Público prevê quatro anexos:

- i) Anexo 1, com a disciplina dos empregos públicos vinculadas ao CORESAB;
- ii) Anexo 2, com minuta uniforme de leis sobre planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- iii) Anexo 3, com minuta uniforme de leis municipais sobre taxas municipais de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, e;
- iv) Anexo 4, com minuta uniforme de gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos.

Da análise do contrato do consórcio, constata-se que são atendidos todos os requisitos necessários previstos na legislação, sobretudo no art. 4º da Lei nº 11.107/2007 e, de forma mais detalhada, no art. 5º do Decreto Federal 6.017/2007, que estipulam cláusulas necessárias para os contratos de consórcio público, conforme já analisado.

Assim, visualiza-se no Contrato de Consórcio do CORESAB cláusulas sobre os seguintes elementos previstos como necessários pela referida legislação, que serão melhor detalhados nos itens seguintes:

- i) denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio (cláusulas 1ª a 4ª);
- ii) a identificação dos entes da Federação consorciados (cláusula 1ª);
- iii) a indicação da área de atuação do consórcio (cláusula 9ª);
- iv) previsão da natureza jurídica do consórcio público, indicando que o CORESAB é associação pública, nos termos do art. 41, V, do Código Civil (cláusulas 4ª e 65ª);
- v) critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo (cláusulas 7ª e 31ª, I);
- vi) normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público, bem como a

- previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações (cláusulas 15ª a 38ª);
- vii) a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado (cláusulas 19ª, IV, e 31ª);
 - viii) número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (cláusulas 39ª a 44ª);
 - ix) condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria (cláusula 12ª)
 - x) autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando: a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão (cláusulas 7ª, 8ª, 19ª, VIII, 52ª a 54ª), e;
 - xi) direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público (cláusula 67ª).

Apesar de o Contrato de Consórcio Público conter os elementos legais necessários, não foi disponibilizado pelo CORESAB e também não se encontra em seu portal eletrônico a comprovação da publicação do extrato do referido instrumento na imprensa oficial. Além disso, o documento está divulgado apenas em formato de imagem (documento original escaneado).

Desse modo, em reforço à transparência e à publicidade, orienta-se que o CORESAB disponibilize, em seu sítio eletrônico, a comprovação de publicação de seu extrato na imprensa oficial e, também, uma versão em modelo de texto do Contrato de Consórcio Público (**recomendação 1**).

Em trechos do Contrato de Consórcio Público, menciona-se a cláusula 7ª, §15, em relação ao tema de reajuste e revisão de tarifas e preços públicos (por exemplo, na cláusula 34ª,

II, “a”). Ocorre que a referida cláusula 7ª não possui §15, de modo que se constata um equívoco de remissão no texto atual do referido Contrato de Consórcio Público. Entende-se que, na verdade, a remissão correta é à cláusula 11ª, parágrafo único, V, que prevê a competência do Consórcio para a revisão e o reajuste dos valores de tarifas e preços públicos.

No entanto, trata-se de erro meramente material e sem qualquer repercussão para a segurança jurídica do projeto. É possível compreender facilmente a intenção da norma por meio de uma interpretação sistemática.

3.3.5. ESTATUTO SOCIAL

O Estatuto Social¹² do CORESAB foi editado e registrado em 23 de setembro de 2010. Tem a função de regulamentar e detalhar procedimentos para o adequado cumprimento do Contrato de Consórcio Público.

O Estatuto Social possui 68 artigos, divididos em oito Títulos, assim especificados:

- i) Título I – Do Consórcio e dos Consorciados (arts. 1º a 21), com regras sobre nome, sede e objeto do Consórcio, além de estipular normas sobre admissão, recesso e exclusão de consorciados;
- ii) Título II – Da Assembleia Geral (arts. 22 a 32), com regras que detalham sua instalação e suas deliberações;
- iii) Título III – Do mandato, da eleição e da posse da Diretoria (arts. 33 a 35);
- iv) Título IV – Da gestão administrativa (arts. 36 a 53), com normas regulamentadoras da atuação da Presidência, dos demais membros da Diretoria, da Ouvidoria, da Câmara de Regulação, da Superintendência, da Conferência Regional de Saneamento, dos recursos humanos do Consórcio;
- v) Título V – Do planejamento (arts. 54 a 55), com a disciplina de procedimentos sobre elaboração e revisão de planos e regulamentos de serviços públicos, bem como de audiências e consultas públicas;
- vi) Título VI – Da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (arts. 56 a 63), com normas sobre o orçamento anual, sobre a execução de receitas e despesas, sobre a prestação de contas e sobre a gestão dos bens do Consórcio;

¹² Disponível em: <<https://coresab.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-Original.pdf>>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

- vii) Título VIII – Da extinção do consórcio (art. 64), com regras sobre a destinação dos bens, que poderão ser doados a entidades públicas de objetivos iguais ou semelhantes, ou, ainda, alinhados onerosamente, com rateio perante os consorciados, bem como sobre responsabilidade pelas obrigações remanescentes;
- viii) Título IX – Das disposições transitórias, com regras sobre vigência e eficácia sobre as normas do Estatuto.

Destaca-se que o Título VIII e o Título IX estão enumerados de forma equivocada, de modo que se orienta sua correção para, respectivamente, Título VII e Título VIII. No entanto, trata-se de erro meramente material e sem qualquer repercussão para a segurança jurídica do projeto. É possível compreender facilmente a intenção da norma por meio de uma interpretação sistemática.

O art. 68 do Estatuto Social determina que o documento “e as suas respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais”. No entanto, no sítio eletrônico do CORESAB, apenas foi disponibilizado um documento que representa a imagem escaneada do Estatuto, sem indicação da publicação oficial.

Desse modo, tal como mencionado em relação ao Contrato de Consórcio Público, orienta-se que o CORESAB disponibilize, em seu sítio eletrônico, a comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial e, também, uma versão em modelo de texto do Estatuto Social (e não apenas a imagem original escaneada) (**recomendação 2**).

3.3.6. GOVERNANÇA E ORGANOGRAMA DO CORESAB: COMPETÊNCIAS E ARRANJOS QUE IMPACTAM NO PROJETO

De acordo com as cláusulas do Contrato de Consórcio Público (cláusulas 15^a a 38^a), regulamentadas pelos dispositivos do seu Estatuto Social (arts. 22 a 53), a governança e o organograma do CORESAB podem ser compreendidos conforme a análise abaixo, que tem como foco elementos que impactam no presente projeto de concessão em matéria de resíduos sólidos urbanos.

3.3.6.1. ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio. É composta pelos respectivos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados. Cada Município tem direito a um voto, sendo que o Presidente apenas votará no caso de desempate.

Seu quórum de instalação é de 2/5 dos entes consorciados. Somente poderá deliberar se presentes mais da metade dos entes consorciados, exceto casos excepcionais previstos no Contrato de Consórcio Público ou no Estatuto Social.

Entre as competências da Assembleia Geral, destacam-se a de homologar, após prévia aprovação da Câmara de Regulação, os planos de saneamento básico na área da gestão associada, a minuta de edital de licitação para a concessão de serviços público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como a minuta do respectivo contrato de concessão (cláusula 19ª, VIII, “a” e “d”).

A Assembleia Geral se reúne ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de março e novembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada (cláusula 16ª). As atas da Assembleia Geral são públicas e têm sido disponibilizadas, integralmente, no sítio eletrônico do CORESAB, em observância à cláusula 25ª do Contrato de Consórcio Público.

Além disso, as atas da assembleia devem ser registradas por meio de lista de presença, relatando, de forma resumida, todas as intervenções orais, além de registrar a íntegra de cada uma das propostas votadas, com a indicação nominal de como cada representante votou e com a proclamação do resultado (cláusula 24ª).

3.3.6.2. PRESIDÊNCIA E DIRETORIA

O Presidente é eleito pela Assembleia Geral, convocada para esta finalidade, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes do Poder Executivo dos municípios consorciados. A eleição ocorre mediante voto público e nominal (cláusula 20ª)¹³.

Cabe ao Presidente, entre outras competências, representar o CORESAB, ordenar as despesas, convocar as reuniões da Diretoria, convocar a Conferência Regional e zelar pelos

¹³ Atas da Assembleia Geral disponibilizadas em: <<https://coresab.com.br/transparencia/#1641775890924-189f6d95-6234>>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido conferidas a outro órgão do CORESAB (cláusula 31ª, I a V).

Informação relevante para a futura concessão é que o Estatuto Social determina que cabe ao Presidente celebrar contratos administrativos em nome do CORESAB, bem como homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja igual ou superior a R\$ 150 mil (art. 39, VI e VIII).

Após eleito, o Presidente indicará os demais membros da Diretoria, que serão, obrigatoriamente, Chefes do Poder Executivo dos municípios consorciados (cláusula 21ª). O mandato é de dois anos, permitida uma reeleição para período subsequente (cláusula 19ª, IV).

A Diretoria é composta por cinco membros, entre os quais, o Presidente do CORESAB (cláusula 26ª). As deliberações da Diretoria se darão de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, haverá o desempate pelo Presidente (cláusula 28ª).

De acordo com o Estatuto Social, o mandato dos membros da Diretoria é de dois anos, coincidindo com os primeiros e segundos anos ou os terceiros e quartos anos dos mandatos dos prefeitos (art. 33).

Em relação ao futuro processo licitatório para a concessão dos serviços, destaca-se a competência da Diretoria para, de forma colegiada, julgar recursos relativos à impugnação de edital de licitação, à inabilitação, à desclassificação, à homologação e à adjudicação do seu objeto, conforme previsto no Contrato de Consórcio Público (cláusula 29ª, I, “b”).

Por sua vez, o Estatuto Social, em seu art. 38, estabelece que cabe à Diretoria outras atribuições que impactam na futura concessão, como:

- i) aprovação de proposta de fixação, revisão ou reajuste de tarifas de serviços públicos, autorizando que a proposta seja enviada para emissão de parecer da Câmara de Regulamentação e para aprovação da Assembleia Geral;
- ii) autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos com valores estimados igual ou superior a R\$ 150 mil, e;
- iii) autorizar a instauração de licitação, de qualquer valor, que não tenha como critério de julgamento o menor preço;

3.3.6.3. OUVIDORIA

De acordo com o Contrato de Consórcio Público (cláusula 32ª) e com o Estatuto Social (arts. 40 a 43), a Ouvidoria é composta por servidor integrante do quadro de pessoal do CORESAB, cabendo-lhe, em suma:

- i) receber críticas, sugestões e reclamações dos usuários e demais interessados, fornecendo-lhes as respectivas respostas, bem como solicitar e analisar informações quanto à atuação dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- ii) solicitar providências ao Superintendente para encaminhar solução para problemas apresentados, e;
- iii) preparar e encaminhar anualmente à Câmara de Regulação relatório para sistematizar as ocorrências de que tomou conhecimento por prestador ou Município consorciado.

3.3.6.4. CÂMARA DE REGULAÇÃO

A Câmara de Regulação do CORESAB é órgão colegiado de natureza deliberativa, composta por sete membros, sendo quatro indicados pelos Chefes do Poder Executivo dos municípios consorciados e três pelos usuários, escolhidos na Conferência Regional. Todos os membros possuem mandato de dois anos, com a possibilidade de uma reeleição, conforme o Contrato de Consórcio Público (cláusulas 33ª e 34ª) e o Estatuto Social do CORESAB (arts. 44 a 50).

A Câmara de Regulação, que possui independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com quadro técnico diretamente vinculado, pode ser composta por membros que, cumulativamente, tenham:

- i) reconhecida idoneidade moral;
- ii) formação de nível superior e;
- iii) experiência profissional nas áreas de saneamento ou de regulação de serviços públicos de pelo menos dois anos.

Ademais, pelo menos 50% dos membros deverão ter formação de nível superior ou pós-graduação em engenharia sanitária, engenharia ambiental ou atividade correlata.

O órgão se destina a avaliar e aprovar matérias diretamente vinculadas à apresentação dos serviços públicos de saneamento básico. Destacam-se, entre outras, as seguintes competências:

- i) aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral, depois de submetidas à divulgação, audiências públicas e avaliação pela Conferência Regional, as propostas de plano de saneamento e de regulamento dos serviços públicos de saneamento básico, bem como de suas alterações;
- ii) aprovar e encaminhar para homologação da Assembleia Geral: a) propostas de fixação, revisão e reajuste dos preços públicos; b) propostas de reajuste dos valores da taxa uniforme de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, nos termos das leis municipais; c) minutas de edital de licitação para concessão de serviços público de manejo de resíduos sólidos no qual o Consórcio compareça como contratante, bem como as minutas dos respectivos contratos de concessão;
- iii) decidir sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e de outros preços públicos;
- iv) realizar avaliação externa anual dos serviços públicos de saneamento básico prestados no território de Municípios consorciados, e;
- v) analisar e aprovar o manual de prestação do serviço público de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelo respectivo prestador.

Vale registrar que, dadas suas competências, é possível que a referida Câmara de Regulação seja, eventualmente, chamada a opinar sobre produtos da consultoria (estudos e propostas técnicos, ambientais, fiscais etc.).

3.3.6.5. SUPERINTENDÊNCIA

Disciplinada pelo Contrato de Consórcio Público (cláusulas 36^a e 37^a) e pelo Estatuto do CORESAB (art. 51), a Superintendência é órgão de direção e de execução, composto por um emprego público em comissão, de dedicação integral, provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, com homologação da Assembleia Geral.

O Superintendente deve possuir os seguintes requisitos:

- i) reconhecida idoneidade moral;
- ii) formação de nível superior, e;
- iii) experiência profissional na área de saneamento por pelo menos cinco anos.

Entre as principais atribuições da Superintendência, aptas a impactar no projeto de concessão dos serviços, podem ser citadas as seguintes:

- i) exercer a direção e a supervisão das atividades do Consórcio, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente pelo Estatuto ao Presidente do Consórcio;
- ii) executar os atos de execução da receita e da despesa, bem como de gestão patrimonial;
- iii) promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, e;
- iv) zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio.

Atualmente, em relação ao presente projeto de RSU, a Superintendência realiza e organiza os eventos e as comunicações entre a CEF, enquanto estruturador, a presente Consultoria e os municípios integrantes do CORESAB. Para tanto, dispõe de cadastro dos responsáveis pelo Projeto de RSU em cada um dos Municípios, além do contato direto com os próprios chefes do Poder Executivo municipal.

3.3.6.6. CONFERÊNCIA REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Conferência Regional de Saneamento Básico se trata de instância disciplinada no Contrato de Consórcio Público (cláusula 38ª) e no Estatuto Social (art. 52), de participação e controle social.

Deve ser convocada ordinariamente pelo Presidente do CORESAB a cada dois anos, no primeiro semestre dos anos ímpares, com a finalidade de examinar, avaliar e debater temas e elaborar propostas de interesse da gestão do saneamento básico dos municípios consorciados.

Serão participantes, com direito a voz e voto, os delegados eleitos em cada município consorciado na etapa municipal da Conferência, assegurada a participação de representantes:

- i) dos titulares dos serviços;
- ii) dos órgãos governamentais com atuação no saneamento básico na área do consórcio;
- iii) dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- iv) dos usuários de serviços de saneamento básico, e;
- v) de entidade técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

3.3.6.7. ARRANJOS PARA A GESTÃO DE PESSOAL

Em relação à gestão de pessoal, o CORESAB pode se valer de diferentes arranjos jurídicos para a execução do presente projeto, tais como recursos humanos próprios - seja por meio de emprego público ou contratações temporárias -, servidores municipais cedidos ou terceirização de mão de obra.

Com efeito, o contrato de consórcio (cláusula 39ª) prevê a possibilidade de utilização e remuneração de mão de obra diretamente vinculadas ao CORESAB, por meio de profissionais que ocupem empregos públicos próprios do CORESAB ou dos membros da Câmara de Regulação (Cláusula 54ª).

Registre-se que os empregados públicos do CORESAB serão regidos por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme determina a cláusula 40ª do contrato de consórcio.

O quadro de pessoal do CORESAB, segundo o contrato de consórcio (cláusula 41ª), é composto por um cargo em comissão de Superintendente e vinte e seis empregados públicos, conforme detalhamento do Anexo 1 do referido contrato; estes últimos, a serem providos por concurso de provas ou de provas e títulos.

Além do mais, a dispensa de empregos públicos dependerá de autorização da Diretoria e há vedação para que os empregados públicos do CORESAB sejam cedidos, inclusive aos municípios consorciados (cláusula 40ª, §§2º e 3º, da CLT).

Destaque-se que é possível a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público, pelo prazo de seis meses, prorrogável por até um ano (cláusulas 43ª e 44ª do contrato de consórcio).

Em relação ao remanejamento de pessoal, mencione-se que há possibilidade jurídica de cessão de servidores dos municípios consorciados (art. 4º, §4º, da Lei nº 11.107/2005). Registre-se que eventual transferência de pessoal entre os municípios consorciados e o CORESAB deve ser constituída e regulada por meio de contrato programa (art. 13 da Lei nº 11.107/2005).

De acordo com o conjunto de legislações municipais, notadamente os respectivos Estatutos dos Servidores, as cessões de servidores ao Consórcio Público devem ocorrer de forma

discricionária, mediante ato discricionário do ente cedente. São regras gerais e conhecidas sobre as cessões. Não se identificaram peculiaridades que provoquem impacto relevante ao projeto sobre o tema da cessão de servidores.

Por fim, também é admitida a terceirização de mão de obra, por meio da celebração de contratos administrativos, após procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O referido diploma, sobre o tema, caracteriza como contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos (Art. 6º, LIX, da Lei nº 14.133/2021).

3.3.7. CONTRATOS DE RATEIO DO CORESAB

Em conformidade com a Lei nº 11.107/2005 e com o Decreto nº 6.017/2007, no caso do CORESAB, o Contrato de Consórcio Público prevê que o contrato de rateio é o instrumento por meio do qual os entes consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público (cláusula 3º, V). Assim, se trata de mecanismo para reger as contrapartidas financeiras dos consorciados para viabilizar o custeio das ações do consórcio público.

No âmbito do CORESAB, os contratos de rateio firmados anualmente com os municípios estabelecem uma divisão das obrigações financeiras de forma igualitária. Os valores são fixados a cada ano, porém os repasses são mensais, até o dia 10 de cada mês¹⁴.

¹⁴ Vide histórico dos contratos de rateio do CORESAB em: <<https://coresab.com.br/transparencia/#1641775891068-3f016334-93aa>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

A seguir, de acordo com as informações disponibilizadas pelo CORESAB, apresenta-se o panorama dos contratos de rateios vigentes para o exercício de 2024, não estando disponíveis, até o momento, informações sobre os municípios de Araçá, Curvelo e Datas¹⁵.

Valores dos contratos de rateio – CORESAB – 2024	
Araçá	Não disponível
Augusto de Lima	R\$ 35.880,00
Baldim	R\$ 35.880,00
Buenópolis	R\$ 35.880,00
Caetanópolis	R\$ 35.880,00
Cordisburgo	R\$35.880,00
Corinto	R\$ 35.880,00
Curvelo	Não disponível
Datas	Não disponível
Diamantina	R\$ 35.880,00
Felixlândia	R\$ 35.880,00
Inimutaba	R\$ 35.880,00
Jequitibá	R\$ 35.880,00
Monjolos	R\$ 35.880,00
Morro da Garça	R\$ 35.880,00
Paraopeba	R\$ 35.880,00
Presidente Juscelino	R\$ 35.880,00
Santana do Pirapama	R\$ 35.880,00
Santo Hipólito	R\$ 35.880,00
Três Marias	R\$ 35.880,00

¹⁵ Contratos de rateio para o exercício de 2024 disponíveis em: <<https://coresab.com.br/transparencia/#1703681286660-f0adf639-fdad>>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

Relembre-se, como visto, que poderá ser excluído do Consórcio o ente que, mesmo após penalizado por período de suspensão e sem a devida reabilitação, permanecer sem incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio (cláusula 62ª, I e §1º, do Contrato de Consórcio Público).

Eventual revisão ou celebração de novo contrato de rateio dependerá das modelagens econômico-financeira e técnico-operacional a serem apresentadas em momento próprio do projeto, em observância ao TR, não sendo possível apresentar minuta neste momento.

3.3.8. ORÇAMENTO DO CORESAB

O orçamento do CORESAB, fixado anualmente por resolução da Assembleia Geral, é formado pelos valores repassados pelos municípios consorciados e, também, poderá ser integrado por receitas próprias, decorrentes de superávits financeiros de exercícios anteriores e por arrecadação própria.

Como visto, em relação à arrecadação própria, no âmbito da prestação de serviços públicos, o CORESAB poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços (art. 2º, §2º, Lei nº 11.107/2005, e art. 20, §2º, do Decreto nº 6.017/2007).

Em caso de investimentos plurianuais, faz-se necessária a elaboração de orçamento plurianual, também aprovado pela Assembleia Geral, conforme determina a Cláusula 19ª, VII, do Contrato de Consórcio Público.

A proposta orçamentária anual deve ser apreciada pela Assembleia Geral até o dia 30 de novembro de cada ano que antecede o exercício a que se refere (art. 60 do Estatuto Social).

Para o exercício de 2024, o orçamento do CORESAB foi aprovado pela Resolução CORESAB nº 6, de 25 de setembro de 2023¹⁶, no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), tanto para a estimativa de receita como para a fixação das despesas.

De forma específica, a receita estimada decorre das seguintes categorias, conforme art. 3º da referida Resolução:

¹⁶ Disponível em: <https://coresab.com.br/wp-content/uploads/2024/01/RESOLUCAO-06-25-SETEMBRO-2023-ORCAMENTO-202420240125_15020234.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

RECEITA	VALOR R\$
RECEITAS CORRENTES	
RECEITAS PATRIMONIAIS	20.000,00
RECEITAS DE SERVIÇOS	550.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	500.000,00
OUTRAS RECEITAS	
SUBTOTAL	1.070.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00
SUBTOTAL	0,00
TOTAL GERAL	1.070.000,00

Por outro lado, as despesas fixadas para 2024 estão separadas nas seguintes unidades e categorias, conforme previsto no art. 4º da mencionada Resolução:

DESPESA POR UNIDADE	VALOR R\$
01.01.01 - CORESAB	1.070.000,00
TOTAL GERAL	1.070.000,00

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	VALOR R\$
17 - SANEAMENTO	1.070.000,00
TOTAL GERAL	1.070.000,00

DESPESA POR PROJETO E ATIVIDADE DE GOVERNO	VALOR R\$
UNIDADE : 01.01.01 - CORESAB	
1.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
2.001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	500.000,00
2.002 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E ELABORAÇÃO DE PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DERESÍDUOS SÓLIDOS	550.000,00
TOTAL GERAL	1.070.000,00

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR R\$
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	235.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	815.000,00
SUBTOTAL	1.050.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	20.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
SUBTOTAL	20.000,00
TOTAL GERAL	1.070.000,00

Destaca-se que a remuneração dos empregos públicos é definida no Anexo 1 do Contrato de Consórcio Público, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que a Diretoria poderá conceder revisão anual que garanta, pelo menos, a manutenção da remuneração de todos os empregos públicos.

De certo, tem-se o entendimento de que o CORESAB está submetido à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, razão pela qual para criação de despesas, deverá atender aos requisitos determinados no art. 16 e 17 da Lei.

Embora para o presente projeto, a expectativa seja de que a concessão seja inteiramente sustentada pelas tarifas cobradas diretamente aos usuários, pela concessionária, em remuneração à prestação dos serviços, traz-se aqui os requisitos legais para criação de despesas de caráter continuado, em virtude da ausência, no momento, da modelagem econômica definitiva da concessão em estruturação.

Pois bem. Considera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que as despesas de caráter continuado são aquelas despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que resultem em obrigações legais que tenham duração superior a dois exercícios.

Desse modo, para instituir a despesa continuada, para remuneração da concessão, em sendo esse o resultado encontrado como viável pelo estudo econômico-financeiro, deverá ser autorizada em lei a referida aplicação de recursos para o contrato.

Indo adiante, tem-se como os principais pontos que a serem atendidos, conforme a LRF, além da disciplina em lei da nova despesa:

- a) Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro: Devem ser realizados estudos, para apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deve entrar em vigor e nos dois seguintes.
- b) Declaração do Ordenador da Despesa: O ordenador da despesa de emitir uma declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.
- c) Fonte de custeio: Por fim, é preciso que seja indicada a medida de compensação, no caso de aumento de despesa, seja através do aumento de receita ou redução de outras despesas.

Notem que esses requisitos são importantes para garantir a sustentabilidade fiscal e financeira do CORESAB, uma vez que asseguraram que as políticas públicas de longo prazo são sustentáveis e viáveis dentro do contexto econômico mais amplo.

De qualquer forma, reforça-se que, no momento atual do projeto, há uma expectativa de que a concessão seja sustentada unicamente pelo pagamento de tarifas pelos usuários, razão pela qual não se espera a criação de despesas de caráter continuado para o Consórcio.

3.3.9. CONTRATOS DE PROGRAMA DO CORESAB

Como analisado, o contrato de programa é o instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações de um ente da Federação, inclusive sua Administração Indireta, com outro ente da federação ou com consórcio público, na seara da prestação de serviços públicos por meio da cooperação federativa.

No âmbito do CORESAB, o Contrato de Consórcio Público prevê que o contrato de programa é um dos instrumentos para a execução da gestão associada dos serviços. Pode ser firmado tanto para que o Consórcio, na condição de contratado, preste os serviços aos municípios consorciados ou para que, na condição de contratante, delegue a prestação de serviços a órgão ou entidade de ente consorciado (cláusulas 8ª, I, “c” e “d”, e 53ª).

As minutas dos contratos de programas no âmbito do CORESAB devem ser aprovadas por meio da Assembleia Geral (cláusula 19ª, VIII, “c”) e devem conter os elementos necessários estabelecidos no Contrato de Consórcio Público (cláusula 53ª, §3º).

Até o momento, de acordo com informações disponibilizadas pela Superintendência do CORESAB, não houve a celebração de contrato de programa no âmbito do referido Consórcio.

3.3.10. CONTROLADORIA

Conforme antes trazido, o Consórcio possui estruturas de controle e governança internas bem disciplinadas, igualmente, atende aos parâmetros e requisitos de disciplina de realização de mecanismos para controle social.

Com relação ao controle do Consórcio, precisamente sobre temas operacionais e técnicos relacionados ao saneamento, identifica-se na Câmara de Regulação a competência para auditoria e fiscalização da atuação. Para tanto, possui caráter deliberativo e, a partir de suas prerrogativas, aprova instrumentos importantes para a gestão associada dos serviços, tais como planos de saneamento básico e regulamento de prestação dos serviços.

Já sobre os mecanismos de controle social, há a previsão de realização de audiências e consultas públicas. Precisamente para integração dos municípios consorciados, além do tratamento dos temas técnico-operacionais, restou estabelecida a Conferência Regional de Saneamento.

Nesse contexto, buscando a implementação de uma estrutura interna para controle funcional do CORESAB, relacionado às instâncias de controle dos Municípios consorciados, é proposta a alteração do Estatuto Social do Consórcio, para inclusão da Controladoria, que terá prerrogativas para:

- a) Avaliar a eficácia e a eficiência dos processos administrativos e operacionais do Consórcio;
- b) Fiscalizar a execução de contratos, convênios e ajustes, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos;
- c) Promover a interação com os conselhos municipais de saneamento básico dos municípios consorciados, visando garantir a transparência e a participação pública nas decisões e nas políticas implementadas pelo consórcio.

Em justificativa à sugestão, levanta-se que a criação de uma controladoria com função de controle interno para o CORESAB é importante para várias dimensões do funcionamento do Consórcio, inclusive com integração interna das diversas áreas e estruturas.

Em primeiro lugar, essa estrutura facilita a transparência nas operações e finanças, condição indispensável para o manejo e administração dos recursos públicos, sendo essa, inclusive, um aspecto relevante para atrair investidores, isso porque uma maior transparência assegura uma gestão responsável e contribui para a obtenção de financiamentos e investimentos externos.

Nesse sentido, a controladoria, quando atua de forma eficiente, garante uma otimização de recursos financeiros, humanos e materiais, maximizando o retorno sobre os investimentos e reduzindo desperdícios.

Buscando, em complementação à Conferência Regional de Saneamento, a interação com conselhos municipais dos entes consorciados, foi atribuída, também, à Controladoria do CORESAB a promoção desse relacionamento, que será aprimorado por uma atuação ativa.

Essa interação foi pensada para que haja um melhor alinhamento e comunicação para um atendimento mais alinhado com as necessidades e expectativas dos municípios

consoresciados, assegurando que os serviços de saneamento básico atendam adequadamente às demandas locais, de forma eficientemente integrada.

Isso porque essa colaboração pode ajudar na formulação e execução das políticas públicas, possibilitando, inclusive, a implementação de projetos de grande escala, que beneficiem múltiplas localidades de forma coesa e coordenada, como é o caso da concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Portanto, a implementação de uma controladoria no CORESAB é um passo estratégico para fortalecer a governança, a eficiência operacional e a responsividade perante as necessidades dos municípios integrantes e da população atendida.

3.8.11. RESTRIÇÕES EM PERÍODOS ELEITORAIS

São fixadas, no art. 73, da Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, uma série de vedações aos agentes públicos durante os períodos eleitorais, como medidas para prevenir o uso da máquina pública em favor de candidaturas específicas. Abaixo, é realizado um resumo das principais vedações que devem ser observadas no período eleitoral:

- a) Cessão ou Uso de Servidores Públicos (art. 73, III): É vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou usar seus serviços, inclusive os de confiança, durante o horário de expediente, salvo se o servidor estiver licenciado.
- b) Publicidade Institucional (art. 73, IV e VIII, § 10): É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.
- c) Publicidade de Atos, Programas, Obras, Serviços e Campanhas (art. 73, VI, alínea b): foi vedada a realização de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, que deverá ser reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- d) Revisão Geral da Remuneração dos Servidores (art. 73, VIII): é vedada a realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da

perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do período eleitoral.

- e) Transferência Voluntária de Recursos (art. 73, VI, alínea a): é vedada a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, exceto quando os recursos forem destinados ao cumprimento das obrigações formais preexistentes para obras ou serviços em andamento e com cronograma prefixado, ou para o atendimento de situações de emergência e calamidade pública.
- f) Nomeação, Contratação, Demissão sem Justa Causa, Supressão ou Readaptação de Vantagens (art. 73, V): é vedada a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional.

A atenção a essas vedações é fundamental para preservar a integridade do processo eleitoral e proteger o CORESAB e, conseqüentemente, o projeto de recair em qualquer irregularidade ou ilegalidade.

3.4. CONCESSÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO CORESAB

O art. 2º da Lei nº 9.074/1995, com natureza de norma geral sobre o tema, dispensa expressamente autorização prévia para a concessão da área de saneamento, o que abrange manejo de resíduos sólidos. Veja-se:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

Além disso, a Lei nº 11.107/2005, como já analisado, prevê expressamente que o consórcio público poderá formalizar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no Contrato de Consórcio Público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor (art. 2º, § 3º).

No caso do CORESAB, o Contrato de Consórcio Público prevê autorização expressa, bem como requisitos e condições para a concessão dos serviços públicos, sobretudo aqueles vinculados ao manejo de resíduos sólidos.

Nesse sentido, entre os objetivos do consórcio, foi previsto expressamente o de exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no território dos Municípios consorciados (cláusula 7ª, I).

Ademais, no âmbito do acordado entre os consorciados, o CORESAB poderá viabilizar o compartilhamento ou uso em comum, em prol do adequado planejamento, gestão e execução de serviços de saneamento, de: a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática; b) pessoal técnico, e; c) procedimentos de admissão de pessoal (cláusula 7ª, XIV).

Em relação especificamente à concessão de serviços públicos, incluem-se, entre os objetivos do CORESAB, representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço de saneamento básico, sobretudo o de manejo de resíduos (cláusula 7ª, III e IV)¹⁷.

Além disso, por meio da cláusula 8ª do Contrato de Consórcio Público, os municípios consorciados autorizam o CORESAB a executar diversas atribuições vinculadas à gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangem aqueles vinculados ao manejo de resíduos sólidos.

Entre tais atribuições, o dispositivo prevê expressamente que os municípios consorciados conferem ao CORESAB autorização expressa para:

- i) planejar, regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico prestados por contrato de concessão firmado pelo CORESAB (cláusula 8ª, I, “e”), e para;
- ii) delegar a prestação de serviços de saneamento básico ou de atividade integrante de serviços público de saneamento básico por meio de contrato de concessão, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.987/1995 (concessões comuns) ou da Lei nº 11.079/2004 (parcerias público-privadas) (cláusula 8ª, III, “b”)¹⁸.

¹⁷ CLÁUSULA 7ª. (Dos objetivos) São objetivos do Consórcio: [...] III – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante; IV – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana ou de atividade dele integrante;

¹⁸ Dada a importância dos referidos dispositivos, eis sua íntegra:

Além disso, a cláusula 11ª do Contrato de Consórcio Público transfere, de forma expressa, competências dos municípios consorciados ao CORESAB, notadamente a de:

- iii) elaboração, monitoramento, avaliação de planos de saneamento básico;
- iv) edição de regulamento, abrangendo normas relativas às dimensões técnicas, econômica e social de prestação dos serviços;
- v) exercício do poder de polícia relativo aos serviços de saneamento básico, inclusive de aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como a intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, e;
- vi) revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação.

Como se percebe, o Contrato de Consórcio Público transfere as competências necessárias ao CORESAB para as atividades de planejamento, regulação, gestão e execução dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive com autorização expressa para que o CORESAB, na qualidade de concedente, realize a concessão dos serviços públicos.

Diante disso, as leis municipais ratificadoras do protocolo de intenções e que deram ensejo à celebração do Contrato de Consórcio já representam autorização legislativa expressa e específica não só para a delegação da gestão e da execução dos serviços de saneamento básico ao CORESAB, mas também para que tal Consórcio realize eventual delegação por meio de concessão de serviços públicos, seja concessão comum ou parceria público-privada.

Por isso, diante do previsto no Contrato de Consórcio Público, decorrente da ratificação por leis municipais do protocolo de intenções, **não há qualquer necessidade de nova autorização legislativa** das Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados para a gestão

CLÁUSULA 8ª. *(Da autorização da gestão associada de serviços públicos de saneamento básico)*. Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere:

[...] I – ao planejamento, à regulação e à fiscalização pelo Consórcio dos serviços públicos de saneamento básico:

[...] e) prestados por meio de contrato de concessão firmado pelo Consórcio ou por Município consorciado, nos termos da Lei nº 8.987/1995 ou da Lei nº 11.079/2004.

II – a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade integrante de serviço público de saneamento básico:

[...] b) por meio de contrato de concessão, mediante licitação, os termos da lei 8.987/1995 ou da lei 11.079/2004.

dos serviços de manejo de resíduos sólidos pelo CORESAB nem, muito menos, para que este realize eventual delegação por meio de concessão comum ou parceria público-privada.

De todo modo, o Contrato de Consórcio Público determina que “somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviços públicos de saneamento básico ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, tendo como área os territórios de todos os municípios consorciados ou de parcela destes” (cláusula 7ª, §2º).

Dessa forma, deixa-se claro que, antes da celebração de eventual contrato de concessão de serviços de manejo, embora desnecessária nova autorização legislativa, é preciso autorização prévia dos Chefes do Poder Executivo de cada município consorciado mediante decisão da Assembleia Geral do CORESAB (cláusula 19ª, VIII, “d”).

Entende-se como autorizada pelo Prefeito a concessão que foi objeto de deliberação da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias. Assim, a autorização para a concessão, seja comum ou mediante parceria público-privada, pode ocorrer de forma expressa ou tácita (cláusula 7ª, §3º).

Para a concessão dos serviços, também será necessária a aprovação prévia pela Câmara de Regulação do CORESAB, conforme estabelecem as cláusulas 19ª, VII, “d”, 34ª, II, “d”, do Contrato de Consórcio Público e o art. 44, II, “d”, do Estatuto Social do CORESAB.

Ademais, o Anexo 2 do referido Contrato de Consórcio Público, após a edição das leis municipais ratificadoras do protocolo de intenções, representa, conforme determina a cláusula 10ª daquele Contrato, “as normas legais de disciplina do planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada”.

Registre-se que o Contrato de Consórcio Público determina que ao CORESAB somente é permitido comparecer a contrato de concessão para, na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos ou de atividade deles integrante na área da gestão associada, mediante prévia licitação (cláusula 54ª, caput e §1º).

Segundo o Contrato de Consórcio, são condições de validade dos contratos de concessão de serviços públicos no âmbito do CORESAB (cláusula 52ª, §3º):

- i) existência de plano de saneamento básico e compatibilidade dos planos de investimentos e dos projetos relativos ao contrato com o plano de saneamento básico;

- ii) existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- iii) a existência de regulamento aprovado pela Câmara de Regulação e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio que preveja os meios para o cumprimento do Contrato de Consórcio, e;
- iv) a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre a minuta do edital de licitação e sobre a minuta do contrato.

Os contratos de concessão não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados (cláusula 52ª, §4º).

Ainda de acordo com o Contrato de Consórcio Público (cláusula 54ª, §2º), são cláusulas essenciais do contrato de concessão aquelas relativas aos seguintes elementos:

- i) objeto, área e prazo da concessão;
- ii) modo, forma e condições de prestação do serviço e, em particular, observância do plano de saneamento básico;
- iii) critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- iv) preço do serviço e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- v) direitos, garantias e obrigações do Consórcio e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequente modernização;
- vi) aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações necessárias para sua adequada realização;
- vii) direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- viii) forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- ix) penalidades contratuais e administrativas que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- x) hipóteses de extinção da concessão;
- xi) bens reversíveis;
- xii) critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

- xiii) condições para a prorrogação do contrato;
- xiv) obrigatoriedade, forma e periodicidade para a prestação de contas da concessionária ao Consórcio;
- xv) exigência de publicação das demonstrações financeiras periódicas;
- xvi) periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados por comissão composta de representantes do titular do serviço, da contratada e dos usuários, e;
- xvii) foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Destaque-se que, em caso de licitação que preveja a realização de obras públicas, faz-se necessária audiência pública sobre o edital de licitação nas sedes dos Municípios interessados (cláusula 48ª, parágrafo único, do Contrato de Consórcio Público).

Por fim, não há, no âmbito do CORESAB, existência de ato normativo ou regulamento sobre a instauração de procedimento de Manifestação de Interesse Privado – MIP ou de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

4. ARCABOUÇO JURÍDICO DOS MUNICÍPIOS

O presente capítulo tem por objetivo analisar os principais aspectos do arcabouço jurídico dos dezoito municípios consorciados pelo CORESAB e integrantes do projeto. Abordam-se, sobretudo, as legislações municipais que impactam diretamente na operação da futura concessionária, incluindo a lei orgânica, o plano diretor, o plano municipal de resíduos sólidos, a legislação tributária, a legislação fundiária e urbanística, bem como a legislação ambiental.

Além disso, são examinadas questões sobre a eventual existência de legislação municipal regulamentar sobre a lei de licitações, concessões e parcerias público-privadas, bem como a atual forma de prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

Em que pese a importância da presente análise da legislação municipal para o mapeamento jurídico-institucional do projeto, não se pode perder de vista o CORESAB é o ente público que figura como futuro poder concedente, e não os municípios integrantes do referido Consórcio, como detalhado no item 3.4. do presente relatório.

4.1. AUGUSTO DE LIMA

4.1.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Inicialmente, no tocante ao formato da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, foi identificado que o município de Augusto de Lima presta o serviço diretamente, com pessoal próprio, atendendo a aproximadamente 70% da população, conforme levantamento realizado pelo Relatório da Situação Técnico-Operacional.

O município não realiza a coleta seletiva e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em lixão.

Quanto à legislação municipal sobre o tema, a Lei Municipal nº 849, de 14 de março de 2014, institui a Política Municipal de Saneamento Básico, com objetivo de elaboração de um plano de saneamento básico. De acordo com a lei, a entidade única de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento público definirá:

(i) as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

(ii) as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

(iii) a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

(iv) os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

(v) o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

A lei prevê que o plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual. O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo:

1. os objetivos e metas municipais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas;
2. as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
3. a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Municipal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
4. as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;
5. os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.

O PMSB deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê para a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos a organização em 8 (oito) programas:

1. Formulação e aprovação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no município;
2. Manutenção e incremento de campanhas educativas;
3. Atualização da legislação municipal e adequação às normas federais e estaduais;
4. Correção dos problemas existentes, adequação imediata de disposição e ampliação da cobertura do serviço de coleta;
5. Estabelecer indicadores para avaliação dos serviços;
6. Atender as diretrizes do PGIRS, nos termos da Lei Federal no 12.305/ 2010, mantendo - o atualizado;
7. Fiscalização;
8. Ações de emergência e de contingência.

Em linhas gerais, pode-se concluir que a situação atual da prestação de serviços está adequada às necessidades da população local, apesar de não haver a diferenciação na disposição final dos resíduos, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2010.

4.1.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e nem disposição final dos resíduos sólidos.

4.1.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

Quanto a análise da legislação referente à licitações, concessões e parcerias público-privadas, inicialmente cumpre destacar que o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹⁹

¹⁹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [...].

estabelece a competência privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades. Aos demais entes, cabe apenas a competência regulamentar.

Portanto, nesta primeira análise, destacamos os aspectos gerais da legislação relacionada, ao fim, concluindo sobre eventual existência de regulamento sobre o tema no arcabouço jurídico do município de Augusto de Lima.

Nas análises subsequentes para os demais municípios, não serão repetidos os aspectos gerais para evitar redundâncias e tornar o relatório mais objetivo.

Um dos principais pontos de atenção a respeito da modelagem de editais e contratos no período após a fase de transição de regimes aplicáveis às licitações envolve avaliar as principais mudanças trazidas pela legislação, adaptando os instrumentos jurídicos à nova realidade, como principal regramento do processo licitatório.

Nesse contexto, as diferenças mais significativas entre a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021 que podem impactar na elaboração de editais de concessões são as seguintes:

- i. Diferenças de prazos: na nova lei, tem-se devolução da garantia de proposta em 10 (dez) dias úteis do encerramento da licitação (art. 58 § 2º), apresentação de impugnação e esclarecimento ao edital em 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164), interposição de recurso contra as decisões da Comissão de Licitação em 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata (art. 165, I) e contra decisões de aplicação de penalidades em 15 (quinze) dias úteis (art. 166), prazos distintos para apresentação de propostas (art. 55), prazo de 8 (oito) dias para convocação da audiência pública (art. 21);
- ii. Publicidade: o art. 25 § 3º da nova lei exige que o edital e os documentos que o acompanham sejam “divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso”;
- iii. Inclusão de novos critérios de desempate: por exemplo, considerando a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes; o desenvolvimento de ações de equidade de gênero e de programa de integridade (art. 60 da nova lei);

- iv. Modalidade de realização: exigência de que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica (art. 17, §2º) e publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 174 e ss);
- v. Criação de novas vedações para participação em licitações (art. 14): Merece destaque a impossibilidade de participação daquele “que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”;
- vi. Atestação em consórcio: criação de regras para avaliação de atestados de consórcios, quando houver omissão da participação da empresa no serviço atestado, devendo ser considerada a composição homogênea ou heterogênea do consórcio e a natureza do serviço (art. 67);
- vii. Reserva de cargos: exigência de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, IV).²⁰

No que tange ao contrato, também foram incorporadas muitas das práticas que já eram utilizadas normalmente em concessões como, por exemplo, em relação à elaboração de matriz de risco (art. 22 e 103) e à adoção de mecanismos alternativos de solução de controvérsias (art. 151).

Das diferenças com os contratos firmados para esses projetos na vigência da Lei nº 8.666/93, ressalta-se que a nova lei:

- i. reduziu o prazo de 90 dias de atraso de pagamento pela Administração Pública para 2 (dois) meses, período após o que o contratado terá direito à extinção do contrato (art. 137, § 2º, IV);

²⁰ Em atenção ao art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, as reservas de vagas se aplicam a empresa com 100 ou mais empregados, que deverá preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

- ii. possibilitou a rescisão pelo parceiro privado quando repetidas suspensões totalizam 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas (art. 137, § 2º, III);
- iii. previu a possibilidade de assunção de responsabilidade pela seguradora em terminar o objeto do contrato em caso de inadimplemento (art. 102);
- iv. previu a necessidade de “a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas” para formalizar e aditar os contratos (art. 91, §4º);
- v. previu expressamente a desconsideração da personalidade jurídica quando constatado abuso de direito e confusão patrimonial (art. 160).

Dessa forma, deve-se estar atento às modificações advindas da Lei nº 14.133/2021 na presente fase pós período de transição, uma vez que a prática e a implementação da nova norma tem sido objeto de acompanhamento por parte dos órgãos de controle.

Para além das diretrizes estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos, faz-se necessário uma leitura sobre o arcabouço normativo relativo à concessão de serviços públicos, regulamentado pela Lei Federal nº 8.987/95 (concessão comum) e a Lei Federal nº 11.079/2004 (parceria público-privada).

A Lei Federal nº 8.987/95, institui normas gerais aplicáveis à concessão de serviço público âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que consiste no contrato administrativo que outorga, ao particular, a prestação de um determinado serviço público para que o explore por sua conta e risco, sendo-lhe assegurada a remuneração através das tarifas pagas pelos usuários ou mediante outras formas de remuneração decorrentes da exploração do serviço.

O artigo 1º, em seu parágrafo único estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Nesse sentido, é importante verificar a estruturação da contratação de na esfera municipal a fim de verificar sua contabilidade com os parâmetros federais e, principalmente, se há especificidades a serem consideradas na legislação local.

Quanto à Lei nº 11.079/2004, esta institui normas gerais aplicáveis à licitação e contratação de PPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei determina que as PPPs podem ser estruturadas nas seguintes modalidades: (i) concessão patrocinada, que se refere à concessão de serviços públicos ou de obras públicas remunerada pelo pagamento de tarifas pelos usuários e por contraprestação pecuniária do parceiro público; e (ii) concessão administrativa, na qual a Administração Pública é usuária direta ou indireta e remunera os serviços por meio de contraprestação pecuniária. Essas modalidades não se confundem com a concessão comum, regida pela Lei nº 8.987/1995, ainda que esse quadro normativo se aplique subsidiariamente às PPPs.

Nos termos da Lei nº 11.079/2004, com redação conferida pela Lei nº 13.529/2017, é vedada a celebração de contrato de PPP com valor contratual inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), menos de cinco anos de duração ou com objeto restrito ao fornecimento de mão-de-obra, ao fornecimento e instalação de equipamentos ou à execução de obra pública.

Em vista desses parâmetros mínimos, a Lei nº 11.079/2004 estabelece as cláusulas obrigatórias e facultativas dos contratos de PPP, os requisitos aplicáveis à contraprestação pública, as alternativas de garantias públicas, as características da sociedade de propósito específico, o procedimento licitatório específico para PPPs, dentre outros.

Nesse sentido, em face das diretrizes apresentadas pela Lei nº 11.079/2004, é importante verificar a estruturação da contratação de PPPs na esfera municipal a fim de verificar sua contabilidade com os parâmetros federais e, principalmente, se há especificidades a serem consideradas na legislação local.

Usualmente, a legislação local, quando existente, costuma apresentar o escopo e potenciais objetos que podem ser contemplados no programa municipal de PPPs, assim como a governança e os procedimentos para elaboração e aprovação de projetos. Nesse sentido, é comum que a legislação local estabeleça Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, ou órgão colegiado congênere, para aprovação dos documentos da licitação. Em regra, o regime jurídico municipal também aborda os requisitos específicos no que se refere ao edital e ao contrato de PPP, refletindo os elementos consolidados na legislação federal.

Em alguns Municípios, é possível observar que são estabelecidos mecanismos específicos para aprimorar o programa municipal de PPPs, como a instituição de fundo garantidor ou a autorização de vinculação de receitas, resguardada a vedação da vinculação de receitas de impostos, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição da República.

Por fim, cumpre destacar que a análise aprofundada sobre a alternativa de concessão mais indicada para a modelagem do projeto em questão será abordada em item específico constante deste Relatório.

Quanto ao arcabouço normativo do município de Augusto de Lima, a Consultoria Especializada verificou que este não possui legislação que concerne às licitações e contratos administrativos.

Entretanto, quanto a concessões e parcerias público-privadas, foi identificada a Lei Municipal nº 1.011/2023, que institui normas específicas para a contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública do Município de Augusto de Lima/MG, e cria o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas.

Em linhas gerais, a legislação não traz inovações quanto ao regime jurídico aplicável à contratação de PPPs, limitando-se a reprodução de grande parte dos dispositivos e diretrizes já existentes na lei federal. A regulamentação específica a nível municipal está contida no capítulo referente ao Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual prevê a criação de um Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

O art. 13 estabelece que o Poder Executivo elaborará, bianualmente, Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá conter os objetivos e definir as ações de governo no âmbito do Programa, bem como deverá apresentar, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

Por fim, a legislação estabelece que o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas é composto por representantes da: Procuradoria Geral do Município; da Secretaria Municipal de Fazenda; da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento; da Secretaria Municipal de Obras e Viação; da Secretaria Municipal de Administração; da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e da Secretaria Municipal de Educação.

4.1.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No âmbito do município de Augusto de Lima, a Lei Orgânica da Cidade nº 1/2012 estabelece como uma das prioridades do município o incentivo de políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas. Nesse sentido, a legislação traz o Plano Diretor, que deverá ser aprovado por maioria da Câmara, e deverá conter diretrizes de preservação do patrimônio ambiental.

Ainda no tocante ao Plano Diretor, expõe-se que ele deverá definir as áreas de proteção dos recursos ambientais, assim como as áreas impróprias à urbanização pela destinação de preservação de ecossistemas que apresentem riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos.

A referida legislação dispõe que incumbe ao Poder Público o estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo vedada a concessão de alvará de exploração e funcionamento para aqueles que se coloquem aos princípios contrários colocados no plano. Deve-se, ainda, destinar recursos para a proteção ambiental e prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação.

A dita lei define as competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ente responsável por exercer controle permanente, com a cooperação técnica do Estado, sobre a fauna e a flora, e especificamente para: (i) fiscalizar e estabelecer punições para degradadores do meio ambiente; (iii) adotar e implantar política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais; (iv) reservar, nos limites da competência do Município, as paisagens naturais notáveis, incluídas cascatas, quedas d'água, grutas, serras e montanhas; e (v) conscientizar a comunidade para a importância da preservação ambiental.

O município possui, em seus limites territoriais, uma Área de Proteção Ambiental, a APA Serra de Minas instituída pela Lei Municipal nº 659/2003, a qual compreende uma área de 37.604,18 ha, sendo 7.315,98 ha de Zona de Preservação da Vida Silvestre, 11.394,36 ha de Zona de Conservação da Vida Silvestre e 18.893,84 ha de Zona de Uso Agropecuário.

Quanto à existência de comunidades indígenas e quilombolas, os dados públicos registram, no município de Augusto de Lima, nenhum quilombo certificado pela Fundação

Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.²¹

Por fim, em relação ao licenciamento ambiental, o município de Augusto de Lima está habilitado a exercer a competência para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental, conforme delegação estabelecida pelas Deliberações Normativas do Copam (Conselho Estadual de Política Ambiental) nº 241/2021 e nº 213/2017.

Foram identificadas as seguintes atividades, relacionadas ao escopo da futura atividade da concessionária, que são passíveis de licenciamento pelo município:

- i. Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- ii. Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços.

O licenciamento ambiental no município é realizado através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE), que dispõe de uma estrutura que atende a diversos municípios no Estado de Minas Gerais.²²

4.1.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

No tocante à legislação urbanística e fundiária, verifica-se a Lei Municipal nº 353/1985, que dispõe sobre o Código de Obra e Edificações do Município de Augusto de Lima, de modo que qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente pode ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença pela Prefeitura, cabendo, especificamente, à Secretaria Municipal de Transportes, Obras Públicas e Urbanismo, a análise, aprovação e fiscalização dos projetos de obras e edificações, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.026/2024, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do município.

²¹ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Augusto de Lima - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/augusto-de-lima-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

²² CODANORTE - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas. Licenciamento Ambiental. Disponível em: <https://codanorte.mg.gov.br/licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

4.1.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Municipal nº 849, de 14 de março de 2014, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos com taxas e tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviço ou de suas atividades.

Desse modo, a entidade de regulação definirá as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos.

A Lei Complementar nº 30, de 28 de agosto de 2019, institui o Código Tributário do município, o qual dispõe que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, seja essa empresa ou profissional autônomo.

O art. 248 estabelece que o imposto incidente sobre os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, será devido no local da prestação do serviço.

Por fim, o Anexo VI dispõe a tabela das alíquotas para a cobrança do ISS, a qual estabelece o percentual de 5% para os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

Não foi identificado na legislação, a existência de Taxa de Coleta de Lixo.

4.2. BALDIM

4.2.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Baldim, localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 556,26 km² e fica situado na região norte, de acordo com o IBGE, a população é de 7.803 habitantes.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB) indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente,

utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 80% da população local.

Quanto à legislação municipal sobre a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a Lei Municipal nº 1.157/2015, instituiu o Plano de Saneamento Básico do Município, o qual define as diretrizes básicas para a prestação dos serviços de saneamento básico. O PMSB deverá passar por revisão em prazo não superior a 4 anos, e, não poderá causar um desequilíbrio econômico-financeiro e/ou patrimonial relativos aos serviços de saneamento básico.

A Lei Municipal nº 1.236, de 11 de junho de 2021, autorizou a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, e estabeleceu as atribuições do Conselho Gestor, que consistiam, em apertada síntese, na atuação orçamentária dos valores arrecadados para prestação dos serviços.

Essa lei foi revogada pela Lei Municipal nº 1.358/2024, que também autoriza a constituição do FMSB, alterando apenas a responsabilidade pela gestão do FMSB, o qual ficará à cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - CODEMAS.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.358, de 07 de março de 2024, constitui o Fundo Municipal de Saneamento Básico. O objetivo do fundo é garantir a contrapartida financeira, das operações de crédito, dos contratos de repasse destinados ao saneamento básico e financiar ações relativas ao saneamento básico.

4.2.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar, no âmbito do Município de Baldim, o Contrato nº 166/2021, que tem por objetivo a prestação de serviços de disposição final e tratamento dos resíduos sólidos. A contratada é a Orbis Ambiental S/A. Atualmente, o contrato foi prorrogado, em 2023, e estará vigente até 31/12/2024.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto do contrato em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação do contrato, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação. Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial

para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.2.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Quanto à legislação relacionada a licitações e contratos, concessões e parcerias público-privadas, o levantamento de informações sobre o município de Baldim indicou apenas a existência da Lei Municipal nº 1.313 de 2022, que estabelece a obrigatoriedade do envio das cópias dos editais da licitação e resultado do certame para o Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC.

4.2.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere ao levantamento de informações sobre legislação ambiental, destaca-se a Lei Municipal nº 1.243, de 13 de agosto de 2021, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – CODEMAS, e estabelece sua competência, a qual consiste, em breve síntese, na deliberação sobre a política do meio ambiente e sua defesa, a propositura de norma técnicas, a celebração de acordos, convênios e contratos para atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental, além de promover palestra para população.

Quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Baldim, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.²³

Por fim, quanto ao licenciamento ambiental, foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

4.2.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

No tocante à legislação urbanística e fundiária, verifica-se a Lei Complementar nº 1.206/2019, a qual estabelece o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município, com princípios

²³ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Município de Baldim - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/baldim-mg/#:~:text=Os%20dados%20p%C3%BAblicos%20registram%2C%20no,de%20assentamento%20de%20reforma%20agr%C3%A1ria>. Acesso em: 06 jun. 2024.

que abordam a promoção de cidades sustentáveis, o progresso urbano, a regulamentação do uso do solo, a integração das atividades urbanas e rurais, bem como a proteção e conservação do meio ambiente.

Este plano deve estar alinhado com o Plano Diretor Municipal e o plano municipal de saneamento básico. A lei define os limites da área urbana do município e áreas sujeitas a restrições, especialmente aquelas propensas a desastres naturais. É estipulado que pelo menos 35% das áreas públicas devem ser preservadas, sendo 5% destinadas a instalações comunitárias, como infraestrutura básica e serviços públicos. Além disso, áreas destinadas à habitação devem ter uma inclinação máxima de 30% e não devem ser atravessadas por corpos d'água, valas ou linhas de transmissão de alta tensão. A legislação também aborda questões de saneamento básico, como drenagem urbana, prevenção de enchentes, gestão de resíduos, energia elétrica e gás canalizado.

A partir do Capítulo III, começa-se a abordar os aspectos relacionados ao saneamento básico. O primeiro ponto tratado é a drenagem urbana, conforme estabelecido no artigo 22, é determinado que, para evitar inundações, é crucial promover a infiltração da água no solo, além de desenvolver um plano de evacuação adequado para áreas propensas a desastres naturais, levando em consideração a densidade populacional dessas áreas.

Nos casos de parcelamento do solo, é de responsabilidade do loteador a implementação dos equipamentos necessários para reduzir o escoamento de água proveniente da drenagem, bem como a restauração das áreas de preservação ambiental degradadas pelo assoreamento das águas. O Capítulo IV, versa sobre o fornecimento de água potável, enfatizando a preferência pela captação de água na superfície e a adoção das opções recomendadas pelo ATLAS - Abastecimento Urbano de Água, elaborado pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Quanto ao esgotamento sanitário, previsto no Capítulo V, somente será autorizada a coleta em sistemas que já contem com tratamento adequado. Em casos de novas instalações, devem ser adotadas soluções técnicas que visem otimizar os custos para o município. Para áreas com baixa densidade populacional, renda reduzida e terrenos planos, serão consideradas alternativas individuais, como fossas e sumidouros, que devem seguir as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A Lei Municipal nº 1.082/2012, estabelece o Plano Diretor do Município, que incluem diretrizes para o uso e ocupação do solo, bem como o zoneamento da cidade. O zoneamento é dividido em quatro grandes zonas, cada uma com suas próprias características e restrições, as

urbanas, especial de interesse social, proteção ambiental e expansão urbana, sendo a última dividida em 3 áreas, além das macrozonas.

A legislação estabelece duas formas de parcelamento do solo: por meio de loteamento ou desmembramento. O loteamento é aplicado em áreas destinadas à construção, implicando na abertura de novas vias de circulação. Por sua vez, o desmembramento é realizado em áreas também destinadas à construção, mas aproveitando o sistema viário existente, sem a necessidade de abrir novas vias de circulação.

Sobre a ocupação do solo, é necessário analisar o coeficiente de aproveitamento que é definido por zonas, além disso, é importante observar as normas referentes ao recuo das edificações, à altura máxima permitida e à taxa de permeabilidade.

A ocupação do solo para fins urbanos é classificada em quatro categorias: residencial, comercial, industrial e de serviços. As atividades industriais só podem ser estabelecidas em zonas industriais urbanas e na zona de expansão II; em outras zonas urbanas, elas estão sujeitas a estudos de impacto na vizinhança.

A legislação estabelece de forma genérica que a responsabilidade pela análise e licenciamento dos projetos cabe à Prefeitura. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 966/2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município, não especifica claramente a competência para o licenciamento urbanístico.

4.2.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Baldim, a Lei Complementar nº 954 de 2009 dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O art. 120 estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, será devido no local da prestação do serviço.

A lei estabelece, no anexo da Tabela XII, que o imposto incidirá sobre os serviços relativos ao saneamento, na Tabela XIII, define que o percentual de incidência é de 3% (três por cento).

Ademais, o art. 178 estabelece a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou através de concessionários.

O contribuinte da taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço que constitui fato gerador da TCR.

A Tabela II anexa à lei traz os valores referentes ao serviço, calculado por unidade caçamba, fixado em R\$30,00 (trinta reais), para imóvel residencial ou industrial.

4.3. BUENÓPOLIS

4.3.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Buenópolis, desmembrado do Município de Diamantina, pela Lei Estadual n.º 2.764, de 30 de dezembro de 1962, possui, segundo dados do censo/IBGE de 2022, uma população de 9.150 pessoas. O Município está localizado na área central do Estado de Minas Gerais, compartilhando seus limites com os Municípios de Augusto de Lima, Joaquim Felício e Curimataí.

No aspecto legislativo, a Lei nº 1.058, de 05 de março de 1998, autorizou a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à COPASA.

A Lei nº 1.254, de 26 de março de 2008, autorizou o Município de Buenópolis a doar à COPASA, terrenos localizados no interior do município, além disso, a Lei nº 1.275, de 12 de maio de 2009, autoriza a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais a desapropriar, em caso de necessidade, bens ou direitos necessários às obras de expansão do serviço público e abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Lei nº 1.484, de 20 de março de 2018, regulariza a obrigatoriedade das edificações terem sua canalização interligada ao esgoto, os proprietários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização dos imóveis, sob pena de multa.

O Decreto nº 096, de 30 de dezembro de 2021, autorizou a cobrança de tarifas pelo serviço de manejo de resíduos sólidos.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 60% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, os resíduos são levados ao Aterro Sanitário Monte Carlos, por empresa privada, para a destinação final e tratamento.

Em 01 de março de 2023, o Município anunciou no site da prefeitura que estava iniciando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

4.3.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar, no âmbito do Município de Buenópolis, o Contrato nº 234/2023, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos. O contrato foi firmado em 01/12/23 e tem vigência até 01/12/2024, a empresa contratada foi a Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA.

Além do contrato de prestação de serviço de coleta dos resíduos sólidos, o Município tem contrato firmado com a Viasolo Engenharia Ambiental, para o serviço de destinação final e tratamento de RSUs - Classe IIA, através do Processo Eletrônico nº 002/2022, a vigência do contrato findou-se ao dia 01/12/2023.

4.3.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

O Decreto nº 195 de 17 de março de 2023, regulamenta a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021 no âmbito do município.

O Decreto nº 317, de 31 de agosto de 2020, regulamentou o tratamento diferenciado para as ME, EPP, produtores agrícolas e rurais, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento econômico da região.

O Decreto nº 318, de 31 de agosto de 2020, regulamentou a modalidade de licitação pregão eletrônico e presencial.

Não se identificaram elementos que apresentem incompatibilidades ou impactos jurídicos prejudiciais ao presente projeto.

4.3.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 1.223 de 07 de novembro de 2006, criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

A Lei nº 1.337, de 02 de setembro de 2011, institui a Política de Proteção, Conservação e Controle do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida do Município de Buenópolis, que tem por objetivo assegurar à população, um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa política implementa todos os procedimentos necessários à concretização da melhoria do meio ambiente através dos órgãos de controle, como o CODEMA e SISMUMA.

A Lei nº 1.440 de 30 de dezembro de 2015, institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivos à Redução do Consumo de Água, a campanha será implementada através de campanhas de publicidade, atividades educativas, instrução e estimulação da população acerca dos sistemas de captação e armazenamento de água.

O Decreto nº 184 de 2018, nomeou os integrantes do Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, o conselho foi formado por 10 servidores.

A Lei nº 1.486, de 18 de abril de 2018, ratificou o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas Gerais - CODANORTE. O protocolo estabelece as diretrizes para o desenvolvimento ambiental, além de estabelecer as orientações de competência, eleição de presidência, câmara de regulação, entre outros.

Foi identificado que o município está apto a exercer o licenciamento ambiental, controle e fiscalização ambiental, conforme delegação estabelecida pelas Deliberações Normativas do Copam (Conselho Estadual de Política Ambiental) nº 241/2021 e nº 213/2017.

Foram identificadas as seguintes atividades, relacionadas ao escopo da futura atividade da concessionária, que são passíveis de licenciamento pelo município:

- i. Listagem A - Atividades Minerárias;
- ii. Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras;
- iii. Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras;

- iv. Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;
- v. Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- vi. Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços; e
- vii. Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris.

O licenciamento ambiental no município é realizado através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE), que dispõe de uma estrutura que atende a diversos municípios no Estado de Minas Gerais.²⁴

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Buenópolis, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e uma área de assentamento de reforma agrária.²⁵

4.3.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei nº 1.319 de 03 de dezembro de 2010, declarou A Lei nº 1391 de 12 de maio de 2014, institui o programa de regularização fundiária no município, a regularização dar-se-á por meio de requerimento enviado à prefeitura.

4.3.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Municipal nº 979, de 30 de dezembro de 1993, institui o Código Tributário do Município. O art 75º define quais os serviços que incidirão o imposto de ISS, ademais, não constam na lista o serviço de manejo de resíduos sólidos, apesar de constar na lista a opção “outros”, o qual irá incidir o percentual de 3% (três por cento), a base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

O art. 191º do Código estabelece a taxa de limpeza pública, que abrange a coleta e remoção do lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação das vias públicas, além da limpeza de córregos e bueiros. O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, titular do domínio

²⁴ CODANORTE - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas. Licenciamento Ambiental. Disponível em: <https://codanorte.mg.gov.br/licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

²⁵ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Buenópolis - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/buenopolis-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos. A base de cálculo é da taxa é calculada considerando a extensão do imóvel, aplicando a alíquota de 3VR por metro ou fração, considerando 10% (dez por cento) quando imóvel comercial, industrial e de prestação de serviço, e 20% (vinte por cento) quando for imóvel de uso de pensão, hotel, padaria, confeitaria, restaurante, bar, cantina, açougue e similares.

4.4. CAETANÓPOLIS

4.4.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Caetanópolis é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 156.231 km² e fica situado na região central, próximo a capital do Estado, de acordo com o IBGE, a população é de 11.435 habitantes.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 80% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em lixão.

Quanto à legislação municipal sobre a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei Municipal nº 1.588/2015, o Município ratifica os compromissos firmados com o Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (CIBAPAR), com o intuito de elaborar o Plano Municipal de Saneamento.

O Plano foi entregue em seis produtos: o Plano de Trabalho, Cronograma de Atividades e Estratégias de Participação Popular; o Diagnóstico do Saneamento Básico do Município; Prognóstico do saneamento básico no município de Caetanópolis; Programas e ações; Estratégias de avaliação dos sistemas propostos e Relatório final consolidado.

Em meados do ano 2019, por meio do consórcio da CORESAB, o qual o município é integrante, foi desenvolvido o Plano Municipal de Saúde, dividido em seis produtos, cada um

abordando os aspectos mais importantes relacionados ao sistema de saneamento básico do município.

Esses materiais detalham as características específicas de cada localidade, oferecem uma análise diagnóstica e prognóstica em diferentes cenários, contemplando o abastecimento de água, tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle das águas pluviais.

O Plano realiza uma análise detalhada dos critérios de avaliação e dos índices de priorização dos serviços a serem realizados, além de propor ações e projetos para sua implementação subsequente.

O Decreto nº 2.050, de 12 de maio de 2016, cria o Comitê de Coordenação e Comitê Executivo responsáveis pela elaboração das Políticas Públicas de Saneamento e do Plano Municipal de Saneamento Básico. O decreto define os representantes que irão compor os comitês e institui as fases que o PMSB precisa seguir, as fases consistem em: i) Planejamento do processo; ii) Elaboração do PMSB e iii) aprovação do PMSB.

O Decreto nº 23, de 04 de março de 2021, cria o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Saneamento Básico - FMSB, com o intuito de aprimorar o sistema operacional para a prestação de serviços de saneamento básico no Município. Compete ao Conselho Gestor do FMSB: i) Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observando as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativos aos serviços de saneamento básico e ii) Elaborar plano orçamentário e aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 86/2022, cria o Projeto Caçamba para os serviços de limpeza urbana municipal, abrangendo o recolhimento, destinação e a coleta dos resíduos sólidos oriundos de capina, podas de árvores, descartes de materiais de construções, como também reformas e entulhos, através das caçambas estacionária.

O Decreto nº 119, de 6 de dezembro de 2022, define o que são os entulhos não domiciliares, institui os materiais que não devem ser descartados nas caçambas, que são: tintas, solventes, óleos, lâmpadas, animais mortos, pneus, fluidos, resíduos contaminados derivados da demolição, reforma e reparos de clínicas radiologia e instalações industriais, resíduos domésticos, hospitalares e derivados. De acordo com seu art. 3º, serão disponibilizadas 5(cinco)

caçambas no ano, para cada endereço, em caso de pessoa jurídica, por CNPJ, as que não forem utilizadas não serão cumuladas para o ano seguinte.

Fica terminantemente proibida a queima de resíduos no interior das caçambas e alocação das caçambas junto aos hidrantes de incêndio, galerias subterrâneas, sobre faixa de pedestres, ao lado ou sobre gramados ou jardins públicos, que impeça a movimentação dos veículos ou pedestres, as caçambas serão alocadas pelo município ou empresa contratada.

Conjuntamente, fica proibido o depósito nos passeios, canteiros, ruas, jardins, lotes vagos e as demais áreas de uso público, resíduos sólidos estabelecidos na Lei Complementar nº 86/2022 e os demais resíduos sólidos.

4.4.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.4.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Quanto à legislação relacionada a licitações e contratos, concessões e parcerias público-privadas, o levantamento de informações sobre o município de Caetanópolis indicou apenas a existência do Decreto nº 68, de 21 de setembro de 2023, que disciplina as licitações e contratos em geral, seguindo os termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4.4.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere ao levantamento de informações sobre legislação ambiental, destaca-se, inicialmente, a Lei Municipal nº 1.074, de 22 de agosto de 2021, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA), órgão consultivo de assessoramento do executivo que delibera sobre questões ambientais.

De acordo com a legislação, compete ao CODEMA as ações fiscalizadoras, propositura de regulamentação e ações que visem a melhoria do meio ambiente, opinião sobre os estudos de impactos ambientais, além de celebrar contratos, convênios e acordos com entidades públicas, ligados ao desenvolvimento ambiental.

Nesse tema, cumpre destacar que em 17 de julho de 2023, foi promulgada a Deliberação Normativa nº 02/2023, que estabelece que toda supressão das árvores e vegetação nativa ou exótica do município precisa de prévia autorização do órgão responsável, o CODEMA.

Posteriormente a publicação da norma acima, foi publicada a Deliberação Normativa 03/2023, que estabeleceu as diretrizes para a poda de árvores no município. A priori, as podas das árvores não precisam de prévia autorização do CODEMA, a norma autoriza a eliminação dos galhos que dificultem o trânsito e a movimentação dos pedestres, além da remoção dos corpos estranhos como parasitas e afins.

A norma vem acompanhada de documento complementar, o anexo I, onde são estabelecidos os tipos de podas, explicando as vantagens e desvantagens dos tipos.

A Portaria nº 47/2023, nomeou os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CODEMA, já a Portaria nº 48/2023 dispõe sobre a nomeação da diretoria executiva.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Caetanópolis, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.²⁶

4.4.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

No tocante à legislação urbanística e fundiária, verifica-se que a Lei Complementar nº 427, de 13 de dezembro de 1977, dispõe sobre o Código de Obras do Município. Toda obra ou demolição dependerá de prévia autorização da prefeitura, sendo a licença concedida por meio de alvará. A lei estabelece todas as diretrizes referentes às edificações, como altura das edificações, quantidade de edificações por lote, largura de fachadas, regras de ventilação, distanciamento etc.

²⁶ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Caetanópolis - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/caetanopolis-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

A Portaria nº 15 de 2023, cria a Comissão de Regularização Fundiária Urbana, atribui à comissão as seguintes atividades, quando o Município não for o requerente:

- I. Processar administrativamente requerimento;
- II. Classificar, caso a caso, as modalidades do REURB;
- III. Processar, analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária;
- IV. Sanear procedimentos administrativo;
- V. Elaborar Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

O município não dispõe de Plano Diretor, nem de legislação específica sobre uso e ocupação do solo ou zoneamento. A Lei Orgânica estabelece como atribuições do município, por meio da Câmara Municipal, a elaboração das normas pertinentes a esses temas, sujeitas à aprovação pelo Prefeito.

4.4.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Caetanópolis, a Lei Complementar nº 09 de 2005, institui o Código Tributário do Município.

O art. 249 estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, será devido no local da prestação do serviço.

A lei estabelece, no Anexo IV, que o imposto incidirá sobre os serviços relativos à varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, e define que o percentual de incidência é de 3% (três por cento).

Ademais, o art. 339 estabelece as taxas de serviços urbanos, que têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição. O inciso I estabelece o serviço de coleta de lixo.

São contribuintes das taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos.

A Tabela XIV anexa à lei traz os valores referentes ao serviço, calculado por metro linear testado do terreno, e os tipos de utilização: residencial, comercial, industrial. Os valores variam de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) à R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro.

4.5. CORDISBURGO

4.5.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Cordisburgo é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 824,67 km² e fica situado na região central, de acordo com o IBGE, a população é de 7.547 habitantes.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 80% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito em Aterro Sanitário no município de Sabará/MG.

Quanto à legislação municipal sobre a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, em março de 2016, o Plano Municipal de Saneamento foi elaborado em 6 (seis) produtos, abordando os elementos fundamentais do sistema de saneamento básico da cidade.

Os produtos detalham as particularidades locais, apresentam um diagnóstico e prognóstico em diversas situações, englobando o abastecimento de água, tratamento de esgoto, coleta de resíduos, manejo dos resíduos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais. O plano conduz avaliação minuciosa das metas e indicadores, tanto institucionais quanto físicos, para posteriormente, propor metas e projetos para implementação.

A Lei Municipal nº 1.676/2016 cria o Fundo Municipal de Saneamento, que é o instrumento de administração dos recursos destinados ao melhoramento do saneamento básico.

A Lei Municipal nº 1.732/2019 dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, além de definir sua competência, que consiste em promover a política municipal de saneamento básico, elaborando planos executores, promover pesquisas e análises

acerca do tema, fiscalizar e controlar a execução e deliberar propostas de projetos leis, programas e afins.

Em novembro de 2022, o Município contratou uma empresa de engenharia para atualização do plano municipal de saneamento básico, o contrato teve vigência até o dia 09/07/2023.

4.5.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No que se refere aos contratos de prestação de serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, o Município de Cordisburgo, em janeiro de 2024, assinou o contrato de prestação de serviço de recebimento e tratamento dos resíduos sólidos Classe II-A, produzidos no município, até o aterro sanitário; o contrato foi firmado com a empresa Orbis Ambiental e sua vigência é até o dia 15/01/2025. Processo Licitatório nº 001/2024.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto do contrato em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação do contrato, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação. Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.5.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

O Município não possui legislação específica acerca do tema.

4.5.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere ao levantamento de informações sobre legislação ambiental, destaca-se, inicialmente, a Lei Municipal nº 1.333 de 2021 cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA. O órgão ambiental municipal tem como atribuições propor diretrizes, normas e ações para a política ambiental, fiscalizar a observância das leis, promover a conscientização e educação ambiental, fornecer informações técnicas, colaborar com o Ministério Público, sugerir convênios e acordos, opinar sobre planos e projetos, identificar áreas

degradadas, acompanhar atividades poluidoras, receber denúncias, mapear recursos naturais, e decidir sobre a aplicação de recursos do FMMA.

A Lei Municipal nº 1.618 de 2014, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA. O fundo tem natureza financeira e contábil, tem por objetivo financiar os planos, campanhas e ações concernentes à política municipal do meio ambiente. A operacionalização do FMMA será realizada pelo Conselho do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Turismo, Ecologia e Meio Ambiente, esses entes terão as atribuições de elaborar relatórios de prestação de contas, programa financeiro e propostas de convênios, liberar recursos para andamentos dos projetos, além de acompanhar a execução.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Cordisburgo, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.²⁷

4.5.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

O Município não possui legislação específica acerca do tema, apenas o Decreto Municipal nº 1.529/2022, que cria a Comissão Técnica Municipal de Regularização Fundiária - CTREURB.

4.5.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Cordisburgo, a Lei Complementar nº 107/2017 institui o Código Tributário do Município.

O art. 184, VI, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, será devido no local da prestação do serviço.

²⁷ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Cordisburgo - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/cordisburgo-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

O Anexo I, define que o percentual de incidência será de 3% (três por cento).

Ademais, o art. 263 estabelece as taxas de serviços diversos, que têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição. O inciso II estabelece o serviço de coleta de lixo.

São contribuintes das taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos.

O artigo estabelece que a tabela IV anexa à lei traz os valores referentes ao serviço. Entretanto, o documento não estabelece um valor específico para a coleta de lixo, dispõe apenas sobre a hipótese de recolhimento de entulhos e galhadas, ocasião em que será lançado o valor anual de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4.6. CORINTO

4.6.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Município autônomo desde 1923, Corinto fica localizado em Minas Gerais, a 215 km de Belo Horizonte, com área de 2.524,503 km² e sua população em 2029 era de 23.731 habitantes, seu território possui limites, com Curvelo, Morro da Garça, Felixlândia, Três Marias, Lassance, Augusto de Lima e Santo Hipólito.

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Corinto foi elaborado pelo Consórcio Gesois e Brasil Ambiental, tem como objetivo a ampliação do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana, o plano foi entregue com 8 produtos, entre eles, o diagnóstico, prognóstico, plano de trabalho e outros.

A Lei nº 1.735 de 2015 institui a Política Municipal de Saneamento Básico, com o objetivo de melhorar a qualidade da sanidade pública e manter um meio ambiente equilibrado. O serviço de saneamento básico pode ser realizado por órgãos da administração direta e indireta ou através de consórcio público e convênio de cooperação, a lei também estabelece as competências e funções do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB. A Lei nº 1.818 de 2021 acrescentou o art. 35º para atribuir os serviços de acompanhamento e controle ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos de forma terceirizada, por contrato com empresa privada. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 90% da população local.

O município não realiza coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito de resíduos em lixão.

4.6.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar, no âmbito do Município de Corinto, o Contrato nº 081/2019, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de coleta e transporte, dos resíduos sólidos. O contrato teve vigência até 31/08/2019, a empresa contratada foi a Objetiva Services Eireli.

4.6.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Não foi identificado a existência de um arcabouço normativo no âmbito do Município de Corinto referente ao tema da estruturação de concessões, PPPs e licitações.

4.6.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu capítulo IX, as diretrizes aplicadas ao meio ambiente. É direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é função do poder público preservar espaços ecológicos, fauna e flora, promover educação ambiental e criar meios para a concretização dessas atividades.

A Lei nº 1.459 de 9 de outubro de 2002, cria a área de Proteção Ambiental da Serra do Bicudo.

Lei nº. 1.513 de 2006, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Foi identificado que o município não está apto a exercer o licenciamento ambiental, ficando a competência a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regida pela legislação estadual.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Corinto, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.

4.6.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Orgânica estabelece a organização e funcionamento do Município, abrangendo diversos aspectos essenciais como a estruturação e competência dos poderes executivo e legislativo, deveres e direitos dos cidadãos, normas de planejamento urbano fundiário, meio ambiente, saúde, educação, obras e edificações e cultura. O Plano Diretor servirá de instrumento básico para o desenvolvimento da expansão urbana.

A Lei nº 06, de 20 de março de 2008, institui o Plano Diretor do Município, o plano tem por objetivo combater a pobreza, promover cidadania e inclusão social e a regularização fundiária. A lei divide o município em 6 zonas, define quais as áreas que fazem parte da zona de expansão urbana, especial de interesse social, especial de interesse turístico, proteção ambiental, ademais, define como um eixo determinante do plano diretor a organização e preservação do meio ambiente, coleta de lixo, coleta seletiva, deposição e transformação do lixo.

A Lei Complementar nº 6 de 2009 institui o Código de Obras e Edificações do Município de Corinto. No que concerne ao licenciamento para execução de obras, deve ser feito mediante requerimento à prefeitura e o pagamento das taxas devidas, cada alvará tem uma finalidade específica, podem ser liberados os seguintes alvarás:

1. Alvará de instalação;
2. Alvará de aprovação;
3. Alvará de execução;
4. Certificado de conclusão;
5. Habite-se.

Todas as obras serão fiscalizadas pelo município, em casos de irregularidades a obra será embargada.

O Código Tributário prevê a Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, o valor da ocupação por dia é 5%, por mês 20% e por ano 80% da UFCM.

4.6.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Municipal nº 1.576, de 02 de julho de 2009, institui o Código Tributário do Município, que regulamenta o ISS no art. 77º que o imposto incidirá sobre os serviços de execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixos, rejeitos e outros resíduos, conforme lista anexa, no subitem 7.09, o percentual de incidência da alíquota será de 2% (dois por cento), a base de cálculo é o custo do serviço.

A Lei nº 1.762 de 2027, estabeleceu que o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I a XXV, dentre essas, no inciso VI, está previsto os serviços de execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixos, rejeitos e outros resíduos

A Lei Complementar nº 01 de 2019, alterou o art. 91º do Código Tributário Municipal e estabeleceu que a alíquota dos serviços descritos na lista anexa será de 5% (cinco por cento).

4.7. CURVELO

4.7.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Município autônomo desde 1831, Curvelo fica localizado em Minas Gerais, a 170 km de Belo Horizonte. Com área de 3.296,2 km² e sua população em 2022 era de 80.352 habitantes, é a cidade-mãe de muitos distritos hoje emancipados, muitos dos quais fazem parte da CORESAB, tais como Corinto, Felixlândia, Morro da Garça, Inimutaba, Presidente Juscelino e Santana de Pirapama.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 98% da população local.

A coleta seletiva no município ocorre de forma independente, por meio da Associação Curvelana dos Catadores de Recicláveis - ASCCARE, atendendo a 25% da população, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em aterro sanitário.

Seu Plano Municipal de Saneamento Básico contém o diagnóstico da situação de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Manejo de Resíduos Sólidos e Manejo de Águas Pluviais, e lança proposições e prognósticos do ano de 2015, quando foi lançado, até 2034.

Em média, Curvelo gera, em resíduos comuns, 45 toneladas ao dia. Em sua maioria, esses resíduos são descartados no Aterro Sanitário do Município, licenciado pelo Certificado LO 138/2013 – SUPRAM – CM.

Inclusive, em conformidade com o previsto no CORESAB, existe a possibilidade de este aterro atender aos Municípios de Inimutaba e Presidente Juscelino.

A Lei Estadual nº 18.031/2009 dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos, classificando-os em resíduos de classe I como perigosos e classe II como não perigosos, divididos em classe II A e classe II B. Desse modo, estabelece que os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público, e que a coleta se dará de forma preferencialmente seletiva.

Logo, dispõe ainda que compete aos geradores de resíduos das atividades industrial e minerária: (i) a separação e a coleta interna de resíduos sólidos de acordo com suas classes e características; (ii) o acondicionamento, identificação e o transporte interno; (iii) a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem; (iv) apresentação de resíduos para a coleta externa, quando for o caso; (v) o transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos.

A legislação visa ainda a Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos que estabelece todos os acessos a recurso do Estado destinados a entidades públicas municipais responsáveis gestão de resíduos sólidos de geração difusa ficam condicionados à previsão de incentivos financeiros econômicos que estimulem a participação do gerador, do comerciante, do prestador de serviços e do consumidor nas atividades de segregação, coleta, manuseio e destinação final dos resíduos sólidos.

A Lei Municipal nº3.219/2017 aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Decreto Municipal nº 45.181/2009 dispõe sobre a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos no Município, estabelecendo a competência do Poder Público para

supervisionar e fiscalizar a gestão de resíduos sólidos efetuada pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas na legislação, desenvolver e implementar no âmbito estadual e municipal, programas e metas relativos à gestão de resíduos sólidos.

A Lei Orgânica do município de Curvelo, promulgada em 18 de março de 1990 prevê que os serviços de assistência técnica e extensão rural mantidos co-participativamente pelo Município, incluirão, na programação educativa, ensinamentos e informações sobre a conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação e destino dos resíduos.

4.7.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.7.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

Não foi identificado a existência de um arcabouço normativo no âmbito do Município de Curvelo referente ao tema da estruturação de concessões, PPPs e licitações.

4.7.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No tocante à legislação ambiental, destaca-se, inicialmente, a Lei Complementar Municipal nº 151/2020, que institui o Código de Meio Ambiente do município, a qual estabelece o SIMMAC – Sistema Municipal de Meio Ambiente de Curvelo.

O Sistema acima referido atuará de forma integrada e transversal para atingir sua finalidade, qual seja a de inserir o componente ambiental no processo de tomada de decisão local.

O SIMMAC, integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente -, por sua vez, é integrado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA; Secretaria Municipal, entre outros órgãos do Executivo e da sociedade civil.

O CODEMA terá composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada e entre suas atribuições está: formular normas padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente para o Município de Curvelo, observadas as legislações federal e estadual.

A legislação estabelece, entre outras diretrizes, estabelece a proibição da queima ao ar livre de resíduos sólidos em área urbana ou rural e estabelece seu gerenciamento como fundamental para o controle da população de roedores e animais peçonhentos.

O município prevê um Plano de Implantação da Logística Reversa para coletar e reciclar embalagens e produtos que não estão mais sendo utilizados, estabelecendo uma lista de entidades que podem ser contactadas para parceria de implantação da logística reversa e outros projetos de interesse público juntamente à prefeitura de Curvelo.

A Lei Complementar Municipal nº 135/2019, dispõe sobre o Plano Diretor, onde foram fornecidas diversas diretrizes ambientais integradas relacionadas aos recursos hídricos, uso do solo e aspectos geomorfológicos.

Desse modo, o projeto tem dentre os seus objetivos: (i) a elaboração do Zoneamento Ambiental ou zoneamento ecológico-econômico; (ii) o mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo periodicamente, respeitando a escala de 1:10.000; (iii) a criação de um sistema de gestão ambiental territorial (SIGAT) contemplando a criação de um banco de dados georreferenciados com atualização periódica; (iv) estabelecer uma rede de monitoramento de qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas; (v) mapear os fragmentos de florestas e vegetação de grande porte para o estabelecimento de áreas passíveis de se tornarem unidades de conservação e/ou corredores ecológicos, com objetivo de aumentar a área verde no município; (vi) elaboração de um plano de recuperação da lagoa do Distrito JK, direcionado para a gestão da bacia de inserção da mesma, recuperando a mata ciliar e estudos de drenagem, entre outros.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, os dados registram, no município de Curvelo, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e 3 (três) áreas de assentamentos de

reforma agrária. Contudo, é possível que haja outras terras quilombolas ou indígenas não demarcadas.²⁸

4.7.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

No tocante à legislação urbanística e fundiária, verifica-se que a Lei Complementar Municipal nº 152/2021, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Curvelo, que tem por objetivo estabelecer normas e condições para a execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer obra destinada à construção, modificação, reconstrução ou demolição de edificações residenciais e não residenciais.

A Lei Complementar nº 135/2019 institui o Plano Diretor Participativo e Integrado do Município de Curvelo. Esta lei visa definir diretrizes para planos, programas, projetos e ações com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade. O propósito é assegurar que as necessidades dos cidadãos sejam atendidas, promovendo qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas.

A Lei Complementar N° 169, de 31 de março de 2022, altera a redação dos anexos i e iii da Lei Complementar N°149, de 23 de dezembro de 2020, que define os conceitos e termos técnicos do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

A Lei Complementar N° 149, de 23 de dezembro de 2020 prevê que a permissão de uso dos bens públicos será regulada por termo administrativo de permissão especial de uso, cuja minuta irá compor o decreto de outorga, que deverá constar a limpeza das vias públicas e coleta dos resíduos sólidos domiciliares, que deverá ser depositado na parte externa do perímetro de acesso controlado, em local indicado pelo prestador de serviços públicos de coleta desse tipo de resíduo.

Ato contínuo, a legislação dispõe que em qualquer modalidade condominial, será de inteira responsabilidade do empreendedor e, posteriormente, do condomínio em relação às áreas internas a coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o mesmo ser depositado em local apropriado e protegido, para recolhimento pelo Executivo Municipal em datas e horários estabelecidos.

²⁸ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Curvelo - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/curvelo-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

4.7.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 118/2017 institui o Código Tributário do Município de Curvelo. O referido Código estabelece que a Taxa de Coletas de Resíduos Sólidos – TCRS - integra o Sistema Tributário Municipal, e que terá como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

A TCRS será calculada com base no custo total do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, apurado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e no número de economias sujeitas à sua cobrança

Nominalmente, a referida taxa variará de acordo com o anexo referido no Art. 171 da LC 118/2017.

Ademais, o artigo 100 estabelece o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, relativo à prestação de serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, serão devidos no local da prestação dos serviços.

O Anexo IV estabelece que a prestação dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, terão a alíquota no percentual de 2% (dois por cento).

A Lei N°3.697 de 25 de outubro de 2023 dispõe sobre o programa de anistia e parcelamento especial de crédito tributário e não tributário do município, estabelecendo que, vencido até 31 de dezembro de 2022, não exceda o valor de R\$10.000,00 formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, com multas moratórias e juros de multa.

4.8. DIAMANTINA

4.8.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Inicialmente, sobre a forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos de forma terceirizada, por meio de contrato com empresa privada. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 85% da população local.

A coleta seletiva no município ocorre de forma independente, por meio da Associação ACORD, atendendo a 85% da população, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em lixão.

Após a Ação Civil Pública de nº 0216.16.002089-9, em desfavor do Município, a sentença impôs algumas medidas e obrigações no gerenciamento de resíduos sólidos de maneira que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta.

Na cláusula 2º o compromissário se compromete ao prazo de 2 a 4 anos, instalar usina de triagem e compostagem e/ou área de transbordo e iniciar as atividades de reciclagem dos materiais compatíveis, a separação da matéria orgânica e compostagem da mesma, assim como a destinação final correta dos resíduos sólidos urbanos não recicláveis.

Na cláusula 5º do referido TAC, o compromissário se obriga a implementar Programa de Coleta Seletiva que reduza a quantidade de resíduos aterrados, com preferência ao atendimento dos catadores que se encontram no aterro do Município, contratando os serviços de coleta de associação de catadores de material reciclável a qual tenha o maior número de catadores cadastrados no aterro controlado da sede do Município.

No aspecto legislativo, a Lei Municipal nº 4.213/2022, institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Diamantina, e dispõe sobre o conjunto de serviços públicos, infraestrutura, instalações operacionais e coleta seletiva para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Compete ao município de Diamantina a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local de forma direta ou indireta ou sob o regime de concessão, podendo delegar suas atividades para os consórcios intermunicipais de saneamento básico.

Esses terão como objetivo, preferencialmente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Desse modo, a referida legislação expõe que compete ao COMUSA (Conselho Municipal de Saneamento Básico) opinar e propor metas e ações relativas à cobertura e otimização dos

serviços sólidos, drenagem urbana e controle de vetores. Segue relatando sobre as infrações de saneamento básico, a qual estão descritas:

1. a intervenção de qualquer modo, nas instalações ou causar danos aos sistemas públicos de saneamento básico de fornecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de resíduos sólidos e de drenagem de águas pluviais, sendo aplicável multa de 20 a 500 UFMD.
2. dispor de resíduos sólidos de qualquer espécie, inclusive resíduos da construção civil, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem, sendo aplicável multa de 10 a 50 UFMD.
3. promover a incineração a céu aberto de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos, sendo aplicável multa de 10 a 20 UFMD.
4. realizar a destinação e transporte de resíduos sólidos e líquidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, odontológicos e de clínicas veterinárias em desacordo com a legislação vigente. Multa de 20 a 500 UFMD;
5. deixar de cumprir o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado e aprovado pelo órgão municipal competente. Sendo aplicável multa de 20 a 500 UFMD;

A dita legislação dispõe que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda com vistas a promover a formalização da contratação, o empreendedorismo, a inclusão social e a emancipação econômica.

Estarão aptos a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades de administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta e as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que: (i) sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de baixa renda, priorizando as associações constituídas por catadores cadastrados do aterro de resíduos do Município, de modo a retirá-los gradualmente do aterro municipal; (ii) possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; (iii) apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; (iv) estejam regularmente cadastradas e habilitadas

no Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos-SINIR e possuam contrato de prestação de serviços com o Município de Diamantina.

A Lei Complementar nº 179/2023 dispõe sobre o aperfeiçoamento do sistema de coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos. De modo que constitui estratégias para assegurar a infraestrutura e serviços públicos de qualidade para a gestão de resíduos sólidos, com a expansão e implantação de melhorias no sistema de coleta e coleta seletiva com inclusão dos catadores de materiais recicláveis, tratamento e disposição final do lixo, nas áreas urbanas e na sede dos Distritos.

A Lei Municipal nº 3.174/2006 estabelece normas para a coleta de lixo fora do horário estabelecido pelo serviço público de limpeza. Desse modo, o lixo colocado fora do horário se caracteriza como infração e é passível de multa, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência. A cada nova reincidência, a multa deverá ser acrescida de 20% (vinte por cento) e após o vencimento o débito será acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária mensal de acordo com os índices oficiais.

A Lei Municipal nº 3.689/2011 disciplina o uso de caçambas estáticas coletoras de entulho em vias e logradouros públicos do município. Assim, prevê sua aplicação para:

- 1) Caçamba ou Contêiner
- 2) Sistema Viário
- 3) Via pública
- 4) Leito Carroçável
- 5) PNE
- 6) Caminhão tipo Brooks
- 7) Entulho
- 8) Resíduos da Construção Civil
- 9) Geradores
- 10) Área Central

Isso posto, a colocação e a permanência de caçambas para coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições nas vias e logradouros públicos do Município sujeitam-se a prévio licenciamento e fiscalização da Prefeitura Municipal de Diamantina, por meio do Órgão competente.

A taxa de licenciamento é de 0,5 (meia) UFMD - Unidade Fiscal Municipal - por caçamba, com validade para o exercício de 12 meses. A taxa de licenciamento deve ser destinada ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes de que trata o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.616/2011.

Para serem licenciadas, as caçambas deverão preencher os requisitos de ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos) para as vias mais largas e 5m³ para as vias mais estreitas, ter sinalização refletiva na parte superior, de 8 a 15cm (oito a quinze centímetros) de largura no mínimo, em volta da caçamba (nas quatro faces), estar identificadas com o nome do licenciado ou da empresa, o número do telefone da empresa ou do proprietário nas faces laterais externas e em uma das faces laterais externas conterem o número de identificação da caçamba, ser pintada em cores vivas, apresentar bom estado de conservação e conter a inscrição "Proibido Lixo Doméstico", ademais, elas deverão ser identificadas por numeração fornecida pelo Executivo.

4.8.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante à existência de contratos existentes sobre a prestação de serviços de resíduos sólidos urbanos, quanto ao município de Diamantina, foi identificado uma série de ajustes com diversas empresas para a prestação de serviços variados, desde a limpeza de córregos e poda de árvores à coleta, transporte e triagem de resíduos.

Diversos contratos já atingiram o prazo final de vigência, sem a inclusão de termos aditivos. Foi identificado apenas um instrumento contratual vigente. Trata-se do Contrato nº 034/2020, celebrado com a empresa Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda. ME, tem por objeto a coleta e transporte até o destino final de resíduos domiciliares, comerciais e públicos. É oriundo do Processo Licitatório nº 190/2018, possui prazo de vigência até 31/12/2024.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto do contrato em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação do contrato, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação.

Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.8.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Quanto à legislação relacionada a licitações e contratos, concessões e parcerias público-privadas, o levantamento de informações sobre o município indicou a existência de algumas legislações. Inicialmente, destaca-se a Lei Municipal n° 2.853, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização do município para firmar parcerias, com empresas privadas, através de licitação pública, objetivando a colocação de lixeiras e coletores de lixo útil nos logradouros públicos do município.

Dessa forma, estabelece que os logradouros públicos correspondem a praças, parques, espaços culturais, ruas e avenidas, devendo ser respeitado um modelo padrão de lixeira ou coletor para os logradouros públicos localizados em áreas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Ainda prevê que o município poderá zonedar o espaço territorial e dividi-lo por setores específicos para facilitar a licitação, enquanto as empresas privadas poderão veicular publicidade institucional que faça alusão à sua parceria nos recipientes que forem instalados. Ademais, as empresas privadas serão as responsáveis por manter a conservação, manutenção e segurança dos recipientes que instalar.

Ademais, a Lei Orgânica do município prevê que é sua competência organizar a política administrativa de interesse local normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais do Município, obedecido o disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda n.º 13, de 30/12/1998).

A Lei Municipal n° 3.930, de 18 de julho de 2016, institui que é vedada a contratação de parceria público-privada que possua valor inferior a R\$20.000,00 (vinte milhões de reais), cujo período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, que a execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e

explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos e que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra e que o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Estabelece também, que serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, cuja aprovação caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas. Ademais, os contratos municipais deverão estabelecer, no mínimo: (i) as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços; (ii) a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos; (iii) cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam ou a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade ou a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado; e (iv) a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Por fim, a referida legislação aduz que o Poder Executivo deve elaborar anualmente o Plano de Parcerias Público-Privadas que irá expor e definir as ações do governo no Programa e apresentar os projetos de PPP para serem executados. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas irá realizar a avaliação geral do plano, o qual após aprovado, será submetido à aprovação por meio de decreto do Prefeito.

Poderão ser incluídos no plano os projetos de interesse da administração direta e indireta que envolvam mecanismos de colaboração entre o município e agentes do setor privado, remunerados de acordo com o desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados. Ademais, antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal no 11.079/04.

4.8.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere ao levantamento de informações sobre legislação ambiental, destaca-se a Lei Municipal nº 4.234, de 29 de junho de 2023, que autoriza o município de Diamantina a participar do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o desenvolvimento ambientalmente sustentável do Norte de Minas - CODANORTE.

O licenciamento ambiental no município é realizado através do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE), que dispõe de uma estrutura que atende a diversos municípios no Estado de Minas Gerais.²⁹

Foram identificadas as seguintes atividades, relacionadas ao escopo da futura atividade da concessionária, que são passíveis de licenciamento pelo município:

- i. Listagem A - Atividades Minerárias;
- ii. Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras;
- iii. Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras;
- iv. Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;
- v. Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- vi. Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços;
- vii. Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris.

Por fim, os dados registram, no município de Diamantina, 3 (três) quilombos certificados pela Fundação Cultural Palmares, sendo eles: Mata dos Crioulos, Vargem do Inhaí, e o Quartel do Indaiá. Não há registros de terra indígena, e há uma área de assentamento de reforma agrária.³⁰

4.8.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Complementar nº 181, de 19 de outubro de 2023, dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e deverá ser observada obrigatoriamente para: (i) concessão de alvarás de

²⁹ CODANORTE - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas. Licenciamento Ambiental. Disponível em: <https://codanorte.mg.gov.br/licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

³⁰ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Diamantina - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/diamantina-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

construção; (ii) concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas; (iii) na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza; (iv) na urbanização de novas áreas; e no (v) parcelamento do solo.

A legislação institui três macrozonas:

- 1) Macrozona Urbana 1 - Sede Municipal de Diamantina, Distrito Industrial e Campus II da Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM;
- 2) Macrozona Urbana 2 - Sede do Distrito do Guinda;
- 3) Macrozona Urbana 3 - Sedes dos Distritos de Senador Mourão, Mendanha, Inhaí, Extração, São João da Chapada, Conselheiro Mata, Planalto de Minas, Desembargador Otoni e Sopa.

Ato contínuo, o tamanho mínimo dos lotes é estabelecido para ZEIS, ZUI e Macrozonas 2 e 3, com lote mínimo de 125 m², e para os demais lotes, o mínimo de 300 m². A legislação dispõe que a permissão para localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

4.8.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar n° 112, de 30 de dezembro de 2013, dispõe sobre o Código Tributário do município de Diamantina, nele se prevê o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido nos locais da execução dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com a alíquota fixada em 5% (cinco por cento).

Ademais, a referida legislação estabelece que as taxas cobradas pelo município serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal, desse modo, integram ao sistema tributário municipal as taxas de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos. A Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos é de 06,0 UFMD ao ano por unidade para as caçambas de recolhimento de resíduos sólidos.

A legislação ainda estabelece que a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial

Urbano - IPTU ou com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

Por fim, a referida legislação também aborda a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação dos Resíduos Sólidos de Saúde de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição do município de maneira direta ou indireta. Para a realização desta, a base de cálculo da taxa é equivalente ao custo da prestação de serviços e deverá ser rateada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial dos resíduos sólidos de saúde gerados, transportados, tratados e objetos de destino final. Assim, divide-se:

- 1) Pequenos geradores - potencial diário de 1kg; 3 UFMD
- 2) Médios geradores - potencial diário de 1kg a 5kg; 6 UFMD
- 3) Grandes geradores - acima de 5kg até 6,5kg; 6,5 UFMD, sendo a alíquota para os grandes geradores (GEGRS) acrescida de 0,1 UFMD para cada quilo de resíduo que ultrapasse 6,5kg.

Ademais, a lei dispõe que as remoções especiais de lixo ou restos de demolição serão feitas mediante o pagamento de preço público fixado e regulamentado em decreto pelo Executivo Municipal.

4.9. FELIXLÂNDIA

4.9.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Localizado no Estado de Minas Gerais, o município de Felixlândia possui uma população de 14.287 habitantes em 1553,35 km² de área territorial e tem como confrontantes os municípios de Curvelo, Pompéu, Três Marias e Morro da Garça.

Inicialmente, no tocante ao formato da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, foi identificado que o município de Felixlândia presta o serviço de forma terceirizada, com a contratação de empresa privada, atendendo a aproximadamente 75% da população, conforme levantamento realizado pelo Relatório da Situação Técnico-Operacional.

O município realiza a coleta seletiva independente de apenas grandes geradores de resíduos, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em aterro.

No tocante à legislação municipal sobre o tema, inicialmente, destaca-se a Lei Municipal nº 1923/2020, institui a Política de Saneamento Básico e o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico através de um conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Em seus incisos XV e XVI, a lei prevê os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos através da coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, além de serviços públicos de saneamento básico, de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública e de manejo de água pluviais.

Dessa forma, será competência do Município a organização, o planejamento, a regularização, a fiscalização e a prestação de serviços públicos de saneamento básico de interesse local. Ademais, os serviços públicos de saneamento de titularidade municipal serão prestados preferencialmente por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados para esse fim.

Isso posto, a Política Municipal de Saneamento deve ser executada e fiscalizada por intermédio de:

1. Plano Municipal de Saneamento Básico;
2. Controle Social
3. Conselho Municipal de Saneamento Básico
4. Fundo Municipal de Saneamento;
5. Sistema Municipal de Informações do Saneamento
6. Sistema Municipal de Informações do Saneamento (SIMSB) e
7. Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos

O Plano foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos e alça o diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento

básico, através de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão.

Dessa forma, o plano utilizará a definição de diretrizes gerais, planejamento integrado considerando outros planos setoriais e regionais, o estabelecimento de metas a curto, médio e longo prazo, definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração.

A Lei Municipal nº 1695/2009 estabelece diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo, baseados no EIV - Estudo Prévio de Impacto na Vizinhança, o qual deve contemplar os impactos negativos e positivos do empreendimento ou atividade em relação a qualidade de vida da população, submetendo a implantação de estações de tratamento de esgotos, aterros sanitários ou usinas de reciclagem de resíduos sólidos aos critérios mínimos.

Outrossim, a Lei Municipal nº 1697/2009 instaura o Código de Posturas do Município, o qual descreve na Seção II, a coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. O código não somente traz a definição dos resíduos sólidos como também descreve as ações relacionadas ao seu manejo, seguindo as diretrizes do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde com o Conselho Municipal de Saúde e o CODEMA, que atua como um órgão colegiado consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Foi estabelecido também o Plano Municipal de Saneamento Básico de Felixlândia, através do Contrato de Gestão N°14/ANA/2010, Ato convocatório N° 23/2016, Contrato N° 13/2017, dividido em 6 (seis) produtos. O primeiro produto consiste no plano de trabalho, que deverá ser constituído por Plano de Trabalho, Plano de Mobilização e Plano de Comunicação Social, detalhando todas as ações e etapas de acordo com o cronograma, procedimentos, equipamentos, dados, entre outros.

O segundo produto é o Diagnóstico da Situação de Saneamento Básico, onde se elaborará o diagnóstico com enfoque técnico, com levantamento das percepções sociais sobre as condições dos 4 (quatro) eixos do Saneamento Básico: Abastecimento de Água Potável; Esgotamento Sanitário; Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos e Drenagem de Águas Pluviais, bem como as condições de salubridade ambiental.

O terceiro produto abarca o Prognóstico, Programas, Projetos e Ações, no qual será realizado a prospecção de estratégias compatíveis com as aspirações sociais juntamente as definições técnicas compostas das características econômico-sociais do município para alcançar os objetivos estabelecidos. No produto quatro serão discutidos os Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB e Ações para Emergência e Contingências, utilizando a metodologia para a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade das ações que traduzem a evolução e melhoria das condições de vida da população e como agir nos casos de ocorrências previstas e imprevistas para os 4 (quatro) eixos do Saneamento Básico.

No quinto produto será estabelecido o Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informação Municipal de Saneamento Básico, o referido documento será composto pelo sistema de informação concebido e desenvolvido no processo de formatação do PMSB, que fornecerá condições de avaliação do conjunto dos indicadores inicialmente propostos, e contendo indicadores de fácil obtenção, apuração e compreensão contemplando os critérios analíticos de eficácia, eficiência e efetividade da prestação dos serviços de saneamento básico.

O sexto e último produto previsto no plano se trata do Relatório Final do PMSB, com a síntese dos produtos elaborados, utilizando-se de uma linguagem acessível e abrangente, de forma que se transforme na implementação da legislação do município sobre as questões de saneamento básico.

4.9.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar, no âmbito do Município de Felixlândia, o Contrato nº 03/2022, que tem por objeto a coleta de lixo urbano em distritos e povoados, oriundo do Processo Licitatório no 96/2021. A contratada é a Avelar Limpeza Urbana Eireli. Foi verificado que o contrato possui vigência até 01/02/2025.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto do contrato em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação do contrato, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação. Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial

para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.9.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

Quanto à legislação relacionada à licitações e contratos, concessões e parcerias público-privadas, destaca-se inicialmente a Lei Municipal nº 1923/2020, que institui o Plano Municipal de Saneamento, estabelece em seu art. 26, a previsão de criação de um Fundo Municipal de Saneamento Básico de Felixlândia, que deverá ser constituído a partir dos recursos provenientes das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico.

Ademais, destaca-se a Lei Municipal nº 1.474/1998, que autoriza a concessão de serviços de abastecimento de água do distrito de São José do Buriti no Município de Felixlândia, dispondo que o Poder Executivo tem permissão para firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para exploração de Serviços de Abastecimento de Água da Sede do Município, celebrado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG. O objetivo é conceder o direito de exclusividade a COPASA/MG, pelo período de 30 (trinta) anos.

4.9.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere ao levantamento de informações sobre legislação ambiental, destaca-se a Lei Orgânica do Município de Felixlândia (com alterações até a emenda nº 007/2009), em sua Seção IV, dispõe sobre o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, sendo um dever municipal de garanti-lo e proteger o trabalho de qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, estendendo-se para o âmbito de trabalho.

A referida lei garante diversos deveres do Poder Público de preservação e restauração de processos ecológicos, a implantação de áreas de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a promoção de educação ambiental, proteção da fauna e da flora, entre outras políticas imprescindíveis para o resguardo do meio ambiente.

Outrossim, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Felixlândia disponível na Lei 1700/2009, define como instrumento básico para o desenvolvimento econômico e social do município a minimização dos impactos ambientais

existentes em decorrência da transformação do território municipal, recuperando o patrimônio ambiental existente, bem como preservando seus recursos hídricos.

Desse modo, o Plano prevê a melhoria das condições de saneamento ambiental relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial e de limpeza pública na sede e nos distritos de São José do Buriti e São Geraldo do Salto. Assim, traz a mesma preocupação de preservação ambiental em seu planejamento de política urbana, de integração regional, de saneamento, de estruturação urbana e do desenvolvimento econômico.

Nas Diretrizes Ambientais Integradas para o território municipal, fica aprovado: (i) o Macro-zoneamento Ambiental Integrado; (ii) a elaboração do Zoneamento Ambiental dentro do território de Felixlândia; (iii) a elaboração do Mapa de Cobertura Vegetal e o Uso do Solo; (iv) a criação de um Sistema de Gestão Ambiental Territorial - SISGAT; (v) a definição de prioridades de ações de fiscalização, recuperação ambiental, preservação, em que o SISGAT estabeleça um plano de necessidades emergenciais a curto prazo; (vi) a elaboração de uma Política Ambiental Municipal partindo das diretrizes propostas; e (vii) criação e implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com infraestrutura adequada às suas atribuições.

A Secretaria do Meio Ambiente terá a competência para a aplicação e fiscalização da política municipal de proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente de Felixlândia.

A Lei 1993/2020 estabelece diretrizes sobre o direito à salubridade ambiental, definindo-o como o ambiente que é capaz de prevenir a ocorrência de doenças vinculadas ao meio ambiente e promover condições de saúde e bem-estar para a população. Tal direito se expande a todos e impera a exigibilidade cidadã para a realização de políticas que mitiguem, previnam, reparem e compensem atividades prejudiciais ao meio ambiente.

No tocante ao licenciamento ambiental, foi identificado que o município está autorizado a exercer esta competência, nos termos da Deliberação Normativa (DN) Copam nº 241, de 2021, sendo autorizado a licenciar os seguintes grupos de atividades:

- i. Listagem A - Atividades Minerárias;
- ii. Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras;
- iii. Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras;
- iv. Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;

- v. Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- vi. Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços;
- vii. Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris.

Quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Felixlândia, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e apenas uma área de assentamento de reforma agrária.³¹

4.9.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

No tocante à legislação urbanística e fundiária, verifica-se o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento de Felixlândia disposto na Lei Municipal nº 1.700/2009, o qual define políticas e fórmula diretrizes para a regularização da ocupação e uso do solo do território municipal, de forma adequada, a partir de uma leitura integrada sobre a estruturação, formas de assentamento humano ali existentes e atividades exercidas no território.

A referida legislação ainda aduz sobre a regularização fundiária, da ocupação e uso do solo urbano em termos de novos parcelamentos, densidade de ocupação, da localização de atividades pela aplicação e fiscalização de instrumentos jurídicos e políticos de controle urbanístico, visando o melhor funcionamento e menor custo para a cidade.

Objetiva a melhoria das condições de articulação interna e melhor integração da malha urbana, de forma a criar um novo cenário de mobilidade urbana com um sistema hierarquizado de vias e um sistema de transporte coletivo que garanta a circulação adequada para veículos e pedestres.

Dispõe sobre a manutenção das estradas principais que cortam o município garantindo uma acessibilidade eficaz entre a sede e os distritos de São José do Buriti e São Geraldo do Salto e demais localidades distribuídas no território, como a orla do Lago de Três Marias.

Entre os princípios abordados na legislação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal de Felixlândia, está a compreensão da estrutura urbana como uma estrutura orgânica, onde as atividades devem se articular para garantir melhores níveis de qualidade de vida, além de entender o espaço físico como referencial e condicionante dos

³¹ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Município de Felixlândia - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/felixlandia-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

assentamentos urbanos e suas atividades, dentro do processo histórico em que se consolidaram.

Ademais, a Lei nº 1696/2009 institui o Código de Obras, o qual estabelece as normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, considerando a salubridade, o conforto e a segurança das edificações.

É posta as condições para a execução de obras, definindo que nenhuma poderá ser executada sem o respectivo alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, com exceção de: (i) construção de muros divisórios com altura máxima de 2m (dois metros); (ii) reparos e substituição de revestimento; (iii) limpeza e pintura externa ou interna; (iv) substituição de telhas, calhas e condutores em geral; (v) impermeabilização de terraços. Impõe também que nenhuma obra poderá ser iniciada sem as notas de alinhamento e nivelamento fornecidas pela prefeitura, com exceção das construções em lotes já edificados e localizados em logradouros que não venham a sofrer alterações altimétricas.

Dita legislação ainda abarca os ditames necessários para a realização dos projetos de edificação do preparo do terreno, do habite-se, das condições gerais das edificações, do escoamento das águas pluviais, da construção de passeio dos logradouros, das fachadas e fechamento dos terrenos, das instalações contra incêndios, regulação de escada e rampas, dos elevadores, das garagens, das portas, dos corredores, iluminação e ventilação, do material, das edificações históricas, do embargo da obra, da interdição e da demolição.

Aduz ainda, a competência da Prefeitura, através do órgão municipal competente, para a fiscalização do cumprimento das disposições da lei, também em observância da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

A Lei Municipal nº 1965/2009 dispõe sobre normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Felixlândia, definindo as zonas de uso e ocupação do solo em:

1. Zona Urbana da Cidade de Felixlândia;
2. Zona Urbana do Distrito de São José do Buriti;
3. Zona Urbana Especial da Orla do Lago Três Marias;
4. Zona de Expansão Urbana; e
5. Zona Rural.

A Zona Urbana se subdivide em: 6 (seis) Zonas de Uso Preferencialmente Residencial; 1 (uma) Zona Especial de Interesse Social; 3 (três) Zonas Comerciais; 1 (uma) Zona de Atividades Econômicas; 3 (três) Zonas Especiais de Projeto; e 1 (uma) Zona de Preservação Permanente.

Por fim, a referida legislação se baseia no EIV - Estudo Prévio de Impacto na Vizinhança, que contempla os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, em relação à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, analisando, no mínimo, as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e
- VIII. Comprometimento dos serviços de saneamento ambiental.

A Lei Municipal nº 1694/2009 dispõe diretrizes quanto ao Parcelamento do Solo mediante loteamento, desmembramento e remembramento. Considerando loteamento a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação com a abertura, ou prolongamento, ou modificação, ou ampliação de vias de circulação e de logradouros públicos.

Enquanto o desmembramento é definido como a subdivisão de lote ou gleba, em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias e dos logradouros já existentes.

Por fim, o remembramento consta como o agrupamento de glebas ou lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias e dos logradouros já existentes.

O interessado deverá protocolar requerimento junto à Prefeitura, solicitando a aprovação do projeto e juntando esse requerimento aos comprovantes do licenciamento ambiental obtido, sendo a aprovação final do projeto de competência da Prefeitura, observando o disposto nos art. 14, 15, 16, 17 e 18 da lei.

A referida lei ainda expõe que, após a realização dos levantamentos necessários e elaboração de plantas cadastrais detalhadas das áreas urbanas dos distritos e demais localidades e aglomerações com características urbanas, poderão ser conhecidas, efetivamente, as características e tipologia de ocupação dessas áreas para a definição e descrição de perímetros urbanos, criando zonas de expansão contíguas às áreas ocupadas, a critério do COMDESP e do CODEMA observando-se, em todos os casos, o interesse público e coletivo.

4.9.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 013/2017 institui o Código Tributário do Município de Felixlândia, o qual dispõe sobre a integração no Sistema Tributário Municipal das Taxas de Coleta dos Resíduos Sólidos - TCRS. A sua cobrança nos distritos e localidades rurais será implementada a partir da prestação de serviço, de forma integral, pelo Poder Público. O contribuinte do TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado.

A base de cálculo do TCRS é o custo previsto do serviço, que deverá ser rateado entre os contribuintes de acordo com a frequência da coleta e do número de economias existentes no imóvel, fixados em ato administrativo próprio. As indústrias que possuem equipamentos antipoluentes e que reaproveitarem seu lixo terão 20% de desconto no valor do TCRS.

A TCRS é obtida através da fórmula $TCRS = UCR \cdot FFC \cdot ECO$, onde:

- I. UCR é a unidade de Coleta de Resíduos;
- II. FFC é o Fator de frequência da coleta equivalente I (um inteiro) para coleta alternada e, 2 (dois inteiros) para coleta diária; e
- III. ECO é o número de economias existentes no imóvel.

A TCRS será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU, ou na forma e prazos previstos em regulamento, e pode ser paga integralmente ou de forma parcelada. O pagamento da taxa de resíduos sólidos não exclui o pagamento de preços públicos estabelecidos para a prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana.

A Lei Complementar nº 013/2017 estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido nos locais da execução dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, com a alíquota fixada em 3% (três por cento).

4.10. INIMUTABA

4.10.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 70% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em aterro.

Quanto à legislação referente a prestação dos serviços, destaca-se a Lei Municipal nº 646/2016, que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Inimutaba.

O Plano Municipal de Saneamento Básico dispõe que o serviço de Limpeza Urbana e Manejo dos resíduos sólidos são regulamentados por legislação própria, sendo a Secretaria de Obras o órgão responsável pela gestão de limpeza pública e manejo dos resíduos.

Relata que o serviço de varrição é realizado diariamente, abrangendo 80% da área urbana e o local utilizado para a destinação final do resíduo é um aterro controlado que se localiza a quatro km da área urbana, entretanto o aterro não possui licenciamento. Os resíduos são depositados em valas no aterro e cobertos com terra. O município também conta com o serviço de capina e poda, sem a utilização de produtos tóxicos nos referidos serviços.

O Plano prevê as seguintes propostas:

1. Formulação e aprovação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos;
2. Manutenção e incremento de campanhas educativas;
3. Atualização da legislação municipal e adequação às normas federais e estaduais;
4. Correção dos problemas existentes, adequação imediata de disposição e ampliação da cobertura do serviço de coleta;

5. Estabelecer indicadores para avaliação dos serviços;
6. Correção dos problemas existentes;
7. Fiscalização; e
8. Ações de emergência e de contingência.

O Plano segue informando que o município não emprega o serviço de coleta seletiva e não conta com Usina de Triagem e Compostagem. Os resíduos da construção civil não são coletados e dispostos adequadamente, e não existe reaproveitamento dos mesmos. Ademais, a coleta não atende toda a população rural, atualmente apenas a localidade de Gentil de Matos é atendida.

Por fim, o plano tem como metas: (i) a busca de alternativas adequadas para os resíduos sólidos, que utilizem tecnologias consolidadas, economicamente viáveis e ambientalmente corretas; (ii) implantar o aterro sanitário no município assim como estabelecido na lei 12.305/2010, é interessante para o município a implantação através de consórcio intermunicipal; (iii) criar Unidade de Triagem e Compostagem para separação dos materiais recicláveis passíveis de aproveitamento e utilização da matéria orgânica para compostagem; (iv) criar ecoponto para Resíduos da Construção Civil em local apropriado; e (v) Implantar o sistema de coleta seletiva em Inimutaba, entre outras políticas de incentivo voltadas à redução, reuso e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos.

A Lei Complementar nº 55, de 2 de março de 2023, institui o Código Sanitário.

4.10.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.10.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Quanto à legislação relacionada a licitações e contratos, concessões e parcerias público-privadas, o levantamento de informações sobre o município de Inimutaba indicou a existência das seguintes legislações:

O Decreto nº 263, de 15 de janeiro de 2024, dispõe sobre a nomeação dos agentes de licitação será por prazo indeterminado, com a indicação de seus respectivos substitutos.

Desse modo, estabelece como requisitos para a contratação dos agentes de licitação: (i) que sejam preferencialmente servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública; (ii) que tenham atribuições e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público e que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes contratados habituais da administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

São atributos do agente de contratação o acompanhamento da tramitação da fase preparatória para a licitação, a verificação da regularidade formal e material do edital e seus anexos, a análise de solicitações de esclarecimentos, o julgamento de propostas apresentadas e verificação dos documentos de habilitação, a correção de possíveis irregularidades por meio de decisão fundamentada, a declaração de vencedor do certame, a decisão de pedido de reconsideração e a orientação das atividades da equipe de apoio, para dar suporte gerencial aos integrantes. Dispõe ainda que o agente de contratação poderá atuar nas modalidades concorrência, concurso, contratação direta e na condução dos procedimentos auxiliares.

O Decreto nº 264, de 15 de janeiro de 2024, dispõe sobre o ETP - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação de interesse público. A elaboração do ETP é obrigatória nos processos de contratação direta de aquisição de bens e prestação de serviços contratados pela primeira vez pela Administração Pública Municipal, quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens móveis ou imóveis ou bens duráveis e para contratação de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ressalvadas as contratações de bens de consumo.

Nos casos em que o estudo não demonstrar viabilidade de contratação/aquisição, fica vedada a abertura de processo licitatório do objeto em questão.

O Decreto nº 265, de 15 de janeiro de 2024, dispõe que competirá a equipe de planejamento da contratação, a verificação prévia da existência de compras, serviços e obras padronizadas no catálogo eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo Federal, de forma que poderá adotar o catálogo eletrônico de padronização das compras, serviços e obras.

O Decreto nº 266, de 15 de janeiro de 2024, define os critérios de enquadramento dos bens de consumo, nas categorias (i) bens de luxo: bem que predomina a ostentação, forte apelo estético ou requinte, (ii) bem de qualidade comum: bem de consumo que atende de forma satisfatória a demanda que se propõe, frágil ou perecível. Desse modo, veda-se a aquisição pelo Município dos bens considerando-se o preço e o ciclo de vida do objeto e (iii) bem de consumo: todo material que possa ser enquadrado como de durabilidade inferior a dois anos, enquadrados como de luxo.

O Decreto nº 267, de 15 de janeiro de 2024, dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas hipóteses de: (i) contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (ii) contratação de bens e serviços; (iii) contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia; (iv) registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade.

O fornecedor interessado deverá encaminhar, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca produto, quando for o caso e o preço, data e horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo ainda preencher todas as declarações exigidas em campo próprio do sistema. Ademais, o fornecedor só poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observando o intervalo mínimo de valores ou percentuais entre os lances.

O Decreto nº 268, de 15 de janeiro de 2024, regulamenta que os órgãos e entidades do Município deverão utilizar o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme previsto no art. 87 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, sendo proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos. Decreta ainda que os órgãos e entidades municipais que utilizem registros cadastrais próprios deverão realizar um chamamento público pela internet para que os fornecedores já registrados promovam seu cadastramento no registro cadastral unificado disponível no PNCP. Geralmente, as licitações não serão restritas a fornecedores previamente cadastrados no PNCP, nem nos leilões, porém nas licitações será restrito se o cadastramento for apresentado justificadamente como condição essencial do certame.

O Decreto nº 269 de 15 de janeiro de 2024, regulamenta o procedimento auxiliar do Sistema de Registros de Preços - SRP, de forma que deverá ser adotado: (i) quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; (ii)

quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa; (iii) quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de compra centralizada; (iv) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração. Em caso de aquisição de medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, demonstrando a imprevisibilidade da demanda e a necessidade do atendimento célere, é admitida a inexigibilidade do registro de preços.

Assim, dispõe que o processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade pregão ou concorrência, cujo critério será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado. A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva irá ocorrer quando o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidas, e quando for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.

O Decreto nº 270 de 15 de janeiro de 2024, regulamenta o pregão, nas formas eletrônica e presencial para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de modo que para a modalidade presencial se exige, além da apresentação de motivação necessária, que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada do arquivo de gravação nos autos. Para os fins do decreto, se consideram os lances intermediários. A fase externa da licitação será iniciada com a publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP, além da publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O Decreto nº 271 de 17 de janeiro de 2024, regula o credenciamento previsto no parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. O credenciamento é um procedimento auxiliar, com regras e características próprias que não se confunde com o contrato administrativo que pode advir desse procedimento. O seu edital terá a especificação do seu objeto, valores fixados para remuneração, as exigências de habilitação, inclusive a qualificação técnica, as regras da contratação, as sanções, a minuta de termo contratual e os modelos de declarações, sempre que cabíveis. Vale-se ressaltar que o credenciamento não obriga o órgão

ou entidade a efetivar a contratação do objeto, porém durante sua vigência é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação.

O Decreto nº 272, de 17 de janeiro de 2024, regulamenta os modos de disputa para aquisição de bens e contratação de serviços e obras. Desse modo, ele considera os lances intermediários iguais ou superiores ao menor já ofertado quando adotado critério de menor preço e os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto. Estabelece ainda que o modo de disputa pode ser isolado ou conjuntamente aberto ou fechado e, definida a melhor proposta, se a diferença em relação a proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5%, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir poderá admitir o reinício da disputa aberta, para melhor contratação.

O Decreto nº 273, de 17 de janeiro de 2024, regulamenta os contratos formalizados com base na Lei Federal nº 14.133/2021. Desse modo, estabelece que será permitido a forma eletrônica na celebração de contratos e termos aditivos utilizando o certificado digital ICP-Brasil, admite também que o modelo de gestão de contrato, os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivo serão definidos no termo de referência, conforme as particularidades de cada objeto. O prazo para resposta ao pedido de repactuação e de reequilíbrio econômico e financeiro não pode exceder sessenta dias, desde que o pedido tenha sido formulado com todos os elementos necessários para sua análise.

O Decreto nº 276 de 05 de março de 2024, regulamenta o procedimento auxiliar do registro cadastral dispondo que os órgãos e entidades do Município deverão utilizar o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Estabelece ainda que é proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

O Decreto nº 277, de 05 de março de 2024, dispõe sobre medidas que deverão ser implementadas com destinação ao ajuste fiscal de contenção de gastos, logo se aplica o mecanismo nas seguintes despesas: (i) concessão; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) admissão ou contratação de pessoal; (v) realização de concurso público; (vi) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza; (vii) criação de despesa obrigatória; (viii) adoção de medida que implique reajuste de despesa

obrigatória acima da variação da inflação; (ix) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento; e (x) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O Decreto nº 278, de 12 de março de 2024, regulamenta a concorrência nas formas eletrônica e presencial para a contratação de obras e serviços de engenharia. Dessa forma, enquanto não for possível realizar a concorrência sob a forma eletrônica, a forma presencial exigirá que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e juntada aos autos. Dispõe ainda que sempre que a realização de licitação se der por meio de recursos federais. O aviso de licitação indicará a data, horário e endereço do sítio eletrônico, ademais os licitantes que participarem da licitação deverão providenciar previamente seu credenciamento junto ao sistema, com atribuição de chave de identificação e de senha intransferível.

4.10.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Plano Municipal de Saneamento Básico tem em seus princípios e objetivos a proteção ambiental conciliada com as políticas de desenvolvimento urbano e regional que tenham como foco o saneamento básico. Nele se explicita que o município será o responsável pela participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental.

Ato contínuo, dispõe que – O poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

A Lei Municipal nº 350/1998, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente Ambiental - CODEMA, e dá outras providências, e a Lei nº 409/2001 – cria a Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Ribeirão Santo Antônio e define o seu zoneamento ambiental (Ecológica – Econômica), no município de Inimutaba.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Inimutaba, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³²

4.10.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

No tocante à legislação urbanística e fundiária, verifica-se a Lei Municipal nº 660/2017, que autoriza a promoção da regularização urbanística e fundiária do parcelamento do solo denominado Loteamento Santo Antônio, localizado no município de Inimutaba. A legislação declara o núcleo urbano informal consolidado e de interesse social com área definida na planta de parcelamento georreferenciada.

A Lei Complementar nº 39 de 29 de maio de 2019, dispõe sobre o Código de Obras e Edificações com objetivo de garantir e observar os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações no município. Ato contínuo, a legislação estabelece que o alvará de licença para a execução de obras será concedido mediante: (i) requerimento contendo nome e assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução de serviços e os prazos para conclusão; (ii) pagamento de taxa de licenciamento para a execução de serviços; (iii) apresentação do projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do município; e (iv) comprovante de propriedade ou posse do lote, sendo o prazo para liberação do alvará de 15 dias.

Em continuidade, a legislação prevê que a aprovação do projeto deverá ter validade de dois anos, período qual findado, terá que haver um novo processo de aprovação.

A Lei Orgânica de Inimutaba, com as alterações adotadas pelas Emendas nº 01/1998 a 24/2019, prevê a regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda, condicionando ao Poder Público o dever de atuar na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos.

³² INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Inimutaba - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/inimutaba-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

4.10.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 1, de 31 dezembro de 2002, institui o Código Tributário do Município de Inimutaba, estabelecendo o ISSQN - Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, sendo devido no local da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Não foi possível identificar na legislação o percentual de alíquota referente ao ISSQN.

A legislação prevê que a Taxa de Serviços Urbanos, que tem por fato gerador, dentre outras hipóteses, a coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos. O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos.

A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de UFM. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU.

Quanto às alíquotas, não foi possível identificar o percentual cobrado sobre a prestação dos serviços de remoção de lixo. Apenas sobre a remoção especial de lixo industrial (entulho, galhos de árvores em caráter excepcional, por metro cúbico removido), que será no percentual de 15% sobre a UFM.

4.11. JEQUITIBÁ

4.11.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Jequitibá é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 445,030 km² e fica situado na região central, de acordo com o IBGE, a população é de 5.883 habitantes.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 95% da população local.

A coleta seletiva no município ocorre de forma independente, por meio da Associação ASCAJE, atendendo a 35% da população, e a destinação final resume-se ao depósito em Aterro Sanitário no município de Sabará/MG.

Em 11 de abril de 2005, o município firmou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais. O objeto do termo trata da necessidade de implantação de políticas de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos e a recuperação ambiental da área antes utilizada para o recebimento dos resíduos sólidos.

No aspecto legislativo, a Lei Municipal nº 438, 04 de março de 2021, institui a Política Municipal de Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico. A política será executada e fiscalizada pelo: i) plano municipal de saneamento básico; ii) controle social; iii) conselho municipal de saneamento básico; iv) fundo municipal de saneamento; v) sistema municipal de informações do saneamento básico (SMIS); e vi) Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos.

A Lei institui as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, define quem serão os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e define suas competências, que resumem-se auxiliar em todas as áreas de implantação, mudança e tomada de decisões relativas à política de saneamento básico.

A lei define ainda, os aspectos econômico-financeiros, estabelecendo que os serviços públicos de saneamento básico serão assegurados mediante remuneração através das tarifas, taxas e preços públicos, sendo divididos da seguinte forma:

1. Abastecimento de água e esgotamento sanitário: Tarifas e preços públicos;
2. Limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos: Taxas, tarifas e outros preços públicos;
3. Manejo de água pluviais urbanas: Taxas.

A regulamentação e fiscalização se dará por meio de autarquia, e os objetivos são a adequação às normas da ANA, garantir o cumprimento das metas estabelecidas e prevenir abuso de poder econômico.

O Plano Municipal de Saneamento foi desenvolvido em 6 (seis) produtos, os quais versam sobre os pontos mais relevantes que envolvem o sistema de saneamento básico do

município. Os cadernos definem as características do município, apresentam o diagnóstico e prognóstico em todos os cenários, incluindo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos, drenagem urbana e manejo das águas pluviais.

O plano faz análise minuciosa dos critérios de pontuação e dos índices de priorização acerca dos serviços a serem realizados, em seguida trazem ações e projetos para execução dos serviços. O objetivo principal do plano é promover o saneamento de acordo com a Lei Federal 11.445/2007, possibilitando o desenvolvimento do saneamento básico, norteando a destinação dos recursos e implantar tecnologias adequadas.

4.11.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar:

O Contrato nº 88/2021, celebrado com a empresa Orbis Ambiental S/A, tem por objeto a disposição final e tratamento de RSUs - Classe IIA. É oriundo do Processo Licitatório nº 155/2021, possui prazo de vigência até 16/12/2024.

O Contrato nº 76/2022, celebrado com a empresa Terraviva Ambiental Ltda. - EPP, tem por objeto o transporte até a destinação final. É oriundo do Processo Licitatório no 76/2022, possui prazo de vigência até 30/05/2024.

O Contrato nº 28/2023, celebrado com a empresa Ambietec Soluções em Resíduos Ltda., tem por objeto a coleta, transporte e tratamento de RSSs. É oriundo do Processo Licitatório no 28/2023, possui prazo de vigência até 09/03/2025.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto dos contratos em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação de contratos, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação.

Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.11.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Não foi identificado a existência de um arcabouço normativo no âmbito do Município de Jequitibá referente ao tema da estruturação de concessões, PPPs e licitações.

4.11.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Em 2006, no dia 12 de dezembro, o município assinou o Termo de Ajustamento e Conduta Ambiental com o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e a Fundação Estadual do Meio Ambiente. O Município se comprometeu a executar a minimização de impactos ambientais na área de disposição final de lixo, sob pena de multa; executar medidas e condicionantes técnicas em relação às atividades degradadoras e poluidoras a qual deu causa.

Além disso, compete ao município: não queimar resíduos sólidos, apresentar notas fiscais referentes aos gastos, apresentação de relatório. O termo teve vigência até 31 de outubro de 2007.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Jequitibá, 2 quilombos certificados pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e uma área de assentamento de reforma agrária.³³

4.11.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Orgânica do Município instituiu a Política Urbanística com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano da cidade. Esta lei prevê a delimitação de uma área específica para a aplicação das operações consorciadas, que será definida pelo plano diretor. No entanto, é importante destacar que o município ainda não possui essa legislação.

O Decreto Municipal nº 2.667/2024 institui a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana, além de definir as funções da comissão. É responsabilidade da comissão classificar e ficar a modalidade de REURB, elaborar decreto para fixar o critério de renda, definir

³³ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Jequitibá - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/jequitiba-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

os critérios do projeto de regularização, além de viabilizar as buscas para regularização e emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF.

4.11.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Jequitibá, o ISS é regulamentado pela Lei Complementar nº 239 de 2013, que institui o Código Tributário do Município. A lei estabelece, na Tabela IV anexa a lei, que o imposto incidirá sobre os serviços relativos a varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no percentual estabelecido de 2% (dois por cento).

O art. 121 define que a taxa de coleta de resíduos sólidos integra o Sistema Tributário do Municipal, ademais, o art. 256 define como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão; o contribuinte é o proprietário do imóvel.

A taxa de coleta será calculada da seguinte forma: Taxa Coleta de Resíduos = Unidade Coletora de Resíduos x Fator de Frequência de Coleta x Nº de Economia do Imóvel; a taxa será revisada anualmente.

4.12. MONJOLOS

4.12.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 80% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em Aterro Sanitário em Montes Claros/MG.

No aspecto legislativo, a Lei Municipal nº 886, de 16 de agosto de 2017, estabelece o Plano Municipal de Saneamento Básico. Esse projeto deve ser revisto a cada 4 anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e será de competência do Poder Executivo

Municipal o encaminhamento da proposta de revisão do plano à Câmara dos Vereadores, constando todas as alterações, atualizações e consolidação do plano anterior vigente.

A Lei Municipal nº 604, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre a remoção de lixo urbano no município e altera a Lei Municipal nº 306/1986 que dispõe sobre o Código de Posturas. Assim, a legislação prevê que compete à prefeitura os serviços de remoção de resíduos sólidos das ruas, varreduras, praças e habitações. Desse modo, também institui pena de multa aos donos ou empreiteiros das obras concluídas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

O Plano de Educação, previsto na Lei Municipal nº 854/2015, possui como meta (Nº 7) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

4.12.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar que o Contrato nº 043/2022, celebrado com a empresa Viasolo, tem por objeto a disposição final e tratamento de RSUs - Classe IIA. É oriundo do Processo Licitatório no 002/2022, possui prazo de vigência até 03/11/2023.

Não foram identificados termos aditivos, no entanto, sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto dos contratos em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação de contratos, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação.

Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.12.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Não foi identificada a existência de um arcabouço normativo no âmbito do Município de Monjolos referente ao tema da estruturação de concessões, PPPs e licitações.

4.12.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Não foi identificado a existência de legislação ambiental no arcabouço normativo do Município.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Monjolos, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³⁴

4.12.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Foi identificado apenas a existência da Lei Municipal nº 306/1986 que dispõe sobre o Código de Posturas. Quanto às demais legislações, cumpre destacar que estas são obrigatórias apenas para os municípios com mais de 20 mil habitantes.

4.12.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 828, de 27 de dezembro de 2013, alterado pela Lei Complementar nº 887, de 04 de outubro de 2017, estabelece o Código Tributário do município.

O ISS será considerado devido no local da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no percentual estabelecido de 3% (três por cento).

Ainda, a legislação estabelece que a Taxa de Coleta de Resíduos terá como fator gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relacionados a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Quanto a Taxa de Coleta de Resíduos, a legislação estabelece a seguinte tabela para referência dos cálculos de lançamento do tributo:

³⁴ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Monjolos - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/monjolos-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE DE UFM</i>
<i>1 – Coleta de lixo domiciliar</i>	
<i>1.1 – Imóveis edificados, por unidade</i>	
<i>1.1.1 – exclusivamente residenciais:</i>	
<i>Até 60 m² de construção</i>	<i>10%</i>
<i>De 61 a 120 m² de construção</i>	<i>15%</i>
<i>De 121 a 250 m² de construção</i>	<i>20%</i>
<i>Acima de 250 m² de construção</i>	<i>25%</i>
<i>1.1.2 – não residenciais:</i>	
<i>Até 60 m² de construção</i>	<i>15%</i>
<i>De 61 a 120 m² de construção</i>	<i>20%</i>
<i>De 121 a 250 m² de construção</i>	<i>25%</i>
<i>Acima de 250 m² de construção</i>	<i>30%</i>
<i>1.2 – imóveis não edificados</i>	<i>10%</i>

Fonte: MONJOLOS. Lei Complementar nº 887, de 04 de outubro de 2017.

A Taxa de Coleta de Resíduos terá como valor mínimo o equivalente a 5% (cinco por cento) da UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL).

4.13. MORRO DA GARÇA

4.13.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Morro da Garça é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 414,009 km², de acordo com o IBGE, a população é de 2.660 habitantes.

No aspecto legislativo, a Lei Orgânica Municipal estabelece as diretrizes do saneamento básico, é de responsabilidade do município executar programas que compreendem o abastecimento de água potável, coleta e disposição de esgotos sanitários e drenagem de águas pluviais, o município deverá manter esses serviços regulares.

A Lei Complementar nº 012/2007 institui o Código de Posturas dispondo que o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

A Lei Municipal nº 655, de 22 de dezembro de 2014, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, que tem como objetivo a ampliação do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana, o plano será composto por 7

produtos, entre eles, o diagnóstico, prognóstico, plano de trabalho e outros. A execução dos serviços de saneamento pode ser executada pela própria prefeitura, por gestão de entes da administração ou consórcio público.

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Morro da Garça foi elaborado pelo Consórcio Gesois e Brasil Ambiental, foram entregues os seis produtos.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal.

O município não realiza a coleta seletiva, os resíduos são destinados ao aterro. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 80% da população local.

4.13.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar, no âmbito do Município de Morro da Garça, o Contrato nº 106/2014, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, a vigência do contrato foi até 31/12/2023, a empresa contratada foi a Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA.

Não foram identificados termos aditivos para o contrato em questão, no entanto, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto do contrato em questão. Caso seja necessária uma nova prorrogação do contrato, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação. Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.13.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

O Decreto Municipal nº 3.539/2023, dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

4.13.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Foi identificado que o município não está apto a exercer o licenciamento ambiental, ficando a competência a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, regida pela legislação estadual.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Morro da Garça, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³⁵

4.13.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei nº 710, de 30 de novembro de 2018, dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural do Município, com o objetivo de promover à população o exercício de seus direitos culturais, incentivar a criação de cultura, promover conscientização da sociedade e conservar os bens de patrimônio cultural.

A Lei nº 718, de 07 de outubro de 2019, institui o projeto “Regulariza Morro da Garça”, que dispõe sobre as normas de regularização urbana, com o objetivo de identificar e prevenir a formação dos núcleos informais e viabilizar a regularização. A REURB é dividida em modalidades, sendo elas divididas em interesse social, destinadas a população de baixa renda, e interesse específico, destinada a população que não se enquadra como baixa renda.

4.13.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Morro da Garça, o ISS é regulamentado pela Lei Complementar nº 011 de 2007, que institui o Código Tributário do Município. A lei complementar regulamenta o ISS

³⁵ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Morro da Garça - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/morro-da-garca-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

no art. 129º, VI, que o imposto incidirá sobre os serviços de execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixos, rejeitos e outros resíduos; já no subitem 7.09 da Tabela II, define que o percentual de incidência será de 3% (três por cento).

O art. 177 estabelece a Taxa de Serviços Urbanos, relativos à coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas, dispõe que tem por fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais. A base de cálculo será determinada em função da unidade fiscal do imóvel, determinada na Tabela IV anexa à lei.

4.14. PARAOPÉBA

4.14.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 80% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito em Aterro Controlado.

Quanto ao aspecto legislativo, a Lei Municipal nº 2.886/2018, estabelece diretrizes quanto à limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras. Classifica os resíduos sólidos em (i) resíduos classe I - perigosos, (ii) resíduos classe II - não perigosos, (iii) resíduos classe II-A - não inertes, (iv) resíduos classe II-B - inertes. Quanto ao tipo, são descritos como (i) resíduos sólidos domiciliares, (ii) resíduos sólidos públicos, (iii) resíduos sólidos especiais.

A lei dispõe que o gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contentores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos classificados na legislação. Estabelece ainda que o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, sendo sua obrigação garantir o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

A legislação dispõe que a varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana executados em logradouro público serão processados de acordo com as normas técnicas do departamento de limpeza responsável no município, assim como a padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contentores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público. Ademais, a lei traz o regulamento para a conservação da limpeza urbana:

1. Dos logradouros públicos;
2. Dos terrenos Não Edificados ou Não Utilizados;
3. Dos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços e condomínios;
4. Das feiras livres, de artes, artesanato e variedades e por vendedores ambulantes;
5. Da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação dos resíduos sólidos;
6. Da a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos;
7. Dos materiais recicláveis; e
8. Dos resíduos sólidos especiais.

A Lei Municipal nº 660/1969 institui o Código de Posturas do Município, e descreve que não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. Ademais, que as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

A Lei Orgânica do Município de Paraopeba define que é vedado ao município a importação de resíduos tóxicos, nacionais ou estrangeiros, para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

A Lei 2.982/2021 institui o Plano de Saneamento Básico objetivando o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos

sólidos em um horizonte de 20 anos, revisto periodicamente em prazos não superiores a 10 anos.

Dessa forma, fica ao Poder Executivo Municipal o encargo de criar um Comitê Técnico Permanente, através de Decreto, para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico. Contudo, a prestação de serviços de saneamento básico poderá ser delegada a terceiros mediante contratos sob regime jurídico de direito público, para a execução de uma ou mais atividades.

A delegação não dispensa o cumprimento do Plano, assim como os investimentos e os projetos relativos ao contrato também devem ser compatíveis com o estabelecido no Plano referenciado. Dessa forma, dispõe também que os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização, ou acesso às informações sobre os serviços contratados.

O Decreto Municipal nº 063/2017 cria o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo, responsáveis pela elaboração da Política Pública de Saneamento e do PMSB. O comitê será composto por:

1. Representantes do Poder Executivo;
2. Representantes da FUNASA;
3. Representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CODEMA;
4. Representantes da Comunidade Quilombola da Pontinha;
5. Representantes da Câmara Municipal de Paraopeba;
6. Representante da EMATER/MG; e
7. Representante da Sociedade Civil.

Isso posto, o Comitê deverá se organizar mensalmente para acompanhar a elaboração do PMSB, sendo o Comitê Executivo o responsável pela operacionalização do processo de elaboração do Plano.

4.14.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.14.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

Quanto à legislação relacionada a licitações e contratos, concessões e parcerias público-privadas, o levantamento de informações sobre o município de Paraopeba indicou a existência das seguintes legislações:

O Decreto Municipal nº 145/2023 dispõe que o Departamento de Compras, Licitações, Contratos e Convênios estabelecerá os documentos necessários à formalização do pedido de contratação, a serem apresentados pela secretaria requisitante e também ficará responsável pela padronização de documentos essenciais à instrução do processo, relativos à fase preparatória, sendo eles: (i) Documento de Formalização de Demanda; (ii) Estudo Técnico Preliminar; (iii) Minuta de Mapa de Riscos; (iv) Consolidação de Pesquisa de Preços; e (v) Termo de Referência.

No caso de obras e serviços de engenharia, as especificações se darão por meio de Projeto Básico, a ser elaborado por profissional inscrito na entidade competente, que deverá utilizar as técnicas e padrões necessários, mediante ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

O Decreto prevê que será elaborado anualmente o Plano de Contratações Anual que deverá racionalizar as contratações das secretarias, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes, subsidiar a elaboração da lei orçamentária, evitar o fracionamento de despesas e sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Ademais, será competência da Secretaria Municipal de Administração realizar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais e será obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta.

Assim, o registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisa de mercado e aduz também que, após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

O Decreto Municipal nº 04/2024 dispõe sobre a padronização dos procedimentos a serem adotados na execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os processos licitatórios e contratações diretas no município.

4.14.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Nº 2.886/2018, dispõe sobre a educação ambiental na gestão de resíduos sólidos, visando a adoção de medidas pelo Município como o incentivo de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada, ações educativas voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa, ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305/10, a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos e a divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

A Lei Complementar nº 035/2006 estabelece critérios para a instalação e o controle das atividades que envolvam o risco de segurança, radioatividade ou de emissoras poluentes, de vibrações ou radiações, implementando um sistema eficaz e atualizado de fiscalização principalmente no tocante aos resíduos sólidos hospitalares. Ademais, visa promover campanhas educativas e políticas públicas para contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, instalando e implementando a coleta seletiva e usina de reciclagem de resíduos sólidos e entulhos.

No tocante ao licenciamento ambiental, foi identificado que o município está autorizado a exercer esta competência, nos termos da Deliberação Normativa (DN) Copam nº 241, de 2021, sendo autorizado a licenciar os seguintes grupos de atividades:

- i. Listagem A - Atividades Minerárias;

- ii. Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras;
- iii. Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras;
- iv. Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;
- v. Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- vi. Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços; e
- vii. Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris.

Quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Paraopeba, um quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³⁶

4.14.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Complementar nº 035/2006, institui o Plano Diretor Participativo como instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável, adequando o uso e ocupação do solo de modo a evitar o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação a infraestrutura urbana, o parcelamento rural em qualquer forma e a deterioração das áreas urbanizadas.

Desse modo, divide o município de Paraopeba nas seguintes categorias: área de expansão urbana, área urbana, e área rural. Para a ordenação do uso e ocupação do solo urbano, divide-se em: (i) Zona residencial, subdividida em Zona Residencial I e II; (ii) Zona Comercial, subdividida em Zona Comercial I e II; e (iii) Zona Especial, subdividida em Zona de Especial Interesse de Preservação Ambiental, Cultural Histórico, Arquitetônico e ou Paisagístico, Zona Especial de Interesse Social, Zona Especial I, Zona Especial II.

Ademais, a referida legislação define que o parcelamento do solo pode ser realizado por loteamento ou desmembramento, considerando-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Enquanto se considera o desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, bem como de lotes para a formação de novos lotes com aproveitamento do sistema

³⁶ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Município de Paraopeba - MG: Distribuição territorial. Infosanas, Disponível em: <https://infosanas.org.br/municipio/paraopeba-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

viário existente e registrado, que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes.

A dita legislação prevê ainda a criação de condições urbanísticas para que a recuperação e preservação dos fundos de vale sejam executadas, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário.

A Lei nº 2.159/2001, dispõe sobre desmembramento e remembramento urbano do município, considerando que os loteamentos deverão ter uma área mínima de 20% destinada ao sistema viário, 10% destinada a área verde e 5% destinada a área de uso institucional. Estabelece ainda que área mínima de lotes urbanos será de 360m² no centro, com frente mínima de 12 metros, e na periferia será de 125m² com frente mínima de 5m.

Ademais, só será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Para requerer o desmembramento o interessado deverá requerer à Prefeitura juntando os documentos: (i) título de propriedade ou posse do terreno a ser desmembrado; (ii) memorial descritivo do projeto, devidamente elaborado por profissional registrado no CREA; (iii) croquis demonstrativos da situação atual e a decorrente do desmembramento.

Enquanto no caso de remembramento, a legislação dispõe que as plantas deverão indicar no mínimo a situação dos imóveis na malha viária existente, a via ou vias que os imóveis forem lindeiros, a quadra e a numeração dos lotes a serem lembrados e, por fim, o remembramento pretendido, com as dimensões e áreas resultantes.

Isso posto, os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento terão 90 (noventa) dias para serem aprovados ou não pela prefeitura, com exceção da situação em que seja necessária a retificação de plantas, memoriais e documentos, onde o prazo será contado após o atendimento das exigências legais.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Paraopeba estabelece que compete privativamente ao Município, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, zoneamento, parcelamento e ocupação do solo urbano e para outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor e da Lei do Estatuto da Cidade.

A Lei N° 2.995a/2021 dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) que considera para os fins da lei o núcleo urbano, núcleo urbano informal, núcleo urbano informal consolidado, demarcação urbanística, certidão de regularização fundiária (CRF), legitimação de posse, legitimação fundiária e ocupante.

Dispõe que a REURB irá compreender duas modalidades, a de interesse social e de interesse específico. A comissão Municipal de Regularização Fundiária terá representatividade multidisciplinar e será composta por um representante da Procuradoria Jurídica Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria, Turismo e Meio Ambiente, um representante da Secretaria Municipal de Governo, um representante de Departamento de Projetos, Aprovação de Plantas e Fiscalização, um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e um representante de Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação.

4.14.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar N° 1653/1997 dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O art. 205 e seguintes dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, devido na prestação de serviços constantes da lista do artigo 207, por empresa ou profissional autônomo, dentre eles, os serviços de varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, no percentual fixado de 3% (três por cento).

A Lei N° 2.983/2021 institui o Fundo de Saneamento Básico que possui natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira. Assim, constituem receitas referido Fundo os recursos provenientes da receita tarifária dos serviços de saneamento, os recursos destinados pela Empresa Concessionária dos serviços de saneamento no Município - COPASA, receitas decorrentes de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de saneamento, entre outros.

Isso posto, serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico: (i) as pessoas jurídicas de direito público; (ii) as empresas públicas ou sociedades de economia mista; (iii) autarquias e fundações vinculadas à Administração Pública; e (iv) associações e entidades civis ligadas à área de saneamento.

O art. 309 estabelece diretrizes quanto às Taxas pela Prestação de Serviços Diversos, que têm como fato gerador da respectiva obrigação tributária, a utilização, efetiva ou potencial,

dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, dentre eles, a coleta de lixo.

Para o serviço de coleta de lixo, será cobrado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a UFM, por viagem.

4.15. PRESIDENTE JUSCELINO

4.15.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Presidente Juscelino é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 696.639 km² e fica situado na região central, de acordo com o IBGE, a população é de 3.565 habitantes.

No tocante ao formato da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, foi identificado que o município de Felixlândia presta o serviço de forma direta, com pessoal próprio, atendendo a aproximadamente 65% da população, conforme levantamento realizado pelo Relatório da Situação Técnico-Operacional.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em Aterro Controlado.

Quanto ao aspecto legislativo, a Lei Complementar nº 681 de 2022, cria a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano Municipal de Saneamento e prevê a criação de alguns entes, que serão responsáveis pela execução e fiscalização dessa política.

A política de saneamento é regida pelos princípios constitucionais, bem como a execução e sua titularidade também seguem os preceitos constitucionais. No que se refere aos contratos de concessão para prestação dos serviços de saneamento, é necessário a preexistência de um plano, estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira, além dos demais trâmites necessários a contratação de concessão, como audiência pública e o estabelecimento de metas e cronogramas.

A regulamentação e fiscalização serão realizadas por meio de uma autarquia, com o objetivo de garantir a conformidade com as normas da Agência Nacional de Águas (ANA), assegurar o cumprimento das metas estabelecidas e prevenir abusos de poder econômico. Nas disposições de obrigações dos usuários, no art. 51º, II, c, o plano prevê a cobrança de taxas, tarifas e/ou outros preços públicos.

O Plano Municipal de Saneamento foi elaborado em 8 (oito) partes, abordando os principais aspectos relacionados ao sistema de saneamento básico da cidade. Essas partes detalham as características locais, apresentam um diagnóstico e prognóstico em diversas situações, abrangendo o abastecimento de água, tratamento de esgoto, coleta de resíduos, manejo dos resíduos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

O plano realiza uma análise detalhada das metas e indicadores, institucionais e físicas, e então propõe ações e projetos para sua execução. O principal objetivo do plano é promover o saneamento de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, visando ao desenvolvimento do saneamento básico, orientando a alocação de recursos e a implementação de tecnologias apropriadas.

A Lei Municipal nº 188/1983 autorizou a concessão dos serviços de saneamento básico à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

A Portaria nº 050/2022 nomeia os membros para compor o Núcleo de Gestão do Saneamento Básico do Município, foram nomeados 6 (seis) representantes.

A Portaria nº 051/2022 nomeia os membros para compor o Conselho Municipal de Saneamento Básico, foram nomeados 8 (oito) representantes.

A Lei Municipal nº 683/2022, institui o Plano Diretor do Município, no capítulo III, o plano descreve as diretrizes específicas da política de saneamento básico. A política de saneamento básico abrange um conjunto de ações destinadas a melhorar a saúde pública. Entre essas ações estão o fornecimento de água potável, o tratamento de esgotos, a coleta de lixo, entre outras. O principal objetivo dessa política é preservar o meio ambiente e atender às necessidades da população. Incluída nessa política está a implementação do plano de saneamento básico, que visa garantir a eficiência e a sustentabilidade dessas ações.

Em 2018, o Município assinou um contrato de rateio com o Consórcio de Saneamento Básico Central de Minas - CORESAB, para a transferência de recursos para o custeio do serviço de saneamento básico. Foi por meio desse contrato que foi realizado o Plano Municipal de Saneamento, discorrido acima.

Em 29 de dezembro de 2021, foi instituída a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis São Sebastião de Presidente Juscelino - ASCARES.

4.15.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.15.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

O Decreto nº 08, de 11 de abril de 2012, estabelece que as consultas ou audiências públicas que tiverem como objetivo a contratação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será exigido o regulamento definido no art. 11º, IV, 19º, §5º e 51º da Lei Federal nº 11.445/2007.

A Portaria nº 049/2022, define os procedimentos dos processos administrativos, licitações e contratos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21.

4.15.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 406/2002 criou o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA e estabeleceu sua competência, que consistia no cumprimento das diretrizes da política ambiental municipal, elaborando e fiscalizando os cumprimentos das leis, atuando em promover a conservação, e promover programas educacionais. A Lei Municipal nº 706/2023, deu nova redação ao art. 2º desta lei, alterando algumas competências do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

A Lei nº 617/2018 cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMUMA, o Fundo tem o objetivo de custear os planos e projetos de melhorias no Sistema de Gestão Ambiental Municipal.

A Lei Municipal nº 683 de 2023 institui o Plano diretor do Município, ao longo do dispositivo, é instituída a política do meio ambiente, que define a utilização do solo de forma adequada para um menor impacto no meio ambiente, além da elaboração do inventário ambiental e do plano municipal de arborização urbana.

A política ambiental tem como objetivo realizar uma série de serviços voltados para a melhoria e estruturação do meio ambiente. Isso inclui a criação de órgãos específicos, a promoção de ações de conscientização e a utilização de todos os recursos disponíveis para garantir a proteção e o uso sustentável do meio ambiente tanto na área urbana quanto na rural

do município. Por meio dessa política, busca-se implementar medidas eficazes que assegurem a preservação ambiental e promovam o desenvolvimento sustentável em todas as regiões do município.

No que consiste no licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica acerca do tema; toda regularização sobre o tema será regida por legislação estadual.

Por fim, os dados registram, no município de Presidente Juscelino, um quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³⁷

4.15.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

O Decreto nº 028, de 25 de março de 2021, institui a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e estabelece sua competência.

A Lei Municipal nº 683 de 2022 instituiu o Plano Diretor do Município, estabelecendo diretrizes para a regularização urbana. A partir do capítulo IV, o Plano Diretor dispõe sobre a proteção da cultura e do patrimônio histórico, além de definir os parâmetros para a regularização fundiária dos imóveis. A regularização fundiária baseia-se na promoção da regulamentação das áreas irregulares de ocupação consolidada, assegurando a regularização ambiental e urbanística dos lotes em áreas rurais e urbanas.

Ademais, é dividida em regularização de interesse social e específica. A primeira deve observar questões mais ligadas à população, como condições de saneamento, melhorias das condições de sustentabilidade e recuperação das áreas degradadas; em contrapartida, a segunda, deve observar a especificidade da área, não caracterizada como ZEIS. O município é dividido em zonas e macrozonas, classificadas conforme a especificidade das áreas, como industrial, ocupação controlada, interesse social, proteção ambiental, entre outras.

O Decreto nº 39, de 22 de agosto de 2022, institui e disciplina a Comissão Técnica de Regularização Urbanística Fundiária, com o objetivo de promover ações de regularização fundiária territorial.

³⁷ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Presidente Juscelino - MG: Distribuição territorial. Infosnbas, Disponível em: <https://infosnbas.org.br/municipio/presidente-juscelino-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

O Decreto nº 065, de 22 de agosto de 2022, regulamenta todo o processo administrativo para a regularização fundiária. O objetivo da regularização é, basicamente, ampliar o acesso à terra urbanizada à população, através da prestação de serviço público, identificando os núcleos e promovendo a integridade social e geração de emprego.

Para realizar a regularização fundiária, o particular deverá protocolar requerimento, acompanhado de algumas documentações essenciais, que passará pelos trâmites processuais administrativos, até ser deferido ou indeferido, além disso, a regularização pode ser instaurada de ofício pelo Município, que promoverá, prioritariamente, à regularização das áreas públicas.

Ao final do procedimento, em caso de deferimento, será emitida uma CRF - Certidão de Regularidade Fundiária. A REURB é dividida em modalidades, sendo elas divididas em interesse social, destinadas a população de baixa renda, e interesse específico, destinada a população que não se enquadra como baixa renda. O Decreto cria a Comissão de Regularização Fundiária, composta por 6 (seis) membros e estabelece suas atribuições, congruentes aos objetivos da REURB.

4.15.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Presidente Juscelino, o ISS é regulamentado pela Lei Complementar nº 685/2022, que institui o Código Tributário do Município. A lei complementar regulamenta o ISS no art. 95º, VI, que o imposto incidirá sobre os serviços de execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixos, rejeitos e outros resíduos; já no subitem 7.09 do Anexo I, define que o percentual de incidência será de 5% (cinco por cento).

O art. 165 estabelece a Taxa de Coleta de Lixo, dispõe que tem por fato gerador a prestação do serviço pelo município, diretamente ou através de concessionária. A base de cálculo será determinada em função da área do imóvel, e será lançada anualmente.

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Tipo de Construção	Quantidade UPFMPJ/M ²	Limite UPFMPJ
Unidades residenciais	0,005	4,00
Comércio /serviço	0,010	6,00
Industrial	0,015	7,00
Agropecuária	0,020	7,00

Fonte: PRESIDENTE JUSCELINO. Lei Complementar nº 685/2022.

4.16. SANTANA DE PIRAPAMA

4.16.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 40% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito dos resíduos em Aterro Sanitário em Betim/MG.

O Plano de Saneamento Básico de Santana de Pirapama, aprovado em fevereiro de 2014, tem objetivo de consolidar os instrumentos de planejamento e gestão afetos ao saneamento, com vistas a universalizar o acesso aos serviços, garantindo qualidade e suficiência no suprimento dos mesmos, proporcionando melhores condições de vida à população, bem como a melhoria das condições ambientais.

Dessa forma, o Grupo de Trabalho (GT - PMSB) será utilizado para acompanhamento das atividades desenvolvidas pela COBRAPE para o referido plano, envolvendo também o CBH Rio das Velhas. Isso posto, o plano será desenvolvido em 8 (oito) atividades:

- i. Atividade 1: Plano de Trabalho, Programa de Mobilização e Programa de Comunicação Social;
- ii. Atividade 2: Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico;
- iii. Atividade 3: Prognósticos e Alternativas para Universalização dos Serviços;
- iv. Atividade 4: Programas, Projetos e Ações;
- v. Atividade 5: Ações para Emergências e Contingências;
- vi. Atividade 6: Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informações Municipais de Saneamento Básico;
- vii. Atividade 7: Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB; e
- viii. Atividade 8: Relatório Final do PMSB – Documento Síntese.

Ato contínuo, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá descrever a estrutura física e operacional para o manejo de resíduos sólidos e a limpeza urbana. A legislação dispõe que todos os serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos são executados pela Prefeitura Municipal de Pirapama, com exceção do gerenciamento dos Resíduos de Serviço

de Saúde (RSS). Assim, a coleta é feita em toda a área urbana do município, com exceção do Distrito de Fechados, porém nas áreas rurais esse serviço ainda não é realizado. O Plano expõe em seu tópico de Programa de gestão dos Resíduos, que esses podem ser reciclados conforme viabilidade técnica econômica, determinados pela Resolução CONAMA n° 307 de 2002.

Estabelece ainda que, de acordo com o Art. 20 da Lei Federal n° 12.305/2010, estão suscetíveis a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) os responsáveis por estabelecimentos de serviços de saúde; empresas da construção civil; serviços públicos de saneamento básico; empresas e terminais de transporte; atividades industriais; mineradoras; estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou discordantes dos resíduos domiciliares.

Desse modo, o plano dispõe que a correta gestão de resíduos sólidos deve englobar desde o processo de coleta, acondicionamento e transporte até a destinação final e terá as seguintes alternativas para sua gestão:

1. Resíduos Recicláveis - Implantação da coleta seletiva: com objetivo de reduzir em 50% os resíduos encaminhados aos aterros sanitários e o custo gerado pela prefeitura, o Município objetiva a implantação da coleta seletiva na área urbana e, posteriormente, nos demais distritos e áreas rurais. Ademais, a prefeitura pretende investir em transportes para que os catadores possam realizar a coleta seletiva e buscar apoio para que os mesmos possam vender o material reciclável para empresas de reciclagem na região. Não obstante, o Município incentiva a prática de compostagem através da Emater.
2. Resíduos de capina e poda: o Plano propõe que seja disponibilizada uma área específica dentro da estação de transbordo de resíduos, em que possa ser viabilizada a separação do material para compostagem. Quanto aos resíduos de varrição, o plano sugere que o resíduo continue sendo encaminhado para o aterro sanitário da Essencis Soluções Ambientais, assim como os resíduos de limpeza de logradouros
3. Resíduos de Construção Civil: prevê que sejam depositados em um espaço específico, delimitado e separado dentro da área de transbordo de resíduos do município que se encontra em processo de licenciamento ambiental. Assim, sugere que seja cobrada uma taxa dos moradores para o descarte do RCC e seja disponibilizado um funcionário para fiscalizar o recebimento do material. Ademais, a prefeitura reutiliza a maior parte dos resíduos na revitalização de praças e estradas rurais no município.

4. Resíduos de saúde: de responsabilidade da prefeitura, são destinados pela empresa Coletar LTDA, localizada em Belo Horizonte/MG, que realiza o transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde. No entanto, os resíduos de clínicas médicas, odontológicas e veterinárias privadas são de responsabilidade dos próprios proprietários. Desse modo, a secretaria de desenvolvimento rural e meio ambiente ficará responsável pela avaliação do plano de gerenciamento e destinação final de resíduos de saúde de todos os estabelecimentos privados de Santana de Pirapama.
5. Resíduos eletrônicos: sugere que esses resíduos sejam direcionados para o mesmo local designado a coleta seletiva, para que possam ser revendidos e posteriormente reaproveitados por empresas de reciclagem devidamente licenciadas da região.
6. Resíduos de logística reversa: deve priorizar esses, com foco principal nos comerciantes para que ofereçam pontos de recebimento desses resíduos de forma adequada e os consumidores retornem os resíduos de pilhas e baterias ao local que efetuaram a compra.
7. Resíduos industriais: o município não possui nenhuma empresa instalada no seu território, porém, caso venha ocorrer a instalação, o plano sugere a obrigação do PGRS para que seja verificada a destinação ambiental correta. A prefeitura também deve fiscalizar periodicamente para atestar o cumprimento de todos os procedimentos apresentados no PGRS.

O Plano deverá ser anualmente avaliado e sua revisão deve ser feita a cada quatro anos de forma a conciliar com a vigência do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

4.16.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

No tocante aos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, foi possível verificar que:

O Contrato nº 043/2022, celebrado com a empresa Terraviva Ambiental Ltda. - EPP, tem por objeto o transporte até a destinação final. É oriundo do Processo Licitatório no 044/2019, possui prazo de vigência até 02/01/2025.

Sobre o tema, é relevante ressaltar que a eventual concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos impactará diretamente o objeto dos contratos em questão. Caso seja

necessária uma nova prorrogação de contratos, esta Consultoria Especializada recomenda a inclusão de uma cláusula resolutiva no termo aditivo de prorrogação.

Tal cláusula deve prever a rescisão contratual na hipótese de publicação do edital de concorrência. Essa medida é essencial para evitar duplicidade de contratações sobre o mesmo tema e para assegurar que a futura concessionária possa executar os serviços de maneira plena, sem impedimentos.

4.16.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

Não foi identificado a existência de um arcabouço normativo no âmbito do Município de Santana de Pirapama referente ao tema da estruturação de concessões, PPPs e licitações.

4.16.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Na Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico prevê em seu Plano de Trabalho um desenvolvimento estratégico para uma gestão do Saneamento Ambiental no município, utilizando como base a Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Desse modo, dentre as medidas previstas tem-se a despoluição da Lagoa da Pampulha, o início da operação da Unidade de Tratamento dos Resíduos (UTR) da ETA Bela Fama da COPASA, em Nova Lima, e a ampliação da ETE Arrudas para 91% do esgoto tratado.

No tocante aos resíduos sólidos, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais incorporou a Meta 2014, com o objetivo de implementar ações nos municípios que compõem a Bacia do Rio das Velhas, visando à melhoria da qualidade ambiental. Dentre as ações em andamento estão a erradicação de lixões e o apoio aos municípios para a adoção de soluções adequadas para tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Segundo a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU), atualmente existem aterros sanitários nos municípios de Betim, Contagem, Itabirito, Matozinhos, Pirapora, Sabará e Sete Lagoas. No município de Santana de Pirapama, os resíduos coletados (aproximadamente 1 t/dia) são dispostos em um aterro controlado, sendo de propriedade da Prefeitura.

O plano dispõe que é competência municipal a prestação direta ou mediante concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico de resíduos sólidos, sob as diretrizes da legislação federal. A coleta acontece quatro vezes por semana na sede e uma vez por mês na zona rural, sendo destinados ao “lixão” municipal.

O PMGIRS possui uma importância para a formalização do Licenciamento Ambiental da estação de transbordo de resíduos sólidos no município, visto que a elaboração do plano tornou possível o levantamento de dados para que se proponha e execute melhorias ambientalmente adequadas para o município.

Ademais, a Lei N° 1.228/2014 – de 15 de maio de 2014 que institui o plano Municipal de Saneamento Básico Destinado à Execução dos Serviços de Abastecimento de Água na sede do Município tem como objetivo a compatibilidade com as políticas estaduais de saneamento básico, de saúde pública e de meio ambiente.

No tocante ao licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica. Foi identificado que o município não está apto a exercer esta competência, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, no município de Santana de Pirapama, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³⁸

4.16.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Orgânica do Município de Santana de Pirapama prevê que caberá ao município cuidar do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal. Desse modo, a legislação estabelece que compete à Câmara legislativa, com a sanção do Prefeito, sobre as normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento. Ainda se dispõe que compete ao Prefeito a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

³⁸ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Santana de Pirapama - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/santana-de-pirapama-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

A Lei Complementar nº 1.376, de 22 de dezembro de 2021 dispõe sobre o Uso e Parcelamento do Solo Urbano e Rural no município, desse modo estabelece que o parcelamento do solo deve ser realizado nas formas de loteamento, desmembramento e fracionamento. O parcelamento do solo para fins urbanos somente é permitido nos limites previstos na lei municipal de perímetro urbano ou em áreas declaradas de expansão urbana. Esse não pode prejudicar o escoamento natural das águas pluviais e as obras que forem necessárias para o parcelamento devem, obrigatoriamente, ser executadas nas vias ou faixas reservadas.

A referida legislação ainda abarca a impossibilidade do parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos deverão ser autorizadas pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Ademais, o projeto de loteamento, com a devida aprovação dos órgãos competentes, deve abranger um Memorial Descritivo detalhando o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos que, sendo realizada no interior do perímetro do Condomínio Horizontal de Lotes se torna responsabilidade do proprietário ou empreendedor.

A legislação ainda dispõe que para a implantação de sistema de controle de acesso e equipamentos e serviços urbanos próprios, a prefeitura poderá outorgar a concessão de direito real de uso de áreas no interior do loteamento, mediante concessão, onde a concessionária deverá se comprometer a custear e executar a coleta de resíduos sólidos no interior da área de objeto de concessão e que a coleta e destinação de resíduos sólidos será de exclusiva responsabilidade dos moradores ou proprietários.

4.16.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Municipal nº 1.294 de outubro de 2017, altera a Lei Municipal nº 1.236, de 15 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Código Tributário, arbitrando para a Taxa de Cobrança de Serviços Urbanos a alíquota em 3% para serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos integra o Sistema Tributário do Município de Santana de Pirapama, na forma do art. 121, tendo por fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos,

prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança feita em guia própria.

O Decreto N° 004/2018, de 08 de janeiro de 2018 prevê a atualização monetária da Taxa de Coleta dos Resíduos Sólidos para: Coleta de lixo domiciliar - R\$ 11,84; Coleta de lixo comercial - R\$ 23,69; e Coleta de lixo industrial - R\$ 59,24.

4.17. SANTO HIPÓLITO

4.17.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Santo Hipólito é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 430,8 km² e fica situado na região do Rio das Velhas, de acordo com o IBGE, a população é de 2.712 habitantes.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 90% da população local.

O município não realiza a coleta seletiva, e a destinação final resume-se ao depósito em lixão.

A Lei Municipal nº 724/2014 estabelece as diretrizes da política municipal de saneamento. A legislação abrange todos os aspectos relacionados ao saneamento básico, desde a elaboração do plano de saneamento até a supervisão e controle dos serviços. Os objetivos da regulação são a padronização e adequação dos serviços e a prevenção do abuso de poder econômico, por outro lado, o plano deve estabelecer as metas e objetivos do município para a regulação dos serviços de saneamento. A lei também autoriza a busca pela sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, abrangendo áreas como abastecimento de água, coleta de resíduos sólidos urbanos e gestão das águas pluviais.

A Lei Municipal nº 782/2021, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico, com o intuito de gerenciar os recursos arrecadados para a prestação de serviço de saneamento básico.

O FMSB é gerenciado pelo Conselho Gestor e suas atribuições são: i) Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observando as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativos aos serviços de saneamento básico; ii) Elaborar plano orçamentário e aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; iii) Aprovar as demonstrações e as contas anuais; e iv) Deliberar sobre as questões relacionadas ao saneamento básico.

A Lei Municipal nº 787/2021 aprova a revisão do Plano Municipal de Saneamento, a execução do plano é no período de 2014-2033. O Plano foi revisado em fevereiro de 2021 pela empresa Murta Engenharia e Projetos, que elaborou um diagnóstico detalhado de todos os pontos apontados no plano.

A Lei Municipal nº 831, de 26 de junho de 2023, ratifica as alterações no contrato de Consórcio Público de Saúde do Médio Rio das Velhas.

O município faz parte do Consórcio CORESAB, que é responsável pela gestão integrada de resíduos sólidos. O consórcio fez o Plano Municipal, dividido em 6 produtos, cada um abordando os aspectos mais importantes relacionados ao sistema de saneamento básico do município. Esses materiais detalham as características específicas de cada localidade, oferecem uma análise diagnóstica e prognóstica em diferentes cenários, contemplando o abastecimento de água, tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle das águas pluviais.

O Plano realiza uma análise detalhada dos critérios de avaliação e dos índices de priorização dos serviços a serem realizados, além de propor ações e projetos para sua implementação subsequente.

4.17.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.17.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

O Decreto Municipal nº 05 de 03 de março de 2023, regulamenta a Nova Lei de Licitações e Contratos. O decreto prevê que o município seja dispensado no período de 6 (seis)

meses do cumprimento de alguns artigos relativos à publicidade e à forma eletrônica do processo, ademais, dispõe sobre os agentes de contratação, o plano anual de contratações, do estudo preliminar técnico, da pesquisa de preço, critérios de desempate e outros, todos em conformidade com a lei federal.

4.17.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Não foram identificadas legislações no arcabouço normativo do município em matéria ambiental.

No que consiste no licenciamento ambiental, o Município não dispõe de legislação específica acerca do tema; toda regularização sobre o tema será regida por legislação estadual.

Por fim, os dados registram, no município de Santo Hipólito, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.³⁹

4.17.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Municipal nº 713, de 19 de junho de 2013, dispõe sobre a delimitação do perímetro do município, o município tem área total de 11.000 m².

O Decreto Municipal nº 40 de 2021 dispõe sobre as regularizações fundiárias urbanas - REURB. O decreto criou o programa “Meu Imóvel Legal”, que consiste nas medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que serão incorporadas nas áreas urbanas do Município. Os principais objetivos da REURB são: i) viabilizar o acesso de terra urbana à população de baixa renda e promover integração social, garantir função social da propriedade e o direito social à moradia digna, identificar, prevenir e desestimular os núcleos urbanos informais etc.

A REURB é dividida em duas modalidades, sendo elas a de interesse social, destinadas a população de renda familiar até 3(três) salários-mínimos, e de interesse específico, destinada a população que não se enquadra na modalidade de interesse social. A regularização será

³⁹ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Santo Hipólito - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/santo-hipolito-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

efetivada quando for emitida a Certidão de Regularidade Fundiária - CRF, através de requerimento do interessado.

4.17.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Santo Hipólito, o ISS é regulamentado pela Lei Complementar nº 08 de 2022, que institui o Código Tributário do Município. A lei complementar regulamenta o ISS no art. 62º, VII, que o imposto incidirá sobre os serviços de execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixos, rejeitos e outros resíduos; já no subitem 7.09 da Tabela I, define que o percentual de incidência será de 4% (quatro por cento).

A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos integra o Sistema Tributário do Município de Santana de Pirapama, na forma do art. 106, tendo por fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município.

O art. 165 estabelece que a base de cálculo é o custo do serviço, não inferior a 1 UFM, lançada anualmente ou mensalmente.

4.18. TRÊS MARIAS

4.18.1. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Três Marias é localizado no Estado de Minas Gerais, ocupa uma área de 2.675,153 km², de acordo com o IBGE, a população é de 31.687 habitantes.

No aspecto legislativo, a Lei Municipal nº 1.195 de 1993, criou o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e estabelece sua competência, que consiste na deliberação sobre questões ambientais e sua defesa, a criação de normas técnicas, a celebração de acordos, convênios e contratos para atividades relacionadas ao desenvolvimento ambiental, além de promover palestras para a população.

A Lei Municipal nº 2.449 de 2014 institui a Política de Saneamento Básico do Município. A política de saneamento básico consiste em um conjunto de ações destinadas a melhorar a saúde pública, que incluem o fornecimento de água potável, o tratamento de esgotos e a coleta de lixo, entre outras. O objetivo principal dessa política é preservar o meio ambiente e atender

às necessidades da população, além disso, está prevista a implementação do Plano de Saneamento Básico, que visa garantir a eficiência e a sustentabilidade dessas ações.

O Plano de Saneamento Básico do município foi elaborado pelo instituto Votorantim, no presente foram realizados estudos concernentes ao Saneamento Básico, foi realizada uma análise diagnóstica e prognóstica, análise dos sistemas de abastecimento, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, do manejo e da drenagem das águas pluviais, foi entregue um produto contendo todas essas informações.

O Decreto nº 3.516 de 2022 dispõe sobre os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, estabelecendo o uso obrigatório do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS Digital, além de frisar a importância da atuação do Poder Público, em conjunto com a população em relação à produção de resíduos sólidos e sua destinação.

No que diz respeito à forma atual de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, as informações fornecidas pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), indicam que o município realiza a coleta de resíduos sólidos diretamente, utilizando seu próprio pessoal. De acordo com o Relatório da Situação Técnico-Operacional, esse serviço atende aproximadamente 97% da população local.

O município realiza coleta seletiva apenas para grandes geradores de resíduos, e a destinação final resume-se ao depósito de resíduos em lixão.

4.18.2. CONTRATOS E AJUSTES EXISTENTES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RSU

Não foram identificados contratos vigentes referentes ao serviço de Manejo dos Resíduos Sólidos.

4.18.3. LEGISLAÇÃO RELACIONADA À ESTRUTURAÇÃO E LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPS

Não foi identificado a existência de um arcabouço normativo no âmbito do Município de Três Marias referente ao tema da estruturação de concessões, PPPs e licitações.

4.18.4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Decreto nº 1.346 de 2005, dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, além de estabelecer sua competência, que consiste em formular técnicas e normas que regulamentem e conservem o meio ambiente, exercer ação fiscalizadora, analisar impacto ambiental decorrente de construções e atuar na conscientização da população.

Foi identificado que o município está apto a exercer o licenciamento ambiental, controle e fiscalização ambiental, conforme delegação estabelecida pelas Deliberações Normativas do Copam (Conselho Estadual de Política Ambiental) nº 241/2021 e nº 213/2017.

Foram identificadas as seguintes atividades, relacionadas ao escopo da futura atividade da concessionária, que são passíveis de licenciamento pelo município:

- i. Listagem A - Atividades Minerárias;
- ii. Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras;
- iii. Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e outras;
- iv. Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;
- v. Listagem E – Atividades de Infraestrutura;
- vi. Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços; e
- vii. Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris.

Por fim, quanto à existência de comunidades indígenas, os dados públicos registram, no município de Buenópolis, nenhum quilombo certificado pela Fundação Cultural Palmares, nenhuma terra indígena e nenhuma área de assentamento de reforma agrária.⁴⁰

4.18.5. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

A Lei Municipal nº 01/2008 institui o Plano Diretor do Município. A lei define as diretrizes da Política Urbana, que tem o objetivo de elaborar projetos urbanísticos, sanitários e ambientais, promover a preservação do ambiente e do patrimônio histórico-cultural e a elaboração dos projetos de requalificação do município. Ademais, o plano estabelece as diretrizes para saneamento e meio ambiente, regularização fundiária, sistema viário, aéreo e terrestre, desenvolvimento econômico entre outros.

⁴⁰ INFOSANBAS. Informações do Saneamento Básico. Município de Três Marias - MG: Distribuição territorial. Infosanbas, Disponível em: <https://infosanbas.org.br/municipio/tres-marias-mg/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

As diretrizes da regulamentação fundiária são, a implementação de parceria com outros órgãos públicos com o objetivo de regularizar os imóveis, criação de programas específicos, incentivar e apoiar a população interessada na regularização de seus imóveis, promover campanha “LEGALIDADE DA TERRA”, e outros

A Lei Municipal nº 2.144/2009 institui o Código de Posturas do Município, o Capítulo I do Título IV, estabelece as diretrizes para licenciamento do ambiente, que devem seguir as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Legislação Ambiental vigente. O licenciamento deverá ser feito a partir de requerimento pela prefeitura, especificando com clareza as atividades a serem licenciadas, cabendo ao CODEMA definir quais categorias estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

A Lei Municipal nº 2.331 de 2012, institui as normas de Uso e Ocupação do Solo. O território do município é dividido em 6 zonas, que de acordo com suas peculiaridades são definidos os parâmetros de ocupação, a taxa de ocupação máxima varia de 30% a 70%.

4.18.6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

No Município de Três Marias, o ISS é regulamentado pela Lei Municipal nº 1.234 de 1993, que institui o Código Tributário do Município. A lei municipal regulamenta o ISS no art. 29º, item 12, que o imposto incidirá sobre os serviços de execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixos, rejeitos e outros resíduos; já no subitem 7.09 do Anexo I, define que o percentual de incidência será de 3% (três por cento), a base de cálculo é o custo do serviço.

A legislação prevê a Taxa de Limpeza Urbana, em conjunto a Lei Municipal nº 2.896 de 2022, institui a taxa de serviço público de manejo de sólidos urbanos - TMRS, que estabelece como fato gerador os serviços em vias públicas como coleta de lixo, varrição, lavagem e irrigação; o sujeito passivo é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público, estabelecendo taxas que variam entre R\$103,60 à R\$466,20, as variações se dão em razão da categoria e padrão do imóvel.

4.19. AVALIAÇÃO DOS ACORDOS JUDICIAIS EM VIRTUDE DO DESASTRE BRUMADINHO – IMPACTOS JURÍDICOS AO PROJETO

Em 25 de janeiro de 2019, uma barragem de minério da empresa Vale do Rio Doce se rompeu na cidade de Brumadinho (MG), na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O acidente na barragem da Mina Feijão causou o vazamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério. A enxurrada de lama atingiu o centro administrativo da mineradora, a comunidade Vila Ferteco e casas na região rural de Brumadinho. A tragédia deixou dezenas de desabrigados, desaparecidos e vítimas fatais.

Para compensar os referidos danos, houve a celebração de acordos, ajustes e outros instrumentos jurídicos entre os responsáveis pelo desastre, notadamente a empresa Vale do Rio Doce e os órgãos de controle, sobretudo o Ministério Público Estadual e Federal.

Parte desses acordos envolveram municípios integrantes do CORESAB, uma vez que, direta ou indiretamente, atingidos pelos efeitos do referido desastre. E, entre as medidas compensatórias de tais acordos, encontram-se contrapartidas diretamente vinculadas ao saneamento básico e, sobretudo, ao adequado manejo dos resíduos sólidos.

Isso ocorreu, em especial, no que se referem aos acordos firmados pelos Municípios de Três Marias e Caetanópolis, a seguir analisados.

Destaque-se que, considerando que os referidos ajustes são válidos e vigentes, tendo sido homologados judicialmente, cumpre às partes o cumprimento de suas respectivas obrigações neles previstas. Suas cláusulas possuem força de lei entre as partes, conforme o princípio da pacta sunt servanda (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Assim, os Municípios se encontram juridicamente obrigados a executar o objeto dos mencionados termos de compromisso. Não podem permanecer inertes ou, ainda, conferir destinação diversa da previstas aos recursos recebidos, a menos que, formalmente, realize sua alteração por termo aditivo ou celebre novos acordos, mediante nova homologação judicial.

A Fundação Getúlio Vargas – FGV realiza auditoria socioeconômica sobre o cumprimento dos referidos acordos e divulga informações atualizadas por meio de portal eletrônico específico (<https://www18.fgv.br/projetorioparaopeba/>).

4.19.1. MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS – CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

Como forma de implementação de obrigação de pagar da empresa Vale do Rio Doce, em 27 de abril de 2023, o Município de Três Marias, integrante do CORESAB, celebrou o Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 64903849/2023, firmado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Projeto “Construção De Aterro Sanitário Municipal Em Três Marias”, vinculado ao Anexo I.3 do acordo judicial para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA/ Córrego do Feijão, no processo de medição SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º grau.

O objeto do acordo é a implantação de um Aterro Sanitário Municipal, em Três Marias (MG), com vida útil estimada de aproximadamente 10 anos. O projeto contempla uma área total construída de 42.058,00 m², composta por edificação administrativa, guarita, galpão de triagem, Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e uma área de disposição de resíduos sólidos urbanos. Esta iniciativa foi convertida em obrigação de pagar da Vale e será executada pela Prefeitura de Três Marias.

Com vigência de vinte seis meses para sua execução, sendo possível sua prorrogação, o acordo estabelece o repasse ao Município do valor total de R\$ 16.077.235,53 para fins de investimentos na construção do referido Aterro. O montante total já foi transferido ao Município em 1 de agosto de 2023.

De acordo com informações disponibilizadas pela Fundação Getúlio Vargas, que monitora a implementação do referido termo de compromisso, até o momento, não foram realizadas atividades do projeto. Não houve evolução física ou financeira.

As obrigações do Município estão previstas na Cláusula 3º do referido termo de compromisso da seguinte forma:

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DOS COMPROMISSOS MUNICIPAIS: 3.1 O COMPROMISSÁRIO declara capacidade técnica e operacional para execução do projeto descrito na Cláusula Primeira e compromete-se a executá-lo integralmente, assumindo todas as obrigações legais decorrentes e se responsabilizando pela reparação dos eventuais danos causados pela sua execução;

3.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar o projeto em total conformidade com o Escopo Técnico da iniciativa descrito no Formulário de Detalhamento da Iniciativa;

3.2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a submeter quaisquer alterações que se façam necessárias no Escopo Técnico da Iniciativa para análise e aprovação prévia dos COMPROMITENTES, que, apoiados pela Auditoria, poderão aprovar o pleito, desde que comprovado o interesse público e não havendo alteração do objeto central da iniciativa;

3.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar o projeto com a máxima eficiência, declarando a viabilidade financeira de executá-lo com o valor previsto no item 2.1 deste Termo, definido pela Auditoria como valor de mercado para a execução de iniciativa desta complexidade;

3.3.1 Caso haja saldo remanescente após conclusão das obras pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos do FDI, caberá ao COMPROMISSÁRIO solicitar sua aplicação em outro objeto aos COMPROMITENTES, que deliberarão sobre o pleito com base nas prioridades locais elencadas na Consulta Popular e na conveniência e eficiência na execução das políticas públicas, podendo contar com o apoio da Auditoria para realizar tal análise;

3.4 O COMPROMISSÁRIO declara ciência e aquiesce com o cronograma físico-financeiro apresentado pela Auditoria, comprometendo-se a executar o projeto com a máxima eficiência, declarando a viabilidade operacional de executá-lo no prazo de 26 meses, definido pela Auditoria como prazo máximo para execução de iniciativa desta complexidade;

3.5 O COMPROMISSÁRIO declara ciência de seus deveres de informar aos COMPROMITENTES e à Auditoria dos fatos e circunstâncias relativas ao cumprimento de suas obrigações inerentes ao projeto, de exibir coisa ou documento que esteja sob seu poder e fornecer a tempo e modo, todos os documentos e informações solicitadas pela Auditoria ou pelos Compromitentes para a consecução do acompanhamento e prestação de contas do uso do recurso;

3.6 O COMPROMISSÁRIO declara ciência de que todas as fases da execução do projeto serão acompanhadas pela Auditoria, a qual, nos casos em que for verificado o descumprimento dos resultados pelo COMPROMISSÁRIO, deverá comunicar o fato aos COMPROMITENTES para providências cabíveis;

3.7 O COMPROMISSÁRIO declara ciência de que, na aplicação dos recursos objeto deste Termo, estará sujeito aos controles internos e externos usuais da Administração Pública municipal, notadamente do Ministério Público de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado;

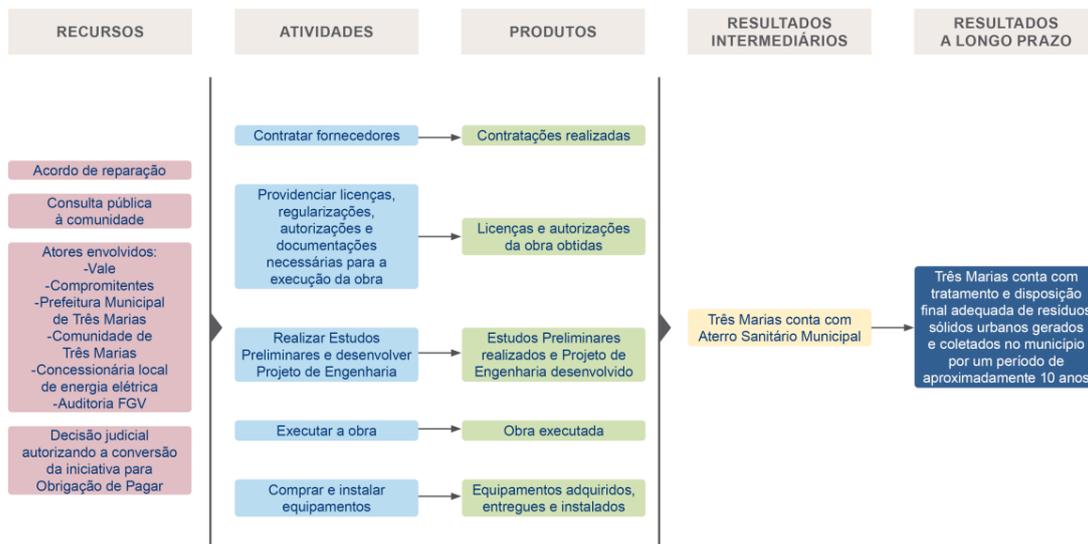
3.8 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar um Termo de Conclusão do Projeto e encaminhá-lo aos COMPROMITENTES e à Auditoria, assim que concluir as obras.

Eis um resumo do projeto disponibilizado pela FGV:

PROJETO **RIO PARAOPEBA**

Resumo do Desenho do Projeto

Construção de Aterro Sanitário Municipal – Três Marias



4.19.2. MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS – MELHORIA DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA GESTÃO DE RESÍDUOS

Como forma de execução de obrigação de fazer da empresa Vale do Rio Doce, o Município de Caetanópolis celebrou o Termo de Compromisso nº SEPLAG/RAM - CB nº 59999185/2023.

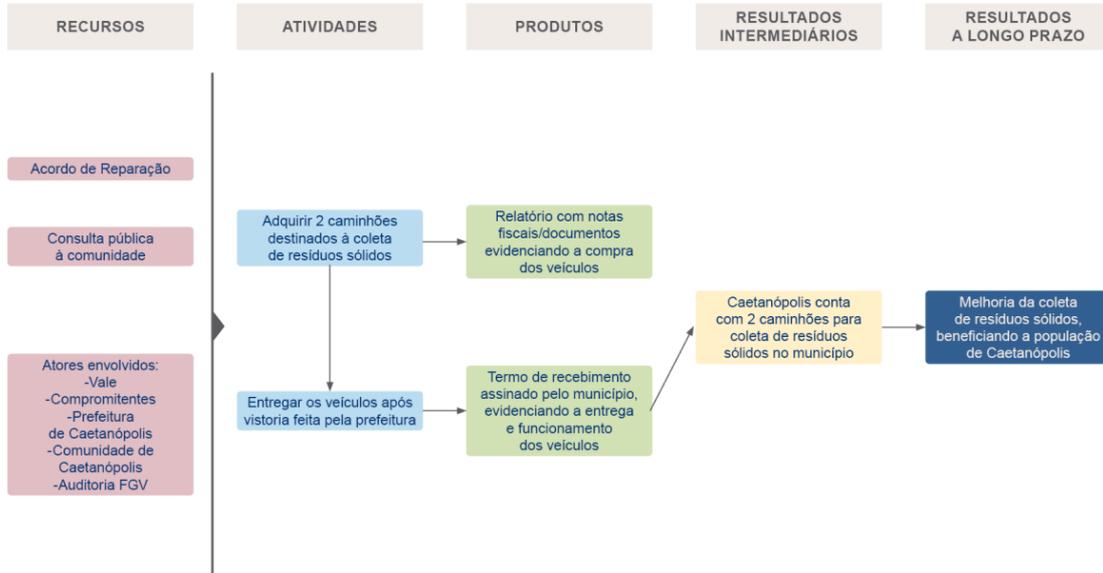
O objeto do acordo é o fornecimento ao Município, com recursos da mencionada empresa, de dois caminhões coletores e compactadores de resíduos sólidos urbanos para Caetanópolis (MG), no valor total previsto de R\$ 1.076.291,62.

Houve autorização para início do projeto em novembro de 2022. Todas as etapas do projeto foram finalizadas em junho de 2023, de modo que, neste momento, o referido Município já dispõe dos bens e equipamentos que contribuem para a melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Em 30 de novembro de 2023, a Vale recebeu a quitação integral do projeto por meio do Ofício Compromitentes nº 429/2023.

A FGV apresenta o resumo do projeto da seguinte forma:

Resumo do Desenho do Projeto

Melhoria da Logística de Transporte dos Resíduos Sólidos: Aquisição de Veículos para Gestão de Resíduos – Caetanópolis

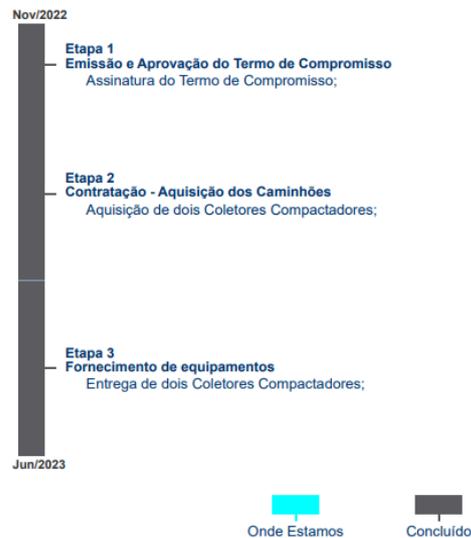


O fluxo de etapas do projeto, já totalmente cumprido, foi o seguinte:

PROJETO **RIO PARAPEBA**

Linha do Tempo

Melhoria da Logística de Transporte dos Resíduos Sólidos: Aquisição de Veículos para Gestão de Resíduos – Caetanópolis



A FGV ainda divulga registros fotográficos do projeto da seguinte forma:

PROJETO **RIO PARAÓPEBA**

FGV

Registro Fotográfico (Acervo FGV)

Melhoria da Logística de Transporte dos Resíduos Sólidos: Aquisição de Veículos para Gestão de Resíduos – Caetanópolis



Registro fotográfico de Vistoria realizada em Jun/23 em Paraopeba.



Registro fotográfico de Vistoria realizada em Jun/23 em Paraopeba.



Registro fotográfico de Vistoria realizada em Jun/23 em Paraopeba.

4.19.3. MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS – CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Como forma de execução de obrigação de fazer da empresa Vale do Rio Doce, o Município de Caetanópolis celebrou o Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 71686124/2023, que foi alterado pelo 1º Termo Aditivo.

O objeto do acordo é implantar um galpão de triagem de resíduos sólidos recicláveis, além de fornecer os seguintes equipamentos e veículo para sua operação no município de Caetanópolis (MG): (i) esteira de triagem, (ii) balança eletromecânica, (iii) prensa enfardadeira, (iv) elevador de cargas, (v) transpaleteira manual e (vi) caminhão com carroceria gaiola, no valor total previsto de R\$ 7.080.814,12.

O 1º Termo Aditivo acrescentou, como contrapartida municipal: a) adequar a rede pública e a ligação de energia ao empreendimento e b) disponibilizar infraestrutura de rede pública de esgoto e água potável ao imóvel do empreendimento.

A estimativa de conclusão do projeto é em abril de 2026. De acordo com monitoramento realizado pela FGV, até o momento, foram realizadas as seguintes atividades: a) apresentação do projeto ao Prefeito (na qual, o prefeito solicita a remoção da guarita e diminuição da área de manobrado terreno); b) equalização das propostas para o desenvolvimento dos serviços de sondagem; c) aprovação do Plano de Trabalho para o serviço de Sondagem, e; d) solicitação da

revisão do Plano de Trabalho da Projetista para ajuste de escopo conforme solicitações do Prefeito.

As próximas atividades são: a) elaboração da gestão de mudança com as solicitações de mudança de escopo do projeto solicitadas pelo Prefeito; b) conclusão da contratação para os serviços de sondagem, e; c) realização das atividades de sondagem em campo.

A FGV apresenta o resumo do projeto da seguinte forma:

Resumo do Desenho do Projeto

Construção de Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis – Caetanópolis



5. AVALIAÇÃO DE POSSÍVEIS TERRENOS PREVISTOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RSU

Sobre a avaliação de possíveis terrenos relacionados aos serviços de manejo de RSU, as informações fornecidas em questionário pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas (CORESAB), já devidamente sistematizadas no Relatório da Situação Técnico-Operacional, apontam para a existência atualmente de 9 Lixões, 7 Aterros Controlados e 1 Aterro Sanitário.

Os Lixões se encontram em Augusto de Lima, Buenópolis, Caetanópolis, Corinto, Diamantina, Monjolos, Santana de Pirapama, Santo Hipólito e Três Marias. Os Aterros Controlados estão em Baldim, Cordisburgo, Felixlândia, Inimutaba, Morro da Garça, Paraopeba e Presidente Juscelino. O único Aterro Sanitário encontra-se em Curvelo.

A partir das informações repassadas pelos municípios, foi possível sistematizar o seguinte cenário:

Município	Próprio Municipal?	Possui licença?	Matrícula/ Registro Imobiliário
Augusto de Lima	Sim	Não	R. Nº 4091
Baldim	Não	Não	Sem documento
Buenópolis	Sim	Não	Sem documento
Caetanópolis	Sim	Não	Sem documento
Cordisburgo	Sim	Não	Sem documento
Corinto	Sim	Não	Sem documento
Curvelo	Sim	Vencida	R. Nº26.617 - L2
Diamantina	Não	Não	Sem documento
Felixlândia	Sim	Vencida	R Nº30.239 - L2
Inimutaba	Sim	Não	Sem documento
Jequitibá	Sim	Sim	Sem documento
Monjolos	Sim	Não	Sem documento
Morro da Garça	Sim	Não	Sem documento
Paraopeba	Sim	Não	R1 Nº 12.594 - L2

Presidente Juscelino	Sim	Não	Sem documento
Santana de Pirapama	Sim	Não	Sem documento
Santo Hipólito	Não informado	Não informado	Não informado
Três Marias	Sim	Não	Sem documento

Como pontuado no mencionado relatório de diagnóstico técnico-operacional, “apenas Curvelo possui Aterro Sanitário com as devidas estruturas que se diferencia dos Lixões e Aterros Controlados, caracterizando-o plenamente como Aterro Sanitário”. Ademais, ainda conforme o referido documento, “há a exceção do município de Jequitibá, que possui as infraestruturas que podem caracterizar uma Área de Transbordo ou Triagem, mas ainda assim necessita de pequenas adequações”.

Em relação a essas duas áreas, foram enviados, por meio do CORESAB, ofícios aos municípios com a solicitação de informações sobre os imóveis, mas ainda não foram apresentadas as respectivas respostas. De toda forma, de acordo a documentação anteriormente disponibilizada, foi possível identificar:

i) em relação Aterro Sanitário Municipal de Curvelo, parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, em que defere a renovação da licença ambiental com as seguintes conclusões:

“A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Renovação da Licença de Operação, para o empreendimento “Aterro Sanitário Municipal de Curvelo” do “Município de Curvelo” para a atividade de “E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP”, no município de “Curvelo-MG”, pelo prazo de “10 anos”, vez que não foi identificado no sistema CAP nenhuma penalidade administrativa ambiental que se tenha tornado definitiva no curso da licença anterior e vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos” (Parecer Único (SIAM) nº 0220755/2020);

ii) em relação à área de Transbordo ou Triagem no Município de Jequitibá, foi identificado laudo técnico recente que aponta inexistir disputas imobiliárias sobre o referido imóvel:

USINA DE TRIAGEM DE MATERIAL RECICLAVEL E TRANSBORDO (ANTIGO LIXÃO MUNICIPAL)

Proprietário: MUNICIPIO DE JEQUITIBA - MG	Mat/Transc: -	 TOPOGRAFIA E PROJETOS (31) 99828-1911 rossitopografiaeprojetos@gmail.com	
Imóvel: LOTE URBANO	Lotes: -		
Endereço: RODOVIA MG - 238	Área (m²): 19.929,02 m²	Perímetro (m): 623,23 m	
Município: JEQUITIBA - MG	Comarca: SETE LAGOAS - MG	Escala: 1/1500	Data: 29/04/2024
Proprietário: "Atestamos, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações apresentadas nesta planta e no memorial descritivo que acompanham o presente laudo"	Resp. Técnico: "Declaro, sob as penas da lei, que efetuei pessoalmente o levantamento e que todos os dados apresentados são verdadeiros". <div style="text-align: right;"> ALEX MARTINS FIGUEIREDO:03685 051628 <small>Atestado de forma digital por ALEX MARTINS FIGUEIREDO:03685051628 Dados: 2024.05.14 18:43:40 -03'00'</small> </div> <hr/> MUNICIPIO DE JEQUITIBA - MG CNPJ: 18.062.208/0001-09		

CONFRONTANTES:

Declaramos não existir nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre os dois citados imóveis, conforme memorial descritivo apresentado ao Registro de Imóveis de Sete lagoas /MG.

Declaramos ainda que o Técnico Agrimensor Rossi Pereira de Lima, registrado no CFT/MG sob o nº 10416396607, nos indicou as demarcações do limite entre as nossas propriedades, tanto no campo como em sua representação gráfica. Concordamos com essa demarcação, expressa na planta e no memorial descritivo, ambos em anexo, e reconhecemos esta descrição como limite legal entre nossas propriedades.

Assim, ainda que pendentes informações oficiais dos municípios envolvidos, a documentação consultada indica inexistir riscos jurídicos iminentes quanto à utilização dos referidos imóveis no presente projeto.

6. JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTOS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ao longo do presente relatório, como nos itens 3.2. e 9.2., importantes precedentes judiciais e posicionamentos de órgãos de controle foram apresentados em temáticas relativas ao presente projeto. Passa-se, então, a reforçar alguns desses relevantes entendimentos.

Do ponto de vista da jurisprudência do Poder Judiciário, os precedentes elencados advêm dos tribunais superiores (STF e STJ), do TRF 1º, que, até 2022, abrangia todo o Estado de Minas Gerais, e do TJ/MG.

Em relação aos órgãos de controle, os entendimentos referem-se, principalmente, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

Os posicionamentos foram separados segundo os seguintes assuntos: a) gestão associada de serviços; b) saneamento básico e manejo de resíduos sólidos; c) delegação de serviços por meio de concessões (comuns e PPPs); e d) orientações para modelagem das minutas de Edital e Contrato.

6.1. GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O Supremo Tribunal Federal - STF tem enfrentado questões relacionadas à prestação de serviços de saneamento, sobretudo aqueles geridos por estruturas regionalizadas, como as microrregiões. Os principais temas decididos se referem a seus elementos de regularidade, como governança, área de abrangência e processo de formação. Abaixo, apresentam-se relevantes precedentes sobre o tema:

Suspensão de liminar. Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Integração regional de Municípios limítrofes criada pelo Estado do Rio de Janeiro para a gestão de serviços públicos de interesse comum (LC nº 184/2018). Concessão regionalizada dos serviços de água e esgoto. Decreto nº 47.422/2020, editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro na condição de Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana. Inaplicabilidade da legislação estadual sobre licitações e contratos administrativos estaduais. Serviços públicos titularizados pelos Municípios e sujeitos à gestão associada. Observância das normas gerais de licitação e contratação editadas pela União (CF, art. 22, XXVII) e suas autarquias reguladoras (CF, art. 174) e regras específicas estabelecidas pelo órgão deliberativo criado pelos entes associados para esse fim (ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes). Liminar deferida. Julgamento final de mérito com prejuízo do agravo interposto. 1. Insurge-se o Estado do Rio de Janeiro contra a suspensão cautelar do Decreto nº 47.422/2020, na parte em que fixa em 35 (trinta e cinco) anos o prazo de duração do contrato celebrado pela Região Metropolitana do Rio de Janeiro para a concessão dos serviços de interesse comum de distribuição de água e

saneamento básico. A medida foi decretada com fundamento na legislação estadual fluminense que estabelece a duração máxima de 25 (vinte e cinco) anos para as concessões administrativas estaduais. **2. É plenamente válida a integração administrativa municipal, para fins de coordenação da prestação associada de serviços de interesse comum, mediante instrumentos de gestão associada (convênios de cooperação e consórcios públicos) ou por meio da criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (CF, art. 24, § 3º). Precedente plenário (ADI 1.842, Rel. Min. Gilmar Mendes).** 3. Decreto editado pelo Governador estadual na condição de Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (LC nº 184/2018, art. 10). Serviços de interesse comum dos Municípios associados cuja gestão é feita pelos órgãos diretivos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e não pelo Estado do Rio de Janeiro. **4. Incabível a aplicação da legislação estadual fluminense às licitações e concessões de serviços públicos titularizados pelos Municípios associados. Aplicabilidade, ao caso, das normas gerais editadas pela União (CF, art. 22, XXVII) e suas autarquias reguladoras federais (CF, art. 174) e das regras especiais estabelecidas pelo Conselho Deliberativo instituído para esse fim.** 5. Intervenção judicial indevida no conteúdo do contrato de concessão dos serviços regionalizados de água e esgoto — mediante redução do prazo de duração (de 35 para 25 anos) —, com ruptura do equilíbrio econômico-financeiro estimado e frustração da viabilidade econômica da concessão. 6. Suspensão concedida. Prejudicado o agravo. (SL 1446, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. **O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).** O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de

algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. **O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.** 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei

n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.

(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS Nº 6.573 E Nº 6.911. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2019, DO ESTADO DE ALAGOAS. SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO NÃO INTERLIGADOS. AUSÊNCIA DE CONURBAÇÃO. SITUAÇÕES NÃO IMPEDITIVAS DA CONSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE COMUM METROPOLITANO. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS DESDE QUE GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL. TITULARIDADE DO INTERESSE PÚBLICO METROPOLITANO E DO PODER CONCEDENTE. COMPETÊNCIA CONJUNTA. PROIBIÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE PODER DECISÓRIO EM UM ÚNICO ENTE-FEDERADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ADI Nº 6.573 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADI 6.911 JULGADA PROCEDENTE. 1. O argumento de que as cidades da Região Metropolitana de Maceió não possuem sistema de saneamento básico integrado, ou que não se verifica, naquelas localidades, o fenômeno da conurbação é insuficiente para inquirir a constitucionalidade da Lei Complementar nº 50/2019, do Estado de Alagoas. Nos termos da jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal Federal, são legítimas as regiões metropolitanas criadas por lei complementar estadual, e que se dirijam a agrupamento de municípios limítrofes com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução no âmbito de funções públicas de interesse comum. 2. **No julgamento da ADI nº 1.842, a Corte se posicionou sobre a titularidade do interesse público metropolitano, afastando as posições extremadas que alocavam esta titularidade quer seja no Município, quer seja no conjunto de Municípios, quer seja no Estado-federado. Prevaleceu a tese da competência e da titularidade conjuntas, a qual implica que deva existir, no seio da região metropolitana, estrutura colegiada assecuratória da participação dos Municípios. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha definido, de maneira positiva, o desenho institucional a ser adotado pelas regiões metropolitanas, assentou-se a proibição de que as instituições colegiadas concentrem poder decisório em um só ente-federado.** 3. Os arts. 8º e 14 da Lei Complementar nº 50/2019, do Estado de Alagoas, violam a Constituição da República, naquilo que concerne à autonomia dos Municípios, uma vez que o Estado-federado concentra sessenta por cento dos votos na Assembleia Metropolitana e no Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, unificando em si, de facto, todo o poder decisório da empreitada comum. 4. Proposta de modulação de efeitos para resguardar a continuidade do essencial serviço de saneamento básico na região. 5. Ações diretas conhecidas para julgar a ADI nº 6.573 parcialmente procedente e a ADI nº 6.911 procedente às inteiras, e, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade dos arts. 8º e 14 da Lei Complementar 50/2019, do Estado de Alagoas, mantendo sua vigência

excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais o legislador estadual deverá reapreciar o desenho institucional da Região Metropolitana de Maceió.

(ADI 6573, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por sua vez, possui o entendimento de que, mesmo em consórcios públicos municipais, todos os entes envolvidos possuem responsabilidades para a garantia da qualidade dos serviços de saneamento básico. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEITAR - SANEAMENTO BÁSICO - TRATAMENTO DE EFLUENTES DE ESGOTO DOMÉSTICO - GESTÃO ASSOCIADA E CONCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELA EFETIVIDADE E QUALIDADE DO SERVIÇO - ASSOCIADOS E CONCESSIONÁRIA - OMISSÃO INJUSTIFICADA - DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - INTERVENÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - TEORIAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL - HERMENÊUTICA DA PONDERAÇÃO - MULTA DIÁRIA - MANUTENÇÃO - DESTINAÇÃO DO VALOR - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando o fato pode ser provado pela via documental. 2. **Os serviços de saneamento básico poderão ser prestados mediante gestão associada dos entes federativos com a colaboração de ente da Administração indireta, sendo responsáveis pela efetividade e qualidade dos serviços todos os envolvidos.** 3. A implementação dos serviços de saneamento básico é essencial para a garantia de um meio ambiente equilibrado. 4. Constatada a omissão estatal injustificada em implementar a política pública de saneamento básico constitucionalmente definida, cabe a atuação do Judiciário sem que isso revele ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 5. Havendo tensão entre princípios jurídicos, o julgador deve valer-se da técnica da ponderação como paradigma hermenêutico e aplicar aquele que realiza a justiça no caso concreto. 6. **A eventual escassez de recursos não escusa o Estado do dever constitucional de garantir o denominado mínimo existencial.** 7. Admite-se a imposição de multa diária para garantir o cumprimento da obrigação, não havendo falar em redução do valor quando este mostrar-se adequado para a hipótese. 8. A multa diária é condenação em dinheiro, devendo ser revertida a fundo estadual nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/1985. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.055014-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2023, publicação da súmula em 06/12/2023)

A partir do julgado em questão, restou consolidado, no TJMG, o entendimento de que a prestação dos serviços de saneamento básico, ainda que tenha a sua titularidade compartilhada por estruturas interfederativas, compete a todos os entes envolvidos, quais sejam: município, unidade regionalizada, Estado (se houver participação na estrutura regional) e a concessionária.

Diante disso, constata a falha, o judiciário poderá ser acionado para instituir mecanismos de responsabilização de todos.

Outrossim, o item 6 da ementa do acórdão indica que, qualquer que seja a raiz da escassez, seja a ausência de repasse entre os entes coordenados ou outra razão alegada, a ausência de recursos financeiros não pode ser utilizada como fundamento para não prestação dos serviços, uma vez que o saneamento básico, o que abrange manejo de resíduos sólidos, relaciona-se intimamente com a dignidade da pessoa humana.

Outro julgado que merece menção neste relatório trata da contratação de profissionais para atuação em atividades-fim do consórcio, devendo este deter quadro próprio de servidores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. ATIVIDADE-FIM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 6.017/07.

- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 previu, em seu art. 241, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a possibilidade de formação de consórcio público entre os entes federados, objetivando a gestão associada de serviços públicos.

- Muito embora a legislação diferencie os consórcios públicos, segundo a sua forma de constituição, abalizada doutrina considera que, tanto aqueles de direito público, quanto os de direito privado, integram a Administração Pública indireta dos entes federados que deles fazem parte.

- Com base em referida premissa, de que os consórcios públicos estão alocados na Administração Pública indireta, ao réu cabe a estrita observância do regime jurídico próprio, principalmente do regramento trazido pelo art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

- O réu, como integrante da Administração Pública indireta dos Municípios que dele fazem parte, deverá promover a contratação de servidores, cujas atribuições se relacionem à atividade-fim, mediante a realização de concurso público e observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

- Excepcionalmente, o consórcio público poderá ter o seu quadro de pessoal, relacionado à atividade-fim, formado por servidores cedidos pelos entes consorciados, como previsto pelo art. 23 do Decreto nº 6.017/07, hipótese em que não será necessária a realização de concurso público. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0133.17.002693-3/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2018, publicação da súmula em 30/10/2018)

Em alternativa à realização de concurso público para formação do quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal, diante das alegações de ausência de verba para processamento do

certame, o Tribunal indicou, em caráter excepcional, a possibilidade de formação do quadro através da cessão de profissionais pelos entes consorciados.

Inclusive, nesse mesmo sentido são as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em julgamento às consultas nº 896.648 e 838.654.

Por fim, o TJMG entendeu que, uma vez que os consórcios públicos possuem personalidade jurídica e patrimônio próprio, a ele compete a responsabilidade por falhas na prestação que derem causa a direitos indenizatórios de terceiros de terceiros.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DURANTE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM USO DE CAMINHÃO-PIPA - QUEDA DE MUNÍCIPE DA ALTURA DA CAIXA-D'ÁGUA - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E CONSÓRCIO PÚBLICO POR ELE INTEGRADO - LOCAÇÃO DO CAMINHÃO-PIPA CONTRATADA DIRETAMENTE PELO CONSÓRCIO - ENTIDADE DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS - RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE LHE FORAM TRANSFERIDOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - RECURSO NÃO PROVIDO - ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de indenização ajuizada em face de Município, envolvendo a utilização de caminhão-pipa que, segundo demonstrado de plano na contestação, fora locado diretamente, e com recursos próprios, por consórcio público integrado pelo ente municipal, e com o qual possuía convênio de cooperação técnica e operacional.
2. Nos termos da Lei n. 11.107/05, os consórcios públicos são dotados de personalidade jurídica distinta dos entes que os integram, além de patrimônio próprio. Mesmo quando submetidos a regime de direito privado, os consórcios públicos recebem acentuado influxo de normas de Direito Público, devendo observar as regras próprias de realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal.
3. A lei de regência determina que, no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, a responsabilidade do ente Federativo é subsidiária em relação à do consórcio público.
4. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do ente municipal.
5. Recurso não provido. Alteração, de ofício, da capitulação da sentença, para extinguir o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0005.13.000308-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 29/02/2016)

A partir de premissas semelhantes, o STJ fixou entendimento de que “o fato de ente integrante de consórcio público possuir pendência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) não impede que o consórcio faça *jus*, após a celebração de convênio, à transferência voluntária a que se refere o art. 25 da LC n. 101/2000”. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES E ENTIDADE INTEGRANTE DE CONSÓRCIO PÚBLICO COM PENDÊNCIA NO CAUC. Nos moldes da Lei n. 11.107/2005, é possível conceituar consórcio público como o contrato administrativo multilateral, firmado entre entidades federativas, para persecução de objetivos comuns, resultando na criação de uma nova pessoa jurídica. A grande novidade dos consórcios públicos regidos por essa lei é que, atualmente, a celebração do contrato resulta na instituição de uma nova pessoa jurídica, com personalidade distinta da personalidade das entidades consorciadas (art. 1º, § 1º, da Lei n. 11.107/2005). Nota-se, por oportuno, que o instrumento não modifica a natureza dos entes federativos que dele participam. **Nesse passo, segundo o princípio da intranscendência das sanções, não podem as penalidades e as restrições de ordem jurídica superar a dimensão estritamente pessoal do infrator, não podendo prejudicar os outros entes, sob pena de violação desse preceito normativo, consoante entendimento já consolidado no STJ** (AgRg no REsp 1.087.465-SC, Segunda Turma, DJe 16/9/2009) e no STF (ACO 1.631-GO AgR, Tribunal Pleno, DJe 1º/7/2015; e ACO-MA 1.848 AgR, Tribunal Pleno, DJe 6/2/2015). Em relação aos consórcios públicos, se não adotada a tese da intranscendência, estar-se-á afirmando que a irregularidade de uma pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública direta, seria capaz de alcançar outra pessoa jurídica, integrante da administração indireta (no caso, o consórcio público de Direito Público). **Ressalte-se, ainda, que os consórcios públicos possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência, cujo escopo é o de impedir que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam outro ente federativo. A personalidade jurídica própria dos consórcios permite razoável segurança jurídica em relação ao cumprimento de suas obrigações.** Além disso, não prevalece a tese de que o respeito à autonomia dos consórcios públicos incentivaria a inadimplência dos entes consorciados, fraudando o sistema de normas que rege as transferências voluntárias, uma vez que, na elaboração dos contratos de Direito Público (assim como nos de Direito Comum), a boa-fé é presumida, enquanto a má-fé necessita ser provada. Ademais, a escolha das propostas e a celebração do contrato de repasse são decisões discricionárias do órgão do Poder Executivo competente, havendo um procedimento de aprovação de plano de trabalho e de seleção da proposta vencedora antes da formalização do contrato de repasse. Se a administração pública decidisse por não selecionar a proposta em razão da inadimplência de um dos entes consorciados, não haveria óbice algum. No entanto, se aprovado o plano de trabalho do consórcio público e selecionada a sua proposta, não há que se falar, em razão da pendência de alguns dos entes consorciados, em irregularidade por parte do consórcio público para firmar convênio, visto que possui personalidade jurídica própria e relações jurídicas próprias. REsp 1.463.921-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/11/2015, DJe 15/2/2016.

Parte-se, então, para análise da jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente o TCE/MG e o TCU, com relação à matéria incidente neste subtópico.

O TCU, no Acórdão nº 2558/2009 (TCU 01079320095, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 04/11/2009), que cuidou do Relatório de Auditoria das linhas de financiamento

e fomento, da Caixa Econômica Federal e do Ministério das Cidades, às operações nacionais de saneamento básico, apontou que “a ASSEMAE - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento, a gestão associada de serviços de saneamento básico, com fulcro na Lei nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, viabilizaria ações conjuntas de municípios que hoje não detém condições de gerir eficazmente seus serviços de saneamento.”

A partir disso, concluiu que “Pequenos municípios hoje não compõem o público-alvo de financiamentos na área de saneamento, mas poderão sê-lo caso consigam implementar consórcios públicos para prestação desses serviços de forma associada.”

À época da decisão não existiam as previsões da nova redação do Marco Regulatório que fixaram diretrizes com relação (i) à necessidade de regionalização da prestação e (ii) ao acesso aos recursos federais a partir da comprovação desta regionalização.

Finalmente, com relação ao TCE/MG, destaca-se a jurisprudência sobre os requisitos de regularidade da formação e funcionamento de consórcios públicos, certificando todas as questões tratadas no capítulo 3 deste relatório. Vejamos:

CONSULTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÃO DE CASA-LAR - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL - POSSIBILIDADE - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS: LEI FEDERAL N. 11.107/2005, DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.017/2007, LEGISLAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS - EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO - ARTIGO 9º DA LEI FEDERAL N. 11.107/2005 - REPASSE DE RECURSOS PELOS ENTES CONSORCIADOS - MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO - ARTIGO 8º DA LEI N. 11.107/2005-RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES SOCIAIS: A) ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM NATUREZA JURÍDICA DE CONSÓRCIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 2º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 11.107/2005 - B) ENTIDADES PRIVADAS SEM NATUREZA JURÍDICA DE CONSÓRCIO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 4.320/64, LC N. 101/2000 E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE.1) A implantação de uma "casa lar" destinada a acolher crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social poderá ser efetivada mediante consórcio público, nos termos da Lei Federal n. 11.107/2005, por envolver serviço socioassistencial de alta complexidade, passível de gestão associada. 2) Todo consórcio público deve ser regido pelas disposições contidas na Lei Federal n. 11.107/2005, no Decreto Presidencial n. 6.017/2007 e, ainda, na legislação aplicada às associações civis. Além disso, deverão ser observados outros diplomas legais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Licitações e as Normas de Direito Financeiro, que, por serem basilares, devem ser observados em todo ato administrativo.3) A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, conforme expressamente previsto no art. 9º da Lei Federal n. 11.107/2005. 4) O repasse de recursos financeiros ao consórcio público será realizado mediante "contrato de rateio", firmado entre os entes consorciados e formalizado a cada exercício financeiro, consoante estabelece o art. 8º da Lei Federal n. 11.107/2005, e que devem

ser consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais dotações suficientes para suportar as despesas assumidas.5) A Lei n. 11.107/2005 trata tão somente de normas gerais de contratação de consórcios públicos, mas seu art. 2º, § 1º, inciso I, prevê que as entidades consorciais de natureza pública ou de natureza privada poderão receber subvenções e contribuições sociais e econômicas de outras entidades e órgãos do governo para cumprir seus objetivos. Vale esclarecer que os repasses de subvenções sociais a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos que não tenham natureza jurídica de consórcio público não se encontram sob a égide da Lei n. 11.107/05, devendo ser observadas, neste caso, as previsões da Lei Federal n. 4.320/64, da Lei Complementar n. 101/2000 e da legislação municipal que disponha sobre o tema. [CONSULTA n. 837685. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 12/09/2012. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2012. Colegiado. PLENO.]

6.2. SANEAMENTO BÁSICO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

No Supremo Tribunal Federal, destacam-se precedentes sobre: (i) taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos e (ii) proteção ambiental e serviços de saneamento básico, o que abrange manejo de resíduos sólidos.

Acerca do primeiro item, o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que é legítima a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos por se tratar de serviço divisível e específico. Vejam:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. 1. É legítima a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos. Tributo cobrado pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 411251 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04-09-2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00066 EMENT VOL-02291-04 PP-00713)

Todavia, o STF entende como inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza urbana, uma vez que não se configura como um serviço divisível e específico.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LEI DISTRITAL 6.945/1981. REDAÇÃO ANTERIOR A LEI DISTRITAL 2.853/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19. 1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade das taxas de limpeza pública quando cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Súmula vinculante 19. 2. Inconstitucionalidade de lei que prevê taxa de limpeza pública vinculada tanto a serviços divisíveis e específicos (coleta e destinação de lixo), quanto a serviços indivisíveis e prestados de forma universal (limpeza e conservação de vias e logradouros públicos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1347804 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2023 PUBLIC 13-02-2023)

O tema possui entendimento sólido, tanto que há a súmula vinculante 19, que estabelece que “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Ademais, a súmula vinculante nº 29 fixa ser “constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Em relação ao segundo item de discussão no STF, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747 e 749, a Corte entendeu inconstitucional a Resolução 500/2020 do CONAMA, ao revogar normas relacionadas à preservação ambiental em matéria de recursos hídricos.

No julgamento, no entanto, foi mantida a validade da Resolução 499/2020 do CONAMA, que regulamenta a queima de resíduos sólidos em fornos rotativos para produção de clínquer. Para a Relatora, Mina. Rosa Weber, a norma atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não apresentando qualquer inconstitucionalidade e se alinhando à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), desde que estudo prévio de impacto ambiental para a instalação da atividade. Segue ementa do julgado:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N.º 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. 1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo. 2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da

implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 4. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida dos presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). 6. A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas. A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, caput, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais. **7. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010).** 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs

284/2001, 302/2002 e 303/2002. Improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020.

(ADPF 749, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022)

No Superior Tribunal de Justiça, destacam-se debates sobre a legalidade da cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, além de julgamento de questões procedimentais de processos sancionatórios por descumprimento da legislação ambiental. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, §2º, INCISO V, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. POLUIÇÃO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 174.600/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. As condutas imputadas à recorrente - "determin[ar] e permit[ir], de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no Município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas, com consequente afronta ao art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 c/c 70 do Código Penal" - foram descritas na denúncia, com suficiência de detalhes, permitindo o contraditório e a ampla defesa no curso da ação penal.

3. A inicial acusatória aponta, ainda, acordo de não persecução penal, não observado pela recorrente, segundo o qual se comprometeria a encerrar a conduta criminosa, além de relatório de vistoria técnica e constatações do órgão ambiental estadual, demonstrando prejuízo ao solo, à atmosfera, aos recursos hídricos e risco à saúde humana.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens" (AgRg no REsp n. 2.011.902/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.343.952/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

O caso tratava, na seara criminal, de condenação de prefeita que, "no curso do seu mandato eletivo (2017/2020), de forma permanente, diária e ininterrupta, a Prefeita

determinou e permitiu, de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no município de Alagoinha/PB indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas”.

Outro caso que merece espaço neste relatório é o acórdão do REsp 1154751/MS, pois ilustra a importância da análise e regulação fundiária dos imóveis utilizados nas operações da concessão, em especial porque as atividades de manejo de RSU causam degradações ao terreno de difícil reversão. Abaixo, é colacionada a ementa da decisão que condenou o Poder Público ao pagamento de indenização, diante do reconhecimento da apropriação indireta, de terreno de propriedade particular, utilizado por 15 (quinze) anos como destinação dos resíduos sólidos coletados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REQUISITOS. EFETIVO APOSSAMENTO E IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. PERDA DA PROPRIEDADE DO PARTICULAR. DESTINAÇÃO PÚBLICA DO BEM. PROVA DA TITULARIDADE DO BEM. CORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. MOMENTO OPORTUNO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. No caso dos autos, houve o efetivo apossamento de imóvel por parte do Município de Campo Grande, que o utilizou como um depósito de resíduos sólidos urbanos durante mais de 15 anos. Após esse período, o Poder Público encerrou as atividades no local e promoveu ações na tentativa de recuperar a área.
2. A tese defendida pelo Poder Público é a de que, em decorrência da utilização da área ter sido apenas temporária, o particular não teria perdido a propriedade em caráter definitivo e, portanto, faltaria um dos requisitos essenciais para a configuração da desapropriação indireta. O que teria ocorrido, segundo o recorrente, foi mera restrição da propriedade, cuja ação para buscar eventuais prejuízos prescreveria no prazo de cinco anos, e não no prazo vintenário, próprio da ação de desapropriação indireta.
3. Assiste razão ao recorrente quando afirma que são requisitos configuradores da desapropriação indireta o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público, e a irreversibilidade ou definitividade da situação. Precedente (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.12.2008, DJe 9.2.2009).
4. Todavia, a definitividade ou irreversibilidade da situação apta a ensejar a desapropriação indireta não se relaciona unicamente com o tempo que o Poder Público irá permanecer na posse do bem. O lapso temporal pode ser apenas um indicativo de que houve a perda da propriedade, mas não é o único. A situação se torna definitiva e irreversível quando o particular perde a propriedade do bem e, para isto, basta que o Poder Público confira uma destinação pública ao imóvel apossado.
5. Tanto é assim que, ocorrido o apossamento, se o particular não impedir no momento oportuno, deixando que a administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois houve a incorporação do

bem ao patrimônio público (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed., São Paulo, Atlas, 2010, pag. 184.).

6. No caso dos autos, a utilização do bem por mais de 15 anos como depósito de resíduos sólidos urbanos evidencia a destinação pública conferida ao imóvel pela administração e é suficiente para incorporá-lo ao patrimônio público. A ocorrência da desapropriação indireta é hialina.

7. Não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da prova da titularidade dos bens e da correção do laudo pericial sem a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

8. O acórdão valeu-se de dois fundamentos para desconsiderar os documentos juntados pelo recorrente. Apesar disso, o recorrente impugnou apenas um dos fundamentos da decisão, o que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

9. O recurso especial merece provimento unicamente no que se refere ao termo a quo dos juros moratórios. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.118.103, julgado em 24.2.2010; DJU 8.3.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que "o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 1.154.751/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 29/3/2011.)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, há muitas decisões sobre temas relacionados ao SMRSU, que vão desde a legalidade da cobrança de taxas para a coleta de resíduos sólidos até aplicação de penalidades a municípios que apresentam destinação inadequada dos resíduos.

Para melhor organização, tendo em vista a variedade e quantidade de decisões do TJMG sobre SMRSU, será realizada a subdivisão das decisões eleitas, em amostragem, para tratar dos temas de maior atenção para o Projeto.

a) Taxas para custeio dos serviços

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE COLETA E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TCRSU) - MUNICÍPIO DE UBERABA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COBRANÇA INDEVIDA - PROCEDÊNCIA DA RESTITUIÇÃO. I - O STJ determina que, independentemente do valor atribuído à causa, seja submetida ao reexame toda sentença ílquida desfavorável aos entes federados, suas autarquias e fundações. II - Com base no previsto no art. 145, II, da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 19 do STF, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0701.11.013893-3/002, reconheceu ser indevida a cobrança do serviço de "limpeza, varrição,

desobstrução de bueiros e de bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres" incluído na Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TCRSU instituída pelo Município de Uberaba, dada a impossibilidade de individualização do serviço prestado por contribuinte e de discriminação do valor cobrado para tais fins e a título de coleta de lixo e resíduos sólidos urbanos.

III - Indevida a cobrança da TCRSU instituída pelo Município de Uberaba, mostra-se devida a repetição do indébito dos valores comprovadamente pagos pela parte requerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.040389-3/005, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E TAMBÉM DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - AUTARQUIA MUNICIPAL - NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO CARÁTER NÃO-TRIBUTÁRIO - RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTRE AUTARQUIA E USUÁRIO FINAL - INCIDÊNCIA DE MULTA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA - PROIBIÇÃO DE SUPERIORIDADE AO PERCENTUAL DE 02% (DOIS POR CENTO) (§1º DO ARTIGO 52 DO CDC) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA INTEGRAL DESDE O PRIMEIRO DIA DE ATRASO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO (ARTIGO 406 DO CC/02 C/C §1º DO ARTIGO 161 DO CTN) - RECONHECIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

- Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante a remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e também de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (artigo 29 da Lei nº 11.445/07).

- A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. Precedente do STJ: REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

- A relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tal como água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014.

- As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 02% (dois por cento) do valor da prestação (§1º do artigo 52 do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/96).

- Os juros devidos à autarquia municipal em razão da mora no pagamento dos serviços prestados devem ser aplicados proporcionalmente aos dias de atraso, tendo como referência a incidência do percentual de 01% (um por cento) durante os 30 (trinta) dias do mês (artigo 406 do CC/02 c/c §1º e caput do artigo 161 do CTN).

- Considerando a sistemática de remuneração dos serviços públicos e a sua natureza não-tributária, bem como a aplicação da legislação consumerista e civilista, se apresenta provável a prática abusiva de cobrança de multa e de

juros em percentuais superiores àqueles expressamente previstos na legislação.

- Ao usuário é assegurado o direito de obtenção de informações precisas e de fácil acesso, especialmente sobre o valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado (alínea "e" do inciso VI do artigo 6º da Lei nº 13.460/17).

- O Magistrado pode, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, tal como a imposição de multa por tempo de atraso (§1º do artigo 536 do CPC/15). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.049361-7/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 17/07/2020)

A partir da leitura dos julgados, é possível entender como se dá a aplicação da súmula vinculante 19 do STF pelo Judiciário Estadual. Confere-se especial destaque à decisão que julgou parcialmente ilegal a cobrança de taxa única para os serviços de limpeza, varrição, desobstrução de bueiros e de bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres, incluída na Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Nesse sentido, o TRF1 segue o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. MANEJO DE RECURSOS SÓLIDOS. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA QUE FIRMOU TERMO DE CONCESSÃO DE USO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação civil pública em questão versa sobre responsabilidade ambiental pela poluição do corpo hídrico identificado como Igarapé Sabino ou da Ribeira e da faixa de manguezal que se interliga com a comunidade de Tibiri, na capital do Estado do Maranhão, os quais estão sendo afetados pelo lançamento de efluentes provenientes do Aterro Sanitário da Ribeira. 2. Segundo o Município de São Luís, foi firmado Termo de Concessão de Uso do Aterro da Ribeira com a SLEA Engenharia Ambiental através do contrato n.º 46/2012, pelo qual a empresa assumiu a responsabilidade pelo manejo de recursos resíduos sólidos urbanos da cidade e pela adequação recuperação e encerramento do Aterro da Ribeira. 3. A empresa alega a inexistência de responsabilidade sua na presente demanda, argumentando que os documentos relativos ao dano ambiental são prévios ao seu contrato e que eventual responsabilização só poderia ocorrer caso houvesse imputação de descumprimento do contrato. 4. A agravante deve permanecer no polo passivo da demanda, haja vista que a ação diz respeito não somente a danos causados em período anterior a 2012, mas, ao contrário, discute também sobre a continuidade da agressão ao meio ambiente, tanto que um dos pedidos consiste na abstenção de lançamento de poluentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-1 - AI: 00279182320144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. ENCERRAMENTO ABRUPTO. DANOS SOCIAIS REFLEXOS. DESTINAÇÃO OU DISPOSIÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA. PLANEJAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos, na origem, à anulação de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, relativo a aterro sanitário alegadamente instalado dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental APA da Bacia do Rio Descoberto, firmado em 30/11/2019, sem a anuência do ICMBio, entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD/GO e o Empreendimento Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda. 2. A parte recorrente juntou Termo de Parceria entre o Município de Padre Bernardo e o empreendimento Ouro Verde Construções e Incorporações LTDA, tendo por objeto o serviço de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos produzidos pelo Município. 3. A controvérsia dos autos demanda, inclusive, a delimitação se o Aterro Ouro Verde se encontra na Bacia Hidrográfica Rio Descoberto e se aquele é o ponto de destinação mais adequado para o tratamento dos resíduos sólidos da APA. 4. Enquanto a dilação probatória a ser realizada na origem não revelar a solução adequada à controvérsia, o fato é que a mera suspensão das atividades do empreendimento e a consequente proibição de recebimento dos resíduos sólidos pelo aterro, sem qualquer planejamento ou preocupação acerca de qual deva ser a destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos produzidos na região, têm a aptidão concreta de causar danos ambientais e sociais reflexos em proporções até mesmo mais gravosas do que a própria manutenção do atual estado de coisas. 5. Não se pode olvidar, ademais, a necessidade de se observar os efeitos sociais emanados da geração de empregos e da presença de catadores de materiais recicláveis, pessoas de baixa renda que dependem exclusivamente do aterro como fonte de renda para sua manutenção. 6. O encerramento abrupto do aterro que se encontra em operação já há alguns anos -, sem qualquer planejamento acerca da destinação ou tratamento adequado dos resíduos produzidos na região, traz consigo consequências sociais e ambientais que se revelam por demais gravosas. 7. Na espécie, os efeitos que emanam da violação aos bens jurídicos a serem tutelados irradiam-se sobre grupos sociais diversos, atingindo não só a sociedade empreendedora, como também todas as pessoas que dependem do aterro como fonte de renda e a coletividade em geral, sob o ponto de vista do bem ambiental e do custo social que daí decorre. 8. Recurso que merece provimento para possibilitar a manutenção do empreendimento, ao menos até que se defina qual será a destinação ou o tratamento dos resíduos sólidos correspondentes, ou até solução diversa adotada em cognição exauriente na origem. 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AI: 1016518-72.2017.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Data de Julgamento: 14/09/2023, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2023)

Merece destaque, também, o entendimento jurisprudencial de que cobranças de tarifas realizadas pelas concessionárias de serviço público possuem natureza consumerista. Dessa forma, caso seja essa a forma de remuneração no projeto, deverão ser observadas as normas do Direito do Consumidor.

b) Regularidade ambiental dos serviços

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NO LOCAL DE DEJETO DE LIXO URBANO. NASCENTES DE UM CURSO D'ÁGUA A MENOS DE 300 METROS. RISCOS DE CONTAMINAÇÃO. DEVERES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE DA POPULAÇÃO LOCAL. MEDIDA DE PREVENÇÃO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DO ATERRO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONFIRMADA. 1. Apresenta-se intempestiva a apelação cível interposta além do prazo estabelecido na norma do artigo 508 do Código de Processo Civil, não devendo, portanto, ser conhecida, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. **2. O cumprimento do dever jurídico do Município/réu de prever, prevenir e evitar na origem as transformações ambientais que colocam em risco o meio ambiente e a saúde da população local não deve ser adiado ao bel prazer do administrador público, sob justificativas que se circunscrevem a uma pretensa discricionariedade. Frente ao reiterado descumprimento da legislação ambiental em região que possui grande potencial hídrico, tal postura omissa se torna irresponsável e deve ser combatida pelas vias legais. Obrigações vinculadas a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que visam à proteção do meio ambiente e à saúde humana, em situações que revelam omissão desprovida de qualquer justificativa legítima, transcendem ao senso de oportunidade e conveniência do administrador público. No caso concreto, o seu poder de agir com autonomia e independência não serve de amparo à prorrogação do cumprimento do seu dever jurídico de garantir a efetividade de direitos individuais e coletivos envolvidos no drama vivido no local utilizado como aterro de resíduos sólidos urbanos e que possui recursos hídricos captados para fins de abastecimento público.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0080.07.008228-6/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. ACONDICIONAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ATERRO IRREGULAR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. NORMAS AMBIENTAIS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Nos termos do art. 526 do CPC, o agravante deve comunicar ao juízo a quo, no prazo de 3 (três) dias, o ato de interposição do recurso, requerendo a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, juntamente como os documentos que o instruíram, sob pena de não conhecimento do recurso pelo juízo ad quem.

II. A caracterização do descumprimento da norma contida no artigo 526 do CPC depende não só de arguição, mas também da comprovação da inobservância da norma. Ausente a comprovação do descumprimento, deve ser rejeitada a preliminar e conhecido o agravo de instrumento

III. De acordo com a norma exteriorizada no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, a ação civil pública tem por objetivo a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

IV. In casu, deve ser mantida a decisão agravada que determinou a adoção tão somente de medidas preventivas no que se refere ao depósito de resíduos sólidos no Município de Pedra Azul, inexistindo risco irreversível a ser suportado pelo Agravado.

V. Havendo previsões constitucionais e legais que amparam a propositura da Ação Civil Pública por parte do Ministério Público, não há de se falar em ingerência ou intromissão aleatória do Poder Judiciário na atuação precípua do Poder Executivo com o processamento e julgamento do feito que visa a proteção do ambiente ecologicamente equilibrado, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

VI. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0487.14.000141-2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA ANTA. CORRETA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ULTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- A Constituição Federal garante, em seu art. 225, o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, bem como estabelece a obrigação do poder público em assegurar sua proteção, preservação e restauração.

- É legítima a intervenção do Poder Judiciário que, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implantação de aterro sanitário para dar adequada destinação aos resíduos sólidos urbanos, quando há nítida omissão do Município.

- Da análise dos fundamentos da petição inicial, não há que se falar que o julgador de origem decidiu além dos limites da lide, visto que o apelado pretendeu a condenação do réu na obrigação consistente em coletar e dar destinação final a resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada, no intuito de cumprir as normas constitucionais e legais que impõe a preservação do meio ambiente, e da saúde pública.

- Mantém-se a sentença que determinou ao Município de São Sebastião da Anta, no âmbito de ação civil pública, a adotas as medidas necessárias para regularizar, de acordo com a legislação ambiental, a coleta e destinação de resíduos sólidos ante os incontestes prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública, em desrespeito à legislação ambiental. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.000207-1/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2024, publicação da súmula em 26/04/2024)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - ART. 19 DA LEI 4.717/65 - NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE MATIPÓ - ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS-PRAD - OBRIGAÇÃO LEGAL - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

- A sentença de procedência proferida em sede de ação civil pública, ainda que desfavorável a ente público, não se submete à remessa necessária, visto que a especialidade da Lei 4.717/65 afasta a aplicação do art. 496 do Código de Processo Civil.

- A Constituição Federal, em seus art. 196, 197 e 225, assegura a todos o direito à saúde e também ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Estado, lato sensu, o dever de implementar as políticas públicas imprescindíveis à sua instrumentalização. A instituição de programa de saneamento básico, medida essencial para a concretização de tais direitos, é obrigação de competência comum a todos os entes

federativos, mas a organização e a prestação do serviço cabem aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (CR/88, art. 23, IX, c/c art. 30, I).

- Evidenciada a omissão ilegal, está correta a sentença que ordenou ao Município que elabore e submeta à aprovação da FEAM/MG o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas por Resíduos Sólidos Urbanos, em relação à antiga área de disposição de resíduos sólidos urbanos. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.142085-2/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2023, publicação da súmula em 24/10/2023)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS - MEIO AMBIENTE - DEGRADAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE. O artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defendê-lo e preservá-lo impõe-se não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, a fim de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. **Comprovada a omissão do Município em tratar adequadamente os resíduos sólidos urbanos, sem a devida licença ambiental, é legítima a pretensão deduzida em ação civil pública visando obrigá-lo a adotar medidas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente. A mera alegação do princípio da reserva do possível, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de evidenciar a limitação financeira do ente público, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de não degradar o meio ambiente, mormente tendo em vista o prejuízo causado à população local.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0481.16.007376-5/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2023, publicação da súmula em 06/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CITAÇÃO - NULIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - REGULARIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - DISPOSIÇÃO - RESÍDUOS SÓLIDOS - "LIXÃO" A CÉU ABERTO - DANOS - LAUDOS TÉCNICOS - COMPROVAÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Não há que se falar em nulidade da citação, pois o ente municipal compareceu aos autos, manifestando-se diversas vezes, e suprindo qualquer alegação nesse sentido, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

-Tampouco há que se falar em nulidade processual em razão do julgamento antecipado do feito, tendo em vista que as partes não protestaram pela produção de outras provas.

-Preliminares rejeitadas.

- Em conformidade com o art. 225, da CR/88, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo em tutela ao interesse coletivo.

- A Lei n. 12.305/10 preconiza o dever do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das

competências de controle e fiscalização conferidas às autoridades competentes federais e estaduais.

- Para a caracterização da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, não se leva em consideração a culpa ou dolo do agente, mas tão somente a comprovação do evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre ambos, configurando responsabilidade objetiva.

- Não há, no âmbito do município de Amparo da Serra, disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos. Ao contrário, o RSU é eliminado a céu aberto, em verdadeiro "lixão", o que, sem dúvida, têm ocasionado danos ambientais à área afetada.

- A cumulação da condenação em obrigação de fazer ou não fazer e indenização pecuniária, por dano ambiental, relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126437-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CITAÇÃO - NULIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - REGULARIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - DISPOSIÇÃO - RESÍDUOS SÓLIDOS - "LIXÃO" A CÉU ABERTO - DANOS - LAUDOS TÉCNICOS - COMPROVAÇÃO - DEVER DE REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Não há que se falar em nulidade da citação, pois o ente municipal compareceu aos autos, manifestando-se diversas vezes, e suprindo qualquer alegação nesse sentido, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

-Tampouco há que se falar em nulidade processual em razão do julgamento antecipado do feito, tendo em vista que as partes não protestaram pela produção de outras provas.

-Preliminares rejeitadas.

- Em conformidade com o art. 225, da CR/88, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo em tutela ao interesse coletivo.

- A Lei n. 12.305/10 preconiza o dever do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização conferidas às autoridades competentes federais e estaduais.

- Para a caracterização da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, não se leva em consideração a culpa ou dolo do agente, mas tão somente a comprovação do evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre ambos, configurando responsabilidade objetiva.

- Não há, no âmbito do município de Amparo da Serra, disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos. Ao contrário, o RSU é eliminado a céu aberto, em verdadeiro "lixão", o que, sem dúvida, têm ocasionado danos ambientais à área afetada.

- A cumulação da condenação em obrigação de fazer ou não fazer e indenização pecuniária, por dano ambiental, relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

- Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126437-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022)

Desse modo, com relação à prestação dos serviços de forma regular, na seara ambiental, é imprescindível que, quando exigível pela legislação, as atividades do SMRSU sejam licenciadas, por meio dos órgãos com competência para tal. A Resolução nº 237/1997 do CONAMA classificou como atividade sujeita ao licenciamento ambiental aquelas de tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos.

Outrossim, é imprescindível a constante fiscalização, pelo Poder Concedente e pelas demais estruturas de fiscalização do contrato da futura concessão. A ausência da adequada fiscalização poderá atrair a responsabilidade do CORESAB e dos Municípios consorciados, de forma solidária e/ou subsidiária com a futura concessionária.

Além disso, buscando trazer maior segurança ao projeto, é imprescindível que operações atualmente irregulares dos municípios consorciados não sejam absorvidas ao projeto. Nesse sentido, faz-se necessária a prévia regularização de situações como aquelas apontadas no relatório de diagnóstico técnico-operacional, como lixões e aterros sanitários em condição irregular sendo utilizados pelos Municípios.

Nos órgãos de controle, o tema é objeto de monitoramento e programas de fomento através de procedimentos de fiscalização. Em maior número, as discussões que envolvem o SMRSU têm como seu principal objeto a verificação nas licitações e contratações relacionadas aos serviços.

O TCU, em 2008, em procedimento de auditoria de natureza operacional, publicou a orientação para Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes (TCU 02917320108, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/10/2011).

Em 2016, o TCU retornou à temática para tratar das questões de viabilização de aplicação, em todo território nacional, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo, dentre outras, as seguintes recomendações no Relatório de Levantamento (TCU - RELATÓRIO DE

LEVANTAMENTO (RL): 02367820151, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/09/2016, Plenário):

“9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos e entidades eventualmente envolvidos na temática, adote as providências necessárias para solucionar os achados identificados no presente levantamento, indicados como riscos à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, atentando especialmente para:

9.3.1. a ausência de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da iniciativa privada e da sociedade civil nos comitês previstos pela PNRS, a exemplo do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CI) e do Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa (CORE);

9.3.2. a ausência de estratégia de divulgação e apresentação dos objetivos e das diretrizes inerentes à PNRS para os diversos atores nela envolvidos, sobretudo para os entes municipais, como principais executores da política;

9.3.3. as dificuldades técnicas, financeiras e operacionais por parte dos municípios na celebração e manutenção de consórcios para a gestão integrada de resíduos sólidos;

9.3.4. a ausência de delimitação pela PNRS da responsabilidade de cada ator pelas etapas do ciclo de vida dos produtos relacionadas com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos; e

9.3.5. as deficiências nos mecanismos de planejamento e controle que impactam na implementação da PNRS nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;”

Em atuação similar, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realiza periodicamente Auditoria Operacional com o objetivo de fiscalizar a Política de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da erradicação de lixões. Embora o TCE/MG verifique alguns avanços, as auditorias, em sua maioria, apontam irregularidades e dificuldades contínuas dos municípios mineiros no cumprimento das recomendações. (TCE-MG - AUDITORIA OPERACIONAL: 1066626, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 07/11/2019, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 03/12/2019); (TCE-MG - AUDITORIA OPERACIONAL: 1007893, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 05/12/2019, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 03/02/2020); (TCE-MG - MONITORAMENTO: 1088958, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 30/11/2021, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 07/12/2021).

6.3. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONCESSÕES (COMUNS E PPPs)

O TCU, diante da insuficiência dos atuais níveis de investimentos e dos preocupantes indicadores da infraestrutura brasileira, reconhece que as parcerias de investimentos podem

reposicionar o país em direção ao caminho das nações mais economicamente competitivas. Diante desse cenário, o Tribunal apontou ao Poder Executivo federal que é necessário “continuar estudando formas alternativas para atrair investimentos privados nos diversos setores da infraestrutura nacional” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. Fiscobras 2021 – Fiscalização de obras públicas pelo TCU – 25º Ano. Brasília: TCU, 2021, p. 7. No mesmo sentido, ver: Acórdão nº 2.711/2020, Plenário, relator Min. Bruno Dantas, julgado em 7 de outubro de 2020, e; Acórdão nº 2.207/2023, Plenário, relator Min. Jorge Oliveira, julgado em 1 de novembro de 2023).

Nesse contexto, a adoção de parcerias público-privadas ou concessões comuns emerge como uma solução para viabilizar a prestação adequada dos serviços públicos delegáveis, como é o caso do SMRSU, especialmente sob a égide do novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010). Essas legislações reformularam o panorama da gestão de resíduos, visando a uma abordagem mais sustentável e eficaz.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece, para isso, diretrizes claras para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Destaca-se que o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos implica em uma participação mais ativa de todos os setores da sociedade, incluindo o privado.

O STF, no julgamento das ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882, reforçou a posição legislativa tomada na nova redação do Novo Marco Legal de Saneamento Básico. O Novo Marco incluiu relevantes diretrizes para a Política Nacional de Saneamento Básico, entre elas, nos termos do seu art. 48, inciso XIV, a promoção de ações para estimular investimentos privados. Inseriu como elemento fundamental a participação dos investimentos privados, atraídos pela economia de escala trazida pela regionalização da prestação dos serviços, consentiu com as inovações sobre o tema trazidas pelo Novo Marco (ADI 6492, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui vasta e madura jurisprudência acerca da delegação de serviços públicos, abrangendo todas as fases dessas contratações, desde a licitação até a sua execução. Veja-se:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR DEFERIDA. CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA. CONCESSÃO DE RODOVIA. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. REJEITADA. ARBITRAGEM. MECANISMO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO

PÚBLICO. LIMINAR ANTES DA INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA PARTE. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR. RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO ARBITRAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A exigência inserta no art. 526 CPC deve ser interpretada de forma sistemática e, sobretudo, com vistas à concepção moderna do processo, que não pode se erigir como principal aspecto a ser analisado pelo julgador, preterindo, inclusive, o próprio direito subjetivo em discussão pelas partes.

- **O instituto da arbitragem regulado pela Lei 9.307/96, tem como objetivo permitir às partes submeterem a controvérsia atual ou futura a pessoa de confiança comum, normalmente especialista na questão controvertida, na medida que lhes possibilita sair das limitações naturalmente inerentes à jurisdição tradicional.**

- **A lei nº 11.079/04 instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, tornando possível a adoção pela Administração Pública de mecanismos alternativos de solução de controvérsias.**

- **Já que o tempo necessário para a instituição do Tribunal Arbitral pode gerar danos aos direitos da parte, não é vedado ao Judiciário, observando se está presente a urgência necessária, tomar medidas cautelares, sob pena de ofensa ao direito de ação, que é uma regra constitucional.**

- **Até a instituição do Tribunal Arbitral, que leva algum tempo, já que as partes devem indicar os árbitros e deve-se seguir todo um procedimento da Câmara de Arbitragem, estariam os interesses da parte sem nenhuma proteção.**

- É lícito ao juiz deferir a tutela antecipatória ou a cautelar, desde que se encontrem presentes, além das condições gerais e comuns a todas cautelares, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como a verossimilhança e prova inequívoca de modo a caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano.

- A liminar concedida no âmbito da medida cautelar, será novamente submetida ao crivo do órgão arbitral, quando for devidamente instituído, podendo ratificar ou não a sua concessão, já que suas decisões são soberanas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.055396-7/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2014, publicação da súmula em 02/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - CONCESSIONÁRIA DA MG 050 - EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - MODALIDADE DE CONCESSÃO PATROCINADA - ATOS DE TURBAÇÃO E ESBULHO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONFIGURAÇÃO - ART. 25 DA LEI N°. 8987/1995 - APLICAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

- Constatado que a tese de ilegitimidade passiva é amplamente discutida nas razões do recurso, mostra-se inviável se concluir pela impossibilidade acerca da sua análise. Como se não bastasse, a legitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, §3º, do CPC/2015.

- A concessão patrocinada é uma modalidade de parceria público - privada, por meio da qual a Administração Pública delega à entidade concessionária a execução de um serviço público, que será desempenhado em nome desta, mediante tarifa custeada pelo usuário, somada à remuneração paga pelo Poder Concedente.

- Compete ao concessionário responder por eventuais prejuízos causados a terceiros na execução do serviço, objeto da concessão (art. 25 da Lei n.º 8.987/1995.

- Evidenciado que os atos de turbação/esbulho alegados na exordial são atribuídos aos funcionários da entidade concessionária, não havendo qualquer interferência do Estado de Minas Gerais, na qualidade de Poder Concedente, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de interdito proibitório.

- Declarada a ilegitimidade passiva de um dos réus, cabível o redimensionamento dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

- Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0407.14.001857-0/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - REPARAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS - OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e exige, apenas, a presença do nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso para a sua configuração, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81.

- Tendo em vista que o combate do fogo na vegetação da faixa de domínio é obrigação legal e contratual da Concessionária, prevista no contrato de Parceria Público Privada, é devida a sua condenação à reparação dos danos ambientais provocados pelo incêndio.

- Não se mostra razoável que a ré seja compelida ao pagamento de indenização por danos materiais, eis que ausente prova de conduta omissiva que tenha contribuído de forma determinante para o incêndio, sobretudo em se considerando o desconhecimento da autoria do evento, a frequência de incêndios na região e que os custos ambientais totais foram apurados de maneira genérica.

- O pedido de indenização por dano moral coletivo não deve ser acolhido quando o autor não se desincumbe do ônus de comprovar a existência de prejuízo efetivo aos valores morais da coletividade, notadamente em atenção à possibilidade de recuperação da área degradada.

- Recursos não providos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.057765-4/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2022, publicação da súmula em 08/09/2022)

Como se percebe, as discussões levadas ao TJMG, além daquelas relacionadas ao processo licitatório em si, permeiam questões de responsabilidade da concessionária, em caso de danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Foram identificadas, ainda, decisões que tratam especificamente de concessões de SMRSU, pelas quais é possível verificar que o Tribunal reconhece a essencialidade dos serviços, o que torna o seu posicionamento muito rígido, no tocante a tomada de medidas que de algum modo interrompam a sua prestação.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PROCEDIMENTO RESCISÓRIO SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR. ATO NULO. SENTENÇA CONFIRMADA.

A rescisão antecipada do contrato administrativo de concessão firmado com a Prefeitura de Matias Barbosa, tendo em vista a inexistência de conduta irregular da impetrante durante a execução, revela-se ilegal, devendo ser declarada nula. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0408.17.002350-6/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RESCISÃO CONTRATO. IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO.

I. Em sede de Mandado de Segurança, para que seja concedida a medida liminar, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos das alegações e o periculum in mora, requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

II. Se não se vislumbra conduta irregular por parte da empresa contratada pelo Município para a implantação e execução de serviços de operacionalização e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prudente a manutenção da decisão hostilizada que deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do ato administrativo que rescindiu o contrato de concessão pública celebrado entre as partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0408.17.002350-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 07/06/2019)

O TCE/MG é o órgão de controle responsável pelo acompanhamento e fiscalização de concessões e parcerias público-privadas no Estado de Minas Gerais. Possui significativo arcabouço jurisprudencial em temas relevantes, como subconcessões e alterações contratuais. Vejam-se os seguintes entendimentos:

CONSULTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. SUBCONCESSÃO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. concessionária. NATUREZA JURÍDICA. Modalidade de concessão. objeto. amplitude.

1. É ilícita a concessão de serviço público por dispensa de licitação, diante do disposto no art. 175 da Constituição da República.

2. É admissível a subconcessão, comum ou patrocinada, de serviços públicos – seja por concessionária pertencente ou não à Administração Pública –, desde que celebrado em caráter parcial, na mesma modalidade do contrato de concessão inicial e com observância dos requisitos do art. 26 da Lei n. 8.987/95 e demais disposições aplicáveis. (TCE-MG - CONSULTA: 911962, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 23/09/2020, PLENO, Data de Publicação: 13/10/2020)

CONSULTA. CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS. CONCESSÃO COMUM, PATROCINADA E ADMINISTRATIVA. LIMITES QUANTITATIVOS. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 65 DA LEI N. 8.666/93. IDENTIFICAÇÃO E REFERENCIAÇÃO EM EDITAIS DE LICITAÇÃO E MINUTAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO POR MEIO DE LEI. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA.

1. As alterações quantitativas e qualitativas dos contratos de concessão comum, patrocinada e administrativa não estão condicionadas aos limites fixados nos

2. Não é possível, salvo por meio de lei, estabelecer prévia limitação, qualitativa ou quantitativa, para as alterações contratuais unilaterais promovidas pela Administração, nessas espécies contratuais, notadamente em razão das especificidades dos contratos de concessão comum e especial.

3. As alterações contratuais deverão ser devidamente justificadas, observados requisitos próprios. (TCE-MG - CONSULTA: 932529, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 30/03/2022, PLENO, Data de Publicação: 12/05/2022)

6.4. MODELAGEM DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Para melhor adequação do procedimento licitatório e do contrato de concessão, que são parte da modelagem jurídica do Projeto, a Consultoria realizou mapeamento de relevantes posicionamentos dos órgãos de controle, quais sejam: TCU e TCE/MG. Os entendimentos referem-se, sobretudo, a: receitas acessórias, valor do contrato, critérios de qualificação técnica e qualificação econômica, critérios de julgamento e verificador independente.

a) Receitas acessórias

O Tribunal de Contas da União reconhece o direito de exploração de receitas acessórias em concessões a partir de sua jurisprudência. O Tribunal possui entendimento consolidado de que os ganhos econômicos advindos das receitas acessórias devem beneficiar os usuários através da redução das tarifas, conforme exemplificado pelos acórdãos 3076/2016 (1ª Câmara Relator: Ministro Bruno Dantas) e 3311/2015 (Plenário Relator: Benjamin Zymler).

Nesse sentido, o TCU, nos acórdãos 732/2014 (1ª Câmara Relator: Walton Alencar Rodrigues) e 3232/2011 (Plenário Relator: Aroldo Cedraz), fixou o entendimento de que é

essencial que essas que essas receitas sejam consideradas nos estudos de viabilidade e previstas nos contratos de concessão para manter o equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que elas compõem a equação.

Em um contexto específico de Parcerias Público-Privadas (PPP), reguladas pela Lei 11.079/2004, o TCU reconheceu no Acórdão 2886/2008 (Plenário Relator: Ubiratan Aguiar) que os benefícios das receitas acessórias podem também reduzir o pagamento pelo poder concedente, trazendo maior viabilidade ao modelo econômico-financeiro dessas parcerias. Veja-se:

“Devem ser relacionadas antes do lançamento do edital as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, incluindo o passivo ambiental existente, acompanhadas de orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro e agente responsável por sua implantação, de modo a dar suporte à elaboração da proposta econômica dos licitantes. Acórdão 2886/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR”

Adicionalmente, o TCU tem demonstrado flexibilidade na aplicação das diretrizes sobre receitas acessórias. Há no Tribunal o entendimento de que, nos estudos de viabilidade para concessão, não é necessária a determinação quanto ao momento de apropriação das receitas acessórias no fluxo de caixa da Concessão. No mesmo sentido, o Acórdão 3679/2013 (Plenário Relator: Aroldo Cedraz) sugere uma abordagem mais flexível quanto ao momento de apropriação dessas receitas e sua importância no contexto geral do projeto, especialmente em situações excepcionais que envolvem complexidades operacionais.

Os serviços que compõem as obrigações da concessionária estabelecidas nos contratos de concessão não podem ser cobrados dos usuários em separado, por já estarem contemplados no valor da tarifa. Porém, desde que por livre escolha do usuário, pode haver cobrança adicional para a prestação de serviços que extrapolem o estabelecido nos contratos de concessão de rodovia, tais como o pagamento postecipado do pedágio e a possibilidade de utilização do mesmo leitor eletrônico veicular para mais de um trecho concedido (interoperabilidade). (Acórdão 1008/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

O TCE/MG acompanha o TCU quando considera que os resultados das receitas acessórias devem ser aplicados à modicidade tarifária da concessão, devendo, para tanto, estarem previstos nos estudos de viabilidade econômica. Também entende que as minutas de edital e contrato devem refletir, tanto quanto possível, as possibilidades encontradas para as receitas acessória, como parte da equação econômico-financeira da concessão. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SELEÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CONCESSÃO. SERVIÇOS DE TRAVESSIA FLUVIAL SOBRE BALSAS. FONTES DE RECEITAS ACESSÓRIAS. OMISSÃO NO EDITAL. DADOS DE DEMANDA E ESTRUTURA TARIFÁRIA. INCONSISTÊNCIAS. CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMADOR (CRA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CERTIFICADO EXIGIDO EM NOME DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DAS EMBARCAÇÕES, NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONTRATO DE AFRETAMENTO VIGENTE NA DATA DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. 1. A omissão do edital em dispor sobre receitas acessórias, complementares ou alternativas ao objeto da concessão de serviços de travessia sobre balsas, além de contrariar a legislação, pode se configurar prejudicial aos usuários do serviço, já que parcela dessas receitas deve ser destinada à modicidade das tarifas. 2. O edital é falho na previsão dos dados de demanda da concessão dos serviços de travessia sobre balsas, trazendo insegurança na elaboração de propostas e aumentando o risco de uma eventual contratação desvantajosa para a Administração. 3. Considerando que o certame se destina à contratação de empresa ou consórcio de empresas, entende-se que exigir o Certificado de Registro Amador (CRA) apenas em nome do proprietário é dificultar a habilitação das licitantes de forma desarrazoada, restringindo a competitividade do certame. 4. A exigência de comprovação de integralização do capital social na fase de habilitação exorbita do disposto na Lei 8.666/93, configurando-se como elemento irregular no edital. [REPRESENTAÇÃO n. 1084586. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 12/03/2020. Disponibilizada no DOC do dia 22/04/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

b) Valor do contrato

O valor do contrato será determinado pelo estudo econômico-financeiro, não sendo estabelecida regra única (se valor do investimento, valor das contraprestações ou outro), devendo, no entanto, constar em cláusula própria a métrica utilizada para determinar o valor do contrato.

Sobre o tema, o TCE/MG compartilha do mesmo entendimento. Veja-se:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS DENOMINADO ZONA AZUL E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ÁREA SOBRE A QUAL DEVERÃO SER PRESTADOS OS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL. DELEGAÇÃO AO CONCESSIONÁRIO DO PODER DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE MENORES DE 18 ANOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE MONITOR, EM DESCUMPRIMENTO A LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À LEI Nº 8.987/1995 NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DEMANDA PELO SERVIÇO NO EDITAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO

MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Não se admite que o Poder Concedente delegue ao concessionário competência para aplicar penalidades aos veículos que infringirem o regulamento do estacionamento rotativo. 2. A exploração de estacionamento rotativo em via urbana constitui serviço público, de modo que a municipalidade tem a possibilidade de prestar esse serviço diretamente ou por delegação, sendo, nesse caso, mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 175 da Constituição da República. 3. Os estudos sobre a demanda são de grande importância na prestação do serviço público, uma vez que a demanda interfere não apenas no valor do contrato, mas também na viabilidade do objeto licitado. 4. O estudo de viabilidade econômico-financeiro visa assegurar que as receitas, por um lado, e as despesas e os investimentos, por outro, se equilibrem, para se garantir rentabilidade justa ao empreendedor e tarifa módica ao usuário do serviço a ser prestado. [DENÚNCIA n. 1084367. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 11/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 09/03/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

c) Critérios de qualificação técnica

O tema de critérios para a qualificação técnica, tanto no TCU quanto no TCE/MG, é amplamente tratado, de modo que, a partir de entendimentos dos órgãos de controle, é possível visualizar importantes parâmetros.

Abaixo, são colacionadas as principais decisões do Tribunal de Contas da União sobre o ponto:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. (Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Na mesma linha, o TCE/MG tem apresentado importantes parâmetros para a definição dos critérios de participação nos processos licitatórios:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE GESTÃO E GERENCIAMENTO DA FROTA. NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO NO EDITAL PARA OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A escolha dos documentos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira está no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e a conveniência da Administração, considerando as peculiaridades e a complexidade do caso concreto, observados os ditames legais. 2. A omissão editalícia quanto à possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa não tende a promover, por si só, a sua proibição. [DENÚNCIA n. 1135499. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/12/2023. Disponibilizada no DOC do dia 06/02/2024. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ACESSIBILIDADE PREDIAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. As exigências de qualificação técnica elencadas na Lei n. 8.666/1993, na condição de garantias

mínimas do cumprimento das obrigações, devem ter pertinência com o objeto licitatório e devem ser interpretadas restritivamente, mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.2. No exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital licitatório as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e ao cumprimento regular do objeto, desde que não sejam abusivas ou prejudiquem o caráter competitivo do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. [DENÚNCIA n. 1148840. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/11/2023. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUADRO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM VÍNCULO TRABALHISTA E REGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil, de forma que, é suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. 2. Não havendo a comprovação da irregularidade denunciada, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. [DENÚNCIA n. 1102134. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 01/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 23/08/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS ESTUDOS, PROJETO BÁSICO E PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. PRÊMIO ADICIONAL DE RISCO INCIDENTE SOBRE O CUSTO MÉDIO PONDERADO DE CAPITAL. SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL. COMPROMETIMENTO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DA PPP EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVO. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO NA FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS E IMPUGNAÇÕES. SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS E RECONHECIMENTO DE FIRMA. MULTA NO VALOR DA GARANTIA DA PROPOSTA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1.As informações necessárias para a elaboração das propostas foram disponibilizadas pela Administração, estando em consonância à exigência do § 4º, art. 10, da Lei n. 11.079/2004.2.Ao se tratar de uma parceria público-privada, os riscos são antecipadamente conhecidos pelas partes e são inerentes a atividade empresarial, sendo desnecessária a incidência do Prêmio Adicional de Risco sobre o custo médio ponderado de capital.3.Não se pode falar em supressão da fase recursal, quando, na verdade, o que ocorreu foi a inversão de fases com a interposição única de recursos, instituto admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.4.Não há violação ao art. 28 da Lei n. 11.079/2004, porquanto o comprometimento de despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias em relação à receita corrente líquida projetada encontra-se em percentual inferior ao admitido. 5.Embora seja permitido exigir a comprovação de que a empresa licitante tenha previamente executado obras ou serviços com características semelhantes, estipulando para tanto quantitativos mínimos,

tal exigência deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, e, ainda, guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado. 6. Autores ou responsáveis pela elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão participar direta ou indiretamente da licitação, conforme previsão legal, exceto se houver disposição em contrário no instrumento convocatório. 7. Para fins de qualificação técnica, os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% (cinquenta por cento) de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% (cinquenta por cento) de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica. 8. A Administração, ao limitar os meios de apresentação dos documentos e das impugnações, excluindo a possibilidade do envio por e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 9. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.10. O art. 3º da Lei n.º 13.726, de 2018, conhecida como Lei de Desburocratização, prevê a dispensa do reconhecimento de firma, na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão. 11. A garantia da proposta e garantia do contrato se diferem principalmente acerca do momento em que se encontra o certame. A garantia da proposta deve ser prestada em conjunto com os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, e seu objetivo é assegurar a consistência da proposta econômica oferecida pelo licitante, enquanto a garantia do contrato é exigida tão somente do participante que se sagrar vencedor da licitação, visando assegurar o pleno cumprimento do contrato administrativo. 12. As alterações editalícias que possuem como único objetivo esclarecer dúvidas e sanar erros materiais não possuem o condão de alterar a formulação das propostas, de modo que não há necessidade de abertura de novo prazo. 13. O ordenamento jurídico impõe tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social. O art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresa e empresas de pequeno porte. 14. O tratamento diferenciado concedido à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é de observância obrigatória pela Administração Pública, independentemente da disposição em edital. [DENÚNCIA n. 1077084. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 02/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 01/09/2023. Colegiado. PLENO.]

A partir da leitura do acervo de ambos os tribunais, é possível concluir que se deve exigir, no processo de licitação, documentos e comprovações indispensáveis para garantir a capacidade técnica de execução do contrato pelo futuro contratado, no entanto, deverão ser

observados os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a evitar uma restrição injustificada da competição no certame.

d) Qualificação econômica

No tocante à qualificação econômica, há a aplicação do mesmo racional utilizado para os critérios de habilitação técnica, ou seja, as exigências deverão se limitar aos critérios necessários para assegurar que a futura concessionária possua a capacidade econômica suficiente para executar o contrato.

A seguir, segue o entendimento do TCU sobre o tema:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (Acórdão 354/2016-Plenário | Súmula 289 | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Acórdão 1230/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA)

Em linha semelhante, podem ser citados os seguintes precedentes do TCE/MG:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE SOBREPREGO. EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA JUNTAMENTE COM O CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, CUMULATIVAMENTE. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. A ocorrência de sobrepreço em processo licitatório,

consistente em valor de proposta de serviço superior ao praticado no mercado, exige a comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, associada às provas de semelhança entre os objetos licitados e de equivalência das dificuldades logísticas atinentes à execução do serviço.2. Depreende-se da leitura do §2º do artigo 31 da Lei de Licitações, que há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente. No entanto, é irregular a ausência de justificativa que ampare a escolha dos índices fixados por violação do § 5º do citado dispositivo.3. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente tal documento no ato da celebração do contrato.4. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05. [DENÚNCIA n. 1047794. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. MICROEMPRESA. EMPRESA PEQUENO PORTE. DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEU. IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.1. As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial como comprovação de qualificação financeira, devendo apresentar declaração firmada por contador e pelo representante da empresa, ou documento hábil à comprovação da situação dispensada. 2. É razoável a exigência, em edital de licitação, de prazo de fabricação de pneus, visando garantir maior durabilidade dos produtos, e conseqüentemente a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Verificada a improcedência do objeto da denúncia, a extinção do processo é medida que se impõe. [DENÚNCIA n. 1077240. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 25/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL - IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Consoante dispõe o §5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.2. Conforme se depreende da leitura dos §§2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente.3. Nos termos do disposto no

artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário. [DENÚNCIA n. 986991. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/03/2018. Disponibilizada no DOC do dia 06/04/2018. Colegiado. PLENO.]

e) Critérios de julgamento

Com relação aos critérios de julgamento, os Tribunais de Contas em análise neste relatório prezam, ambos, pela razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e publicidade nas licitações públicas.

Os Tribunais consolidam em suas decisões a necessidade de clareza e objetividade nos editais de licitação, de modo que todos os licitantes tenham pleno entendimento dos requisitos e critérios de julgamento. Isso inclui uma rigorosa análise de documentação e propostas, garantindo que as adjudicações sejam feitas com base na proposta mais vantajosa para o interesse público, sem, no entanto, afastar a competitividade no processo de seleção.

Abaixo, seguem decisões do TCU sobre o tema:

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2909/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, art. 3º da Lei 8.666/1993, e no próprio art. 1º do Decreto 2.745/1998, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 549/2006-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade. (Acórdão 1169/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

O TCE/MG, assim como o TCU, posiciona-se alinhado aos mesmos princípios:

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE NATURAL MUNICIPAL. EXCESSIVA VALORAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA (70%) EM DETRIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS (30%). SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A DIFERENCIAÇÃO ENTRE PLANOS DE MANEJOS OU ESTUDOS DE CRIAÇÃO ELABORADOS PARA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS/ESTADUAIS E MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE NOS CRITÉRIOS DE EXPERIÊNCIA EM MODERAÇÃO DE EVENTOS. APRESENTAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO SEM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. SITUAÇÃO PREJUDICIAL À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE NO CERTAME, E, POR CONSEQUENTE, À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. Submete-se a referendo desta Câmara, em cumprimento ao art. 95, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 197, §2º, do RITCMG, a decisão monocrática por meio da qual se defere a medida cautelar pleiteada pela denunciante a fim de determinar a suspensão liminar da Tomada de Preços em comento, na fase em que se encontra. [DENÚNCIA n. 1148705. Rel. CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 01/08/2023. Disponibilizada no DOC do dia 07/08/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA ONEROSA DE PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ATO DE JUSTIFICAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ISONÔMICOS E OBJETIVOS. COMPROVAÇÃO DE, NO MÍNIMO, CINCO ANOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE QUEM TENHA SOFRIDO SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. ESTABELECIMENTO DE CAPACIDADE MÍNIMA DO PORTA-MALAS E COR PRATA DO VEÍCULO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DA 1ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE NOVA ERA. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. HABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE JÁ HAVIAM SIDO INABILITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.1. A elaboração de termo de referência com o atendimento dos requisitos legais e necessários a amparar a elaboração das propostas pelos interessados afasta a irregularidade denunciada. 2. Conforme a determinação do art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.3. Mostram-se razoáveis as cláusulas editalícias que dispõem acerca da juntada de documentos ao envelope de proposta técnica que possibilitem conferir maior pontuação ao licitante que apresentar melhores condições para a prestação mais satisfatória do serviço licitado.4. A exigência de comprovação de tempo de habilitação para a condução de veículos, como condição para a participação do certame, fundamentada em disposição de lei municipal, se apresenta como regular.5. A exclusão de cláusula do ato convocatório por meio de errata afasta a irregularidade inicialmente apontada. 6.As exigências editalícias de cor prata do veículo e capacidade mínima do porta-malas traduziram a integralidade da previsão legal constante da norma municipal

que regulamenta o serviço público de transporte por táxi no Município de Nova Era, razão pela qual não se comprova a irregularidade evidenciada.7. Quando a licitação for do tipo melhor técnica, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento será de quarenta e cinco dias. 8. A comprovação da publicidade dos atos da Administração Pública e a ausência de elementos que indicam a exclusão das erratas divulgadas afastam a irregularidade apontada pelo denunciante. 9. A exigência de apresentação de certidão negativa de feitos criminais na 1ª instância da Comarca de Nova Era se mostra razoável, uma vez que encontra amparo na legislação e é pertinente ao objeto do certame.10. O art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, não sendo indicada qualquer delimitação temporal para tanto.11.É regular a exigência de apresentação de documento regularmente previsto no edital e não excluído por meio de errata.12.Com a devida análise das razões recursais apresentadas por licitantes inabilitados, é cabível ao gestor municipal rever os atos então praticados a fim de habilitá-los posteriormente. [DENÚNCIA n. 1031376. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 22/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 16/11/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

f) Verificador Independente

Recentemente, o tema do Verificador Independente passou por um debate com certa resistência pelo Tribunal de Contas da União, com relação a projetos de parques e rodovias. Para o Tribunal, o Poder Concedente é o responsável pela fiscalização dos contratos de concessão desses setores, devendo assim fazer diretamente ou por entes da sua administração indireta. Veja-se:

“A fiscalização do cumprimento das condições da concessão e das cláusulas contratuais pelas concessionárias cabe ao poder concedente, devendo ser desempenhada diretamente por ele ou por entidades a ele conveniadas (ANTT e ICMBio, respectivamente, nos casos analisados) — note que, em nenhum contrato, decisões regulatórias são transferidas para o verificador, que atua no apoio às agências reguladoras e ao poder concedente na análise da execução dos contratos, no que tange, principalmente, ao cumprimento de metas e dos indicadores de desempenho;” (Plenário Relator: Walton Alencar Rodrigues – ACÓRDÃO 1062/2024).

No âmbito do TCE/MG, as decisões se concentram no procedimento de contratação do Verificador Independente:

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Considera-se lícita a utilização, devidamente justificada, do pregão para a contratação de serviços de verificação independente, uma vez observadas a objetividade da definição dos padrões de desempenho e de qualidade do objeto e as especificações usuais de mercado. [DENÚNCIA n. 1102264. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 27/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 14/10/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VERIFICADOR INDEPENDENTE DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção da denúncia, sem resolução de mérito. [DENÚNCIA n. 1095590. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/07/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

No entanto, o verificador independente pode se tornar importante mecanismo de promoção da eficiência dos serviços, desde que guiado por parâmetros e critérios adequados de acordo com as especificidades do objeto fiscalização. De todo modo, não se deve afastar a responsabilidade de fiscalização do poder concedente.

g) Acompanhamento do Projeto pelo TCE/MG

Foram abordados, no capítulo 11 deste relatório, de forma detalhada, os aspectos do acompanhamento do Projeto pelo TCE/MG, de acordo com a Instrução Normativa nº 06/2011 deste Tribunal.

h) Prazo Contratual

A cláusula contratual referente à vigência das Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) tem como propósito definir o período e o momento em que os contratos celebrados entre o Poder Concedente e a Concessionária entrarão em vigor.

O dispositivo do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004, estabelece que as concessões, sejam elas na modalidade patrocinada ou administrativa, devem ter prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, não sendo inferior a 05 (cinco), nem superior 35 (trinta e cinco) anos, já considerando a possibilidade de prorrogação.

É importante ressaltar que a prorrogação do prazo contratual pode ser considerada, desde que dentro dos limites estabelecidos pela legislação mencionada anteriormente. Ressalte-se que o referido prazo poderá ser objeto de prorrogações sempre e quando necessário

para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da PPP, respeitado o limite de 35 (trinta e cinco) anos fixado em lei.

Já a Lei Federal nº 8.987/1995 não estabelece um prazo específico mínimo ou máximo para a duração da concessão. Em seu artigo 18, inciso I, menciona a importância de que o edital de licitação defina o prazo da concessão, porém, não detalha a extensão temporal necessária.

EMENTA - CONSULTA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO REGIME DE CONCESSÕES CONTRATAÇÃO POR MEIO DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DENOMINADA PROJECT FINANCE PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO CONTRATOS ANÁLOGOS AOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO LIMITE PRAZO NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA COMPROVADA. Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da Consulta, formulada pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Filho, Diretor-Presidente da Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul SANESUL, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; e por responder à pergunta formulada pelo Consulente nos seguintes termos: PERGUNTA: Considerando que o contrato decorrente dessa modelagem licitatória (*project finance*) é atípico, o qual envolve regras de direito público, especialmente da Lei 8.666/93, e ainda, regras de direito privado, notadamente no que concerne ao prazo de contratação, uma vez que o período de vigência é determinado pelo vulto do investimento a ser realizado pelo particular, será possível aditivar o prazo inicialmente estabelecido caso não haja a entrega total do objeto pactuado por razões alheias à vontade das partes para fins de amortização do investimento já despendido pelo particular? RESPOSTA: Sim, em contratos análogos aos de parceria público-privada, a prorrogação é possível, seja pela superveniência de fatos que alterem as condições contratuais inicialmente pactuadas seja pela necessidade de promover a recomposição da equação econômico-financeira do contrato. A prorrogação deve limitar-se ao prazo necessário para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, não podendo a prorrogação ocasionar vigência contratual superior a 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, é imperioso que as justificativas e fatos estejam devidamente comprovados no processo administrativo para não caracterizar violação ao dever. (TCE-MS - CONSULTA: 36742019 MS 1965023, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2116, de 27/06/2019)

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, ao analisar consulta formulada pela sociedade de economia mista responsável pelos serviços de esgotamento sanitário, manifestou-se no sentido de que os prazos contratuais de parcerias público-privadas e suas respectivas prorrogações devem refletir o tempo necessário para amortização dos investimentos, não podendo extrapolar o limite legal de 35 (trinta e cinco) anos.

6.5. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA

Entendimento jurisprudencial que impacta substancialmente projetos de infraestrutura na área do saneamento básico é sobre a possibilidade de fixação de tarifa mínima, aplicável mesmo em caso de baixo ou de ausência de consumo.

Isso porque os grandes custos de disponibilização dos serviços à unidade consumidora, por si só, justificam a necessidade de remuneração dos serviços, ainda que por uma tarifa mínima.

Nesse sentido, o art. 30, IV, da Lei nº 11.445/07 prevê que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços de saneamento observará, entre outros fatores, o “custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

Reforçando o mesmo entendimento, o enunciado da Súmula nº 407/STJ dispõe que “é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.

Apesar de versar sobre serviços de fornecimento de água, o mesmo raciocínio também é aplicável aos demais serviços da área de saneamento básico, a exemplo do manejo de resíduos sólidos.

Destaque-se o entendimento firmado na referida Súmula decorre de diferentes precedentes do STJ sobre o tema, a exemplo dos seguintes:

"[...] SERVIÇO PÚBLICO - TAXA DE ÁGUA - COBRANÇA DE TARIFA - PROGRESSIVIDADE - LEGALIDADE [...] é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal. 2. A Lei n. 8.987/95, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo. Cuida-se de norma especial que não destoa do art. 39, inciso I, do CDC que, em regra, proíbe ao fornecedor condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos. Tal vedação não é absoluta, pois o legislador, no mesmo dispositivo, afasta essa proibição quando houver justa causa. [...]" (AgRg no REsp 873647 RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 219)

"[...] SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. [...] É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1113403 RJ, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009)

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG consolidou o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - TARIFA MÍNIMA - UNIDADE CONSUMIDORA AUTÔNOMA - LEI Nº 11.445/07 - SÚMULA 407 DO STJ - LEGALIDADE DA COBRANÇA. - Nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.445/07, bem como da Súmula 407 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de consumo de água por economia autônoma, a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo é legítima. - A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico leva em consideração as categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; padrões de uso ou de qualidade requeridos; quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos e a capacidade de pagamento dos consumidores. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.004231-3/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - TARIFA MÍNIMA - UNIDADE

CONSUMIDORA AUTÔNOMA - LEI Nº 11.445/07 - SÚMULA 407 DO STJ -
POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 30 da Lei nº 11.445/07 e da Súmula 407 do STJ, em se tratando de economia autônoma, "é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo", porquanto não se pode considerar, para fins de composição da estrutura de remuneração e cobrança do serviço de água, apenas o volume consumido, mas também o custo da disponibilização daquele serviço à unidade consumidora, além da "garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente". (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.005507-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 14/11/2017).

Desse modo, é possível a fixação de tarifa mínima em virtude da disponibilização de serviços de saneamento básico, como o manejo de resíduos sólidos.

6.6. DESTINAÇÃO FINAL E LIMITAÇÕES DE DISTÂNCIA DE ATERRO SANITÁRIO

O direito ao meio ambiente sustentável é um conceito jurídico que visa garantir que as atividades humanas sejam conduzidas de maneira que não comprometam a capacidade das futuras gerações de atenderem suas próprias necessidades. Esse direito está intrinsecamente ligado aos princípios do desenvolvimento sustentável, que equilibram as dimensões econômicas, sociais e ambientais do progresso. Nesse sentido, a disposição final de resíduos sólidos e a instalação de aterros sanitários são comumente objeto de discussões jurídicas e regulamentações, dada a sua relevância para a saúde pública e a proteção ambiental.

A análise de duas jurisprudências recentes destaca a aplicação prática desse direito e os desafios envolvidos em sua implementação. A primeira jurisprudência trata de uma apelação em uma ação civil pública envolvendo um aterro sanitário em Fortaleza. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em decisão da 2ª Câmara Direito Público, manteve a sentença que condenou o Município de Fortaleza a atender a Norma Técnica Brasileira (NBR) nº 13896/97.

Essa norma trata da impermeabilização de áreas de aterros sanitários, monitoramento de gases, planos de emergência e fechamento, inspeção e manutenção preventiva, e a existência de redes de drenagem superficial.

O caso envolveu o antigo lixão de Jangurussu e o impacto negativo na saúde dos moradores devido à contaminação do solo, lençol freático e emissão de gases tóxicos. As famílias da comunidade dos Ribeirinhos se recusavam a ser assentadas em um conjunto habitacional edificado próximo ao lixão desativado, devido aos riscos à saúde e integridade física. A decisão destacou a falta de prova do Município em adotar as providências necessárias conforme a NBR, evidenciando a importância de seguir normas técnicas para proteger a saúde pública e garantir a integridade ambiental.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. ATENDIMENTO A NORMA TÉCNICA BRASILEIRO Nº 13896-97. RESGUARDO AO MEIO AMBIENTE E A SAÚDE PÚBLICA. ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS À COMUNIDADE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelação nos autos da Ação Civil Pública, em cujo feito restou julgado procedente o pedido autoral no sentido de condenar o Município de Fortaleza a atender a NBR nº 13896/97, relativa a impermeabilização da área, monitoramento dos gases, planos de emergência e de fechamento, além de inspeção e manutenção preventiva, com redes de drenagens superficial, além da própria distância mínima de 500m, apresentando avaliação de risco à integridade e saúde dos residentes do entorno do referido lixão desativado do Jangurussu, no que pertine a portabilidade do lençol freático da área onde se assenta o citado Conjunto Habitacional e entorno. 2. Segundo os autos, citados os moradores notificaram danos à saúde e integridade, em razão da edificação em área onde já contaminação do solo, lençol freático e emissão de gases tóxicos diante da proximidade ao antigo lixão do Jangurussu. Desta feita, as famílias da comunidade dos Ribeirinhos se recusavam ser assentadas em conjunto habitacional edificado próximo ao lixão de Jangurussu. 3. Não trouxe aos autos o Município de Fortaleza prova de haver adotado as providências cabíveis mencionadas na NBR nº 13896/97, que traz normas referentes ao funcionamento, encerramento e fechamento de aterros sanitário, medidas que devem ser adotadas para garantir a segurança dos recursos hídricos e da saúde e dignidade da população local. 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora. (TJ-CE - APL: 01764537220188060001 Fortaleza, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/01/2023)

A segunda jurisprudência trata de um reexame necessário em uma ação de desapropriação de uma área destinada à construção de um aterro sanitário no Paraná. O Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão da 6ª Câmara Cível, confirmou a sentença que

extinguiu o processo sem julgamento do mérito, devido à ausência de estudo de impacto ambiental, conforme exigido pelo artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Esse artigo estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A decisão destacou que a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, o que exige o cumprimento de todas as normas e procedimentos necessários, incluindo o estudo prévio de impacto ambiental, para a construção de aterros sanitários.

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL - ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PRESSUPOSTO LÓGICO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA A QUE ESTÁ SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA - DECISÃO UNÂNIME. - Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e, para assegurá-lo, incumbe ao poder público exigir estudo prévio de impacto ambiental para a construção de aterro sanitário.

(TJ-PR - REEX: 1099301 PR Reexame Necessário - 0109930-1, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 20/12/2001, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2002 DJ: 6115).

Essas duas jurisprudências ilustram a aplicação prática do direito ao meio ambiente sustentável no contexto da disposição final de resíduos sólidos e instalação de aterros sanitários. No caso de Fortaleza, a decisão judicial reforçou a necessidade de cumprimento de normas técnicas específicas para garantir a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

No caso do Paraná, a decisão destacou a importância do estudo de impacto ambiental como requisito essencial para a legalidade e legitimidade de projetos de aterros sanitários. Ambas as decisões enfatizam o papel crucial do poder público em adotar medidas preventivas e corretivas para proteger o meio ambiente e a saúde das comunidades afetadas.

Em conclusão, o direito ao meio ambiente sustentável é fundamental para assegurar a continuidade da vida no planeta e a qualidade de vida das futuras gerações. As jurisprudências analisadas demonstram a importância de normas técnicas e estudos de impacto ambiental na gestão de resíduos sólidos e instalação de aterros sanitários. A efetiva implementação desses requisitos é essencial para garantir que as atividades humanas sejam conduzidas de maneira responsável e sustentável, protegendo tanto o meio ambiente quanto a saúde pública. Portanto,

o compromisso com o desenvolvimento sustentável deve ser uma prioridade constante para governos, empresas e cidadãos.

7. RISCOS JURÍDICOS

Este Diagnóstico Jurídico-Institucional dedica os tópicos 7, 7.1 e 7.2, para a análise e o levantamento de informações sobre TACs e processos judiciais envolvendo a temática do manejo de resíduos sólidos urbanos.

Projetos de concessão, em razão da natureza complexa da contratação, estão sujeitos a riscos jurídicos que podem afetar tanto a viabilidade quanto a eficiência das operações ao longo do tempo. Identificar e avaliar adequadamente esses riscos é essencial para garantir que a concessão seja realizada de maneira que alinhe os interesses do poder público, da empresa concessionária e da sociedade.

Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo explorar relevantes riscos jurídicos associados à concessão de RSU do CORESAB, de modo a contribuir para a tomada de decisões e a formulação de estratégias que mitiguem potenciais obstáculos jurídico-institucionais. Abordaremos questões cruciais como conformidade regulatória, interpretação de legislação ambiental e municipal, riscos contratuais, além das implicações de eventuais mudanças na legislação que possam impactar o projeto.

Cumprido destacar que dentre a documentação analisada, não se verificou a existência de processos judiciais e/ou administrativos que representem um risco à modelagem da concessão dos municípios participantes, muito pelo contrário, o projeto em apreço terá o condão de resolver muitas das questões tratadas nos diversos TACs e processos identificados.

7.1. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TACs) E PROCESSOS JUDICIAIS

O Relatório Socioambiental, no item 3.3.2.3. mapeou um número significativo de municípios consorciados ao CORESAB com situações que envolvem TACs e processos judiciais. Embora o referido relatório tenha realizado explanação detalhada sobre o assunto, faz-se oportuno reforçar, abaixo, alguns TACs com maior relevância do ponto de vista jurídico:

Município	Ação Judicial/Administrativo	TAC	Objeto
Augusto de Lima	Sim	Sim	Encerramento de área e recuperação Ambiental.

Baldim	Sim	Não	fechamento do Antigo Aterro e exigência de PRAD. Já existe PRAD para recuperação da área.
Buenópolis	Sim	Sim	Encerramento da área; implantação de UTC; Destinação final adequada de resíduos.
Cordisburgo	Sim	Sim	Obrigação assumida para elaborar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, sendo cumprida sua obrigação
Corinto	Sim	Não	Implantação de Coleta Seletiva no Município e Destinação Final de resíduos em Aterro Sanitário. Viabilização de Aterro Sanitário Intermunicipal para os consorciados do CORESAB.
Curvelo	Sim	Não	Indenização por derramamento de Resíduos Sólidos oriundos do Aterro Sanitário Municipal, próximo à sua Fazenda; Questionamento sobre a gestão e a operação do aterro sanitário pelo Município de Curvelo.

Diamantina	Sim	Sim	Desapropriação dos terrenos; Encerramento da área, PRAD, UTC, Compostagem ou Transbordo, coleta seletiva com inserção de catadores da ACORD, Gestão de RCCs.
Felixlândia	Sim	Não	Verificação da regularidade do sistema de disposição de resíduos.
Inimutaba	Sim	Não	Verificação da regularidade do sistema de disposição de resíduos.
Jequitibá	Não	Sim	Implantação do PMGIRS; execução de PRAD; licenciamento da área; sistema adequado de destinação final; Cumprimento do TAC COPAM-FEAM.
Monjolos	Sim	Não	Esclarecimentos das medidas efetivamente adotadas para a disposição dos resíduos sólidos.
Morro da Garça	Sim	Não	Verificação da regularidade do sistema de disposição de resíduos.

Paraopeba	Sim	Não	Elaboração de PRAD; Elaboração de PMGIRS; impedimento de disposição em área irregular; Implementação de Coleta Seletiva; adequada destinação final e reparação de danos ambientais.
Presidente Juscelino	Sim	Não	Verificação da regularidade do sistema de disposição de resíduos.
Santana de Pirapama	Sim	Sim	Encerramento da área.
Santo Hipólito	Sim	Não	Implantação das ações de coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos a aterro sanitário
Três Marias	Sim	Sim	Encerramento da área.

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) por infrações ambientais e processos administrativos e judiciais, relacionados ao manejo de resíduos sólidos, representam riscos jurídicos para o Projeto e, por isso, precisam ser acompanhados e solucionados pelo CORESAB e pelos municípios envolvidos, de forma a buscar, tanto quanto possível, sua resolução.

A materialização desse risco pode ocorrer caso esses processos resultem na aplicação de multas, sanções e obrigações de fazer ou não fazer, que, de algum modo, tragam impacto financeiro ou operacional ao projeto. Outrossim, essas circunstâncias podem impactar as relações com a comunidade, autoridades reguladoras e demais *stakeholders*.

Além disso, os termos específicos do TAC podem impor obrigações onerosas, providências de difícil cumprimento, exigências de monitoramento e relatórios regulares, o que irá requerer recursos adicionais.

De todo modo, avalia-se que as obrigações dos referidos TACs, do ponto de vista jurídico, estão em compatibilidade com os objetivos deste projeto, de requalificação e ampliação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, incluindo os locais para a disposição final. Então, entende-se que a medida em que o projeto for sendo implementado, consequentemente, haverá o cumprimento das obrigações dos referidos TACs.

7.2. RISCOS JURÍDICOS INERENTES AO PROJETO DE CONCESSÃO.

Risco	Descrição	Medidas mitigatórias
Decisão judicial, administrativa ou arbitral	A ocorrência de decisão que prejudique o pagamento da contraprestação pelo Poder Concedente ou que paralise a prestação dos serviços.	Sistema de recomposição econômico-financeira
Modificação das especificações do serviço pelo ente regulador	A agência reguladora do contrato poderá modificar as especificações do serviço ou o plano de investimentos.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.
Tributos	Alteração na legislação tributária que crie impostos ou altere os impostos incidentes sobre o Projeto.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.
Alterações legislativas	Alterações legislativas de ordem não tributária que demandem novos encargos e aumento de custos para prestação do serviço.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.
Alterações legislativas de outros entes federativos	Alterações legislativas de ordem não tributária, vindas de outros entes federativos, que demandem novos encargos e aumento de custos para prestação do serviço.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.
Regulação	Emissão de normas regulatórias pela ANA e/ou agência reguladora eleita para regulação do contrato que alterem as condições de prestação do serviço.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.
Antecipação do termo contratual	A decretação de término contratual antecipado, sem a devida remuneração, que gera a perda de ativos.	Os arts. 36 a 39, da Lei nº 8.987/95, fixam o dever de indenização pelo Poder Concedente, em casos de antecipação do término do contrato.
Greves de funcionários da concessionária	Atraso no cronograma da concessão, em razão da indisponibilidade de funcionários paralisados por greve.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.
Alteração na composição do CORESAB	Entrada ou saída de municípios que traga impacto à execução do contrato.	Sistema de reequilíbrio econômico-financeiro.

Responsabilidade Civil	Responsabilidade civil e trabalhista da concessionária ou seus subcontratados por danos causados a terceiros.	Cláusulas contratuais que determinem a observância, pela concessionária, das regras trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias.
------------------------	---	---

8. MAPEAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ENVOLVIDAS

Os órgãos e entidades envolvidas e suas respectivas competências que impactam para a execução do projeto são analisados de forma detalhada em diversos tópicos deste relatório, tais como: i) item 3.3, em que se avaliam as competências dos órgãos e instâncias internas do CORESAB; ii) itens 3.3.3 e itens 4.1. a 4.18, que versam sobre os municípios integrantes do CORESAB, e; iii) item 9.1.7, que trata sobre os órgãos reguladores e aqueles competentes para o licenciamento ambiental.

De todo modo, abaixo resumem-se os principais órgãos e entidades envolvidas:

Órgãos e entidades envolvidas	
Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas – CORESAB	Consórcio público que se enquadra como poder concedente
Municípios consorciados do CORESAB que integram o projeto: Augusto de Lima, Baldim, Buenópolis, Caetanópolis, Cordisburgo, Corinto, Curvelo, Diamantina, Felixlândia, Inimutaba, Jequitibá, Monjolos, Morro da Garça, Paraopeba, Presidente Juscelino, Santana de Pirapama, Santo Hipólito e Três Marias.	Municípios que integram o projeto de estruturação para a prestação de serviços de RSU por meio do CORESAB. A partir da edição das leis que ratificaram o protocolo de intenções, transformando-o em contrato de consórcio, delegaram ao Consórcio a gestão, a fiscalização e a regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, com autorização expressa para a delegação dos serviços por meio de concessão comum ou PPP por meio do CORESAB
Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB	Possível órgão indicado pelo CORESAB para atuar como agência reguladora dos serviços
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA	Agência reguladora nacional responsável por editar as normas de referência em matéria de saneamento básico
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD	Licenciamento ambiental
Ministério Público Estadual (Minas Gerais) - Promotorias de Meio Ambiente - Coordenadoria de Justiça dos Municípios de Buenópolis, Três Marias, Paraopeba, Diamantina, Sete Lagoas.	Fiscalização e controle, consoante os arts. 127, caput e 129, III da Constituição Federal e art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93.
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG	Controle externo da contratação
Caixa Econômica Federal – CEF	Prestação de serviços de estruturação do projeto

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	Prestador de serviço público de fornecimento de água com atuação na região do CORESAB e que pode participar do projeto por meio da cobrança das tarifas de RSU via cofaturamento
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG	Prestador de serviço público de fornecimento de energia elétrica com atuação na região do CORESAB e que pode participar do projeto por meio da cobrança das tarifas de RSU via cofaturamento

9. LEGISLAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: MODELAGENS E RESPECTIVOS ARRANJOS JURÍDICOS

9.1. LEGISLAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU

Do ponto de vista do arcabouço jurídico, avaliam-se os principais diplomas normativos que regem a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos, sem prejuízos das demais legislações abordadas nos demais itens do presente relatório.

9.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1. atribui à União a competência para instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, inclusive a respeito de serviços de saneamento básico, o que abrange o manejo de resíduos sólidos (art. 21, XX);
2. determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico, que abarca o manejo de resíduos sólidos (art. 23, IX);
3. estabelece competência municipal para organizar e prestar os serviços de interesse local, o que abrangente o manejo de resíduos sólidos (art. 30, V);
4. determina a competência dos municípios para legislar sobre assunto de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, inclusive em matéria de prestação de serviços públicos, como o manejo de resíduos sólidos (art. 30, I e II);
5. prevê a possibilidade, como visto em capítulo anterior, de gestão associada de serviços públicos, seja através de convênios de cooperação ou da formação de consórcios públicos (art. 241);
6. compreende o saneamento básico como matéria diretamente vinculada à saúde pública, de modo a atribuir a todos os entes, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o dever de participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV);
7. fixa a competência para todos os entes de promoverem a proteção do meio ambiente equilibrado, a qual demanda o adequado manejo dos resíduos sólidos (arts. 23 e 225);

9.1.2. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.026/2020

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, considerando especialmente as alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco do Saneamento Básico, bem como seu ato normativo regulamentador, o Decreto Federal nº 7.217/2010:

1. insere o manejo de resíduos sólidos como serviço integrante do saneamento básico, junto com a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I);
2. define os serviços de manejo de resíduos sólidos como as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos domésticos e dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos (art. 3º-C);
3. estabelece, entre outros, os seguintes princípios fundamentais dos serviços de saneamento básico (art. 2º):
 - (a) universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
 - (b) integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
 - (c) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
 - (d) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - (e) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante,

destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

(f) eficiência e sustentabilidade econômica;

(g) transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, controle social, segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

(h) prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e;

(i) seleção competitiva do prestador dos serviços;

4. prevê que a **titularidade** dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelos seguintes entes (art. 8º, *caput*):

(a) Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

(b) Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum;

5. estabelece a obrigação do respectivo titular dos serviços de elaborar a **política pública de saneamento** com base nas seguintes ações (art. 9º):

(a) elaborar os planos de saneamento básico, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

(b) prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

(c) definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

- (d) estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
 - (e) estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;
 - (f) implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e
 - (g) intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.
6. em relação à gestão associada de serviços, estabelece que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes regras (art. 8º, §1º):
- (a) admite-se a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios – a exemplo do CORESAB –, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;
 - (b) os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais;
 - (c) é **vedada** a formalização de **contrato de programa** com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a **subdelegação** do serviço prestado pela autarquia intermunicipal **sem prévio procedimento licitatório**.
7. impõe que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular **depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação**, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, **vedada** a sua disciplina mediante **contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária** (art. 10, *caput*);

8. admite a possibilidade excepcional de manutenção dos contratos de programa vigentes até o advento de seu termo final, desde que preenchidos determinados requisitos, a exemplo da inserção de metas de universalização (art. 10, §3º e art. 10-B);
9. determina **metas de universalização até 2033**, de modo que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico devem garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos (art. 11-B);
10. a respeito dos contratos de concessão, determina que devem estabelecer **metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados**, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão (art. 9º, I);
11. prevê, ainda, sobre os contratos de concessão, que devem observar, como **condição de sua validade** (art. 11):
 - (a) a existência de plano de saneamento básico;
 - (b) a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
 - (c) a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
 - (d) a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato, e
 - (e) a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico;
12. nos serviços prestados via concessão, para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final (art. 11-A, §3º);

13. na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as **tarifas e preços públicos** serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário (art. 29, §4º);
14. no caso de concessão, as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar (art. 35, *caput*):
 - (a) as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
 - (b) o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
 - (c) o consumo de água, e;
 - (d) a frequência de coleta.
15. na hipótese de concessão, a **cobrança** de tarifas poderá ser realizada na **fatura de consumo de outros serviços públicos**, com a anuência da prestadora do serviço (art. 35, §1º);
16. também no caso de prestação sob regime de concessão, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a **sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços** ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos (art. 35, §3º);
17. prevê, como possibilidade de financiar serviços em saneamento básico, que os entes da federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão **instituir fundos**, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, inclusive como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços (art. 13);

9.1.3. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDO: LEI FEDERAL Nº 12.305/2010

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936/2022, estabelece normas que impactam diretamente o projeto para a gestão de serviços perante o CORESAB. Entre elas, destacam-se as seguintes prescrições:

1. a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico (art. 5º);
2. conceitua resíduos sólidos como material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (art. 3º, XVI);
3. estabelece como **destinação final ambientalmente adequada** de resíduos aquela que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º, VII);
4. define como **disposição final ambientalmente adequada** aquela ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º, VIII);
5. determina que são **responsáveis** pelo ciclo de vida dos produtos os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada (art. 3º, XVII);
6. prevê, como instrumentos da PNRS, entre outros (art. 8º):

- (a) os planos de resíduos sólidos;
 - (b) inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
 - (c) coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - (d) incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - (e) o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
 - (f) a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
7. prevê que a elaboração de **plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos** é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18);
8. estabelece que serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que optarem por **soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos**, incluída a elaboração e implementação de **plano intermunicipal**, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos (art. 18, §1º, I);
9. prevê que o município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos legais, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (art. 19, §9º);
10. são **requisitos legais do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos**, aptos a dispensar a elaboração de planos municipais em caso de gestão associada dos serviços (art. 19, *caput*):

- (a) diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- (b) identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- (c) identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- (d) identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- (e) procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- (f) indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- (g) regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- (h) definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- (i) programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- (j) programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

(k) programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

(l) mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

(m) sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

(n) metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

(o) descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, bem como de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

(p) meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

(q) ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

(r) identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

(s) periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal;

(t) periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

11. de acordo com o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta o PNRS, o sistema de logística reversa é compreendido como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em

outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada (art. 13);

12. também em conformidade com o regulamento federal, o sistema de coleta seletiva, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos e em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (art. 8, §1º):

(a) será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

(b) estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, e;

(c) será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas.

9.1.4 PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PLANARES: DECRETO FEDERAL Nº 11.043/2022

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituído por meio do Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, é um importante instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Representa a estratégia de longo prazo em âmbito nacional para operacionalizar as disposições legais, princípios, objetivos e diretrizes da Política. O Plano tem início com o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no país, seguido de uma proposição de cenários, no qual são contempladas tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas.

Além do encerramento de todos os lixões, é previsto o aumento da recuperação de resíduos para cerca de 50% em 20 anos. Assim, metade do lixo gerado deverá deixar de ser aterrado e passará a ser reaproveitado por meio da reciclagem, compostagem, biodigestão e recuperação energética. Atualmente, apenas 2,2% dos resíduos sólidos urbanos são reciclados.

O plano prevê ainda o aumento da reciclagem de resíduos da construção civil para 25%, incentiva a reciclagem de materiais, contribui para a criação de empregos verdes, bem como possibilita melhor atendimento a compromissos internacionais e acordos multilaterais, e representa passo importante no processo de acesso do Brasil à OCDE. A recuperação de resíduos também proporciona redução do consumo de energia e menor emissão de gases de efeito estufa.

9.1.5. POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDO: LEI ESTADUAL Nº 18.031/2009

Destaque-se que, no Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 18.031/2009 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.181/2009.

O diploma normativo estadual reproduz regras e diretrizes do Plano Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, no entanto, é possível destacar as seguintes normas específicas:

1. tem como objetivo estimular, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorizar a não geração, a redução, a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos (art. 8º, I);
2. incentiva soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos (art. 8º, V). Os Municípios poderão estabelecer consórcios intermunicipais para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 22, §2º);
3. dispõe sobre os seguintes instrumentos para efetivar a Política Estadual de Resíduos Sólidos (art. 10):
 - (a) indicadores para o estabelecimento de padrões setoriais relativos à gestão dos resíduos sólidos;
 - (b) Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborados com base em padrões setoriais, com definição de metas e prazos;
 - (c) cooperação técnica e financeira para viabilização dos objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos;
 - (d) sistema integrado de informações estatísticas voltadas para as ações relativas à gestão dos resíduos sólidos;
 - (e) inventário estadual de resíduos sólidos industriais, instituído pela Resolução Conama nº 313, de 2002;
 - (f) previsão orçamentária de recursos financeiros destinados às práticas de prevenção da poluição gerada pelos resíduos sólidos bem como à recuperação das áreas contaminadas por eles;

(g) incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados a atividades que adotem medidas de não-geração, redução da geração, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, geração de energia, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

(h) controle e a fiscalização;

(i) programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;

(j) incentivos para pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à gestão de resíduos sólidos;

(k) programas de incentivo à comercialização e ao consumo de materiais recicláveis ou reciclados, voltados para os mercados locais;

(l) planejamento regional integrado da gestão dos resíduos sólidos nas microrregiões definidas por lei estadual;

(m) auditorias para os projetos implantados no Estado que recebam recursos públicos estaduais ou federais ou financiamento de instituições financeiras.

4. a respeito da gestão de resíduos sólidos, estabelece que:

(a) a coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares serão executados em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador;

(b) a coleta dos resíduos sólidos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva;

(c) compete aos geradores de resíduos das atividades industrial e minerária a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a destinação final;

(d) a administração pública deverá optar preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam recicláveis ou reciclados e não perigosos, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

5. para cumprir com seus objetivos, a PERS prevê as seguintes vedações (art. 17):
 - (a) lançamento "in natura" a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;
 - (b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
 - (c) lançamento ou disposição em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral;
 - (d) utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios. Essa vedação abrange também as concessões públicas para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta convencional, com exceção da tecnologia de coprocessamento em fornos de fábricas de cimento.
6. o diploma normativo estadual também proíbe, nas áreas de destinação final de resíduos sólidos (art. 18):
 - (a) utilização de resíduos sólidos como alimentação animal;
 - (b) catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;
 - (c) fixação de habitações temporárias ou permanentes.
7. na hipótese "a" e "b" acima, o Município deverá apresentar proposta de inserção social para as famílias de catadores, incluindo programas de ressocialização para crianças, adolescentes e adultos e a garantia de meios para que passem a frequentar a escola, medidas que passarão a integrar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (art. 18, parágrafo único)
8. o solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações

forem feitas de forma técnica e ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente (art. 19);

9. salvo em regiões cársticas, o licenciamento pelo órgão de controle ambiental para disposição de resíduos em cava de mina exaurida, mina subterrânea ou área degradada depende da comprovação do não-comprometimento da qualidade do ambiente ou da saúde pública, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos (art. 20);

9.1.6 POLÍTICA ESTADUAL DE RECICLAGEM DE MATERIAIS: LEI ESTADUAL Nº 14.128/2001

Ainda do ponto de vista da legislação estadual, destaque-se a Lei Estadual nº 14.128/2001, que versa sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à gestão de resíduos sólidos.

A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como: i) papel usado, aparas de papel e papelão; ii) sucatas de metais ferrosos e não ferrosos; iii) plásticos, garrafas plásticas e vidros; iv) entulhos de construção civil; v) resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem; vi) produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores, e; vii) pneumáticos inservíveis.

Embora não seja norma de cumprimento obrigatório, já que aplicável aos órgãos e entidades estaduais, o CORESAB também pode optar por adotar a diretriz de que, em relação às atividades administrativas do Consórcio e dos municípios consorciados, “será utilizado papel reciclado em quantidade equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do papel a ser utilizado em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares” (art. 4º-O da Lei Estadual nº 14.128/2001).

9.1.7. ASPECTOS REGULATÓRIOS À OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS AO PROJETO.

O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação (art. 8, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007).

Nesse sentido, considerando que, no âmbito do CORESAB, os municípios consorciados delegam a gestão dos serviços de resíduos sólidos ao Consórcio, que passa a atuar como Poder Concedente, cabe a este a fixação da entidade reguladora dos serviços.

Para tanto, é possível a criação de órgão próprio ou a atribuição da competência regulatória a órgão já existente. Considerando a localização geográfica dos municípios integrantes do CORESAB, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB-MG, poderá ser escolhida como órgão regulatório da futura contratação.

A ARISB foi fundada em 15 de julho de 2014 na forma de consórcio público, reunindo originalmente municípios da região central de Minas Gerais. Desde então, a ARISB-MG atua como uma pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos. A Agência possui independência decisória e autonomia administrativa, técnica, funcional, orçamentária e financeira, e é regida pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007. A ARISB-MG é responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, conforme definido pela Lei Federal nº 11.445/2007, o que incluem os serviços de: a) abastecimento de água; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e d) drenagem e manejo das águas pluviais.

De acordo com as orientações divulgadas pela referida Agência, para haver a delegação dos serviços de regulação e fiscalização pela ARISB, o CORESAB pode formular convênio de cooperação, a partir das seguintes etapas:

- 1º Preenchimento do formulário de manifestação de interesse de regulação: os representantes do ente devem enviar à ARISB-MG informações acerca dos serviços que serão regulados, para que a Agência Reguladora possa avaliar a capacidade de atender ao ente em questão.
- 2ª Discussão das cláusulas do Convênio de Cooperação: os representantes do ente devem analisar a minuta do Convênio de Cooperação fornecido pela ARISB-MG e, sendo necessária alguma modificação nos seus dispositivos, o ente pode propor as alterações, que serão analisadas pela Agência Reguladora.
- 3ª Obtenção da autorização para convênio: caso haja a exigência de autorização legislativa para que os convênios possam ser firmados com o ente, deve-se enviar um projeto de lei para a Câmara Municipal que autorize o Executivo Municipal a firmar o convênio do Município com esta Agência Reguladora. Como no âmbito do CORESAB já

houve a delegação, autorizada por leis dos municípios consorciados, para a gestão integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, inclusive para fins de regulação, fiscalização e concessão a agentes privados, torna-se desnecessária nova autorização legislativa dos municípios consorciados, bastando aprovação das instâncias internas do CORESAB.

- 4ª Celebração do Convênio de Cooperação: o ente e a ARISB-MG devem assinar o Convênio de Cooperação, observando as disposições legais.

Além disso, no âmbito nacional, com o novo marco legal do saneamento básico, aprovado pela Lei nº 14.026/2020, consolida-se a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para a editar normas de referência contendo diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico, o que inclui abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 11.445/2007, são objetivos da regulação, entre outros, estabelecer padrões e normas para a prestação adequada e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.

Em relação especificamente ao Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – SMRSU, destacam-se as Normas de Referência ANA nº 1 e 7, cujas principais prescrições são abaixo descritas.

1. **Norma de Referência nº 1**, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que dispõe sobre o **regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.**

- **CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA**

- **Sustentabilidade Econômico-Financeira:** o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária;
- Para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de **tarifa**;

- **Receita requerida:** é aquela suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

- Definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança: deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:
 - (a) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;

 - (b) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas

Pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros

 - (a) características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas: Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros;

 - (b) peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio: Efetivos ou cuja coleta e destinação adequada foi colocada à disposição; que o USUÁRIO destinou à reutilização ou reciclagem;

 - (c) consumo de água, e;

 - (d) frequência da coleta.

- **Cofaturamento:** quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da ENTIDADE

REGULADORA DO SMRSU ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento;

- **Prestação regionalizada:** deve ser adotada a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA para todos os Municípios que compõem a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município. No caso da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA de uma ou mais atividades que compõem o SMRSU, podem ser adotadas diferentes ESTRUTURAS DE COBRANÇA dos serviços, conforme as particularidades locais.
- **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO**
 - **Fixação do valor inicial da tarifa:** a tarifa pode ser instituída mediante:
 - (a) contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da tarifa no edital de concessão;
 - (b) ato administrativo do titular, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo titular, ou por concessão administrativa regida pela lei nº 11.079/2004, ou;
 - (c) ato da entidade reguladora do SMRSU, de maneira subsidiária;
 - **Reajuste:** o reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU. as tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:
 - (a) índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
 - (b) para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo titular, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA DOSMRSU,

composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação;

- **Revisão:** a revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária:

(a) Revisão periódica: é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos: i) no caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos; ii) nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

(b) Revisão extraordinária: objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado: i) desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão; ii) risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública. O prestador de serviço ou titular, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar: (i) o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e (ii) a urgência na recomposição das condições de prestação. ato normativo da entidade reguladora do SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

2. **Norma de Referência nº 7/2024**, aprovada pela Resolução ANA nº 187, de 19 de março de 2024, que dispõe sobre as **condições gerais** para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de **manejo de resíduos sólidos urbanos**. Tratam-se de normas técnico-operacionais para a adequada execução dos serviços. Podem ser destacadas as seguintes prescrições:

○ **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

- SMRSU é o serviço que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final;
- A prestação do SMRSU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços;
- As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente;
- A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária;
- **Disponibilização para coleta:** é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular;
- **Coleta dos resíduos sólidos urbanos:** envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas

modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

- **Transbordo:** consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança;
- **Transporte:** consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.
- **Triagem para fins de reutilização e reciclagem:** consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.
- **Tratamento:** atividade realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico,

químico, biológico ou térmico. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

- **Destinação final:** consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

Sob o aspecto da fiscalização dos serviços, além da exercida pela agência reguladora competente, pelo poder concedente e pelos usuários, tem-se a possibilidade de instituição de **Verificador Independente**. Embora não seja legalmente obrigatório, pode apresentar-se como alternativa vantajosa para a garantia da eficiência e qualidade dos serviços, na medida em que também permite um alto grau de especialização técnica. Geralmente, o Verificador Independente é contratado como consultor técnico especializado.

Do ponto de vista das **licenças e autorizações ambientais necessárias**, um panorama jurídico geral é apontado no item 9.1.9 abaixo, em que se aponta a legislação aplicável e a competência, para o licenciamento ambiental, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**. De todo modo, houve maior aprofundamento e detalhamento sobre o tema o “Produto 1.5.1. Relatório de Diagnóstico Socioambiental”, entregue por essa Consultoria.

9.1.7.1. TARIFA SOCIAL E PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

É importante considerar, para o projeto de concessão do manejo dos resíduos sólidos urbanos do CORESAB, mecanismos de inclusão social na cobrança de tarifas, conforme estabelecido pela Norma de Referência nº 1, da ANA, explicada anteriormente.

Para tanto, recomenda-se que, para implementação de uma tarifa social, no Projeto, caso seja identificada a viabilidade e sustentabilidade da iniciativa, pelos estudos econômico-

financeiros da Consultoria, haja a definição de uma faixa de consumo mínimo para usuários de baixa renda, garantindo que esse grupo pague um valor reduzido, como medida de inclusão social.

Para tanto, é necessário que haja subsídios, por meio de medidas tarifárias ou fiscais, para garantir a modicidade tarifária, amenizando o ônus sobre as camadas mais vulneráveis da população atendida.

Nesse sentido, tem-se fundamental, de igual modo, que entidades beneficentes e economias classificadas como sociais, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei, recebam isenções ou se beneficiem de tarifas diferenciadas. Com isso, a aderência estrita aos critérios estabelecidos será indispensável para garantir essas isenções na tarifa de resíduos sólidos.

Nesse contexto, uma alternativa viável, apontada, inclusive, pela cartilha de aplicação da Norma de Referência nº 1 da ANA, para a identificação dos beneficiários da tarifa social, é o uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal. Com isso, é possível dimensionar a população que será atendida com esse benefício.

Nesse sentido, no momento atual do projeto, a análise das informações do Cadastro Único, foi realizada no Relatório do Diagnóstico Socioambiental, para identificação das famílias Catadores de Material Reciclável, nos Municípios do CORESAB, precisamente no item 3.2.1.1.

Indo adiante, para a concessão em estruturação, essa previsão, de forma mais abrangente, e seu dimensionamento representam a redução de um risco contratual, que é a variação da faixa de beneficiários, a maior ou a menor. Para tal risco, sugere-se a alocação compartilhada do risco, uma vez que a medida mais adequada para mitigação de seus efeitos é a recomposição econômico-financeira.

Por fim, quando a cobrança é realizada juntamente com outros serviços públicos, como o abastecimento de água, é recomendável utilizar os mesmos critérios para definir os beneficiários da tarifa social. Essa uniformidade nos critérios simplifica a administração das tarifas e promove a equidade e justiça social, facilitando o acesso equitativo aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

No momento, a tarifa social não foi tema abordado pela frente econômico-financeira da Consultoria, razão pela qual não é possível, neste relatório, trazer conclusivamente se e como a tarifa social será implementada no projeto. Dessa forma, a hipótese será abordada, de forma definitiva, no Produto de Modelagem Jurídica da Concessão.

O mesmo se aplica à questão dos programas de regularização fiscal da população dos municípios, com a possibilidade parcelamento de débitos, que não foram identificados neste relatório jurídico, nem pelos estudos econômico-financeiros desenvolvidos até o momento. Dessa forma, sua aplicabilidade ou não ao projeto será objeto do relatório de modelagem jurídica do projeto.

9.1.8. PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CORESAB

A Lei nº 12.305/2010, ao dispor sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que são planos de resíduos sólidos: (i) o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; (ii) os planos estaduais de resíduos sólidos; (iii) os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; (iv) os planos intermunicipais de resíduos sólidos; (v) os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, e; (vi) os planos de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 14).

A legislação nacional incentiva a adoção de soluções regionais e cooperativas entre os entes. Nesse sentido, a Lei nº 12.305/2010 estabelece que serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de **plano intermunicipal** (art. 18, §1º, I). Inclusive, a existência de plano intermunicipal de gestão de resíduos sólidos poderá dispensar a existência de planos municipais (art. 19, §9º).

No caso do CORESAB, considerando que o projeto estrutura a gestão associada dos serviços de manejo de resíduos sólidos no âmbito de diferentes municípios, o instrumento jurídico de planejamento legalmente adequado para a gestão dos serviços é o **plano intermunicipal de resíduos sólidos**.

Isso porque, diante da formação de um sistema interligado para a prestação de serviços no âmbito dos municípios do CORESAB, a existência de diferentes planos municipais poderá ensejar incompatibilidades e a falta de articulação para a melhor eficiência e para garantir a qualidade e a universalização dos serviços.

Registre-se que, em 2021, o CORESAB divulgou o “Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS CORESAB”, o qual, inclusive, foi submetido à audiência pública, conforme se extrai do sítio eletrônico do Consórcio.

O referido plano intermunicipal foi elaborado em conformidade com três instrumentos: i) consolidação dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios do CORESAB; ii) prognóstico e proposta de manejo e disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados nos

municípios; iii) estratégias de implementação da proposta de manejo e disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados nos municípios do CORESAB e acompanhamento.

Assim, identifica-se que há, atualmente, plano intermunicipal de gestão de resíduos sólidos perante o do CORESAB. No entanto, diante da ampliação do próprio Consórcio, com a entrada de novos municípios, além da possível necessidade de atualização de diagnósticos e do surgimento de novos parâmetros técnicos e normativos para a prestação dos serviços, é preciso identificar se será suficiente a mera revisão daquele documento ou a elaboração de um novo plano intermunicipal.

Essa avaliação está sendo realizada, sobretudo, pela equipe técnico-operacional da Consultoria, e, de acordo com o termo de referência que rege a estruturação do presente projeto, será detalhadamente apresentada por meio da subetapa 1.6. Essa subetapa tem o objetivo de “desenvolver, ou revisar caso o Consórcio ou Arranjo Regionalizado de Municípios já possua o Plano, a minuta do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o ENTE PÚBLICO”.

Assim, a subetapa 1.6 do termo de referência, composta pelo Bloco 1.6.1, abrangerá especificamente a minuta do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos do CORESAB, em versão reformulada ou revisada. Veja-se:

1.12 SUBETAPA 1.6 – PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1.12.1 Esta SUBETAPA tem objetivo de desenvolver, ou revisar caso o Consórcio ou Arranjo Regionalizado de Municípios já possua o Plano, a minuta do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para o ENTE PÚBLICO.

1.12.2 Esta SUBETAPA é composta pelo BLOCO descrito a seguir:

1.12.3 Bloco 1.6.1 – Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

1.12.3.1 A CONTRATADA deverá apresentar minuta de Plano Regional ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme descrito no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e minutas de Leis para aprovação do Plano em cada município integrante do Consórcio ou Arranjo.

De todo modo, desde logo, **do ponto de vista estritamente jurídico**, registra-se a necessidade de que o plano intermunicipal de resíduos sólidos, seja em sua versão revisada ou por meio de um novo documento, observe, no mínimo, os seguintes elementos (art. 19, *caput* e §9º, da Lei nº 12.305/2010):

(a) diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

(b) identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

(c) identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

(d) identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

(e) procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

(f) indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

(g) regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

(h) definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

- (i) programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- (j) programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- (k) programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- (l) mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- (m) sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- (n) metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- (o) descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, bem como de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- (p) meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;
- (q) ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- (r) identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
- (s) periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal;
- (t) periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

9.1.9 OUTRAS LEGISLAÇÕES COM IMPACTOS DIRETOS OU INDIRETOS: AMBIENTAL, URBANÍSTICA, FUNDIÁRIA, SOCIAL, TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA

Além de todo o arcabouço jurídico-normativo analisado ao longo do presente relatório, inclusive as **normas do CORESAB e dos municípios consorciados analisadas detalhadamente em tópicos anteriores**, cumpre destacar outros diplomas e normas que, direta ou indiretamente, estão sendo consideradas para a implantação do projeto no âmbito do CORESAB.

Com efeito, na seara **ambiental**, houve detalhada análise das condições e normas que regem a gestão dos resíduos sólidos por meio do “Produto 1.5.1. Relatório de Diagnóstico Socioambiental”, já apresentado por esta Consultoria em conformidade com o TR. Tal análise, para evitar tautologia, não será replicada neste relatório de diagnóstico jurídico-institucional.

De todo modo, diante de sua relevância ao aspecto jurídico, cumpre reiterar que a gestão de resíduos sólidos no âmbito do CORESAB deve observar, entre outros diplomas, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), a Lei Complementar nº 140/2011, o Decreto Federal nº 8.437/2015, a Lei Estadual nº 22.796/2016, a Lei Estadual nº 21.972/2016, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como as Resoluções CONAMA, como aquelas que versam sobre EIA-RIMA (nº 001/1986), AIA (nº 011/1986), licenciamento para obras de saneamento (nº 005/1988), sistema de licenciamento ambiental (nº 237/1999).

A modelagem desenvolvida pelo projeto também tem como norte a legislação ambiental local, analisada em outro tópico. Além disso, o projeto se direciona, igualmente, pelas deliberações normativas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, como a:

- Deliberação Normativa COPAM nº 170/2011, que versa sobre Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS pelos municípios do Estado de Minas Gerais;
- Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;
- Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Como indicado no “Produto 1.5.1. Relatório de Diagnóstico Socioambiental”, a depender do tipo de estrutura a ser implementada no projeto, o licenciamento ambiental se baseará nos estudos devidamente indicados e necessários e previamente elaborados.

No caso da implantação das unidades de tratamento mecânico e biológico, poderá ser cabível o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, condição também aplicável no caso de implantação de um Aterro Sanitário.

Além do mais, o documento esclarece que, para o licenciamento ambiental das unidades de transbordo, o estudo devidamente indicado e necessário se satisfaz com um Relatório Ambiental Preliminar – RAP e, para implantação dos Ecopontos e Unidades de Apoio às Cooperativas, ficam dispensados estudos ambientais para o licenciamento ambiental.

Quanto à competência, o licenciamento está sob responsabilidade da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, que tem como missão formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos e articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais.

Em relação às questões **URBANÍSTICAS**, além das normas locais examinadas em outro tópico, a gestão dos resíduos sólidos na seara do CORESAB deve ser executada em harmonia, entre outros diplomas, com a Lei Federal nº 10.257/2001 e respectivos Planos Diretores dos municípios envolvidos.

No aspecto **FUNDIÁRIO**, além das normas municipais já analisadas, a modelagem está em consonância com a recente Lei Estadual nº 24.633/2023, que versa sobre gestão de terras públicas e regulamentação de procedimentos fundiários no Estado.

Ainda sob o aspecto fundiário, registre-se que há alternativas jurídicas que podem impactar benéficamente o projeto decorrentes da Lei Federal nº 9.636/1998, que versa sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

Nesse sentido, o diploma federal prevê que é possível que, a critério do Poder Executivo federal, podem ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a: i) Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, bem como a; ii) pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional (art. 18 da Lei Federal nº 9.636/1998).

Além disso, é expressamente previsto que a destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito (art. 8ª, §8º, da Lei Federal nº 9.636/1998).

Em relação à legislação **TRABALHISTA E SOCIAL**, cumpre registrar, diante de contratos de concessão, ausência de vínculo de trabalho entre empregados da concessionária e o ente público concedente – no caso, o CORESAB.

Cabe ao ente público concedente, no entanto, fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e social, sob pena de eventual responsabilização do ente público, nos termos da Súmula 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não

decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Mencione-se, também, a impossibilidade de se firmar contrato, inclusive de concessão, com empresas que se encontrem inadimplentes com a Seguridade Social. Nessa linha, o art. 195, §3º, da Constituição, determina que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

Destaque-se que a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória para a habilitação e licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do art. 27, “a”, da Lei nº 8.036/1990.

Além disso, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 prevê como requisito de habilitação em eventual licitação: ii) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e ii) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em relação às condições de emprego e trabalho, mencione-se a obrigação de todos os atores envolvidos no projeto de combater o trabalho em condição análoga à de escravo e de contribuir para a eliminação do trabalho forçado. Nesse sentido, deve-se observar a legislação nacional aplicável, inclusive: (a) o artigo 149 do Código Penal; (b) o Decreto 1.538/1995 que versa sobre o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e, (c) a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4 de 11/05/2016 e Portaria MTB n. 1293, de 28/12/2017, que tratam sobre o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

No que tange ao trabalho infantil, deve-se proteger os direitos e interesses de crianças e adolescentes, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), as Convenções nº138 e 182 da OIT, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto 6.481/2008 e a Lei do Aprendiz – Lei nº 10.097/2000.

No tocante à forma atual da prestação dos serviços, a análise sobre a relação jurídico trabalhista do quadro pessoal de servidores e possibilidades de remanejamento de pessoal, sob

a ótica da forma atual da prestação dos serviços, verifica-se que dos municípios integrantes do Consórcio CORESAB, 15 (quinze) executam os serviços de RSU de maneira direta com pessoal próprio, com 02 (dois) mesclando atividades prestadas de forma direta e terceirizada, e 04 (quatro) municípios com atividades completamente terceirizadas.

Os servidores que atualmente desempenham funções afetas ao serviço de RSU podem ser realocados para auxiliar na supervisão e apoio à fiscalização do contrato de Parceria Público-Privada (PPP), desde que se respeitadas as limitações inerentes às atribuições de seus respectivos cargos e as regras de mobilidade de pessoal em vigor na administração local.

Destacam-se as seguintes legislações sobre regime próprio de servidores:

- Augusto de Lima: Lei Municipal nº 1.096/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais); Lei Municipal nº 1.108/1990 (Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais); e, Lei Complementar Municipal nº 021/2021 (Altera Leis Municipais nº 1.096/1990 e nº 1.108/1990);
- Inimutaba: Lei Complementar nº 003/2005;
- Curvelo: Lei Municipal nº 910, de 18 de novembro de 1976 (Estatuto dos Funcionários Públicos);
- Cordisburgo: Lei Complementar nº 37/2006.

Registra-se que as informações fornecidas pelo Consórcio CORESAB são insuficientes para determinar se os atuais prestadores de serviços de RSU estão enquadrados em regime próprio municipal ou no regime celetista. Ainda assim, conclui-se que os servidores que atualmente desempenham funções relacionadas ao serviço de RSU podem ser realocados para auxiliar na supervisão e no apoio à fiscalização do contrato de Parceria Público-Privada (PPP).

Do ponto de vista **TRIBUTÁRIO**, em conformidade com o termo de referência, esta Consultoria apresentou diagnóstico detalhado por meio do “Produto 1.4.1 – Relatório de Diagnóstico Fiscal”. Além disso, todos os impactos tributários incidentes sobre o projeto serão avaliados por meio do “Produto 1.4.4 - Modelagem Econômico-Financeira”.

De toda forma, numa visão jurídica, registra-se a necessidade de se observar a legislação tributária que incide sobre a prestação dos serviços. Atualmente, além das disposições constitucionais (arts. 145 a 156 da CF/88) e do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), trata-se de diploma normativo que causa significativo impacto sobre a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos a LC nº 116/2003, que versa sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISQN (ou ISS).

Ademais, embora ainda não vigente, eventual concessão também sofrerá impactos da Reforma Tributária (EC nº 132/2023), que extingue o ISQN e cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

9.2. MODELAGENS JURÍDICAS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Atualmente, como visto em capítulos anteriores, os municípios integrantes do CORESAB prestam, isoladamente, serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos em suas áreas territoriais, seja por meio de empresas terceirizadas ou via seus próprios servidores ou empregados.

Assim, com vistas à implementação da gestão associada dos serviços de manejo de RSU, como forma de conferir eficiência e viabilizar a universalização dos serviços, é possível a adoção de convênios administrativos ou a formação de consórcios públicos, como estudado no capítulo 3 do relatório.

No âmbito dos consórcios públicos, tal como o CORESAB, também como estudado no capítulo 3, os serviços podem ser prestados pelo Consórcio ou por municípios dele integrante por meio de *contrato programa*. Esse instrumento, relembre-se, constitui e regula as obrigações de um ente da federação, inclusive de órgãos e entidades de sua Administração Indireta, com outro ente da federação ou com o consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos.

Os contratos programa podem ser contratados pelos municípios mediante dispensa de licitação. Nesse sentido, o art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a dispensa de procedimento licitatório “para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

No entanto, nas últimas décadas, a experiência da modelagem dos contratos programas não se mostrou suficiente para garantir serviços eficientes e universais em matéria de saneamento básico, formando-se um cenário de pouca competitividade e inovação no setor.

Diante dessa premissa, a Lei nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, buscou limitar a adoção desse instrumento, fortalecendo a competição

entre os *players* do mercado por meio da obrigatoriedade de licitação para a execução dos serviços.

Como já visto, o referido diploma normativo estabeleceu como princípios fundamentais dos serviços de saneamento básico: a) a prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e; b) a seleção competitiva do prestador dos serviços. Por isso, previu que, regra geral, seriam vedados novos contratos programas.

Por outro lado, no âmbito do CORESAB, em relação à execução dos serviços, inclusive no que se refere às obras vinculadas, é possível a adoção de três principais modelagens. Assim, as atividades vinculadas ao serviço poderão ser executadas por meio de: i) contrato administrativo comum, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021; ii) contrato de concessão comum, nos termos da Lei nº 8.987/1995, e; iii) contrato de parceria público privada – PPP, de acordo com a Lei nº 11.079/2004, alternativas que são a seguir analisadas.

9.2.1. GESTÃO DIRETA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021.

A opção de transferir à iniciativa tão somente a execução de atividades relacionadas ao RSU, já adotada em diversos municípios do CORESAB, é regida pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos, que substituiu a Lei nº 8.666/1993.

As atividades, então, seriam executadas por empresas terceirizadas vencedoras de processos licitatórios. Essas contratações poderiam ser subdivididas em lotes, de acordo com o tipo de serviço (por exemplo, coleta e transporte) e com a localidade (por exemplo, divisão por município ou por grupo de municípios do CORESAB).

Essa modelagem apresenta a desvantagem de não captar recursos privados para investimentos, uma vez que a empresa terceirizada tão somente executa as atividades relacionadas ao serviço, sendo remunerada por preço pago mensalmente pela Administração diante da proposta vencedora do respectivo procedimento licitatório.

Além disso, a limitação temporal dos contratos administrativos comuns, regidos pela Lei nº 14.133/2021, também é um fator que inviabiliza a execução de grandes investimentos privados cujo retorno se daria, gradativamente, ao longo do tempo.

No item 4.1.3 do presente relatório, houve análise detalhada sobre as diferenças entre o regime anterior, da Lei nº 8.666/1993, e o regime atual, da Lei nº 14.133/2021.

De toda forma, reforçam-se alguns pontos da modelagem de contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

- objeto contratual caracterizado como serviços contínuos, compreendidos como aqueles realizados pela Administração “para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas” (art. 6º, XV);
- vigência: regra geral, de cinco anos, podendo ser prorrogada sucessivamente, até a vigência máxima de dez anos, desde que comprovada a vantajosidade das condições e dos preços contratuais (arts. 106 e 107);
- forma de remuneração: regra geral, após a execução dos serviços, com medição mensal, inclusive em relação à execução de obras e serviços de engenharia. Como regra, a remuneração é fixa, mas, mediante justificativas e observado o limite orçamentário, poderá ser variável, vinculada ao desempenho do contratado (arts. 25, 46, §9º, 92, V, 144 e 145)
- reajustamento nas seguintes modalidades: (a) reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais, e; (b) repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos (art. 25, §8º, e art. 92, §4º);

9.2.2. DELEGAÇÃO POR MEIO DE CONCESSÕES COMUNS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. CARACTERÍSTICAS E FORMAS DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.987/1995 E Nº 11.079/2004.

O progressivo estrangimento do orçamento público amplia a necessidade de adoção de mecanismos jurídicos que viabilizem a captação de recursos privados para serviços que demandem elevados investimentos, como o manejo de resíduos sólidos.

Como registra o TCU, diante da insuficiência dos atuais níveis de investimentos e dos preocupantes indicadores da infraestrutura brasileira, reconhece que as parcerias de investimentos podem reposicionar o país em direção ao caminho das nações mais economicamente competitivas. Diante desse cenário, o Tribunal apontou que é necessário ampliar a utilização de alternativas para atrair investimentos privados nos diversos setores da infraestrutura nacional (Acórdão nº 2.207/2023).

Nesse sentido, a concessão de serviços públicos se trata de modalidade de delegação de serviços para captar investimentos privados para melhorar a qualidade, eficiência e a abrangência dos serviços, por meio de contratos de longo prazo, em que o capital privado aplicado é remunerado ao longo dos anos, principalmente por meio das tarifas pagas pelos usuários.

Assim, por meio das concessões, o Estado, sem renunciar à titularidade dos serviços, atrai investimentos em determinado setor e entende que a participação privada confere maior eficiência ao atendimento do interesse público. Em tais casos, a Administração delega a execução de serviço de interesse público ou a utilização de bens públicos por particulares.

A concessão se diferencia da permissão e da autorização de serviços públicos uma vez que garante maior estabilidade e perenidade na relação jurídica, de modo a construir um panorama contratual apto ao amortizamento de investimentos, com segurança jurídica, no longo prazo. Nesse sentido, tanto as permissões como as autorizações são instrumentos precários e, a qualquer momento, podem ser revistos sob uma discricionariedade ampla da Administração.

No item 4.1.3 do presente relatório, houve análise sobre as concessões de serviços públicos, tanto sob a óptica da Lei nº 8.987/1995 como da Lei nº 11.079/2004. No entanto, é preciso reforçar alguns pontos da temática neste momento.

A Lei nº 8.987/1995 disciplinou as chamadas *concessões comuns* e, posteriormente, a Lei nº 11.079/2004 disciplinou modalidade especial de concessão, denominada de *parcerias público-privadas – PPP*. As principais características desses modelos são apontadas a seguir:

9.2.2.1. ASPECTOS GERAIS: CONCESSÕES COMUNS E PPPS

- Captam-se investimentos privados cujo retorno econômico ao particular advém a longo prazo;
- Remuneração, geralmente, mediante tarifas dos usuários.
- Poderá haver remuneração variável por desempenho, com vistas a incentivar a eficiência e a qualidade na execução dos serviços;
- É possível o estabelecimento de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade

das tarifas, ampliar a sustentabilidade financeira do contrato ou de financiar os investimentos necessários, conforme disciplinar o edital da licitação;

- Obrigatoriedade de prévia licitação: são sempre celebradas por contratações públicas precedidas de procedimento licitatório, conforme determina o art. 175 da Constituição;
- Modalidade licitatória: concorrência ou diálogo competitivo, conforme determinado pela Lei nº 14.133/2021;
- Verificador independente: possibilidade de contratação de entidade isenta entre Poder Concedente e Concessionária, tendo a missão de acompanhar a execução do contrato e verificar o desempenho das atividades realizadas pela concessionária, nos termos e obrigações previstas no contrato.
- Participantes do procedimento licitatório: pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização;
- Obras públicas: poderão ser precedidas da execução de obra pública, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado (art. 2º, III, da Lei nº 8.987/1995);
- Em relação a contratos de concessão que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, a exemplo do manejo de resíduos sólidos, são condições de validade previstas pelo Novo Marco do Saneamento Básico (art. 11 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020):
 - (a) existência de plano de saneamento básico;
 - (b) existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
 - (c) existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445/2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
 - (d) realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;
 - (e) existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

- Possibilidade de cessão de direitos emergentes da concessão pelo parceiro privado, para viabilizar o financiamento de projetos de concessão, permitindo que o concessionário obtenha recursos junto a instituições financeiras antecipando os recebíveis futuros (art. 28 da Lei nº 8.987/1995).

9.2.2.2. CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DAS CONCESSÕES COMUNS

- Apropriadas para projetos superavitários, em que os investimentos do particular para ampliação e manutenção dos serviços possam ter um retorno econômico exclusivamente por meio da exploração dos serviços;
- Remuneração do particular advêm apenas das tarifas cobradas dos usuários;
- Sem valor mínimo de contratação;
- Sem limite mínimo ou máximo de vigência;

9.2.2.3. CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DAS PPPs

- Utilizadas, normalmente, para serviços e atividades que não são de exploração superavitária;
- Modalidades:
 - (a) *concessão patrocinada*, quando a concessão envolver, além da tarifa cobrada dos usuários, contraprestação de recursos públicos à concessionária, e;
 - (b) *concessão administrativa*, quando a Administração Pública for a usuária direta ou indireta dos serviços concedidos, de modo que as tarifas serão arcadas exclusivamente com recursos públicos.
- Apenas para contratações iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- Vigência mínima: cinco anos
- Vigência máxima: trinta e cinco anos
- É vedada para contratação que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública;

- Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria;
- As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica (art. 10, §3º, da Lei nº 11.079/2004);
- A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: i) ordem bancária; ii) cessão de créditos não tributários; iii) outorga de direitos em face da Administração Pública; iv) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; v) outros meios admitidos em lei.
- A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis; nesse caso, o aporte de recursos, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.
- No procedimento licitatório, deve haver submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;
- As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:
 - I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
 - II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

- III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
 - IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
 - V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
 - VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
 - VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
 - VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;
 - IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
 - X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
 - XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços;
- Os contratos de PPPs poderão prever adicionalmente:
 - I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
 - II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública, e;
 - III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas;

- A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

9.2.2.4 RESUMO DA MODELAGEM MEDIANTE CONCESSÃO OU PPP

- PODER CONCEDENTE: CORESAB, que deve realizar licitação da concessão ou da PPP e futuro CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA;
- CONCESSIONÁRIA: empresa ou consórcio empresarial vencedor da licitação;
- SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE (obrigatória em caso de PPP): criada pela concessionária para cumprimento do objeto;
- MUNICÍPIOS CONSORCIADOS: já deliberaram e aprovaram a concessão de serviços via concessão comum ou PPP, por meio do contrato de consórcio;
- FUNDO GARANTIDOR DE PPP: opção a ser avaliada pelo CORESAB para conferir maior segurança e atratividade para a garantia das contrapartidas financeiras públicas;
- VERIFICADOR INDEPENDENTE: uma possibilidade para o PODER CONCEDENTE que deve estar prevista no edital e minuta de contrato de concessão;
- AGÊNCIA REGULADORA: poderá ser a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB-MG, outra agência já existente ou órgão específico a ser criado no âmbito do CORESAB.

9.2.3 AVALIAÇÃO SOBRE REGIMES DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS E IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O PROJETO

Inicialmente é imperativo reconhecer que a premissa que se tem sobre a opção pelo regime de tributação, lucro real x lucro presumido, parte de uma escolha do parceiro privado que deverá constituir a SPE. Este deverá avaliar a sua operação e o contrato de concessão deverá garantir a liberdade para a SPE direcionar seus negócios, incluindo, o regime de tributação aplicável.

A escolha entre o regime de tributação pelo lucro presumido e o lucro real é uma decisão estratégica, deve refletir uma realidade baseada em uma análise detalhada das características operacionais e financeiras da empresa, bem como das implicações tributárias de cada regime.

Entretanto, é forçoso reconhecer que a legislação brasileira (Lei Federal nº 8.541/1992), estabelece que determinadas empresas são obrigadas a utilizar o regime de tributação pelo lucro real, independentemente de suas preferências.

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano-calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a 9.600.000 Ufir, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

IV - que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

V - que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;

VI - que sejam sociedades controladoras, controladas e coligadas, na forma da legislação vigente;

VII - constituídas sob qualquer forma societária, e que de seu capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior.

IX - que forem incorporadas, fusionadas, ou cindidas no ano-calendário em que ocorrerem as respectivas incorporações, fusões ou cisões;

X - que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.

A obrigatoriedade se aplica às empresas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido superior a R\$ 78 milhões. Além disso, instituições financeiras e assemelhadas, como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, empresas de capitalização e entidades de previdência privada aberta, também são obrigadas a utilizar o lucro real.

Empresas que obtêm lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior devem adotar o lucro real. Da mesma forma, aquelas que usufruem de benefícios fiscais relativos à redução ou isenção do Imposto de Renda estão incluídas na obrigatoriedade. Empresas que optam de forma irrevogável pelo lucro real no decorrer do ano-calendário também são obrigadas a seguir este regime.

Além disso, empresas que atuam na exploração, desenvolvimento e produção de depósitos minerais, bem como atividades relacionadas ao petróleo e gás natural, estão obrigadas a utilizar o lucro real. Empresas que possuem participação no capital social de outra empresa domiciliada no exterior também devem adotar este regime de tributação.

Essas hipóteses visam garantir uma apuração mais precisa dos tributos de empresas com operações complexas e significativas, assegurando a correta tributação dos lucros auferidos.

Por fim, no tocante à Emenda Constitucional nº 132/2023, a Reforma Tributária, o objetivo principal é simplificar o sistema tributário brasileiro, reduzir a carga tributária sobre a produção e o consumo, e tornar o ambiente de negócios mais eficiente e competitivo.

A proposta de reforma tributária em discussão atualmente no Brasil busca substituir os tributos indiretos existentes (como PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) por um imposto sobre valor agregado (IVA) dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal. A ideia é unificar e simplificar a arrecadação, reduzir a cumulatividade e melhorar a transparência do sistema tributário.

A alíquota do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços, que será responsável por “substituir” o ICMS e o ISS) será definida pelo Senado por meio de Resolução e será dividida entre a alíquota estadual e outra municipal, com objetivo de manter-se a carga tributária atual e, com isso, preservar a arrecadação tributária. Haja vista disso, é possível concluir que os novos tributos devem manter a mesma arrecadação dos atuais tributos. Ou seja, com a implementação dessa nova forma de arrecadação, preveja-se não haver nenhuma alteração quanto às receitas tributárias públicas municipais, mas apenas a forma de arrecadação.

No que diz respeito ao setor de resíduos sólidos urbanos, não existe nenhum ponto específico com a alteração legislativa tributária sobre a correlação entre esses serviços.

10. NECESSIDADES DE ADEQUAÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO

Um dos temas recorrentes nas modelagens de concessões envolve a verificação da necessidade ou não de adequações do arcabouço jurídico do Ente Público, antes de realizar a delegação da prestação dos serviços.

Nesse contexto, foram identificadas alterações necessárias, as quais a Consultoria Especializada sugere, para melhor consolidação das atribuições do Poder Concedente, e, conseqüentemente, melhor gestão contratual.

O CORESAB, atualmente, dispõe de mecanismo de controle interno e de controle social.

Para a realização do controle social e interação com conselhos municipais existentes, já há órgão específico, qual seja, a Conferência Regional de Saneamento Básico, disciplinada no Contrato de Consórcio Público (Cláusula 38ª) e no Estatuto Social (art. 52).

No entanto, esta Consultoria Especializada sugere uma alteração do Estatuto do CORESAB, no sentido de reforçar essas práticas, a partir de uma estrutura própria e com atribuições claras e específicas para tanto.

Nesse sentido, são previstas funções que permitirão, pela controladoria interna do CORESAB, avaliar a efetividade dos processos administrativos e operacionais, fiscalizando a execução de contratos e promovendo a interação com os conselhos municipais de saneamento básico.

Essa iniciativa fortalece a governança e a eficiência operacional do CORESAB, posto que, além de otimizar recursos e assegurar que os serviços de RSU atendam de forma adequada às demandas locais, contribuirá para a formulação e execução de políticas públicas e projetos de grande escala, como é o caso da concessão dos serviços de manejo de RSU, beneficiando as múltiplas localidades de maneira coesa e coordenada.

11. ETAPAS E FLUXO DE APROVAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO

O procedimento para aprovação do projeto segue diversas etapas cruciais, começando pela fase interna da estruturação, iniciada com a elaboração dos produtos. Uma vez identificada a viabilidade do projeto, inicia-se a decisão sobre o modelo jurídico a ser adotado, o qual pode

ou não envolver contraprestação por parte do Poder Público. Com a determinação dessa premissa, procede-se à elaboração das minutas do Edital, contrato e demais documentos.

Posteriormente, as minutas são submetidas à aprovação do Ente Público, o qual deliberará sobre a estrutura contratual e normativa do projeto. Na sequência, tem início a fase externa da estruturação, com a publicação da consulta pública e a realização das audiências públicas, oferecendo à sociedade a oportunidade de expressar opiniões e contribuições. Durante esse período, o projeto é atualizado, levando em consideração as intervenções e sugestões recebidas.

Outra etapa importante na modelagem do projeto é o envio dos documentos para conhecimento e controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG. Nos termos do Art. 3º, incisos XVII e XVIII do Regimento Interno, compete ao Tribunal a fiscalização dos procedimentos licitatórios, contratos celebrados, e qualquer instrumento congênere que envolva a concessão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 06/2011 do TCE/MG estabelece os procedimentos relativos à contratação de parcerias público-privadas a serem fiscalizadas pela Corte, referente às Administrações Públicas estadual e municipais. Vale ressaltar que a norma refere-se apenas à modalidade de parceria público-privada em sentido estrito, especificamente os contratos de concessão patrocinada ou concessão administrativa dispostos na Lei Federal n.º 11.079/04.

No entanto, ainda que a alternativa jurídica indicada para o projeto em questão seja àquela modalidade de concessão prevista na Lei nº 8.987/95 (concessão comum), que não envolve contraprestação pública, esta Consultoria Especializada recomenda, sim, a comunicação da estruturação ao TCE/MG, em momento oportuno, para assentar a boa prática e transparência na modelagem do projeto.

Ademais, cumpre destacar também que a Instrução Normativa nº 06/2011 do TCE/MG não estabelece um prazo específico para a comunicação da modelagem à Corte de Contas, mas apenas estabelece que o controle será realizado pelo Tribunal de Contas a qualquer tempo.

Entretanto, esta Consultoria Especializada identificou determinado precedente o qual o Ente Público veio a ser penalizado por não ter dado o prévio conhecimento ao Tribunal, da realização de determinado processo licitatório para concessão administrativa. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO PLANO PLURIANUAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PPP AO TCE-MG. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.⁴¹

Portanto, apesar da Instrução Normativa nº 06/2011 do TCE/MG não dispor um procedimento específico para o controle prévio dos processos de estruturação de concessão e PPP, esta Consultoria Especializada recomenda, novamente, o encaminhamento dos documentos para o conhecimento da Corte de Contas.

Essa metódica sequência de etapas assegura a integridade jurídica e a transparência do Projeto, envolvendo tanto a participação ativa da comunidade quanto a avaliação técnica das instâncias de controle público. Em síntese, o processo de aprovação do Projeto é o resultado de um esforço conjunto que envolve tanto a avaliação técnica das instâncias de controle público quanto o engajamento da sociedade civil.

Aliado a tais aspectos, por meio da avaliação da legislação aplicável e das normas do Contrato de Consórcio e do Estatuto Social do CORESAB, podem ser visualizadas diferentes etapas internas para a futura concessão dos serviços no âmbito do CORESAB, enquanto poder concedente.

Adiante, seguem etapas e fluxograma para o procedimento administrativo a ser seguido, com instâncias internas e externas de aprovação, até a realização do certame:

Nº	Etapas
1	Elaboração dos Produtos elencados no Termo de Especificações Técnicas.
2	Definição de modelagem jurídica.
3	Aprovação das minutas de Edital, Contrato e Anexos.
4	Parecer do CORESAB com aprovação das minutas de Edital, Contrato e Anexos.
5	Consulta Pública.
6	Audiências Públicas.
7	Submissão do Edital, Contrato e Anexos à apreciação do Tribunal de Contas.
8	Aviso de Licitação.

⁴¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1102138/2024. Segunda Câmara. 19/03/24.

9	Publicação do Edital.
10	Prazo para solicitação de esclarecimentos ao Edital.
11	Divulgação da ata com os esclarecimentos ao Edital.
12	Termo final do prazo para impugnação ao Edital.
13	Divulgação do resultado do julgamento da impugnação ao EDITAL.
14	Licitação.

Regras para a concessão dos serviços de RSU no âmbito do CORESAB			
Etapa	Ato	Competência ⁴²	Fundamento jurídico
1ª	Prévia da autorização legislativa (Já atendido)	Câmara de Vereadores dos municípios consorciados, com sanção do Chefe do Poder Executivo	Cláusulas 7ª, III e IV e 8ª, I, “e”, cláusula 8ª, III, “b”, do Contrato de Consórcio
2ª	Aprovação da minuta de edital e de minuta de contrato de concessão	Câmara de Regulação do CORESAB	Cláusulas 19ª, VII, “d”, 34ª, II, “d”, do Contrato de Consórcio Art. 44, II, “d”, do Estatuto Social
3ª	Homologação da minuta de edital e de minuta de contrato de concessão	Assembleia Geral	Cláusula 19ª, VII, “d”, do Contrato de Consórcio
4ª	Convocação de audiência e consulta pública	Presidente do CORESAB	Cláusulas 31ª, VI, 52ª, IV, do Contrato de Consórcio Art. 39, XI, do Estatuto Social Art. 21, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 Art. 10, VI, da Lei nº 11.079/2004

⁴² A competência para a prática do ato não se confunde com a competência da Superintendência para dar publicidade aos atos e contratos relacionados ao CORESAB (art. 51, XIII, do Estatuto Social).

5ª	Instauração do procedimento licitatório	Autorização do Presidente e decisão da Diretoria do CORESAB	Cláusula 48ª, I e II, do Contrato de Consórcio Art. 38, X e XI, do Estatuto Social
6ª	Julgamento de impugnações ao edital de licitação e de recursos relativos à inabilitação, desclassificação, homologação e adjudicação de licitações.	Diretoria do CORESAB	Cláusula 29ª, “b”, do Contrato de Consórcio Art. 38, XIII, “c” e “d”, do Estatuto Social
7ª	Homologação e adjudicação do objeto da licitação	Presidente do CORESAB	Cláusula 48ª, IV, do Contrato de Consórcio
8ª	Celebração do contrato de concessão de serviços públicos	Presidente do CORESAB	Cláusula 31ª, I, do Contrato de Consórcio

12. BENCHMARKING

Em um contexto de crescente complexidade regulatória e operacional, a prática de benchmarking se apresenta como uma ferramenta indispensável para aprimorar a eficiência e a eficácia das concessões de serviços públicos. Diante disso, este relatório jurídico dedica uma seção específica ao *benchmarking* para mapear projetos semelhantes que podem oferecer boas práticas para serem utilizadas no presente projeto.

Concessão RSU – CONVALE/MG	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Menor tarifa.
Modalidade contratual	Concessão comum.
Objeto	Exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) e da limpeza urbana (RPU) dos municípios do CONVALE, mediante delegação feita por contrato de concessão, e atividades correlatas.

Prazo	30 anos.
Poder Concedente	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional/MG.
Valor	R\$ 1.490.793.356,88
Inversão de fases	Sim.
Habilitação técnica	(i) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;
Garantias	5% do valor do contrato.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	Permitidas, através de receitas correlatas.
Mecanismos de solução de controvérsia	Comissão técnica e arbitragem.

Concessão RSU – COMARES/CE	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Menor tarifa.
Modalidade contratual	Concessão comum.
Objeto	Concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos em regime de concessão.
Prazo	30 anos.
Poder Concedente	Consórcio Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Cariri/CE.
Valor	R\$1.388.859.094,19
Inversão de fases	Sim.
Habilitação técnica	(i) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; (ii) atestado técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome de profissional de nível superior, que comprove ter sido responsável pela implantação e/ou operação de empreendimento de manejo de resíduos sólidos, envolvendo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos.
Garantias	5% do valor do estimado do contrato.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	Permitidas, mas não especificadas as fontes.
Mecanismos de solução de controvérsia	Arbitragem.

Concessão RSU – Município de Posse/GO	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Menor valor da contraprestação pecuniária mensal.
Modalidade contratual	Parceria Público-Privada, modalidade administrativa.
Objeto	Outorga de parceria público-privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços de modernização, gestão, manutenção, otimização e implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos e unidade de recuperação de energia, provenientes do gerenciamento dos sistemas de varrição de vias e logradouros públicos, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU), resíduos de construção civil e volumosos (RCCV) e resíduos de serviços de saúde (RSS) do Município de Posse/GO.
Prazo	30 anos.
Poder Concedente	Município de Posse/GO.
Valor	R\$ 198.004.078,37
Inversão de fases	Não.
Habilitação técnica	<ul style="list-style-type: none"> (i) Registro ou inscrição no CREA; (ii) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, que comprovem que a proponente executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores aos objeto da licitação.
Garantias	10% do valor do contrato.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	<ul style="list-style-type: none"> (i) Aproveitamento energético dos resíduos sólidos; (ii) A utilização econômica dos resíduos coletados; (iii) Outras receitas autorizadas pelo Poder Concedente.
Mecanismos de solução de controvérsia	Mediação e arbitragem.

Concessão RSU – Belém/PA	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Melhor técnica e menor valor de contraprestação.
Modalidade contratual	Parceria Público-Privada, modalidade administrativa.
Objeto	Concessão administrativa dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, englobando as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fim de reutilização ou reciclagem, tratamento, destinação final e disposição final ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos urbanos; resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com volume e composição equiparáveis aos resíduos domiciliares; resíduos de serviço de saúde e resíduos da construção civil.
Prazo	30 anos.
Poder Concedente	Município de Belém/PA.
Valor	R\$ 926.763.897,98
Inversão de fases	Não.
Habilitação técnica	(i) Proposta técnica; (ii) Comprovação de aptidão técnica da licitante de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.
Garantias	5% do valor do investimento.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	serviços de publicidade, comercialização de créditos de carbono e certificados de energia limpa, comercialização de créditos de reciclagem, geração de energia, venda de biogás e/ou biometano, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de outros municípios e de resíduos industriais e comerciais e prestação de outros serviços complementares
Mecanismos de solução de controvérsia	Mediação e arbitragem.

Concessão RSU – Nova Mutum/MT	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	menor valor da tarifa e melhor técnica.
Modalidade contratual	Concessão comum.

Objeto	Concessão para a prestação dos serviços públicos para implantação e gestão de uma unidade operacional para transbordo, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos domiciliares, usina de reciclagem de resíduos da construção civil, recebimento e destinação de resíduos arbóreos e estação de tratamento de efluentes de limpa fossa, precedida da execução das obras da unidade operacional.
Prazo	25 anos.
Poder Concedente	Município de Nova Mutum/MT.
Valor	R\$ 25.741.187,76
Inversão de fases	Sim.
Habilitação técnica	<ul style="list-style-type: none"> (i) Registro ou inscrição no CREA; (ii) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; (iii) Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica em obras e serviços com as características do objeto da licitação.
Garantias	5% do valor do contrato.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	Permitido, mas não foram determinadas as fontes de receitas acessórias.
Mecanismos de solução de controvérsia	Arbitragem.

Concessão RSU – Suzano/SP	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Menor valor de contraprestação.
Modalidade contratual	Parceria Público-Privada, modalidade administrativa.
Objeto	Concessão administrativa para a prestação dos serviços de limpeza urbana, com manejo de resíduos sólidos, manejo de resíduos da saúde e destinação final com reaproveitamento energético e apoio à educação ambiental.
Prazo	30 anos.
Poder Concedente	Município de Suzano.
Valor	R\$ 2.090.216,64
Inversão de fases	não.

Habilitação técnica	<ul style="list-style-type: none"> (i) Registro ou inscrição no CREA; (ii) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; (iii) Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica em obras e serviços com as características do objeto da licitação.
Garantias	5% do valor da contraprestação por 12 meses.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	Permitidas, mas não discriminadas.
Mecanismos de solução de controvérsia	Arbitragem.

Concessão RSU – CIVAP/SP	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Menor valor de contraprestação.
Modalidade contratual	Parceria Público-Privada, modalidade administrativa.
Objeto	Concessão administrativa para a exploração de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando a redução da massa que se encaminhará ao destino final.
Prazo	30 anos.
Poder Concedente	Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - Civap.
Valor	R\$ 284.118.640,00
Inversão de fases	não.
Habilitação técnica	<ul style="list-style-type: none"> (i) Registro ou inscrição no CREA; (ii) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; (iii) Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica

	em obras e serviços com as características do objeto da licitação.
Garantias	5% do valor da contraprestação por 12 meses.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	(i) aproveitamento energético dos resíduos sólidos; (ii) a utilização econômica dos resíduos reaproveitáveis e/ou recicláveis; (iii) outras receitas previstas em lei e neste Contrato.
Mecanismos de solução de controvérsia	Comissão técnica e arbitragem.

Concessão RSU – Angra dos Reis/RJ	
Status	Contrato assinado.
Critério de Julgamento	Melhor técnica e menor valor de contraprestação.
Modalidade contratual	Parceria Público-Privada, modalidade administrativa.
Objeto	Concessão Administrativa para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na área da PPP.
Prazo	20 anos.
Poder Concedente	Município de Angra dos Reis/RJ.
Valor	R\$ 1.464.821.877,09
Inversão de fases	Não.
Habilitação técnica	(i) Registro ou inscrição no CREA; (ii) Comprovação de capacidade operacional da empresa por atestado técnico para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; (iii) Comprovação de possuir em seu quadro de profissionais um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica em obras e serviços com as características do objeto da licitação. (iv) Proposta técnica
Garantias	5% do valor do investimento.
Término antecipado	Sim, ensejando o pagamento de indenização.
Receitas Acessórias	Permitidas, mas não discriminadas.
Mecanismos de solução de controvérsia	Arbitragem.

13. CONCLUSÕES

O objetivo do projeto de concessão nesses municípios é assegurar a universalização dos serviços relacionados ao saneamento básico, além de incentivar à população ao reaproveitamento e a reciclagem, de modo a, conseqüentemente, diminuir a quantidade de resíduos gerados. A principal finalidade do projeto é atender todos os municípios de acordo com suas necessidades, assegurando um serviço de saneamento básico eficiente e de qualidade.

O presente relatório, então, apresenta um panorama detalhado da situação administrativa, jurídica, financeira e técnico-operacional para a implantação do projeto no âmbito do CORESAB. Partindo dessa análise, é possível evidenciar a base jurídico-institucional para promover o aprimoramento dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Diante de análise minuciosa das legislações ambientais, relativas ao manejo de resíduos sólidos, urbanística fundiária, ambiental, relativas a licitações, contratos, concessões públicas e parceria público privada, foi possível identificar as principais alternativas jurídicas para a adequada modelagem do projeto.

Foi analisado o arcabouço jurídico tanto do CORESAB como dos dezoito municípios consorciados que integram o projeto. Somados, esses municípios atingem uma população aproximada de 290 mil habitantes, que convivem com uma realidade atual de diversos lixões a céu aberto.

14. ANEXO - ACORDOS JUDICIAIS – COMPENSAÇÃO DOS DANOS DO DESASTRE DE BRUMADINHO

14.1.1. MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS – CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - TERMO DE COMPROMISSO SEPLAG/RAM - CB Nº. 64903849/2023

04/05/2023, 16:57

SEI/GOVMG - 64903849 - Termo de Compromisso



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Comitê Gestor Pró-Brumadinho

Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 64903849/2023

Belo Horizonte, 27 de abril de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO PROJETO "CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL EM TRÊS MARIAS", VINCULADO AO ANEXO I.3 DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/ CÔRREGO DO FEIJÃO, NO PROCESSO DE MEDIÇÃO SEI N. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º GRAU

COMPROMITENTES: O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

COMPROMISSÁRIO: O município de Três Marias, sediado na Praça Castelo Branco, 03, Centro, Três Marias, Minas Gerais, CEP 39205000 , CNPJ nº

COMPROMISSÁRIO: O município de Três Marias, sediado na Praça Castelo Branco, 03, Centro, Três Marias, Minas Gerais, CEP 39205000 , CNPJ nº 17695008/0001-12 , neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Adair Divino da Silva.

Os Signatários, por força do presente instrumento, celebram o Termo de Compromisso, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas adiante expressas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso tem por objeto pactuar os compromissos a serem empreendidos pelo COMPROMISSÁRIO para executar o projeto "Construção de Aterro Sanitário municipal em Três Marias", selecionado pelos COMPROMITENTES no âmbito do Anexo I.3 do Acordo Judicial, após processo de Consulta Popular realizado no território.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR, DO FLUXO DE REPASSE E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

2.1 O montante a ser depositado em Conta Judicial específica pela VALE S/A corresponderá ao valor de R\$ 15.877.481,60 (quinze milhões, oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), correspondente ao limite máximo definido pela Auditoria Socioeconômica

04/05/2023, 16:57

SEI/GOVMG - 64903849 - Termo de Compromisso

Externa Independente, neste instrumento denominada Auditoria, para a execução desta iniciativa;

2.2 O COMPROMISSÁRIO deverá abrir conta bancária específica e exclusiva sob sua titularidade para recebimento e movimentação dos recursos objeto deste termo;

2.3 Após a transferência do recurso para a conta específica e exclusiva do COMPROMISSÁRIO, caberá ao gestor municipal assegurar a destinação dos recursos disponíveis, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras provenientes dos saldos enquanto não utilizados, exclusivamente nas ações constantes do Escopo Técnico do Formulário de Detalhamento da Iniciativa;

2.4 O saldo da conta específica e exclusiva, enquanto não utilizado, será obrigatoriamente aplicado em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, a depender do que se mostrar mais rentável e seguro, nos termos da Cláusula 4.5.3 do Acordo Judicial.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DOS COMPROMISSOS MUNICIPAIS:

3.1 O COMPROMISSÁRIO declara capacidade técnica e operacional para execução do projeto descrito na Cláusula Primeira e compromete-se a executá-lo integralmente, assumindo todas as obrigações legais decorrentes e se responsabilizando pela reparação dos eventuais danos causados pela sua execução;

3.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar o projeto em total conformidade com o Escopo Técnico da iniciativa descrito no Formulário de Detalhamento da Iniciativa;

3.2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a submeter quaisquer alterações que se façam necessárias no Escopo Técnico da Iniciativa para análise e aprovação prévia dos COMPROMITENTES, que, apoiados pela Auditoria, poderão aprovar o pleito, desde que comprovado o interesse público e não havendo alteração do objeto central da iniciativa;

3.3 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar o projeto com a máxima eficiência, declarando a viabilidade financeira de executá-lo com o valor previsto no item 2.1 deste Termo, definido pela Auditoria como valor de mercado para a execução de iniciativa desta complexidade;

3.3.1 Caso haja saldo remanescente após conclusão das obras pelo COMPROMISSÁRIO, nos termos do FDI, caberá ao COMPROMISSÁRIO solicitar sua aplicação em outro objeto aos COMPROMITENTES, que deliberarão sobre o pleito com base nas prioridades locais elencadas na Consulta Popular e na conveniência e eficiência na execução das políticas públicas, podendo contar com o apoio da Auditoria para realizar tal análise;

3.4 O COMPROMISSÁRIO declara ciência e aquiesce com o cronograma físico-financeiro apresentado pela Auditoria, comprometendo-se a executar o projeto com a máxima eficiência, declarando a viabilidade operacional de executá-lo no prazo de 26 meses, definido pela Auditoria como prazo máximo para execução de iniciativa desta complexidade;

3.5 O COMPROMISSÁRIO declara ciência de seus deveres de informar aos COMPROMITENTES e à Auditoria dos fatos e circunstâncias relativas ao cumprimento de suas obrigações inerentes ao projeto, de exibir coisa ou documento que esteja sob seu poder e fornecer a tempo e modo, todos os documentos e informações solicitadas pela Auditoria ou pelos Compromitentes para a consecução do acompanhamento e prestação de contas do uso do recurso;

3.6 O COMPROMISSÁRIO declara ciência de que todas as fases da execução do projeto serão acompanhadas pela Auditoria, a qual, nos casos em que for verificado o descumprimento dos resultados pelo COMPROMISSÁRIO, deverá comunicar o fato aos COMPROMITENTES para providências cabíveis;

3.7 O COMPROMISSÁRIO declara ciência de que, na aplicação dos recursos objeto deste Termo, estará sujeito aos controles internos e externos usuais da Administração Pública municipal, notadamente do Ministério Público de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado;

3.8 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar um Termo de Conclusão do Projeto e encaminhá-lo aos COMPROMITENTES e à Auditoria, assim que concluir as obras.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Termo de Compromisso tem prazo de vigência de 26 meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, ou enquanto perdurarem as obrigações descritas neste Termo de Compromisso.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

5.1. O presente instrumento poderá ser modificado, por meio de termo aditivo, a critério dos Compromitentes.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da interpretação e execução deste Termo de Compromisso, que não possam ser resolvidas administrativamente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 O extrato deste Termo de Compromisso será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Adair Divino da Silva
Prefeito municipal de Três Marias
Representante do COMPROMISSÁRIO

04/05/2023, 16:57

SEI/GOVMG - 64903849 - Termo de Compromisso

Luís Otávio Milagres de Assis
Coordenador do Comitê Gestor Pró-Brumadinho
Representante do Estado de Minas Gerais

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva, Usuário Externo**, em 02/05/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 02/05/2023, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

04/05/2023, 16:57

SEI/GOVMG - 64903849 - Termo de Compromisso



Documento assinado eletronicamente por **Adair Divino da Silva, Prefeito Municipal**, em 03/05/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia, Usuário Externo**, em 03/05/2023, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho, Usuário Externo**, em 04/05/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64903849** e o código CRC **FE3BC1CE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0123543/2023-15

SEI nº 64903849

14.1.2. MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS – MELHORIA DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA GESTÃO DE RESÍDUOS - TERMO DE COMPROMISSO Nº SEPLAG/RAM - CB Nº 59999185/2023



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Articulação da Resposta a Acidentes Minerários - Comitê Gestor Pró-Brumadinho

Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 59999185/2023

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO PROJETO “MELHORIA DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – FASE 1”, VINCULADO AO ANEXO I.3 DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/ CÓRREGO DO FEIJÃO, NO PROCESSO DE MEDIÇÃO SEI N. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º GRAU.

COMPROMITENTES: O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

COMPROMISSÁRIO: O município de Caetanópolis, sediado na Rua Francisco Mascarenhas Ferreira, 159, Centro, Caetanópolis, Minas Gerais, CEP 35770-000, CNPJ nº 23.221.351/0001-28, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Procópio de Almeida Filho.

Os Signatários, por força do presente instrumento, celebram o Termo de Compromisso, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas adiante expressas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto pactuar as contrapartidas a serem executadas pelo COMPROMISSÁRIO para a viabilização do projeto Melhoria da Logística de Transporte dos Resíduos Sólidos – Fase 1 do município de Caetanópolis, categorizado, no âmbito do Acordo Judicial, como obrigação de fazer da Vale S.A.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONTRAPARTIDAS MUNICIPAIS

2.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar as contrapartidas listadas a seguir, assumindo todas as necessidades e obrigações legais decorrentes de sua execução:

- 2.1.1. Indicar representantes do Município responsáveis por cada contrapartida;
- 2.1.2. Cumprir prazos atrelados às ações de responsabilidade do município atribuídos na Figura 3 – Cronograma da Iniciativa do Formulário de Detalhamento de Iniciativa;
- 2.1.3. Garantir a manutenção e operação dos veículos fornecidos;
- 2.1.4. Validar as fichas técnicas dos veículos;

2.1.5. Dispor de estrutura física em bom estado para alocar os veículos;

2.1.6. Dispor das documentações regulares atualizadas para operação dos veículos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo de Compromisso tem prazo de vigência de 7 (sete) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado quando necessário, mediante justificativa e termo aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA: DAS ALTERAÇÕES

4.1. O presente instrumento poderá a qualquer tempo ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos.

5. CLÁUSULA QUINTA: DO FORO

5.1. Fica eleito o foro da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da interpretação e execução deste TERMO DE COMPROMISSO, que não possam ser resolvidas administrativamente.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO

6.1 O extrato deste Termo de Compromisso será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

João Procópio de Almeida Filho

Prefeito municipal de Caetanópolis

Representante do COMPROMISSÁRIO

Luís Otávio Milagres de Assis

Coordenador do Comitê Gestor Pró-Brumadinho

Representante do Estado de Minas Gerais

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República

Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Luis Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 01/02/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia, Usuário Externo**, em 01/02/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho, Usuário Externo**, em 01/02/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Procópio de Almeida Filho, Prefeito Municipal**, em 02/02/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva, Usuário Externo**, em 03/02/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59999185** e o código CRC **4EA188E3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0018457/2023-87

SEI nº 59999185

14.1.3. MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS – CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – TERMO DE COMPROMISSO SEPLAG/RAM - CB Nº. 71686124/2023 E SEU 1º TERMO ADITIVO



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Comitê Pró-Brumadinho

Termo de Compromisso SEPLAG/RAM - CB nº. 71686124/2023

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO PROJETO “MELHORIA DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS [FASE 1]”, VINCULADO AO ANEXO I.3 DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/ CÓRREGO DO FEIJÃO, NO PROCESSO DE MEDIÇÃO SEI N. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º GRAU.

COMPROMITENTES: O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

COMPROMISSÁRIO: O município de Caetanópolis, sediado na Rua Francisco Mascarenhas Ferreira, 159, Centro, Caetanópolis, Minas Gerais, CEP 35770-000, CNPJ nº 23.221.351/0001-28, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Procópio de Almeida Filho.

Os Signatários, por força do presente instrumento, celebram o Termo de Compromisso, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas adiante expressas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto pactuar as contrapartidas a serem executadas pelo COMPROMISSÁRIO para a viabilização do projeto “Melhoria da logística de transporte dos resíduos sólidos: Construção do Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis [Fase 1]”, categorizado, no âmbito do Acordo Judicial, como obrigação de fazer da Vale S.A.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES GERAIS

2.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a empreender os melhores esforços para a conclusão do projeto descrito no FDI, uma vez que eventual inviabilidade técnica ou financeira do mesmo, imputada a ação ou omissão, direta ou indireta, por parte do Município, não importará em retorno imediato do saldo remanescente ao Município no âmbito do Acordo Judicial, sendo destinados conforme priorização a ser definida pelos Compromitentes.

2.2 O COMPROMISSÁRIO está ciente de que no caso de desistência/inviabilidade do projeto, por motivos relacionados direta ou indiretamente a ação ou omissão por parte do Município, os valores remanescentes serão remanejados conforme definição/priorização a ser definida pelos Compromitentes.

2.3 O COMPROMISSÁRIO está ciente de que esta iniciativa será executada de forma faseada, considerando que a Etapa 1 será desenvolvida de forma a trazer amadurecimento para o escopo do projeto, que poderá ser alterado quanto ao escopo, prazo e custos apresentados anteriormente. Dessa forma, após a conclusão da Etapa 1 será necessária uma nova aprovação dos Compromitentes para o prosseguimento

para a Etapa 2.

2.4 O COMPROMISSÁRIO está ciente de que no caso de inviabilidade, desistência ou tomada de decisão quanto ao não prosseguimento da iniciativa para a Etapa 2, por qualquer uma das partes, o valor previsto e aprovado para a Etapa 1 representa o custo da Etapa 1 e, portanto, será debitado do saldo disponível para o município no âmbito do Anexo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONTRAPARTIDAS MUNICIPAIS

3.1. O COMPROMISSÁRIO irá realizar as contrapartidas listadas a seguir, assumindo todas as necessidades e obrigações legais decorrentes de sua execução, estando de acordo com as etapas, riscos e condições previstas no FDI:

3.1.1. Fornecer a tempo e modo, todos os documentos e informações solicitadas pela Auditoria Externa Independente – FGV ou pelos Compromitentes para a consecução do acompanhamento e/ou prestação de contas;

3.1.2. Indicar os representantes do município responsáveis por cada uma das contrapartidas;

3.1.3. Apresentar à Vale o comprovante atualizado de titularidade do imóvel;

3.1.4. Apresentar à Vale o comprovante atualizado de titularidade dos imóveis indicados ou termo declaratório de posse fundiária, nos casos de efetiva e real impossibilidade de regularização fundiária dos imóveis objeto dos projetos, sendo estas condições essenciais para o início das fases de engenharia;

3.1.5. Executar o processo de desapropriação do terreno indicado para implantação da iniciativa, caso haja necessidade, bem como seus respectivos custos associados;

3.1.6. Entregar à Vale autorização expressa para acesso/intervenção ao terreno descrito nesta iniciativa, principalmente para a execução dos protocolos de licenciamento, obtenção de licenças e desenvolvimento da engenharia;

3.1.7. Entregar à Vale autorização expressa para acesso/intervenção às áreas adicionais para implantação de canteiro de obras, caso se aplique;

3.1.8. Fornecer área para implantação dos canteiros de obras, próxima à obra, caso seja inviabilizada a instalação dentro do próprio terreno de implantação;

3.1.9. Disponibilizar à Vale as informações básicas do terreno;

3.1.10. Fornecer bota-fora licenciado, se necessário, para destinação dos resíduos de obra, bem como seus respectivos custos associados. Tal escopo poderá vir a fazer parte da iniciativa, após o desenvolvimento das próximas fases de projeto, através de um processo de gestão de mudança;

- 3.1.11. Protocolar e diligenciar todos os processos e licenças ambientais e/ou dispensas, além dos demais ritos eventualmente exigíveis e descritos nesse FDI;
- 3.1.12. Protocolar nos órgãos ambientais as condicionantes e programas associados as licenças/autorizações ambientais vinculados as atividades de implantação sob responsabilidade da Vale e presentes no Guia de Saúde, Segurança e Meio Ambiente (PRO-040616);
- 3.1.13. Executar as condicionantes, programas e monitoramentos ambientais que tenham relação com a atividade de operação, bem como os seus prazos e custos associados;
- 3.1.14. Protocolar e diligenciar processo de autorização com as concessionárias locais e/ou agências reguladoras das redes públicas, bem como os custos do processo. Além de acionar tais concessionárias e/ou agências reguladoras para interligação das redes públicas;
- 3.1.15. Protocolar, diligenciar e obter licenças/autorizações de início e conclusão de obra (alvará de funcionamento, AVCB, outros);
- 3.1.16. Atender todas as condicionantes que não tiverem vínculo com atividades desenvolvidas pela Vale ou que tenham relação com a atividade produtiva da edificação (operação), bem como todos os custos associados;
- 3.1.17. Assumir todas as obrigações e responsabilidades relacionadas a quaisquer medidas de compensação ambiental;
- 3.1.18. Negociar com os proprietários dos imóveis, quando necessário, a permissão para a realização das vistorias cautelares previstas;
- 3.1.19. Acompanhar a vistoria cautelar nos imóveis considerados juntamente com a equipe Vale;
- 3.1.20. Cumprir os prazos atrelados às ações de responsabilidade do município atribuídos na Figura 14 – Cronograma da Iniciativa do FDI;
- 3.1.21. Validar veículo e equipamentos previamente à compra pela Vale;
- 3.1.22. Indicar o local designado para o recebimento da entrega técnica dos veículos, bem como os representantes do município responsáveis pelo recebimento e participação;
- 3.1.23. Disponibilizar um motorista habilitado para, no dia da entrega física do equipamento, realizar a retirada do maquinário de cima do caminhão ou carreta prancha, estacionando o mesmo em local apropriado e indicado pelo município;
- 3.1.24. Assinar a documentação de transferência por parte do município dentro dos prazos estimados pelos processos, para o(s) veículo(s) que demandam deste procedimento;
- 3.1.25. Indicar equipes que deverão ser treinadas quanto a operação dos veículos e equipamentos fornecidos pela Vale, sendo responsáveis pelo fornecimento dos EPIs necessários;
- 3.1.26. Realizar o plano de transição apresentando um cronograma com relação da equipe que será responsável pelas interfaces necessárias para o recebimento, comissionamento e entrega do projeto, em até 30 dias corridos, após o início das obras;
- 3.1.27. Averbar o registro de matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com as novas benfeitorias instaladas ou erigidas sobre as intervenções descritas neste documento;
- 3.1.28. Acompanhar a vistoria de entrega para o relatório final de conclusão de obra;
- 3.1.29. Operar e manter o galpão de triagem de resíduos sólidos recicláveis, bem como os equipamentos para a operação e o veículo para gestão de resíduos sólidos;
- 3.1.30. Realizar toda política relativa ao impacto social dos projetos implantados após a recebimento da iniciativa, bem como a comunicação e engajamento da comunidade e *stakeholders*, além de quaisquer outras medidas de gestão social, para o que não estiver previsto no FDI como responsabilidade da Vale, no âmbito de sua obrigação de fazer.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente Termo de Compromisso terá vigência de 16 (dezesesseis) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante justificativa e demonstração do interesse público, por meio de Termo Aditivo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

5.1. O presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu Objeto, mediante Termos Aditivos.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. Fica eleito o foro da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da interpretação e execução deste Termo de Compromisso, que não possam ser resolvidas administrativamente.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 O extrato deste Termo de Compromisso será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

João Procópio de Almeida Filho

Prefeito municipal de Caetanópolis
Representante do COMPROMISSÁRIO

Luís Otávio Milagres de Assis

Coordenador do Comitê Gestor Pró-Brumadinho
Representante do Estado de Minas Gerais

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Luis Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 23/08/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Procópio de Almeida Filho, Prefeito Municipal**, em 25/08/2023, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho, Usuário Externo**, em 25/08/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva, Usuário Externo**, em 29/08/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia, Usuário Externo**, em 29/08/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71686124** e o código CRC **8485AEE4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0271969/2023-68

SEI nº 71686124

TERMO ADITIVO

Processo nº 1500.01.0271969/2023-68

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 71686124/2023 QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS, O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO PROJETO “MELHORIA DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS [FASE 1]”, VINCULADO AO ANEXO I.3 DO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/ CÓRREGO DO FEIJÃO, NO PROCESSO DE MEDIÇÃO SEI N. 0122201-59.2020.8.13.0000, TJMG / CEJUSC 2º GRAU.

COMPROMITENTES:

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

COMPROMISSÁRIO:

O município de Caetanópolis, sediado na Rua Francisco Mascarenhas Ferreira, 159, Centro, Caetanópolis, Minas Gerais, CEP 35770-000, CNPJ nº 23.221.351/0001-28, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Procópio de Almeida Filho.

Os Signatários, por força do presente instrumento, celebram o Termo Aditivo, nos termos e condições estabelecidas nas cláusulas adiante expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica acordado entre as partes signatárias a inclusão das seguintes contrapartidas municipais ao item 3.1 da CLÁUSULA TERCEIRA do Termo de Compromisso original:

3.1.31. Adequar a rede pública e a ligação de energia ao empreendimento.

3.1.32. Disponibilizar infraestrutura de rede pública de esgoto e água potável ao imóvel do empreendimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica estabelecido que, a partir da data de assinatura deste Termo de Aditivo, o nome do projeto objeto do Termo de Compromisso original passará a ser designado como "Construção de Galpão de Triagem de Materiais Recicláveis", para todos os fins e efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Compromisso original, que não foram alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo:

Luís Otávio Milagres de Assis
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão
Representante do Estado de Minas Gerais

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República
Representante do Ministério Público Federal

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público
Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

João Procópio de Almeida Filho
Prefeito municipal de Caetanópolis
Representante do COMPROMISSÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Castro Maia**, **Usuário Externo**, em 23/02/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Bruno Ferreira da Silva**, **Usuário Externo**, em 26/02/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Lopes de Carvalho Filho**, **Usuário Externo**, em 26/02/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Procópio de Almeida Filho**, **Prefeito Municipal**, em 27/02/2024, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Otávio Milagres de Assis**, **Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 22/03/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81956386** e o código CRC **C3E1B0DD**.

Referência: Processo nº 1500.01.0271969/2023-68

SEI nº 81956386

15. ANEXO - TABELA - SITUAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Reúne-se, no presente tópico, as informações dos contratos vigentes a respeito da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares referentes aos municípios integrantes do CORESAB/FEP CAIXA.

É válido ressaltar que alguns municípios tiveram a expiração dos seus contratos no ano de 2022, 2023 e início de 2024 estando, no momento, sem nenhuma relação contratual vigente no tocante aos serviços sanitários referenciados. Isso posto, são eles: Buenópolis, Corinto, Monjolos e Morro da Graça.

CONTRATOS

Município

Informações sobre o contrato

Vigência

Baldim	Terraviva Ambiental Ltda. - EPP - N° 217/2021 - Transporte até a destinação final	12/12/2024
Baldim	Orbis Ambiental S/A - N° 166/2021 - Disposição final e tratamento de RSU's	12/12/2024
Codisburgo	Orbis Ambiental S/A - N° 04/2024 - Disposição final e tratamento de RSU's	15/01/2025
Codisburgo	Proambiental Ltda. - N° 05/2024 - Coleta, transporte e tratamento de RSS's	15/02/2025
Diamantina	Conservita Gestão e Serviços Ambientais Ltda. ME - N° 034/2020 - Coleta e transporte até o destino final	31/12/2024
Felixlândia	Avelar Limpeza Urbana Eireli - N° 03/2022 - Coleta de lixo urbano em distritos e povoados	01/02/2025
Jequitibá	Orbis Ambiental S/A - N° 88/2021 - Disposição final e tratamento de RSU's	16/12/2024
Jequitibá	Ambietec Soluções em Resíduos Ltda - N° 28/2023 - Coleta, transporte e tratamento de RSS's	09/03/2025
Santana de Pirapama	Terraviva Ambiental Ltda. - EPP - N° 03/2020 - Transporte até a destinação final	02/01/2025

15.1. ANEXO - MINUTA DE TERMO ADITIVO PARA CONTRATOS VIGENTES

TERMO ADITIVO N° XXX/XXXX

AO CONTRATO N° XXXXXX

DE UM LADO, MUNICÍPIO XXXX, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° XXX, COM SEDE ADMINISTRATIVA NO ENDEREÇO XXXX, NESTE ATO REPRESENTADO POR XXXXX, E, DE OUTRO, A EMPRESA XXXXX, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° XXXX, COM SEDE NO ENDEREÇO XXXXXX, NESTE ATO REPRESENTADA POR XXXXXXXXXXXX,

CELEBRAM O PRESENTE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° XXXX/2024, DE ACORDO COM AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª. A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº XXXX/2024, QUE TEM COMO OBJETO XXXXXXXXX, FICA PRORROGADA POR MAIS XXX MESES.

CLÁUSULA 2ª. O MUNICÍPIO PODERÁ RESCINDIR O CONTRATO Nº XXXX DIANTE DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INCLUSIVE POR MEIO DA GESTÃO INTEGRADA DE CONSÓRCIO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO. EM CASO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS, DEVE A EMPRESA CONTRATADA COLABORAR PARA UMA ADEQUADA TRANSIÇÃO ENTRE OS MODELOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE COM O REPASSE À FUTURA CONCESSIONÁRIAS DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

16. MINUTA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – CORESAB

MINUTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CENTRAL DE MINAS (CORESAB)

Art. 1º Fica alterado o Capítulo V do Estatuto do Consórcio Regional de Saneamento Básico Central de Minas - CORESAB, introduzindo a disciplina para implementação e funcionamento da Controladoria, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Da Controladoria

Artigo 51-A. Fica instituída a Controladoria do CORESAB, órgão de controle interno, com a finalidade de assegurar a adequada gestão dos recursos e a conformidade das operações com as normativas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º A Controladoria será responsável por:

I - Avaliar a eficácia e a eficiência dos processos administrativos e operacionais do Consórcio;

II - Fiscalizar a execução de contratos, convênios e ajustes, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos;

III - Promover a interação com os conselhos municipais de saneamento básico dos municípios consorciados, visando garantir a transparência e a participação pública nas decisões e nas políticas implementadas pelo consórcio.

Artigo 51-B. O Controlador será nomeado pela Diretoria do CORESAB e deverá possuir conhecimento e experiência comprovada na área de controle interno, auditoria ou gestão pública.

§1º O mandato do Controlador será de xx (xxx) anos, permitida uma recondução.

Artigo 51-C. Compete ao Controlador:

I - Elaborar e implementar planos de trabalho que incluam auditorias periódicas, análises de risco e recomendações de melhorias;

II - Apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Diretor e ao Conselho Fiscal, detalhando as atividades realizadas e os resultados obtidos;

III - Coordenar as atividades de interação com os conselhos municipais, organizando encontros, seminários e outras formas de comunicação e colaboração.

Artigo 51-D. A Controladoria deverá manter canais de comunicação efetivos com todos os órgãos de controle externo, assegurando a total transparência e responsividade às demandas de fiscalização.”

Art. 2º Esta alteração estatutária entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, devendo ser comunicada a todos os municípios consorciados e órgãos reguladores pertinentes.

17. MATRIZ DE CORRESPONDÊNCIA

MATRIZ DE CORRESPONDÊNCIA

Item do TR	Descrição	Correspondência no Relatório
1.8.3	Bloco 1.2.1 – Situação Jurídico-Institucional	
1.8.3.2	Relatório de Diagnóstico da Situação Jurídico-Institucional	
a)	Arcabouço legal e normativo de cada município relacionado à estruturação, licitação e gestão da Concessão	Itens 3.3.3 (delegação pelos municípios da gestão dos serviços e da concessão pelo CORESAB), itens 4.1 a 4.18 (leis municipais específicas) e 4.19 (acordos judiciais)
b)	Forma de prestação dos serviços de RSU atualmente e de contratos ou acordos operacionais entre cada município	Itens 4.1 a 4.19
c)	Legislação associada à prestação do serviço ou à execução das obras, envolvendo, inclusive, mas não se limitando a questões ambientais, fundiárias, urbanísticas e tributárias.	Itens 4.1 a 4.19
d)	Possíveis terrenos previstos para instalações referentes ao processo de limpeza urbana municipal	Item 5
e)	Jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, assim como da jurisprudência e dos regulamentos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas local	Item 6
f)	Competência municipal e do Consórcio Público ou Arranjo Regionalizado para a concessão dos serviços e mapeamento dos órgãos e entidades públicas que deverão se envolver no PROJETO, para efeito da emissão das autorizações, licenças, permissões, aprovações	Itens 3, 8, 9 e 11
g)	Opções que o ENTE PÚBLICO possui para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implementação do PROJETO.	Itens 3.3.8, 3.4 e 9
h)	Indicação, se for o caso, da necessidade de adequação do arcabouço jurídico existente através da edição de leis ou atos infralegais	De acordo com os itens 3 e 11, o arcabouço jurídico existente é suficiente para viabilizar o projeto.
i)	Avaliação quanto à necessidade de elaboração ou adequação de Plano Microrregional, intermunicipal ou de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	Item 9.1.8.

j)	Elaboração das minutas de atos normativos (projetos de lei, decreto e outros atos infralegais) eventualmente necessários para viabilizar o PROJETO.	De acordo com os itens 3 e 11, o arcabouço jurídico existente é suficiente para viabilizar o projeto
k)	Mapeamento dos riscos e mitigadores incidentes sobre o PROJETO, o ENTE PÚBLICO e cada um dos INTEGRANTES DO PROJETO no que tange à regionalização dos serviços de saneamento.	Item 7
l)	Indicação das ferramentas jurídicas necessárias ao arranjo indicado, tais como contratos, convênios de cooperação, contrato de programa.	Itens 3, 9.1.3, 9.1.4., 9.2. e 11.
m)	Análise dos aspectos jurídicos e regulatórios à obtenção de licenças e autorizações necessárias ao PROJETO.	Itens 3.3., 3.4., 9.1.7, 9.1.9, 9.3 e 11
n)	Análise dos fatores jurídicos, técnicos e procedimentais do ENTE PÚBLICO que condicionem a publicação de editais de licitação.	Itens 3.2.6, 3.3., 3.4., 9.1.2, 9.7, 9.2.2. e 11
o)	Análise e indicação das formas de remuneração viáveis do serviço público delegável, assim como das receitas acessórias exploráveis, quando for o caso.	Itens 3.4., 9.1.7 e 9.2.2
1.8.3.3.	Considerando que o ENTE PÚBLICO envolve um Consórcio Público ou Arranjo Regionalizado, a CONTRATADA deverá proceder à análise da legislação, bem como dos contratos, acordos e demais ajustes, pertinentes a cada município, individualmente; além disso, também deverá verificar a adequação do instrumento de Consórcio ou do Arranjo Regionalizado e apontar as alterações normativas (legais, regulamentares ou contratuais) que se façam necessárias, oferecendo as respectivas minutas.	Itens 3, 9.1.7, 9.1.8 e 11
1.8.3.5.	Sumário Executivo, que não se confunde com a Introdução do relatório, contendo a síntese dos principais achados e tabela de ações que deverão ser executadas pelos municípios e pelo Consórcio Público ou Arranjo Regionalizado ao longo do PROJETO.	Item 1

18. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

Declaro que elaborei o "Produto 1.2.1 Relatório de Diagnóstico da Situação Jurídico-Institucional" em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas pela CAIXA.

Por estar em total conformidade com os requisitos exigidos, ratifico a presente declaração, incluindo a validação da Consultoria CIDADE LIMPA, doravante referida como CONTRATADA, em nome da CONTRATANTE.

Edinaldo Paulo Tenório Veríssimo do Amaral
Consultor jurídico

Milena Freitas Gomes
Consultor jurídico

Rodrigo Zovka da Paz
Consultor jurídico